

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO MATEUS/ES.**

Pregão Eletrônico n° 001/2024
Processo Administrativo n° 9860/2024

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n ° 02.030.078/0001-84, com sede na Avenida Pedro Botesi, n° 2171 – Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, neste ato representada por seu Sócio e Administrador, MARCO ANTÔNIO GOMES; vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, já devidamente qualificada; o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I. SINTESE FÁTICA:

A Recorrida, juntamente com a Recorrente, participou do Processo Licitatório em epígrafe, realizado no dia 09/07/2024, às 14h00min.

Iniciado o certame, constatou-se o empate real entre as propostas, eis que todas as Licitantes apresentaram taxa igual a zero; assim, aplicou-se o desempate por meio do sorteio entre as empresas licitante, consagrando-se vencedora a FACE CARD.

Inconformada, a ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP manifestou interesse de Recurso – **cujas razões não merecem ser acolhidas**, conforme será demonstrado nestas Contrarrazões tempestivamente encartadas ao Processo Licitatório em testilha.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE:

Quando de suas razões, dentre outros argumentos, a Recorrente busca o desenquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte, sob alegações completamente infundadas e que destoam das normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. **Argumentos estes que, inclusive, foram utilizados pela referida Recorrente em inúmeros processos nos quais a ora Recorrida foi vencedora, e que foram devidamente indeferidos pelas Nobres Comissões de Licitação como se demonstrará oportunamente na presente.**

III. DA DEFESA DE MÉRITO - ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

No que tange o enquadramento da Recorrida como uma Empresa de Pequeno Porte, importa rechaçar a desesperada, infundada e repetitiva alegação da Recorrente ROM CARD que tenta, sem qualquer prova, fazer parecer que o faturamento da Recorrida extrapola o limite da Lei nº 123/06.

Primeiramente, é de suma importância ressaltar o fato de **TODOS os documentos cadastrais OFICIAIS apresentados pela Recorrida comprovarem, indene de dúvidas seu enquadramento como EPP (Receita Federal do Brasil, JUCESP, Simples Nacional):**

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MÉDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA				
ISRE 35222778830	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 20/01/2009	MÉDIO DAS ATIVIDADES 15/07/1997	PRAZO DE DURAÇÃO
NOME COMERCIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA				TIPO EMPRESARIAL LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)
CNPJ 02.030.078/0001-84	ENDEREÇO AVENIDA PEDRO BOTESI		NÚMERO 2171	COMPLEMENTO SALA 110

NUM.DOC: 802.669/22-0 SESSÃO: 24/08/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP)



Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

24 08 22

CAPA DO REQUERIMENTO

27



2.124.997/22-1



CONTROLE INTERNET

031423142-1



DADOS CADASTRAIS

ATO: Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP;					
TO 1.800/96	NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA			TIPO EPP	JU EP 18 MOG
	LOGRADOURO Avenida Pedro Botesi	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO sala 110	CEP 13806-635	

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **02.030.078/0001-84**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa


Nome Empresarial: **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Cartões

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.030.078/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/1997
NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BPF CARTOES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	27		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.073.815,81	R\$ 1.480.255,70
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 1.073.815,81	R\$ 1.480.255,70

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS

- a) Sendo uma empresa de gerenciamento de cartões, A BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA emite a Nota Fiscal no valor disponibilizado nos cartões alimentação, deduzindo na mesma o valor de repasse da prefeitura e o valor de comissões aos comércios parceiros, sendo assim, a arrecadação bruta é somente sobre o gerenciamento;

Portanto, *data maxima venia*, **incontroversamente a Recorrida enquadra-se como uma Empresa de Pequeno Porte. Diga-se: seu enquadramento foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento**, não cabendo a empresa Recorrente julgar se o enquadramento da Recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da Recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, **tumultuando o certame de forma**

inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Ora, muito conveniente à ROM CARD afirmar que seu enquadramento é comprovado por meio “da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável” e, **ao tentar dizer que a Recorrida não é uma EPP, tentar invalidar os mesmos documentos que para a Recorrente são prova de enquadramento.**

Nessa vereda, salienta-se que a Junta Comercial emite documentos com fé-pública, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 (artigo 42):

“Art. 42. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38.”

Outrossim, **o mesmo entendimento exarado nos autos nº 1001669-75.2023.8.26.0128, colacionado pela Recorrente ROMCARD, com toda vênia, deve ser estendido à Recorrida.** Ora, como bem pontuado naqueles autos, **cabe tão somente à Receita Federal a análise e o desenquadramento de pessoas jurídicas com EPP/ME.** Senão vejamos:

“O cerne da controvérsia reside na alegação de inviabilidade de realização de sorteio acaso a empresa litisconsorte não fosse EPP e no fato de não atendimento dos requisitos legais.

Pois bem, consoante se observa na Fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fls. 140 feita pelo Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a

conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

Diga-se, se a ROM CARD, mesmo estando incontroverso o fato de auferir um lucro mensal que por si só já ultrapassa o faturamento anual permitido para o enquadramento; ainda assim é considerada EPP ¹ – não pode a Recorrida, com receita comprovadamente inferior ao limite legal, ser considerada desenquadrada por outra pessoa, física ou jurídica, que não a própria Receita Federal.

A condição da Recorrida como EPP também se evidencia por meio do Balanço Patrimonial. Assim, além de comprovar o seu enquadramento como EPP, a Recorrida também comprova a quantia que auferir de renda bruta.

Inobstante, a Recorrida comprova seu enquadramento, ainda, por meio de declaração de enquadramento registrada na JUCESP, órgão este que inclusive registrou o balanço patrimonial da Recorrida – bem como por meio dos outros documentos juntados no certame.

HOMOLOGO este procedimento licitatório Pregão Eletrônico 1959/2023, por não vislumbrar nenhuma irregularidade, em favor de:

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (20.895.286/0001-28) - Vencedora do(s) Item(s):

1 - LOTE - PRESTACAO SERVICOS

Quantidade: 1,00/LOTE

Valor Unitário: 49.845.117,84

Valor Negociado: 49.845.117,84

TOTAL R\$ 49.845.117,84

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2023

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, no que tange a alegação de grupo econômico, é de suma importância ressaltar que a participação de uma pessoa física no quadro societário de mais de uma pessoa jurídica, por si só, não é considerado grupo econômico.

Ademais, igualmente é cediço que **a existência de grupo igualmente não impede o enquadramento de uma empresa como EPP, eis que não há qualquer vedação legal para tanto.**

Nesse sentido, inclusive, fora o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Céu Azul/PR, na Tomada de Preço nº 15/2020. Senão vejamos:

Tem-se que esclarecer, a priori, que no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a questão da regra trazida pela LC 123, para fins de enquadramento como ME ou EPP tem conotação com o Faturamento anual da empresa e não especificamente a composição societária, regra do art. 3º da Lei, que neste caso, vincula-se as regras da Receita Federal para fins de aplicação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, ou seja, se optante do simples nacional por exemplo (Art. 12 da LC).

É certo que o citado art. 3º da LC, no seu §4º traz um rol de situações em que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas que ali se enquadrarem. A regra é, se ocorrer as hipóteses do §4º, a pessoa jurídica perderá o tratamento o jurídico diferenciado, ou seja o seu enquadramento no regime tributário (regra da Receita Federal), e não a condição do enquadramento como ME ou EPP.

[...]

O que se depreende é que a lei não proíbe a participação de sócio de empresa enquadrada como EPP ou ME em outra sociedade, até o limite de 10%, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite estabelecido pela lei no art. 3º.

Mesmo entendimento se aplica do inciso V do §4º do art. 3º da LC quanto ao sócio ser administrador de outra pessoa jurídica,

também citado pelo recorrente em seu recurso, porquanto o impedimento trazido pela lei refere-se a perda do tratamento jurídico diferenciado e não do enquadramento como ME ou EPP, na medida em que condiciona desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º. [...]

Tais condições limitadoras, não tratam do enquadramento como empresa de pequeno porte, mas sim do regime tributário, portanto em estando em desacordo com a Lei Complementar, perderia tal condição.

[...]

O que se extrai da Lei Complementar e segundo entendimento contábil, o impedimento (§4º do art. 3º) se dá em relação à forma de enquadramento de ser ME e/ou EPP ou mesmo EIRELI.

Tais informações, por si só, não são elementos suficientes para declarar o impedimento diferenciado previsto na LC 123/2006, isto porque, data vênia, não tem competência este ente público municipal em fazer tal manifestação e/ou declaração, cabendo tão somente aos órgãos competentes. Tampouco em afirmar que tais fatos sejam ilegais ao ponto de declarar a empresa desclassificada do certame, uma vez que a referida lei não impede uma pessoa ser sócia em outra, desde que observado os limites impostos, o que no presente caso, não tem documentos hábeis para tanto.”

Ainda sobre o tema, importa ressaltar que a Recorrente ROM CARD vem há algum tempo, de forma exaustiva, tentando induzir às Comissões de Licitação a erro, sempre sob o argumento de que a Recorrida não poderia usufruir dos benefícios da Lei nº 123/06 – todavia, sem qualquer êxito. **Nesse sentido, colaciona-se a seguir algumas das recentes decisões que rechaça as falácias da Recorrente.** Vejamos:

CAMPO MOURÃO/PR (Decisão Anexa)

No que concerne à solicitação da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, à inabilitação de determinadas licitantes, fundamentada em sua perspectiva de alegado desenquadramento da categoria de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), é importante ressaltar que a análise e eventual desenquadramento não se enquadra no rol de competências do pregoeiro, sendo esta, incumbência exclusiva da Receita Federal.

Nesse contexto, considerando que a empresa foi categorizada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) pelo órgão público competente, mais uma vez destacando que não é competência do pregoeiro decidir sobre seu reenquadramento, uma vez que não exerce função de fiscalização desses requisitos, é relevante mencionar que a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA adotou o mesmo entendimento do pregoeiro em seu recurso administrativo dirigido à Comissão de Licitações da Fundação Educacional de Barretos/SP, concernente ao Edital n.º 001/2023, Pregão Presencial n.º 001/2023, como segue:

"[...]

FUNDAMENTAÇÃO.

DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE.

Antes de discorrer sobre a necessidade de inabilitação de algumas das demais licitantes, cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 100166975.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

"Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006." (grifo nosso)

[...]"

Portanto, a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA reconhece que o desenquadramento somente pode ser realizado pela Receita Federal e, desta forma, é, no mínimo, incoerente utilizar essa prerrogativa exclusivamente em favor de seus próprios interesses.

[...]

Por derradeiro, **NÃO ACOELHO** os recursos apresentados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, e assim, **MANTENHO** minha decisão que declarou a empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA como vencedora do Item 01 do Pregão n.º 17/2023.

JARDINÓPOLIS/SC (Decisão Anexa)

No recurso apresentado pela empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, a mesma requer a desqualificação da empresa VEROQUECHE como EPP, por participar de grupo econômico, e da empresa BPF, por fazer parte de grupo econômico com faturamento acima do limite de EPP. Solicita que as empresas Verocheque e BPF apresentem ao presente processo administrativo seus balanços de 2022, balancetes de 2023 e Livros Fiscais de 2022/2023 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram; que a Recorrida BPF comprove de forma documental o cumprimento dos critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as empresas Verocheque e BPF sejam automaticamente inabilitadas e excluídas do certame; Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior.

[...]

Cartões

Sobre as diversas afirmações de licitantes não se enquadrarem como ME/EPPs, apresentadas nos recursos acima citados, as licitantes assim credenciadas apresentaram documentos conforme item 3.6 do edital e declaração de enquadramento, devidamente analisados e rubricados pelos representantes das licitantes e equipe de apoio. A solicitação de novos documentos, como por exemplo o Balanço Patrimonial, foge das regras editalícias, sendo que na análise dos documentos apresentados no credenciamento não foram encontrados motivos para possíveis aberturas de diligências de esclarecimento.

Após esta análise, respeitando as condições do edital, entendo que não há motivos para deferimento de qualquer dos recursos apresentados e que é possível prosseguir com o processo.

Jardinópolis – SC, 16 de novembro de 2023



EDSON MARCOS MARIA
Pregoeiro

SÃO SEBASTIÃO/SP (Decisão Anexa)

De outra banda, quanto às alegações da recorrente ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA de que as licitantes VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA e BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA não se enquadram na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, além de que integram grupo econômico, tendo em vista a comunhão de sócios diretores, atividades principais, endereços das sedes e possível comunhão de interesses, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria, temos a esclarecer o quanto segue:

Primeiramente, não adentraremos ao mérito da questão da existência ou não de grupo econômico. Isso porque, para a configuração de grupo econômico, é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas, sendo fundamental, para tanto, que estes mesmos sócios sejam os controladores de todas as sociedades, exercendo uma direção unitária, mediante a determinação do sentido das deliberações de suas assembleias gerais e a eleição da maioria dos seus administradores.

Isto posto, passamos à análise do enquadramento das licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte e do atendimento à Lei Complementar nº 123/06. Vejamos o que dispõe o Edital acerca da comprovação para utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006:

3.1.3. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:

3.1.3.1. Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar n.º 123/06, e que não incide em qualquer vedação estabelecida no art. 3º, § 4º da lei citada, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no ANEXO IV deste Edital, e entregue fora dos Envelopes n.º 1 (Proposta) e n.º 2 (Habilitação)."

É importante destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 não define a forma de comprovação do enquadramento. Deste modo, a Administração definiu no instrumento convocatório que a mera declaração era a forma de comprovar o enquadramento das empresas para fins das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, as recorridas comprovaram sua condição de microempresa/empresa de pequeno porte ao apresentar a declaração, sob as penalidades da lei, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídos, nos termos definidos no edital.

Na sessão realizada, não houve qualquer dúvida quanto ao enquadramento das empresas, ocasionando na concessão do benefício previsto em lei às recorridas, as quais participaram do sorteio realizado entre as licitantes enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

[...]

Atendendo ao solicitado, a licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou todos os documentos das empresas que supostamente integrariam grupo econômico, em razão da participação do mesmo sócio no quadro societário. Em análise, restou verificado que a soma da receita bruta de todas as empresas (que é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos), não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Isto posto, opinamos pela manutenção da classificação da licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e pela desclassificação da licitante VEROQUE REFEIÇÕES LTDA, diante da impossibilidade de confirmação de seu enquadramento e conseqüente cumprimento da Lei Complementar nº 123/06.

Cartões

Inobstante, a alegação da Recorrente ROM CARD de que “em diligência junto ao município Prefeitura Municipal de Agudos/SP, em certame com o mesmo objeto que o presente, que reconheceu o desenquadramento da empresa BPF”; **FORA DE MÁ-FÉ COMPLETAMENTE DISTORCIDA PELA RECORRENTE**, eis que, ao contrário do que tenta fazer parecer, o desenquadramento da empresa BPF INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO se deu ERRONEAMENTE NAQUELE CERTAME, eis que, logo após a decisão do Sr. Pregoeiro desenquadrando a referida **empresa, este juntou RETIFICAÇÃO de seu entendimento, incluindo-a no rol de EPPS (Docs. Anexos) – SITUAÇÃO ESTA QUE, CASO RESTE ALGUMA DÚVIDA PELO SR. PREGOEIRO, A RECORRIDA REQUER SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO A PREFEITURA DE AGUDOS/SP, PARA QUE SEJA CONFIRMADA A REFERIDA RETIFICAÇÃO.** Vejamos:

LICITANTES CLASSIFICADOS/EMPATADOS ANTES DO SORTEIO EM ORDEM ALFABÉTICA

PRIMEIRA LISTA - ENQUADRADAS NA CATEGORIA DE ME e EPP.

- 1º MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
- 2º RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA
- 3º ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
- 4º VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
- 5º BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

SEGUNDA LISTA - NÃO ENQUADRADAS NA CATEGORIA DE ME E EPP.

- 1º BIQ BENEFÍCIOS LTDA
- 2º ENOQ CAPITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
- 3º FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
- 4º LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
- 5º PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
- 6º UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
- 7º VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

AGUDOS 08 DE NOVEMBRO DE 2023

LEANDRO PEREIRA
FIGUEREDO:37000794808

LEANDRO PEREIRA FIGUEREDO

Documentos da Licitação

Data	Nome do documento	Download
28/11/2023	Publicação decisão de Recurso Imprensa Oficial	Baixar
28/11/2023	Publicação decisão de Recurso Jornal da Cidade	Baixar
28/11/2023	REPOSTA AO RECURSO ASSINADO	Baixar
28/11/2023	Contrarrazões Recurso Administrativo	Baixar
16/11/2023	Recurso apresentado -VERO CHEQUE	Baixar
10/11/2023	ATA SORTEIO	Baixar
09/11/2023	RETIFICAÇÃO REGRAS DO SORTEIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 015	Baixar
09/11/2023	Publicação Retificação Regras do Sorteio Imprensa Oficial.pdf	Baixar
09/11/2023	Publicação Retificação Regras do Sorteio Jornal da Cidade	Baixar
08/11/2023	Resposta ao Pedido de Esclarecimento Contabil	Baixar
08/11/2023	Esclarecimento Contábil BPF	Baixar
26/10/2023	REGRAS DO SORTEIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 015	Baixar
26/10/2023	Diário Oficial do Município - Aviso de Sorteio	Baixar
26/10/2023	Publicação Aviso de Sorteio Jornal da Cidade	Baixar

Ante o exposto, não há que se falar em desenquadramento da Recorrida como EPP, eis que esta preenche todas as condições legais da Lei nº 123/06.

IV. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, no que tange aos pontos abordados nas presentes contrarrazões, Requer **seja NEGADO PROVIMENTO ao pedido da Recorrente no que tange ao Enquadramento da Recorrida como Empresa de Pequeno Porte.**

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 16 de julho de 2024.

BPF INSTITUICAO
DE PAGAMENTOS
LTDA:0203007800
0184

Assinado de forma digital
por BPF INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184
Dados: 2024.07.16 17:23:54
-03'00'

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA BPF PRIME BANK MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA BPF CARTOES LTDA BLUEBANK CARTOES LTDA EXPERT - ASSESSORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35222778830	20/01/2009	21/06/2024 16:09:14
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/07/1997	02.030.078/0001-84	

CAPITAL
R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PEDRO BOTESI	NÚMERO: 2171	
BAIRRO: JARDIM SCOMPARIM	COMPLEMENTO: SALA 110	
MUNICÍPIO: MOGI-MIRIM	CEP: 13806-635	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

MARCO ANTONIO GOMES, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 270819629 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 339.605/22-4 SESSÃO: 20/07/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 802.669/22-0 SESSÃO: 24/08/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

NUM.DOC: 424.487/22-6 SESSÃO: 11/10/2022

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE NATALIA CAMURI GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 425.869.068-61, RG/RNE: 41342972-6 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RES. VILLAGE DA SER, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS., DATADA DE: 05/10/2022.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA QUARTA: O USO DA DENOMINACAO SOCIAL COMPETIRA AOS ADMINISTRADORES MARCO ANTONIO GOMES E FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, AMBOS QUALIFICADOS NESTE PROCESSO, SENDO PERMITIDO AO INTERESSE DA SOCIEDADE, DAR: AVAL, FIANCA, ENDOSSO, COMPRA, VENDA E TRANSFERENCIA DE BENS E MOVEIS E IMOVEIS, ETC, PODENDO AMBOS ASSINAREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO EM NOME DA SOCIEDADE, E CONSTITUIR PROCURADORES, COM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 041.754/23-2 SESSÃO: 10/03/2023

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 206.011/23-4 SESSÃO: 21/06/2023

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA., DATADA DE: 16/06/2023.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 16/06/2023.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS., DATADA DE: 16/06/2023.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A SOCIEDADE PERMANECERA COM UM UNICO SOCIO NOS TERMOS DO PARAGRAFO 10 E 20 DO ARTIGO 1.052 DA LEI NO 10.406. DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CODIGO CIVIL BRASILEIRO), CONFORME REDACAO CONFERIDA PELA LEI 13.874/2019 DE 20/09/2019.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35906253445, CNPJ 02.030.078/0002-65, SITUADA À RUA JOAQUIM FIRMINO, 45, SALA 10, CENTRO, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13800-090., DATADA DE: 16/06/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222778830
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/06/2024



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 241081132, sexta-feira, 21 de junho de 2024 às 16:09:14.

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
EXPERT - ASSESSORIA E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222778830	20/01/2009	21/06/2024 16:08:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/07/1997	02.030.078/0001-84	

CAPITAL
R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MARIA APARECIDA	NÚMERO: 669	
BAIRRO: VILA SANTA HELENA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: PRESIDENTE PRUDENTE	CEP: 19015-620	UF: SP

OBJETO SOCIAL
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DIVA MATIAS DOS SANTOS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 051.093.278-90, RG/RNE: 115166841, RESIDENTE À RUA DOS JEQUITIBAS, 336, JARDIM EVEREST, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19066-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00
RICARDO DOS SANTOS LOPES, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 263.659.198-24, RG/RNE: 254073177, RESIDENTE À RUA HERMINIO DISARO, 515, RESIDENCIAL MONTE C, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19064-566, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 800,00

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 717.829/09-1 SESSÃO: 03/03/2009

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 059.211/14-3 SESSÃO: 20/03/2014

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

INCLUSÃO DE CNPJ 02.030.078/0001-84

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 307.535/14-9 SESSÃO: 29/08/2014

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CAMPOS SALES, 200, VILA SANTA IZABEL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19020-730.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 503.782/15-4 SESSÃO: 02/12/2015

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.400.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BLUEBANK CARTOES LTDA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RICARDO DOS SANTOS LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.659.198-24, RESIDENTE À RUA HERMINIO DISARO, 515, RESIDENCIAL MONTE C, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19064-566, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.386.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE DIVA MATIAS DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 051.093.278-90, RESIDENTE À RUA DOS JEQUITIBAS, 336, JARDIM EVEREST, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19066-240, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00.

ADMITIDO LUIZ FELIPE EUGENIO STANGARLIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 361.692.498-70, RG/RNE: 41383364 - SP, RESIDENTE À RUA RIBEIRO DE BARROS, 1009, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19020-430, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 14.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 008.414/16-6 SESSÃO: 19/01/2016

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE RICARDO DOS SANTOS LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.659.198-24, RG/RNE: 25407317-7 - SP, RESIDENTE À RUA PIONEIRO LUIZ ZANGIROLAMI, 227, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19026-470, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.386.000,00.

REMANESCENTE LUIZ FELIPE EUGENIO STANGARLIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 361.692.498-70, RG/RNE: 41383364 - SP, RESIDENTE À RUA RIBEIRO DE BARROS, 1009, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19020-430, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 14.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 855.602/16-8 SESSÃO: 05/05/2016

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 140.823/16-5 SESSÃO: 09/05/2016

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CAMPOS SALES, 200, SALA 01, VILA SANTA HELENA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19020-730.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 189.728/16-4 SESSÃO: 09/06/2016

NUM.DOC: 042.286/17-7 SESSÃO: 21/03/2017

ADMITIDO AMANDA ELLEN ONUMA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 405.448.328-33, RG/RNE: 47967365 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE GARRIDO, 27, APTO 6, JARDIM PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19060-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.399.860,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RICARDO DOS SANTOS LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.659.198-24, RG/RNE: 25407317-7 - SP, RESIDENTE À RUA PIONEIRO LUIZ ZANGIROLAMI, 277, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19026-470, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUIZ FELIPE EUGENIO STANGARLIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 361.692.498-70, RG/RNE: 41383364 - SP, RESIDENTE À RUA RIBEIRO DE BARROS, 1009, JARDIM AVIACAO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19020-430, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 14.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ALAMEDA ARAGUAIA, 933, CJ 84, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-000. , DATADA DE: 30/12/2016.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: O USO DA DENOMINACAO SOCIAL COMPETIRA AO SOCIO ADMINISTRADOR AMANDA ELLEN ONUMA, NAO SENDO PERMITIDO O SEU USO EM NEGOCIOS ESTRANHOS AO INTERESSE DA SOCIEDADE, TAIS, COMO: AVAL, FIANCA, ENDOSSO, ETC. PODENDO, EM NOME DA SOCIEDADE, CONSTITUIR PROCURADORES, COM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE. A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE SERA EXERCIDA PELO SOCIO AMANA ELLEN ONUMA, SEMPRE VISANDO INTERESSES SOCIAIS, DE ACORDO COM A CLAUSULA QUARTA DO PRESENTE INSTRUMENTO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 200.616/19-5 SESSÃO: 08/05/2019

ADMITIDO NILSON LOPES HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 108.054.668-51, RG/RNE: 20449821-1 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA RIO MADEIRA, 140, CONDOMINIO MORRO VE, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13807-820, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.400.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE AMANDA ELLEN ONUMA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 405.448.328-33, RG/RNE: 47967365 - SP, RESIDENTE À RUA JOSE GARRIDO, 27, APTO 6, JARDIM PETROPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19060-300, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.399.860,00.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE RICARDO DOS SANTOS LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 263.659.198-24, RG/RNE: 25407317-7 - SP, RESIDENTE À RUA PIONEIRO LUIZ ZANGIROLAMI, 277, JARDIM MARACANA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19026-470, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 140,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: 2 MUDANCA PARA UNIPESOAL: CONFORME RETIRADA DOS SOCIOS AMANDA ELLEN ONUMA E RICARDO DOS SANTOS LOPES, QUALIFICADOS NO INSTRUMENTO, O SOCIO ADMINISTRADOR ADMITIDO NILSON LOPES HIGINO, A SOCIEDADE LIMITADA PASSA A SER UNIPESOAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SEGUNDO O ART. 1033, IV DO CODIGO CIVIL. MEDIANTE ALTERACOES NO QUADRO SOCIETARIO, PASSA A VIGORAR A DA SEGUINTE FORMA A CLAUSULA QUARTA, DA ADMINISTRACAO: CLAUSULA QUARTA: A ADMINISTRACAO DA EMPRESA SERA EXERCIDA PELO SOCIO NILSON LOPES HIGINO ACIMA QUALIFICADO, DE FORMA ISOLADA, COM OS PODERES E ATRIBUICOES DE REPRESENTACAO ATIVA E PASSIVA NA SOCIEDADE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE PERANTE INSTITUICOES BANCARIAS, PODENDO PRATICAR TODOS OS ATOS COMPREENDIDOS NO OBJETO, SEMPRE DE INTERESSE DA EMPRESA, AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO OBJETO EMPRESARIAL, PODENDO AINDA NOMEAR PROCURADOR OU ADMINISTRADOR COM PODERES DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS EM INSTRUMENTO PROPRIO.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 351.609/20-9 SESSÃO: 25/09/2020

ADMITIDO MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE:

27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.400.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE NILSON LOPES HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 108.054.668-51, RG/RNE: 20449821-1 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA RIO MADEIRA, 140, CONDOMINIO MORRO VE, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13807-820, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.400.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: - SR. NILSON LOPES HIGINO, SOCIO ADMITIDO BRASILEIRO, DIVORCIADO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 20.449.821-1 SSP/SP E DO CPF N 108.054.668-51, RESIDENTE E DOMICILIADA A ALAMEDA RIO MADEIRA, N 140, CONDOMINIO MORRO VERMELHO, CEP: 13.807-820, NESTA CIDADE DE MOGI MIRIM/SP, CEDE E TRANSFERE A SOCIEDADE DA EMPRESA BEM COMO 100% (CEM POR CENTO) DAS QUOTAS ATRAVES DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA SR. MARCO ANTONIO GOMES, NASCIDO EM 19/02/1975, SOCIO ADMITIDO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 27.081.962 SSP/SP E DO CPF N 250.570.778-21, RESIDENTE E DOMICILIADO NO CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, N 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, CEP: 13.844-380, NESTA CIDADE DE MOGI GUACU/SP; POR ESTE ATO TAMBEM, O SOCIO DA A MAIS AMPLA E RASA QUITACAO DE SEUS DIREITOS, NADA MAIS TENDO A RECLAMAR EM TEMPO ALGUM QUANTO A SEUS DIREITOS NA SOCIEDADE. II. ALTERACAO DA CLAUSULA TERCEIRA. CLAUSULA TERCEIRA: O PRAZO DE DURACAO DA SOCIEDADE SERA POR TEMPO INDETERMINADO, PODENDO SER DISSOLVIDA PELA VONTADE DE UM DOS SOCIOS O QUE DEVERA SER PROCEDIDO DE UMA COMUNICACAO POR ESCRITO, COM ANTECED NCIA MINIMA DE 90 (NOVENTA) DIAS, ASSEGURADO AO OUTRO SOCIO, EM IGUALDADE DE CONDICOES COM TERCEIROS, O DIREITO DE PREFER NCIA. PASSANDO A VIGORAR DA SEGUINTE FORMA: CLAUSULA TERCEIRA: O PRAZO DE DURACAO DA SOCIEDADE SERA POR TEMPO INDETERMINADO, PODENDO SER DISSOLVIDA PELA VONTADE DO SOCIO O QUE DEVERA SER PROCEDIDO DE UMA COMUNICACAO POR ESCRITO, COM ANTECED NCIA MINIMA DE 90 (NOVENTA) DIAS, ASSEGURADO AO OUTRO SOCIO, EM IGUALDADE DE CONDICOES COM TERCEIROS, O DIREITO DE PREFER NCIA. PARAGRAFO UNICO: A SOCIEDADE PERMANECERA COM UM UNICO SOCIO, NOS TERMOS DOS PARAGRAFOS I E II DO ARTIGO 1.052 DA LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2.002 (CODIGO CIVIL BRASILEIRO), CONFORME REDACAO CONFERIDA PELA LEI 13.874/2019 DE 20/09/2019. III. ALTERACAO DA CLAUSULA QUARTA CLAUSULA QUARTA: O USO DA DENOMINACAO SOCIAL COMPETIRA AO ADMINISTRADOR NILSON LOPES HIGINO, NAO SENDO PERMITIDO O SEU USO EM NEGOCIOS ESTRANHOS AO INTERESSE DA SOCIEDADE, TAIS, COMO: AVAL, FIANCA, ENDOSSO, ETC. PODENDO, EM NOME DA SOCIEDADE, CONSTITUIR PROCURADORES, COM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE. PASSANDO A VIGORAR DA SEGUINTE FORMA: CLAUSULA QUARTA: O USO DA DENOMINACAO

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 351.806/20-9 SESSÃO: 08/10/2020

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF CARTOES LTDA.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ALAMEDA GRAJAU, 614, COND.OFFICE G, ALPHAVILLE CENTRO I, BARUERI - SP, CEP 06454-050.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 045.286/21-8 SESSÃO: 15/02/2021

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS., DATADA DE: 25/01/2021.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA ALAMEDA ARAGUAIA, 933, C84.ED.AL.ENT, ALPHAVILLE INDUSTRI, BARUERI - SP, CEP 06455-000. , DATADA DE: 25/01/2021.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: PARAGRAFO UNICO: A SOCIEDADE PERMANECERA COM UM UNICO SOCIO, NOS TERMOS DOS PARAGRAFOS I E II DO ARTIGO 1.052 DA LEI N 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2.002 (CODIGO CIVIL BRASILEIRO), CONFORME REDACAO CONFERIDA PELA LEI 13.874/2019 DE 20/09/2019.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 156.745/21-5 SESSÃO: 03/05/2021

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.000.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 473.585/21-2 SESSÃO: 17/11/2021

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PEDRO BOTESI, 2171, SALA 110, JARDIM SCOMPARIM, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13806-635. , DATADA DE: 10/11/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 555.171/21-8 SESSÃO: 20/12/2021

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35906253445, CNPJ 02.030.078/0002-65, SITUADA À: RUA JOAQUIM FIRMINO, 45, SALA 10, CENTRO, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13800-090, COM OBJETO DESTACADO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS E SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 23/11/2021., DATADA DE: 23/11/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 019.827/22-2 SESSÃO: 24/01/2022

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA., DATADA DE: 15/01/2022.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.999.700,00.

ADMITIDO NATALIA CAMURI GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 425.869.068-61, RG/RNE: 41342972-6 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RES. VILLAGE DA SER, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300,00.

NOMEADO FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JD. ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS., DATADA DE: 15/01/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 081.983/22-0 SESSÃO: 29/03/2022

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: I. ALTERACAO CLAUSULA QUARTA: CLAUSULA QUARTA: O USO DA DENOMINACAO SOCIAL COMPETIRA A O ADMINISTRADOR MARCO ANTONIO GOMES, JA QUALIFICADO COMO SOCIO ADMINISTRADOR, SENDO PERMITIDO AO INTERESSE DA SOCIEDADE, DAR: AVAL, FIANCA, ENDOSSO, COMPRA, VENDA E TRANSFERENCIA DE BENS E MOVEIS E IMOVEIS, ETC, PODENDO ASSINAR ISOLADAMENTE EM NOME DA SOCIEDADE, E CONSTITUIR PROCURADORES, COM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE. II. ALTERACAO CLAUSULA NONA: CLAUSULA NONA: A ADMINISTRACAO DA EMPRESA SERA EXERCIDA POR 03 ADMINISTRADORES, O MARCO ANTONIO GOMES, ACIMA QUALIFICADOS, PERMITIDO AO INTERESSE DA SOCIEDADE, DAR: AVAL, FIANCA, ENDOSSO, COMPRA, VENDA E TRANSFERENCIA DE BENS E MOVEIS E IMOVEIS, TODOS OS PODERES DE ATRIBUICOES DE REPRESENTACAO ATIVA E PASSIVA NA SOCIEDADE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, INCLUSIVE PERANTE INSTITUICOES BANCARIAS, PODENDO PRATICAR TODOS OS ATOS COMPREENDIDOS NO OBJETO, SEMPRE DE INTERESSE DA EMPRESA, AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO OBJETO EMPRESARIAL, PODENDO AINDA NOMEAR PROCURADOR OU MAIS ADMINISTRADOR COM PODERES DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS EM INSTRUMENTO PROPRIO E CONSTITUIR PROCURADORES, COM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, PODENDO ASSINAR ISOLADAMENTE EM NOME DA SOCIEDADE, SENDO OS DEMAIS ADMINISTRADORES NATALIA CAMURI GOMES, ACIMA QUALIFICADA, E A INCLUSAO POR PRAZO DETERMINADO DE 03 ANOS, A CONTAR DA ASSINATURA DESTA, COMO ADMINISTRADOR SR. FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA ITAMARACA, NO 135, JARDIM ITAYU, CIDADE DE CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO, CEP: 13.101.351, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE NO 47.917.575-5 SSP/SP, EXPEDIDA EM 31/08/2020 E CPF NO 414.422.348-57, ASSINAR SOMENTE EM CONJUNTO COM O MARCO ANTONIO GOMES.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 127.862/22-5 SESSÃO: 12/04/2022

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, ATIVIDADES DE

COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS., DATADA DE: 06/04/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 801.537/22-8 SESSÃO: 17/05/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 188.816/22-7 SESSÃO: 07/06/2022

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF PRIME BANK MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., DATADA DE: 01/06/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 188.959/22-1 SESSÃO: 14/06/2022

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA., DATADA DE: 10/06/2022.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 339.605/22-4 SESSÃO: 20/07/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 802.669/22-0 SESSÃO: 24/08/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 424.487/22-6 SESSÃO: 11/10/2022

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE NATALIA CAMURI GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 425.869.068-61, RG/RNE: 41342972-6 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RES. VILLAGE DA SER, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 300,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS., DATADA DE: 05/10/2022.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA QUARTA: O USO DA DENOMINACAO SOCIAL COMPETIRA AOS ADMINISTRADORES MARCO ANTONIO GOMES E FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, AMBOS QUALIFICADOS NESTE PROCESSO, SENDO PERMITIDO AO INTERESSE DA SOCIEDADE, DAR: AVAL, FIANCA, ENDOSSO, COMPRA, VENDA E TRANSFERENCIA DE BENS E MOVEIS E IMOVEIS, ETC, PODENDO AMBOS ASSINAREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO EM NOME DA SOCIEDADE, E CONSTITUIR PROCURADORES, COM PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 041.754/23-2 SESSÃO: 10/03/2023

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 206.011/23-4 SESSÃO: 21/06/2023

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA., DATADA DE: 16/06/2023.

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 16/06/2023.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS., DATADA DE: 16/06/2023.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A SOCIEDADE PERMANECERA COM UM UNICO SOCIO NOS TERMOS DO PARAGRAFO 10 E 20 DO ARTIGO 1.052 DA LEI NO 10.406. DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CODIGO CIVIL BRASILEIRO), CONFORME REDACAO CONFERIDA PELA LEI 13.874/2019 DE 20/09/2019.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35906253445, CNPJ 02.030.078/0002-65, SITUADA À RUA JOAQUIM FIRMINO, 45, SALA 10, CENTRO, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13800-090., DATADA DE: 16/06/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222778830
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/06/2024



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 241080974, sexta-feira, 21 de junho de 2024 às 16:08:02.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35222778830		20/01/2009	15/07/1997				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA						LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)	
C.N.P.J.	ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO		
02.030.078/0001-84	AVENIDA PEDRO BOTESI			2171	SALA 110		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
JARDIM SCOMPARIM	MOGI-MIRIM		SP	13806-635	R\$	5.000.000,00	

OBJETO SOCIAL
EMISSION DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO E ADMINISTRADOR						
NOME						
MARCO ANTONIO GOMES						
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO	
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA				32	CASA	
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
RESIDENCIAL VILLAGE	MOGI-GUACU		SP	13844-380	270819629	
CPF	CARGO				QUANTIDADE COTAS	
250.570.778-21	SÓCIO E ADMINISTRADOR				5.000.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
21/06/2023	206.011/23-4	
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA., DATADA DE: 16/06/2023.		
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 16/06/2023.		
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MARCO ANTONIO GOMES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 250.570.778-21, RG/RNE: 27081962-9 - SP, RESIDENTE À CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA, 32, CASA, RESIDENCIAL VILLAGE, MOGI-GUACU - SP, CEP 13844-380, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000.000,00.		

RETIRA-SE DA SOCIEDADE FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 414.422.348-57, RG/RNE: 47917575-5 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMARACA, 135, JARDIM ITAYU, CAMPINAS - SP, CEP 13101-351, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS., DATADA DE: 16/06/2023.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A SOCIEDADE PERMANECERA COM UM UNICO SOCIO NOS TERMOS DO PARAGRAFO 10 E 20 DO ARTIGO 1.052 DA LEI NO 10.406. DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CODIGO CIVIL BRASILEIRO), CONFORME REDACAO CONFERIDA PELA LEI 13.874/2019 DE 20/09/2019.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35906253445, CNPJ 02.030.078/0002-65, SITUADA À RUA JOAQUIM FIRMINO, 45, SALA 10, CENTRO, MOGI-MIRIM - SP, CEP 13800-090., DATADA DE: 16/06/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222778830
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 21/06/2024



Certidão Simplificada. Documento certificado por MARIA CRISTINA FREI, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 241080556, sexta-feira, 21 de junho de 2024 às 16:05:16.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

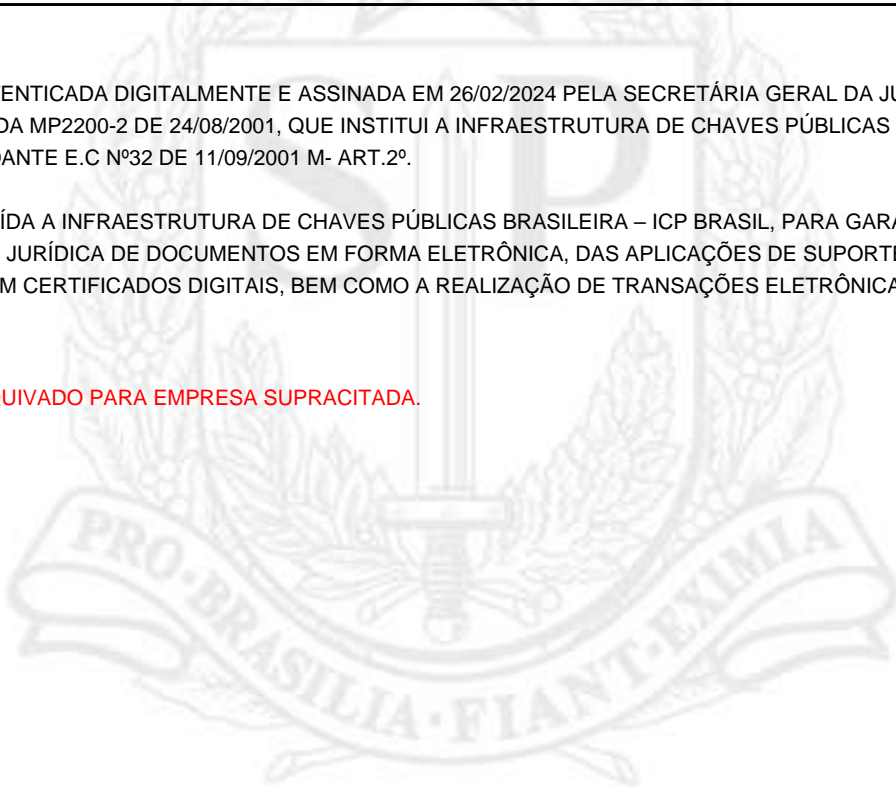
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)	
NIRE 35222778830	CNPJ 02.030.078/0001-84	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 206.011/23-4	DATA DO ARQUIVAMENTO 21/06/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 26/02/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:06:46	CÓDIGO DE CONTROLE 231829340
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 26/02/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

21 06 23

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
2.055.966/23-6

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 032499844-9

DADOS CADASTRAIS

ATO
 Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes; Encerramento de Filial;

NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			PORTE EPP
LOGRADOURO Avenida Pedro Botesi	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO Sala 110	CEP 13806-635
MUNICÍPIO Mogi Mirim	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 02.030.078/0001-84	NIRE - SEDE 3522277883-0	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: Marco Antonio Gomes (Administrador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$,00 DARF: R\$,00	SEC. DOC. PROT 14
ASSINATURA		DATA: 16/06/2023	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	--------------------------	---------------------

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

MDBE (2)

<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Certidão

OBSERVAÇÕES:

CADASTRADO

22 JUN. 2023

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO - JUCESP

MARIA CRISTINA FREI
 SECRETÁRIA GERAL

206.011/23-4

JUCESP

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESEJARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:
"BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA"**

CNPJ 02.030.078/0001-84

NIRE 3522277883-0

Visto:
Conferido
R.G.: 43.456.226.3

ESP
ACIMG
UAÇU
2023 ★
COLO

Pelo presente instrumento de Contrato Social que faz:

MARCO ANTONIO GOMES, nascido em 19/02/1975, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.081.962-9 SSP/SP e do CPF nº 250.570.778-21, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/08/1991, residente e domiciliado Rua Itamaracá, nº 135, Jardim Itayu, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.101.351, portador da cédula de identidade nº 47.917.575-5 SSP/SP, expedida em 31/08/2020 e CPF nº 414.422.348-57;

Únicos sócios da Sociedade Empresária limitada que gira sob a denominação de BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia BPF CARTÕES, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, registrado na JUCESP sob NIRE 3522277883-0, em sessão de 20/01/2009, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0001-84, e Filial que gira sob a denominação BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia CONNECT PARK, registrada na Jucesp sob NIRE 3590625344-5 em sessão de 20/12/2021, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0002-65, com sede na Rua Joaquim Firmino, nº 45, sala 10, Centro, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.800-090, ajustam a presente alteração consoante os artigos 1052 e seguintes do Código Civil, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

I. ALTERAÇÃO DE DADOS SOCIETÁRIO – SAÍDA DO SÓCIO:

BPF CARTÕES

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA - NIRE 02.030.078/0001-84

Avenida Pedro Botesi, nº 2171, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, SP - CEP: 13.806-635

FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/08/1991, residente e domiciliado Rua Itamaracá, nº 135, Jardim Itayu, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13.101.351, portador da cédula de identidade nº 47.917.575-5 SSP/SP, expedida em 31/08/2020 e CPF nº 414.422.348-57, CEDE E TRANSFERE 100% (CEM POR CENTO) DE SUAS QUOTAS, CORRESPONDENTE A R\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), para o Sr. MARCO ANTONIO GOMES, nascido em 19/02/1975, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.081.962-9 SSP/SP e do CPF nº 250.570.778-21, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP.

II. REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL ENTRE OS SOCIOS:

Por meio do presente, o Sr. MARCO ANTONIO GOMES, já qualificado neste ato, passa a ser o único Sócio e Administrador da pessoa jurídica em tela, passando a ter 500.000 (quinhentas mil) quotas, correspondendo ao total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III. PASSANDO A VIGORAR A CLÁUSULA QUINTA DA SEGUINTE FORMA:

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez reais), cada uma totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente pelo sócio:

Sócios	Percentual %	Quotas	Total em R\$
<u>MARCO ANTONIO GOMES</u>	100,00%	500.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAIS	100,00%	500.000	R\$ 5.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme o artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

IV. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PASSANDO A VIGORAR DA SEGUINTE FORMA:

Cláusula Quarta: O uso da denominação social competirá a seu único sócio e administrador, Sr. MARCO ANTONIO GOMES, já qualificado neste ato, sendo permitido ao interesse da sociedade, dar: aval, fiança, endosso, compra, venda e transferência de bens móveis e imóveis, com poderes ainda de representar a sociedade ativa e passivamente, atribuindo a representação ativa e passiva na

sociedade, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou mais administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio e constituir procuradores, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, **ASSINANDO ISOLADAMENTE.**

V. ALTERAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS - SOCIEDADE PASSARÁ A SER UNIPESSOAL

A sociedade permanecerá com um único sócio nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), conforme redação conferida pela Lei 13.874/2019 de 20/09/2019.

VI. FECHAMENTO DA FILIAL:

Nesta oportunidade, ocorre o fechamento da filial, **CONNECT PARK**, registrada na Jucesp sob NIRE 3590625344-5, em sessão de 20/12/2021, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0002-65, com sede na Rua Joaquim Firmino, nº 45, sala 10, Centro, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.800-090.

VII. ALTERAÇÃO DO CNAES PASSANDO A VIGORAR DA SEGUINTE FORMA:

Cláusula Segunda: A sociedade tem como objeto social as atividades abaixo descritas, podendo para sua consecução, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do país ou fora dele.

- CNAE 8299-7/02- Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
- CNAE 8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;
- CNAE 7490-1/04 - O agenciamento, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral; Administração de Convênios de qualquer natureza e de contratos, dentre outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas;
- CNAE 6619-3/02- Instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente, disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; atividades auxiliares dos serviços financeiros, atuando como correspondente de instituições financeiras; Gestão de conta de pagamentos, a disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de

JUCESP
21 06 23

Visto:
Conferido
R.G.: 43.412/2053

pagamento, a disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, a execução e a facilitação de instrução de pagamentos relacionados a determinados serviços de pagamentos, inclusive transferências originadas de ou destinadas de conta de pagamento; Emissão de instrumentos de pagamentos, a execução de remessa de fundo, a conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciado sua aceitação ou gerindo o uso de moeda eletrônica, outras atividades relacionadas a prestação de serviço de pagamentos, designados pelo Banco Central do Brasil, desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões pré-pagos e /ou pré recarregáveis (ou recarregáveis) em moeda nacional e /ou estrangeira, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores dos cartões, o desenvolvimento e administração de pagamento com meios eletrônicos, a aceitação de depósitos (ou créditos) desses portadores, a participação de intercâmbios domésticos e internacional de transações realizadas com cartões emitidos pela administradora, a participação de serviços de autorização das transações realizadas pelos portadores;

- CNAE 66.13-4/00 – Administração de cartões de créditos;
- CNAE 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- CNAE 8299-7/99- Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- CNAE 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

VIII. ALTERAÇÃO RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA:

Passa a vigorar de BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, para a seguinte denominação: BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, nome fantasia BPF CARTÕES, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635.

Em virtude das deliberações acima descritas, o sócio resolve ainda "CONSOLIDAR" o contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:

[Faint circular stamp and signature]

[Handwritten signatures and initials]

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ: 07.080.072/000173

**INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:
"BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA"
CNPJ 02.030.078/0001-84
NIRE 3522277883-0**

Pelo presente instrumento de Contrato Social que faz:

- **MARCO ANTONIO GOMES**, nascido em 19/02/1975, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.081.962-9 SSP/SP e do CPF nº 250.570.778-21, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Village da Serra, nº 32, casa, Residencial Village da Serra, Cep: 13.844-380, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP;

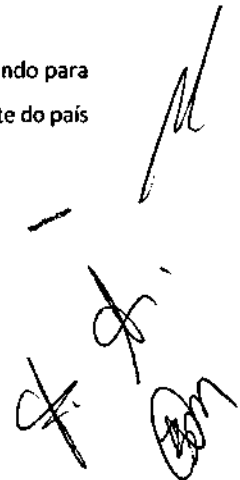
Único sócio da Sociedade Empresária limitada que gira sob a denominação de **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, nome fantasia **BPF CARTÕES**, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635, registrado na JUCESP sob NIRE 3522277883-0, em sessão de 20/01/2009, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.078/0001-84, ajusta a presente alteração consoante os artigos 1052 e seguintes do Código Civil, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, nome fantasia **BPF CARTÕES**, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP: 13.806-635.

Cláusula Segunda: A sociedade tem como objeto social as atividades abaixo descritas, podendo para sua consecução, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios e representações em qualquer parte do país ou fora dele.

- CNAE 8299-7/02- Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
- CNAE 8291-1/00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais;

CERTÕES



BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA CNPJ 02.030.078/0001-84
Avenida Pedro Botesi, nº 2171, sala 110, Jardim Scomparim, Mogi Mirim, SP, CEP: 13.806-635

- CNAE 7490-1/04 - O agenciamento, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral; Administração de Convênios de qualquer natureza e de contratos, dentre outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas;
- CNAE 6619-3/02- Instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente, disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; atividades auxiliares dos serviços financeiros, atuando como correspondente de instituições financeiras; Gestão de conta de pagamentos, a disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, a disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, a execução e a facilitação de instrução de pagamentos relacionados a determinados serviços de pagamentos, inclusive transferências originadas de ou destinadas de conta de pagamento; Emissão de instrumentos de pagamentos, a execução de remessa de fundo, a conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciado sua aceitação ou gerindo o uso de moeda eletrônica, outras atividades relacionadas a prestação de serviço de pagamentos, designados pelo Banco Central do Brasil, desenvolvimento, administração e gestão de programas de cartões pré-pagos e /ou pré recarregáveis (ou recarregáveis) em moeda nacional e /ou estrangeira, bem como o estabelecimento de relações contratuais com os portadores dos cartões, o desenvolvimento e administração de pagamento com meios eletrônicos, a aceitação de depósitos (ou créditos) desses portadores, a participação de intercâmbios domésticos e internacional de transações realizadas com cartões emitidos pela administradora, a participação de serviços de autorização das transações realizadas pelos portadores;
- CNAE 66.13-4/00 – Administração de cartões de créditos;
- CNAE 6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- CNAE 8299-7/99- Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
- CNAE 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Cláusula Terceira: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida pela vontade do sócio, o que deverá ser procedido de uma comunicação por escrito, com

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA NIRE 02.030.078/000786

Av. Paulista, 1508 - Sala 100 - Jardins - São Paulo - SP - CEP: 01306-900

antecedência mínima de 90 (noventa) dias, assegurado se houver outro sócio, igualdade de condições com terceiros, o direito de preferência.

Cláusula Quarta: O uso da denominação social competirá a seu único sócio e administrador, Sr. **MARCO ANTONIO GOMES**, já qualificado neste ato, sendo permitido ao interesse da sociedade, dar: aval, fiança, endosso, compra, venda e transferência de bens e moveis e imóveis, com poderes ainda de representar a sociedade ativa e passivamente, atribuindo a representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante instituições bancárias, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou mais administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio e constituir procuradores, com poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, **ASSINANDO ISOLADAMENTE.**

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez reais) cada uma totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente pelo sócio:

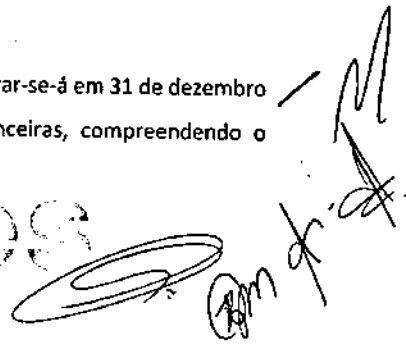
Sócios	Percentual %	Quotas	Total em R\$
MARCO ANTONIO GOMES	100,00%	500.000	R\$ 5.000.000,00
TOTAIS	100%	500.000	R\$ 5.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme o artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Sexta: No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, o sócio, juntamente com o representante da empresa responsável pela contabilidade, procederá com a elaboração do Balanço Patrimonial.

Parágrafo Primeiro: O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras, compreendendo o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

JUCESP



BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA NIRE nº 35222778830

Parágrafo Segundo: As demonstrações financeiras da Sociedade serão elaboradas de acordo com os princípios de contabilidade aceitos no Brasil e a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado por sócio representando a unanimidade do capital social. Os lucros ou prejuízos auferidos pela Sociedade poderão ser distribuídos e pagos de maneira desproporcional à participação do sócio no capital social, mediante decisão da unanimidade do Sócio.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá, ainda, levantar balanço semestral, com base no qual poderá ser distribuídos lucros ou perdas assim determinados pela unanimidade do capital, balanços mensais, bimestrais ou trimestrais, respeitado o disposto no artigo 204, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Cláusula Sétima: O sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, obedecendo aos limites da legislação pertinente, cujo valor será levado a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

Cláusula Oitava: No caso de falecimento do sócio, a sociedade se dissolve na forma da lei, podendo, entretanto, se convier ao sócio remanescente, entrar em composição com os herdeiros de sócio falecido, para continuidade das atividades sociais.

Cláusula Nona: Serão aplicáveis as Sociedades Limitadas as regras constantes dos artigos 1052 a 1087 da Lei no 10.406/2002 (Código Civil). No entanto, naquilo em que forem omissos esses dispositivos, aplicam-se, supletivamente, as regras da Lei das Sociedades Anônimas, bem como a destinação dos lucros poderá ser regida supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Único: A sociedade permanecerá com um único sócio nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), conforme redação conferida pela Lei 13.874/2019 de 20/09/2019.

Cláusula Décima: A sociedade iniciou suas atividades em 15/07/1997.

Cláusula Décima Primeira: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por

JUCESP
21 06 23

Visto:
Conferido
R.G. 13 25-3

se encontrar sob os efeitos dela, a ~~perda~~ ~~que~~ ~~vede~~, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de ~~prevaricação~~, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

As partes elegem o foro da comarca de Mogi Mirim (SP) para solução das questões resultantes do contrato, ainda que outro venha a se afigurar privilegiado.

E assim ajustados, assinam o presente instrumento em (03) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas.

Mogi Mirim, 16 de junho de 2023.

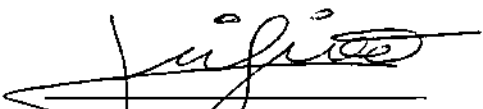


MARCO ANTONIO GOMES
Sócio Administrador




FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO
Sócio Retirante

Testemunhas:

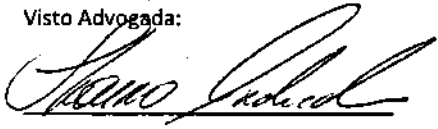


Nome: Matheus Augusto Coelho Higino
RG: 54.121.672-7 SSP/SP



Nome: Rita de Cássia Zani de Mello
RG: 32.188.791-8 SSP/SP

Visto Advogada:



Thainá da Cunha Andrade
OAB/SP Nº 424843.

CERTIDÃO

JUCESP
21 JUN 2023
ACIMG - ANEXO - C/IAQU

SECRETARIA DE ECONOMIA - JUCESP


MARIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL

206.011/23-4



JUCESP

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Avenida São João, 277 - Jd. São João - Mogi Mirim - SP



DECLARAÇÃO



Eu, Marco Antonio Gomes, portador da Cédula de Identidade nº 270819629, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 250.570.778-21, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Pedro Botesi, 2171, sala 110, Jardim Scomparim, SP, Mogi Mirim, CEP 13806-635, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Marco Antonio Gomes

RG: 270819629

BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Nº DO PROTOCOLO 032499844-9	NIRE 3522277883-0	NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
--------------------------------	----------------------	--------------------------------------------------------

DESCRIÇÃO
A sociedade permanecerá com um único sócio nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), conforme redação conferida pela Lei 13.874/2019 de 20/09/2019.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032499844-9		NIRE SEDE 3522277883-0		NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			
NOME DO INTEGRANTE					IDENTIFICAÇÃO 250.570.778-21		
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE	
COR OU RAÇA							
LOGRADOURO (rua, av, etc)						NUMERO	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO				CEP	
MUNICIPIO					UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Redistribuição de Capital		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 5.000.000,00 - CINCO MILHÕES DE REAIS							
CARGOS NENHUM							
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032499844-9		NIRE SEDE 3522277883-0		NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			
NOME DO INTEGRANTE					IDENTIFICAÇÃO 414.422.348-57		
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE	
COR OU RAÇA							
LOGRADOURO (rua, av, etc)					NÚMERO		
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO			CEP		
MUNICIPIO				UF	PAIS		
TIPO DE OPERAÇÃO Saída	TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA			
PARTICIPAÇÃO							
CARGOS NENHUM							
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

1º

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM SPN2362205174

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.030.078/0002-65
------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 517 Pedido de baixa Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária
Número de Controle: SP73889007 - 02030078000265

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

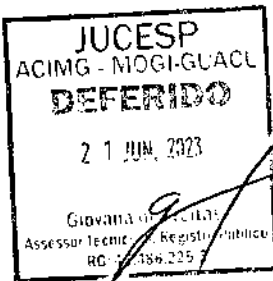
NOME MARCO ANTONIO GOMES	CPF 250.570.778-21
LOCAL	DATA 19/06/2023

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

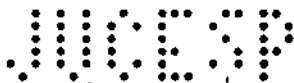
Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 02.030.078/0001-84

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



OK/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

21

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM SPP2330600630

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.030.078/0001-84
-------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

- 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
- 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
- 202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ
- Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: SP59091360 - 02030078000184

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME MARCO ANTONIO GOMES	CPF 250.570.778-21
LOCAL	DATA 19/06/2023

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 02.030.078/0001-84

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

JUCESP
ACIMG - MOGI-GUAÇU
DEFERIDO
21 JUN, 2023
Giovanna Freitas
Assessor Técnico do Registro Público
RG 25.486.029-3

DEFERIDO DBE
CNPJ

18/



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
2.042.147/23-0



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 032496323-8



DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Nome Empresarial; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes; Encerramento de Filial;			
NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		PORTE EPP	
LOGRADOURO Avenida Pedro Botesi	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO sala 110	CEP 13806-635
MUNICÍPIO Mogi Mirim	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 02.030.078/0001-84	NIRE - SEDE 3522277883-0	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: Marco Antonio Gomes (Administrador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 195,28	SEQ. OC. 1/
ASSINATURA:		DATA: 16/06/2023	DARF: R\$,00

JUCI
 ER 189 -
 MOGI-C
 20 JUN
 PROTO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

--	--	--

ANEXOS: <input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE <input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	ETIQUETAS DE REGISTRO - CARIMBO
OBSERVAÇÕES:		

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, § 5º, DECRETO 1.860/96



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo 02.042.147/23-0

SOCIEDADE MERCANTIL (Exceto S.A)

Nome BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

Cumprir a(s) exigências(s) selecionada(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do processo, devendo o presente formulário de exigência instruir o processo na reentrada, uma vez que constitui parte integrante do documento trazido a registro. A apresentação do processo após 30 (trinta) dias será considerado um novo processo sujeito ao pagamento do respectivo preço público novamente (artigo 57, §3º do Decreto 1800/96).

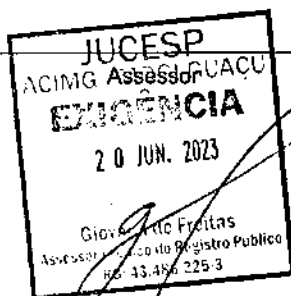
ATENÇÃO: esta folha não pode ser retirada do processo.

Exigência(s) *aw*

CORRIGIR VALOR POR EXTENSO DOS CAPITAIS SOCIAIS INFORMADO EM PAGINAS 2 E 7. *Ok.*

INFORMAR ENDEREÇO COMPLETO DO MARCO EM PAGINA 2. *Ok.*

Em / /



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **02.030.078/0001-84**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.030.078/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/1997
NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BPF CARTOES	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV PEDRO BOTESI	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO SALA 110
CEP 13.806-635	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SCOMPARIM	MUNICÍPIO MOGI MIRIM
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACOES@BPF CARTOES.COM.BR	
TELEFONE (11) 1109-5029		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/06/2024** às **16:13:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Período: 01/01/2022 A 31/12/2022

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

02.030.078/0001-84

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL A BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares, sociedade de economia Limitada, constituída sob a forma de capital autorizado, com criação prevista na Lei nº 13.647, de 23 de dezembro de 2015, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e receitas próprios, autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, tem sede e foro na cidade de Mogi Mirim, no Estado da São Paulo, jurisdição em todo território estadual e prazo de duração indeterminado. Constitui objeto social da BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA as atividades de Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Administração de cartões de crédito; Correspondentes de instituições financeiras; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

NOTA 2 – FORMALIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL A BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Empresa BPF Instituição de Pagamentos LTDA, mantém um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, por meio de processo eletrônico. Os registros contábeis contêm o número de identificação dos lançamentos relacionados ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

As demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, elaboradas por disposições legais e estatutárias, serão transcritas no “Diário” da BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

Balanco patrimonial (BP);

Demonstração do resultado do exercício (DRE);

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

NOTA 3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS

- a) Sendo uma empresa de gerenciamento de cartões, A BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA emite a Nota Fiscal no valor disponibilizado nos cartões alimentação, deduzindo na mesma o valor de repasse da prefeitura e o valor de comissões aos comércios parceiros, sendo assim, a arrecadação bruta é somente sobre o gerenciamento;
- b) Caixa e Equivalentes de Caixa: Conforme determina a Resolução do CFC No. 1.296/10 (NBC –TG 03) – Demonstração do Fluxo de Caixa e Resolução do CFC No. 1.376/11 (NBC TG 26) – Apresentação Demonstrações Contábeis, os valores contabilizados neste subgrupo representam moeda em caixa e depósitos à vista em conta bancária, bem como os recursos que possuem as mesmas características de liquidez de caixa e de disponibilidade imediata ou até 90 (noventa) dias e que estão sujeitos a insignificante risco de mudança de valor.

Descrição	Valor (R\$)	
	2021	2022
Disponível	2.824.424,33	3.835.766,96
Total Disponível	2.824.424,33	3.835.766,96

NOTA 4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O Patrimônio Líquido ou Capital Próprio representa os valores que os sócios ou acionistas tem na empresa em um determinado momento. No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido.

Descrição	Valor (R\$)	
	2021	2022
Patrimônio Líquido	4.132.648,75	R\$ 4.191.087,08
Total do Patrimônio	4.132.648,75	R\$ 4.191.087,08

NOTA 5 – OUTRAS RECEITAS / DESPESAS (FATOS EXTRAORDINÁRIOS)

Conforme a Resolução 1.152/09 que aprova NBC TG 13 e 1.157/09 que aprova CTG 02 e a Medida Provisória No. 449/08 (atual Lei 11.941/09) as receitas e despesas não operacionais foram classificadas no Grupo “Outras Receitas / Despesas” no grupo operacional.

NOTA 6 – DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O prejuízo do exercício de 2021 será incorporado ao Patrimônio Líquido em conformidade com as exigências legais.

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

NOTA 7 – TRIBUTAÇÃO A BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Empresa optante pelo sistema/critério de simples nacional.

NOTA 8 - TERMO DE APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis da BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às sociedades anônimas, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade, com a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas atualizações. A BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA cumpre o exigido no artigo 176, a mencionada Lei quando determina que ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a sua situação patrimonial e as mutações ocorridas no exercício.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

A **BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA** É UMA EMPRESA, QUE:

- Possui certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- Mantêm sua escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- Conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;
- Cumpre as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- Elabora as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade

BPF PRIME BANK
INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184

Assinado de forma digital por BPF
PRIME BANK INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184
Dados: 2023.05.10 10:42:00 -03'00'

BPF PRIME BANK INST. DE PAGAMENTOS LTDA
Marco Antonio Gomes
Administrador
CPF: 250.570.778-21

PAULO FRANCISCO
ALVARENGA
BARBOSA:11575864819

Assinado de forma digital por
PAULO FRANCISCO ALVARENGA
BARBOSA:11575864819
Dados: 2023.05.10 10:44:38 -03'00'

PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA
Contabilista
CRC: 1SP168280/O-7
CPF: 115.758.648-19

As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

CNPJ : 02.030.078/0001-84

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRO ANO BASE 2022/2023

SG Solvência Geral	<u>Ativo Total</u>	=	<u>4.669.691,28</u>	9,76
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante		478.604,20	
ILC Índice de Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u>	=	<u>4.590.691,28</u>	136,20
	Passivo Circulante		33.706,40	
ILG Índice de Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante + Realizavel a Longo Prazo</u>	=	<u>4.669.691,28</u>	9,76
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante		478.604,20	
GE / I Grau de Endividamento/ Endividamento	<u>Passivo Circulante + Passivo Não Circulante</u>	=	<u>478.604,20</u>	0,10
	Ativo Total		4.669.691,28	
GE / I Grau de Imobilização	<u>Ativo Permanente</u>	=	<u>12.359,86</u>	0,00
	Patrimônio Líquido - Despesas Antecipadas Curto Prazo + Resultado de Exercícios Futuros		5.525.104,61	
ILG/ Índices de liquidez geral "2"	<u>Ativo Circulante + Realizavel a Longo Prazo</u>	=	<u>4.669.691,28</u>	9,76
	Passivo Circulante + Exigível ao longo Prazo		478.604,20	
SG/ Solvencia Geral "2"	<u>Ativo Total</u>	=	<u>4.669.691,28</u>	9,76
	Passivo Circulante + Exigível ao longo Prazo		478.604,20	

Mogi Mirim, 09 de maio de 2023.

PAULO FRANCISCO
ALVARENGA
BARBOSA:11575864819

Assinado de forma digital por
PAULO FRANCISCO ALVARENGA
BARBOSA:11575864819
Dados: 2024.03.07 12:53:22 -03'00'

PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA
Paulo Francisco Alvarenga Barbosa
Técnico Contabil
CPF.: 115.758.648-19
CRC-SP : 1SP168280/O-7

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO
DE PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184

Assinado de forma digital por BPF PRIME
BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184
Dados: 2024.03.07 12:53:45 -03'00'

BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO PAGAMENTOS LTD.
Marco Antonio Gomes
Sócio Administrador
CPF: 250.570.778-2

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.11rc5
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : Indices BPF 2022 2023 atualizado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo : 6dd4cf3c177687387c850f0e5bb75341f628c573cb619d5d318150370eff1fd9
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 2
Data de verificação : 07/03/2024 16:11:31 UTC
Fonte da data : Offline

ASSINATURAS

Assinante

Assinante : CN=PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA:***758648**,
OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-
CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=11467137000177, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura : Destacada

Status da assinatura : Aprovado

Caminho de certificação : Aprovado

Estrutura : De acordo (ISO 32000).

Cifra assimétrica : Aprovada

Resumo criptográfico : Correto

Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.758.648-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA:***758648**,
OU=videoconferencia, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-
CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=11467137000177, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 11/09/2023 20:17:43 UTC

Aprovado até : 11/09/2024 20:17:43 UTC

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 31/05/2017 18:52:04 UTC

Aprovado até : 20/02/2029 18:52:04 UTC

LCR

Emissor : CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 07/03/2024 11:49:19 UTC
Próxima atualização : 07/03/2024 17:49:19 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 20/07/2016 13:32:04 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:04 UTC

LCR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 26/02/2024 17:22:05 UTC
Próxima atualização : 26/05/2024 17:22:05 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184, OU=presencial, OU=RFB e-CNPJ
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=11467137000177, L=MOGI MIRIM, ST=SP, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184, OU=presencial, OU=RFB e-CNPJ
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=11467137000177, L=MOGI MIRIM, ST=SP, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 27/03/2023 15:47:03 UTC
Aprovado até : 27/03/2024 15:47:03 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 31/05/2017 18:52:04 UTC
Aprovado até : 20/02/2029 18:52:04 UTC

LCR

Emissor : CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 07/03/2024 11:49:19 UTC
Próxima atualização : 07/03/2024 17:49:19 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 20/07/2016 13:32:04 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:04 UTC

LCR

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 26/02/2024 17:22:05 UTC
Próxima atualização : 26/05/2024 17:22:05 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 6.657.166,83	R\$ 4.669.691,28
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.577.176,85	R\$ 4.590.691,28
DISPONÍVEL		R\$ 2.824.424,33	R\$ 3.835.766,96
CAIXA		R\$ 1.645.248,90	R\$ 8.649,85
CAIXA GERAL		R\$ 1.645.248,90	R\$ 8.649,85
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 58,06	R\$ 2.647.999,74
BANCO ITAU UNIBANCO		R\$ 58,06	R\$ 2.647.999,74
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 1.179.117,37	R\$ 1.179.117,37
BANCO BRADESCO S/A - CAPITALIZACAO		R\$ 1.383,18	R\$ 1.383,18
BANCO BRADESCO S/A		R\$ 1.177.206,27	R\$ 1.177.206,27
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA		R\$ 527,92	R\$ 527,92
CLIENTES		R\$ 579.952,95	R\$ 754.924,32
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 579.952,95	R\$ 754.924,32
CLIENTES		R\$ 74.277,63	R\$ 754.924,32
PREFEITURA DE COSMOPOLIS		R\$ 505.675,32	R\$ 0,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 3.172.799,57	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 3.172.799,57	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 3.172.799,57	R\$ 0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 79.989,98	R\$ 79.000,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 79.000,00	R\$ 79.000,00
TÍTULOS A RECEBER		R\$ 79.000,00	R\$ 79.000,00
CONTRATO DE MUTUO Nº002		R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
CONTRATO DE MUTUO Nº036		R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
CONTRATO DE MUTUO Nº001		R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00
IMOBILIZADO		R\$ 989,98	R\$ 0,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 719,86	R\$ 719,86
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 719,86	R\$ 719,86
VEÍCULOS		R\$ 11.200,04	R\$ 11.200,04
VEÍCULOS		R\$ 11.200,04	R\$ 11.200,04
OUTRAS IMOBILIZACOES		R\$ 439,96	R\$ 439,96
COMPUTADORES E ACESSORIOS		R\$ 439,96	R\$ 439,96
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (11.369,88)	R\$ (12.359,86)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (312,00)	R\$ (719,86)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS		R\$ (10.639,80)	R\$ (11.200,04)
(-) (-) DEPREC. COMPUTADORES E ACESSORIOS		R\$ (418,08)	R\$ (439,96)
PASSIVO		R\$ 6.657.166,83	R\$ 4.669.691,28
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.520.120,35	R\$ 33.706,40
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 1.408.750,07	R\$ 0,00
EMPRÉSTIMOS		R\$ 1.408.750,07	R\$ 0,00
CONTRATO DE MUTUO Nº0010		R\$ 208.860,29	R\$ 0,00
CONTRATO DE MUTUO Nº0002		R\$ 1.091.829,34	R\$ 0,00
CONTRATO DE MUTUO Nº0008		R\$ 108.060,44	R\$ 0,00
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 14.322,21
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 14.322,21
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 14.322,21
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 66.090,83	R\$ 12.807,94
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 66.090,83	R\$ 12.807,94
ISS A RECOLHER		R\$ 21,80	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 37.328,48	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 22.397,09	R\$ 0,00
IRRF A RECOLHER		R\$ 1.802,34	R\$ 923,75
PIS A RECOLHER		R\$ 482,80	R\$ 0,80
COFINS A RECOLHER		R\$ 2.228,33	R\$ 0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 440,21	R\$ 11.883,39
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER		R\$ 204,37	R\$ 0,00
CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL		R\$ 1.185,41	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 45.279,45	R\$ 6.576,25
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 24.551,78	R\$ 5.596,66
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 23.850,46	R\$ 0,00
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 701,32	R\$ 5.596,66
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 20.727,67	R\$ 979,59
INSS A RECOLHER		R\$ 11.494,36	R\$ 979,59
FGTS A RECOLHER		R\$ 9.233,31	R\$ 0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 1.004.397,73	R\$ 444.897,80
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.004.397,73	R\$ 444.897,80
OUTROS DÉBITOS COM SÓCIOS, ADM, PESSOAS		R\$ 80.572,29	R\$ 0,00
CONTRATO DE MUTUO Nº008		R\$ 80.572,29	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 923.825,44	R\$ 444.897,80
ADIANTAMENTOS DE TERCEIROS		R\$ 923.825,44	R\$ 444.897,80
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 4.132.648,75	R\$ 4.191.087,08
CAPITAL SOCIAL		R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.132.648,75	R\$ 1.191.087,08
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.132.648,75	R\$ 1.191.087,08
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 1.132.648,75	R\$ 1.191.087,08
LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número OC.8F.11.C1.51.7B.D4.50.BF.E5.04.E0.37.57.94.1F.D8.7E.E2.73-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 74.277,63	R\$ 1.073.815,81
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 74.277,63	R\$ 1.073.815,81
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (8.437,46)	R\$ (28.300,57)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (8.437,46)	R\$ (28.300,57)
(-) CUSTOS		R\$ (2.399,76)	R\$ (52.669,04)
(-) MÃO-DE-OBRA DIRETA		R\$ (0,00)	R\$ (40.387,20)
(-) DEPRECIAÇÕES, AMORTIZAÇÕES E EXAUSTÕES		R\$ (2.399,76)	R\$ (989,98)
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (0,00)	R\$ (11.291,86)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 63.440,41	R\$ 992.846,20
LUCRO BRUTO		R\$ 63.440,41	R\$ 992.846,20
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (934.407,87)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (934.407,87)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (0,00)	R\$ (933.962,10)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ (445,77)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 63.440,41	R\$ 58.438,33
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 63.440,41	R\$ 58.438,33
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 63.440,41	R\$ 58.438,33

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0C.8F.11.C1.51.7B.D4.50.BF.E5.04.E0.37.57.94.1F.D8.7E.E2.73-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

DADOS DAS ASSINATURAS



Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		

Dados das Assinaturas da Escrituração

Qualificação do Assinante	Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)
Tipo do Certificado	Pessoa Jurídica
CPF / CNPJ	250.570.778-21
Nº de Série do Certificado	8739656902288273183
Nome do Signatário	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184
Autoridade Certificadora Emissora	AC CONSULTI BRASIL RFB
Validade	27/03/2023 a 27/03/2024

Qualificação do Assinante	contador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	115.758.648-19
Nº de Série do Certificado	5944643774875522771
Nome do Signatário	PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA:11575864819
Autoridade Certificadora Emissora	AC CONSULTI BRASIL RFB
Validade	08/05/2023 a 08/05/2024

DADOS DAS ASSINATURAS

Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		

Dados das Assinaturas do Termo de Verificação para Fins de Substituição

Qualificação do Assinante	Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	115.758.648-19
Nº de Série do Certificado	5944643774875522771
Nome do Signatário	PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA:11575864819
Autoridade Certificadora Emissora	AC CONSULTI BRASIL RFB
Validade	08/05/2023 a 08/05/2024

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
NIRE	35222778830
CNPJ	02.030.078/0001-84
Número de Ordem	26
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Município	MOGI-MIRIM
Data do arquivamento dos atos constitutivos	07/08/1997
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	855

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Número de ordem	26
Quantidade total de linhas do arquivo digital	855
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 0C.8F.11.C1.51.7B.D4.50.BF.E5.04.E0.37.57.94.1F.D8.7E.E2.73-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35222778830	CNPJ 02.030.078/0001-84	
NOME EMPRESARIAL BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO	NÚMERO DO LIVRO 26
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 0C.8F.11.C1.51.7B.D4.50.BF.E5.04.E0.37.57.94.1F.D8.7E.E2.73	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	02030078000184	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184	873965690228827318 3	27/03/2023 a 27/03/2024	Sim
contador	11575864819	PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA:11575864819	594464377487552277 1	08/05/2023 a 08/05/2024	Não
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	11575864819	PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA:11575864819	594464377487552277 1	08/05/2023 a 08/05/2024	-

NÚMERO DO RECIBO:

0C.8F.11.C1.51.7B.D4.50.BF.E5.04.E0.
37.57.94.1F.D8.7E.E2.73-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 07/11/2023 às 09:53:28

44.8F.4E.6A.49.04.4C.37
D2.C8.DC.C8.4E.CB.45.F
B

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

			REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
Categoria TÉCNICO EM CONTABILIDADE		Nº Registro SP-168280/O-7			
Nome PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA					
Nascimento 06/11/1969		Nacionalidade BRASILEIRA		Naturalidade MOGI MIRIM-SP	
					
Assinatura do Profissional					

Filiação JOAO FRANCISCO CUNHA BARBOSA NEUZA ALVARENGA BARBOSA		Documento de Identificação 18799532 SSP -SP	
CPF 115.758.648-19			
Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.			
Data de Registro 12/04/1993		Validado eletronicamente pelo Conselho Federal de Contabilidade Código de Validação: 86976F	
<small>VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL</small>			

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	
		Aproxime um leitor de QR Code para validar ou acesse o endereço: https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/11575864819/codigo/86976F	
<small>CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE</small>			

Arquivo emitido pelo aplicativo CRCDigital em **quinta-feira, 29 de julho de 2021, às 13:00.**

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Período: 01/01/2023 A 31/12/2023

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

CNPJ Nº 02.030.078/0001-84

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
PERÍODO: 01/01/2023 A 31/12/2023

NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL A BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA:

Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares, sociedade de economia Limitada, constituída sob a forma de capital autorizado, com criação prevista na Lei nº 13.647, de 23 de dezembro de 2015, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio e receitas próprios, autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, tem sede e foro na cidade de Mogi Mirim, no Estado da São Paulo, jurisdição em todo território estadual e prazo de duração indeterminado. Constitui objeto social da **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** as atividades de Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Administração de cartões de crédito; Correspondentes de instituições financeiras; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

NOTA 2 - FORMALIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL A BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA:

Empresa **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, mantém um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, por meio de processo eletrônico. Os registros contábeis contêm o número de identificação dos lançamentos relacionados ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

As demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, elaboradas por disposições legais e estatutárias, serão transcritas no "Diário" da **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.

BALANÇO PATRIMONIAL (BP);
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE);

NOTA3 - PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS:

- a) Sendo uma empresa de gerenciamento de cartões, a **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** emite a Nota Fiscal no valor disponibilizado nos cartões alimentação, deduzindo na mesma o valor de repasse da prefeitura e o valor de comissões aos comércios parceiros, sendo assim, **A ARRECADAÇÃO BRUTA É SOMENTE SOBRE O GERENCIAMENTO:**

JOSIANE RODRIGUES
CANGNIN:299515808
07
Assinado de forma digital por
JOSIANE RODRIGUES
CANGNIN:29951580807
Dados: 2024.05.27 16:01:49
+03'00'

BPF
INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078
000184
Assinado de forma
digital por BPF
INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184
Dados: 2024.05.27
15:36:44 -03'00'

MARCO
ANTONIO
GOMES:25057
077821
Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
GOMES:25057077821
Dados: 2024.05.27
15:37:17 -03'00'

AS NOTAS EXPLICATIVAS SÃO PARTE INTEGRANTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- b) Caixa e Equivalentes de Caixa: Conforme determina a Resolução do CFC No.1.296/10 (NBC -TG 03) – Demonstração do Fluxo de Caixa e Resolução do CFC No. 1.376/11 (NBC TG 26) – Apresentação Demonstrações Contábeis, os valores contabilizados neste subgrupo representam moeda em caixa e depósitos à vista em conta bancária, bem como os recursos que possuem as mesmas características de liquidez de caixa e de disponibilidade imediata ou até 90 (noventa) dias e que estão sujeitos a insignificante risco de mudança de valor.

Descrição	Valor (R\$)	
	2022	2023
Disponível	R\$ 3.835.766,96	R\$ 7.109.554,52
Total Disponível	R\$ 3.835.766,96	R\$ 7.109.554,52

NOTA 4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

O Patrimônio Líquido ou Capital Próprio representa os valores que os sócios ou acionistas tem na empresa em um determinado momento. No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido.

Descrição	Valor (R\$)	
	2022	2023
Patrimônio Líquido	R\$ 4.191.087,08	R\$ 6.491.256,04
Total do Patrimônio	R\$ 4.191.087,08	R\$ 6.491.256,04

NOTA 5 – OUTRAS RECEITAS/DESPESAS (FATOS EXTRAORDINÁRIOS):

Conforme a Resolução 1.152/09 que aprova NBC TG 13 e 1.157/09 que aprova CTG 02 e a Medida Provisória No. 449/08 (atual Lei 11.941/09) as receitas e despesas não operacionais foram classificadas no Grupo "Outras Receitas / Despesas" no grupo operacional.

NOTA 6 – RESULTADO DO EXERCÍCIO:

O lucro do exercício será incorporado ao Patrimônio Líquido em conformidade com as exigências legais.

NOTA 7 – TRIBUTAÇÃO A BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:

EMPRESA OPTANTE PELO SISTEMA/CRITÉRIO DE SIMPLES NACIONAL.

JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:29951580807
1580807

Assinado de forma digital por JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:29951580807
Dados: 2024.05.27 16:02:23 -03'00'

BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:0203007800184
00184

Assinado de forma digital por BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:0203007800184
Dados: 2024.05.27 15:37:58 -03'00'

MARCO ANTONIO GOMES:25057077821
7821

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO GOMES:25057077821
Dados: 2024.05.27 15:38:29 -03'00'

AS NOTAS EXPLICATIVAS SÃO PARTE INTEGRANTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

NOTA 8 - TERMO DE APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

As demonstrações contábeis da **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA**:, foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às sociedades anônimas, em convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade, com a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas atualizações. A **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA** cumpre o exigido no artigo 176, a mencionada Lei quando determina que ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a sua situação patrimonial e as mutações ocorridas no exercício.

INFORMAÇÕES ADICINAIS

A BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA É UMA EMPRESA, QUE:

- Possui certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- Mantém sua escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- Conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;
- Cumpre as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- Elabora as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade

MOGI MIRIM/SP, 27 DE MAIO DE 2024.

JOSIANE RODRIGUES
CANGNIN:29951580807

Assinado de forma digital por JOSIANE
RODRIGUES CANGNIN:29951580807
Dados: 2024.05.27 16:02:48 -03'00'

BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS
LTDA:0203007800184
00184

Assinado de forma digital
por BPF INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184
Dados: 2024.05.27
15:39:08 -03'00'

MARCO
ANTONIO
GOMES:25057077821
57077821

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
GOMES:25057077821
Dados: 2024.05.27
15:39:42 -03'00'

JOSIANE RODRIGUES CANGNIN
CONTABILISTA
CPF 299.515.808-07
CRC – SP 1SP268288/O-8

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
Marco Antônio Gomes
CPF nº 250.570.778-21
Sócio Administrador

02.030.078/0001-84

**BPF INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTOS LTDA**

Av Pedro Botesl, Sala 110 - nº 2171
Jardim Scomparim - CEP: 13.806-635

MOGI MIRIM - SP

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.11rc5
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : (2) NOTAS EXPLICATIVAS E INDICES BPF.pdf
Resumo SHA256 do arquivo : 9896c327b8e048cb21ac7c0ce402b68f8519be8223af318576c8026f8d9b38b5
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 9
Data de verificação : 27/05/2024 19:08:52 UTC
Fonte da data : Offline

ASSINATURAS

Assinante

Assinante : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura : Destacada

Status da assinatura : Aprovado

Caminho de certificação : Aprovado

Estrutura : De acordo (ISO 32000).

Cifra assimétrica : Aprovada

Resumo criptográfico : Correto

Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR

Data de emissão : 28/03/2024 12:51:32 UTC

Aprovado até : 28/03/2025 12:51:32 UTC

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC

Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 28/03/2024 12:53:09 UTC
Aprovado até : 28/03/2025 12:53:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR
Data de emissão : 28/03/2024 12:51:32 UTC
Aprovado até : 28/03/2025 12:51:32 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 28/03/2024 12:53:09 UTC
Aprovado até : 28/03/2025 12:53:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR
Data de emissão : 28/03/2024 12:51:32 UTC
Aprovado até : 28/03/2025 12:51:32 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC
SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 28/03/2024 12:53:09 UTC
Aprovado até : 28/03/2025 12:53:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN.***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.515.808-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 30/04/2024 17:55:23 UTC
Aprovado até : 30/04/2025 17:55:23 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.515.808-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 30/04/2024 17:55:23 UTC
Aprovado até : 30/04/2025 17:55:23 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.515.808-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 30/04/2024 17:55:23 UTC
Aprovado até : 30/04/2025 17:55:23 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ 02.030.078/0001-84

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRO - ANO BASE 2023

SG - Solvência Geral	<u>Ativo Total</u> = 8.368.409,02	4,45
	Passivo Circulante + exigível Longo Prazo 1.877.152,98	
ILC - Índice de Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> = 8.353.409,02	11,47
	Passivo Circulante 728.119,51	
ILG - Índice Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante + Realizável a longo prazo</u> = 8.353.409,02	4,45
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo 1.877.152,98	
GE - Grau de Endividamento	<u>Passivo Circulante + Passivo não Circulante</u> = 1.877.152,98	0,28
	Patrimônio Líquido 6.491.256,04	
GE - Grau de endividamento	<u>Passivo Circulante + Exigível ao longo prazo</u> = 1.877.152,98	0,28
	Patrimônio Líquido 6.877.152,98	
LG	<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u> = 8.353.409,02	4,45
	Passivo Circulante + Passivo não Circulante 1.877.152,98	
SG	<u>Ativo Total</u> = 8.368.409,02	4,45
	Passivo Circulante + Passivo não Circulante 1.877.152,98	
LC	<u>Ativo Circulante</u> = 8.353.409,02	11,47
	Passivo Circulante 728.119,51	

MOGI MIRIM/SP, 23 DE MAIO DE 2024.

JOSIANE RODRIGUES
CANGNIN:29951580807

Assinado de forma digital por JOSIANE
RODRIGUES CANGNIN:29951580807
Dados: 2024.05.27 15:08:46 -03'00'

JOSIANE RODRIGUES
Contadora
CPF 299.515.808-07
CRC SP 1SP268288-O-8

BPF
INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078
000184

Assinado de forma
digital por BPF
INSTITUICAO DE
PAGAMENTOS
LTDA:02030078000184
Dados: 2024.05.27
14:42:10 -03'00'

MARCO ANTONIO
GOMES:25057077821

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
GOMES:25057077821
Dados: 2024.05.27
14:42:56 -03'00'

02.030.078/0001-84

**BPF INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTOS LTDA**

Av Pedro Botesl, Sala 110 - nº 2171
Jardim Scomparim - CEP: 13.806-635

MOGI MIRIM - SP

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
Marco Antônio Gomes
RG 27.081.962 SSP/SP
CPF nº 250.570.778-21
Sócio Administrador

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.11rc5
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : (3) INDICES BPF.pdf
Resumo SHA256 do arquivo : a23ad27712ff4677ae1f16cd4571f66e9a7dbdd035178ecf46b74d558be7fc6a
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 3
Data de verificação : 27/05/2024 18:43:47 UTC
Fonte da data : Offline

ASSINATURAS

Assinante

Assinante : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Tipo de assinatura : Destacada

Status da assinatura : Aprovado

Caminho de certificação : Aprovado

Estrutura : De acordo (ISO 32000).

Cifra assimétrica : Aprovada

Resumo criptográfico : Correto

Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163,
OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR

Data de emissão : 28/03/2024 12:51:32 UTC

Aprovado até : 28/03/2025 12:51:32 UTC

Certificado

Buscado : Offline

Assinatura : Aprovada

Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID,
C=BR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC

Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.570.778-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=MARCO ANTONIO GOMES:***570778**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 28/03/2024 12:53:09 UTC
Aprovado até : 28/03/2025 12:53:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado

Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

Assinante

Assinante : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura : Destacada
Status da assinatura : Aprovado
Caminho de certificação : Aprovado
Estrutura : De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica : Aprovada
Resumo criptográfico : Correto
Atributos obrigatórios : Aprovados.

Informações do assinante

CPF : ***.515.808-**

Certificados utilizados

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:***515808**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=18530917000163, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Data de emissão : 30/04/2024 17:55:23 UTC
Aprovado até : 30/04/2025 17:55:23 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 18/04/2022 18:35:14 UTC
Aprovado até : 01/03/2029 23:59:59 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 27/05/2024 15:52:09 UTC
Próxima atualização : 27/05/2024 21:52:09 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 21/03/2022 18:00:21 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 12:00:21 UTC

LCR

Emissor : CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 14/05/2024 14:47:50 UTC
Próxima atualização : 12/08/2024 14:47:50 UTC

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 13:01:38 UTC
Aprovado até : 02/03/2029 23:59:38 UTC

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival
Resultado da verificação : Aprovado

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	27		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.669.691,28	R\$ 8.368.409,02
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 4.590.691,28	R\$ 8.353.409,02
DISPONÍVEL		R\$ 3.835.766,96	R\$ 7.109.554,52
CAIXA		R\$ 8.649,85	R\$ 8.649,85
CAIXA GERAL		R\$ 8.649,85	R\$ 8.649,85
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 2.647.999,74	R\$ 5.126.354,40
BANCO SICOOB		R\$ 0,00	R\$ 4.568.508,41
BANCO ITAU UNIBANCO		R\$ 2.647.999,74	R\$ 0,00
BANCO BRADESCO		R\$ 0,00	R\$ 557.845,99
BANCO SANTANDER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 1.179.117,37	R\$ 1.974.550,27
BANCO BRADESCO S/A CAPITALIZAÇÃO		R\$ 1.383,18	R\$ 1.383,18
APLICAÇÃO BRADESCO		R\$ 1.177.206,27	R\$ 0,00
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA		R\$ 527,92	R\$ 527,92
APLICAÇÃO BANCO BRADESCO S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÃO BANCO SANTANDER		R\$ 0,00	R\$ 1.623.361,04
APLICAÇÃO SICOOB		R\$ 0,00	R\$ 349.278,13
CLIENTES		R\$ 754.924,32	R\$ 812.014,87
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 754.924,32	R\$ 812.014,87
CLIENTES		R\$ 754.924,32	R\$ 812.014,87
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 431.839,63
TÍTULOS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 431.839,63
CONTRATO DE MUTUO N° 002		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRATO DE MUTUO N° 036		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRATO DE MUTUO N° 001		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TITULO DE CAPITALIZAÇÃO BRADESCO		R\$ 0,00	R\$ 3.858,12
BRADESCO ADM DE CONSORCIO		R\$ 0,00	R\$ 27.981,51
CONTRATO MUTUO		R\$ 0,00	R\$ 400.000,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 79.000,00	R\$ 15.000,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 79.000,00	R\$ 15.000,00
TÍTULOS A RECEBER		R\$ 79.000,00	R\$ 15.000,00
CONTRATO DE MUTUO N° 002		R\$ 35.000,00	R\$ 10.000,00
CONTRATO DE MUTUO N° 036		R\$ 25.000,00	R\$ 5.000,00
CONTRATO DE MUTUO N° 001		R\$ 19.000,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 719,86	R\$ 719,86
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 719,86	R\$ 719,86
VEÍCULOS		R\$ 11.200,04	R\$ 11.200,04
VEÍCULOS		R\$ 11.200,04	R\$ 11.200,04
OUTRAS IMOBILIZACOES		R\$ 439,96	R\$ 439,96
COMPUTADORES E ACESSORIOS		R\$ 439,96	R\$ 439,96
(-) (-) DEPRECIÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (12.359,86)	R\$ (12.359,86)
(-) (-) DEPRECIÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (719,86)	R\$ (719,86)
(-) (-) DEPRECIÇÕES DE VEÍCULOS		R\$ (11.200,04)	R\$ (11.200,04)
(-) (-) DEPREC. COMPUTADORES E ACESSORIOS		R\$ (439,96)	R\$ (439,96)
PASSIVO		R\$ 4.669.691,28	R\$ 8.368.409,02
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 33.706,40	R\$ 728.119,51
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
EMPRÉSTIMOS		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
EMPRÉSTIMO SICOOB		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
FORNECEDORES		R\$ 14.322,21	R\$ 594.322,21
FORNECEDORES		R\$ 14.322,21	R\$ 594.322,21
FORNECEDORES		R\$ 14.322,21	R\$ 594.322,21
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 12.807,94	R\$ 16.665,00
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 12.807,94	R\$ 16.665,00
IRRF A RECOLHER		R\$ 923,75	R\$ 1.286,98
PIS A RECOLHER		R\$ 0,80	R\$ 0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 11.883,39	R\$ 15.378,02
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 6.576,25	R\$ 17.132,30
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 5.596,66	R\$ 13.449,87
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 7.853,21
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 5.596,66	R\$ 5.596,66
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 979,59	R\$ 3.682,43
INSS A RECOLHER		R\$ 979,59	R\$ 2.134,66
FGTS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 1.547,77
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS A CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS DE TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO SOCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 444.897,80	R\$ 1.149.033,47
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 444.897,80	R\$ 1.149.033,47
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 444.897,80	R\$ 1.149.033,47
ADIANTAMENTO TERCEIROS		R\$ 444.897,80	R\$ 1.149.033,47
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 4.191.087,08	R\$ 6.491.256,04
CAPITAL SOCIAL		R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.000.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.191.087,08	R\$ 1.491.256,04
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.191.087,08	R\$ 1.491.256,04
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 1.191.087,08	R\$ 1.491.256,04
LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.FC.60.40.DB.B4.4F.B1.C0.30.1D.F6.BD.E1.D0.D8.4C.EA.E2.D5-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.0 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	27		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.073.815,81	R\$ 1.480.255,70
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 1.073.815,81	R\$ 1.480.255,70
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (28.300,57)	R\$ (50.010,64)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (28.300,57)	R\$ (50.010,64)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 992.846,20	R\$ 1.430.245,06
LUCRO BRUTO		R\$ 992.846,20	R\$ 1.430.245,06
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (934.407,87)	R\$ (1.130.233,84)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (999.697,83)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (0,00)	R\$ (10.317,73)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (0,00)	R\$ (989.380,10)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (934.407,87)	R\$ (130.536,01)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (0,00)	R\$ (101.952,86)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (445,77)	R\$ (28.583,15)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (0,00)	R\$ 157,74
JUROS E DESCONTOS		R\$ 0,00	R\$ 157,74
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 58.438,33	R\$ 300.168,96
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 58.438,33	R\$ 300.168,96
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 58.438,33	R\$ 300.168,96

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.FC.60.40.DB.B4.4F.B1.C0.30.1D.F6.BD.E1.D0.D8.4C.EA.E2.D5-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

ASSINANTES ESCRITURAÇÃO



Entidade:	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		Número de Ordem do Livro: 27

Nome do Signatário	CPF/CNPJ	CRC do Contabilista	Sequencial do CRC	Data de Validade da CRPC	CRC Expedidor	Telefone do Signatário	Email do Signatário	Responsável Assinatura ECD S/N
JOSIANE RODRIGUES CANGNIN	299.515.808-07	1SP2682880-8			SP	1938043957	CONTABILIDADEEXATA@OUTL	N
	Código Qualificação Assinante:			900-Contador/Contabilista				
	Qualificação Assinante:			Contador				
BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	02.030.078/0001-84					1938043957		S
	Código Qualificação Assinante:			001-Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)				
	Qualificação Assinante:			Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)				

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	27		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
NIRE	35222778830
CNPJ	02.030.078/0001-84
Número de Ordem	27
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Município	MOGI-MIRIM
Data do arquivamento dos atos constitutivos	07/08/1997
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2138

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Número de ordem	27
Quantidade total de linhas do arquivo digital	2138
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.FC.60.40.DB.B4.4F.B1.C0.30.1D.F6.BD.E1.D0.D8.4C.EA.E2.D5-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35222778830	CNPJ 02.030.078/0001-84	
NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO	NÚMERO DO LIVRO 27
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) F0.FC.60.40.DB.B4.4F.B1.C0.30.1D.F6.BD.E1.D0.D8.4C.EA.E2.D5	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	29951580807	JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:29951580807	141801240385096198 664214	30/04/2024 a 30/04/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	02030078000184	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02030078000184	917314277765450985 583517	28/03/2024 a 28/03/2025	Sim
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	29951580807	JOSIANE RODRIGUES CANGNIN:29951580807	141801240385096198 664214	30/04/2024 a 30/04/2025	-

NÚMERO DO RECIBO:

F0.FC.60.40.DB.B4.4F.B1.C0.30.1D.F6.
BD.E1.D0.D8.4C.EA.E2.D5-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 23/05/2024 às 14:20:11

32.E4.30.0D.C1.30.97.27
C7.A5.D4.B7.E3.62.6A.1E

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO



CATEGORIA
CONTADOR
NOME
JOSIANE RODRIGUES

Nº DO REGISTRO
SP-268288/O-8

FILIAÇÃO

ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES
MARLENE DE CARVALHO RODRIGUES

Josiane Rodrigues

ASSINATURA DO PROFISSIONAL



NASCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
30/09/1981	BRASILEIRA	ITAPIRA - SP
DIPLOMAÇÃO	CPF	RG
20/12/2006	299.515.808-07	337451217 SSP-SP
TÍTULO	TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)	
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FAC CIÊNCIAS ADM E CONTÁBEIS STA LUCIA	

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n° 9.295/46, c/c art. 1° da Lei n° 6.206/75.



DATA DE EXPEDIÇÃO
30/06/2010

Domingos Orestes Chiomento

Domingos Orestes Chiomento
PRESIDENTE DO CRC



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Nº 2024/057264**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	JOSIANE RODRIGUES
NOME SOCIAL :	
REGISTRO	1SP268288/O-8
CATEGORIA	CONTADORA
CPF	299.515.808-07

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: São Paulo, 17/05/2024 às 15:02:20

Válido até: 15/08/2024

Código de Controle: 5660.4589.6522.9685

Para verificar a autenticidade deste documento, consulte o site do CRCSP.



.

Buscar conteúdo

Buscar:

Buscar



Prefeitura Municipal

[AGUDOS](#)

[Cidadão](#)

[Empresa](#)

[Servidor](#)

.

- [Protocolos Servidores](#)
- [Holerite Servidores](#)
- [Webmail](#)
- [Chamado Técnico T.I](#)

Clima hoje

22°37°



Prefeitura Municipal

AGUDOS

.

.

.

Buscar conteúdo

Buscar:

Buscar



Licitação

1. [Início](#)
2. [Licitação](#)
3. [Pregão Eletrônico](#)
4. [Página Atual](#)

Documentos da Licitação	Data	Nome do documento	Download
	28/11/2023	Publicação decisão de Recurso Imprensa Oficial	Baixar
	28/11/2023	Publicação decisão de Recurso Jornal da Cidade	Baixar
	28/11/2023	REPOSTA AO RECURSO ASSINADO	Baixar
	28/11/2023	Contrarrazões Recurso Administrativo	Baixar
	16/11/2023	Recurso apresentado -VERO CHEQUE	Baixar
	10/11/2023	ATA SORTEIO	Baixar
	09/11/2023	RETIFICAÇÃO REGRAS DO SORTEIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 015	Baixar
	09/11/2023	Publicação Retificação Regras do Sorteio Imprensa Oficial.pdf	Baixar
	09/11/2023	Publicação Retificação Regras do Sorteio Jornal da Cidade	Baixar
	08/11/2023	Resposta ao Pedido de Esclarecimento Contabil	Baixar
	08/11/2023	Esclarecimento Contábil BPF	Baixar
	26/10/2023	REGRAS DO SORTEIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 015	Baixar
	26/10/2023	Diário Oficial do Município - Aviso de Sorteio	Baixar
	26/10/2023	Publicação Aviso de Sorteio Jornal da Cidade	Baixar
	26/10/2023	Publicação Aviso de Sorteio Imprensa Oficial	Baixar
	25/10/2023	Publicação Extrato de Julgamento Jornal da Cidade	Baixar
	25/10/2023	Publicação Extrato de Julgamento Imprensa Oficial	Baixar
	25/10/2023	Publicação Extrato de Julgamento Diário Oficial do Município	Baixar
	25/10/2023	Despacho do Prefeito	Baixar
	25/10/2023	Parecer Juridico	Baixar
	22/09/2023	Contrarrazões BPF CARTÕES - Agudos	Baixar
	20/09/2023	RECURSO -PM AGUDOS -MEGA VALE	Baixar
	20/09/2023	RECURSO PM AGUDOS - VERO CARD	Baixar
	20/09/2023	Recurso Administrativo Rom Card_Prefeitura Agudos_SP	Baixar
	13/09/2023	EDITAL PREGAO ELETRONICO CARTAO CORRIGIDO RETIFICADO	Baixar
	13/09/2023	Publicação retificação Jornal da Cidade	Baixar
	13/09/2023	Publicação Retificação Imprensa Oficial	Baixar
	04/09/2023	EDITAL PREGAO ELETRONICO CARTAO	Baixar

Data	Nome do documento	Download
04/09/2023	Diário Oficial do Município - Agudos - Edição 1320	Baixar
04/09/2023	Publicação Imprensa Oficial	Baixar



.

.

Calendário de eventos

.

« **Dezembro 2023** »

DOM SEG TER QUA QUI SEX SÁB

26 27 28 29 30 1 2

3 4 5 6 7 8 9

10 11 12 13 14 15 16

17 18 19 20 21 22 23

24 25 26 27 28 29 30

Sem eventos cadastrados neste mês!

.

Acompanhe-nos



Prefeitura de Agudos
15.193 seguidores

[Seguir Página](#) [Compartilhar](#)

Álbum **Domingueiro do Samba - 15/12/2023**

Prefeitura de Agudos
há 58 minutos



CNPJ: 46.137.444/0001-74

Município de Agudos



[Prefeitura Municipal](#)

AGUDOS

Cidadão

[Acessibilidade](#)

[Bolsa Família](#)

[Coleta de Galhos](#)

[Concurso Público](#)

[Contas Públicas](#)

[Covid-19](#)

[Cultura](#)

[Emprega Agudos](#)

[Horário de Ônibus](#)

[ITR](#)

[Links Úteis](#)

[Ouvidoria](#)

[Perguntas Frequentes](#)

[Planos Municipais](#)

[Portal da educação](#)

[Saúde](#)

[SIC](#)

[Terceiro Setor](#)

[Vivaleite](#)

Empresa

[Autenticação de documentos](#)

[Certidão Negativa de Débito](#)

[Diário Oficial](#)

[ISS Bancos \(DESIF\)](#)

[ISS Cartórios](#)

[ISS Eletrônico](#)

[Licitação](#)

[Simples Nacional](#)

[Valor Adicionado \(VAF\)](#)

Servidor

[Chamado Técnico T.I](#)

[Holerite Online](#)

Protocolo Servidor

webmail

Segunda à Sexta-feira, das 08:00h às 17:00h.



.

R: Praça Tiradentes, nº 650, Centro.



.

(14) 3262-8500



.

gabinete@agudos.sp.gov.br



.

Webmail

Ver Localização

Siga nas redes sociais:



.



.

—

—



.



.



.



.

[Termo de Uso e Políticas de Privacidade](#)

Encarregado(a) Geral de Proteção de Dados

Daniilo Romão Silva Veronez

[Lei Geral de Proteção de Dados](#)

.

⚙️. Versão do sistema: 2.0.0 - 15/12/2023

🕒. Portal atualizado em: 18/12/2023 10:10:30

.

.

Copyright 2023 - Prefeitura Municipal de AGUDOS - Todos os direitos reservados.

 king Page

.



Prefeitura Municipal de AGUDOS - SP.

Usamos cookies para melhorar a sua navegação. Ao continuar você concorda com nossa [Política de Cookies](#) e [Políticas de Privacidade](#).

[Concordo](#)

▬

O PROBLEMA

▬

Muitas pessoas no Brasil ficam à margem da informação por dificuldades de visão ou leitura. Entenda o tamanho do público que sua entidade atinge:

13% DOS BRASILEIROS SÃO IDOSOS

Pessoas acima de 60 anos tendem a ter dificuldade de consumir informação escrita na internet.

19% TÊM ALGUMA DEFICIÊNCIA VISUAL

Tais como cegueira, visão subnormal ou dificuldade permanente de enxergar, ainda que usando óculos ou lentes.

25% SÃO SEMI-ANALFABETOS

1 a cada 4 brasileiros são analfabetos ou analfabetos funcionais (aqueles que têm dificuldades para interpretar um texto).

30% APRESENTA VISTA CANSADA

A presbiopia causa desinteresse pela leitura, principalmente em telas de celulares e computadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2023

EDITAL Nº 143/2023

O objeto desta licitação, na modalidade Pregão eletrônico é o: (SRP) sistema de registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de benefício eventual de alimentação, por meio de crédito em cartão (tipo impresso com código de autenticação barras, ou QR Code ou cartão com leitura via tarjeta ou chip) e aplicativo para celular, contando com sistema de concessão de benefício, vinculação ao CPF do usuário, sistema de gerenciamento, controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de materiais de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares no município de Agudos - SP), destinados aos usuários da Política de Assistência Social, conforme critérios técnicos e características mínimas obrigatórias, conforme regulado na Lei Municipal Nº 5.743 de 16 de Agosto de 2023.

REGRAS DO SORTEIO

DATA DO SORTEIO: 09/11/2023 às 10 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,
localizado na Rua: 07 de setembro, nº 580 – Centro – CEP 17.120-007 – Agudos – SP.

Sorteio a ser realizado é em função do empate entre as empresas participantes do certame acima citado, na sessão de lances ocorrida em 15/09/2023. Serão realizados 2 (dois) sorteios, **o primeiro sorteio será entre as empresas que se enquadram na categoria de ME e EPP** de onde sairá o vencedor do certame, **logo após será realizado o segundo sorteio entre as empresas que não se enquadram na categoria de ME e EPP** para complementar a lista de classificados.

Para realização do sorteio, serão observados os seguintes procedimentos:

- 1)** Serão registrados, em papéis individuais e com formatação idêntica, os nomes dos licitantes cujas propostas restaram empatadas, em ordem alfabética;
- 2)** Será disponibilizada vista dos papéis a todos os presentes na sessão pública;
- 3)** Os papéis serão dobrados de forma similar e inseridos em uma urna;
- 4)** O Pregoeiro retirará da urna um papel dobrado por vez, realizando sua abertura e divulgando ostensivamente a todos os presentes na sessão pública;
- 5)** Para fins de estabelecimento da ordem de classificação do sorteio, será considerada a ordem de retirada dos papéis da urna, seguindo-se a ordem decrescente, de modo que o primeiro papel retirado corresponderá ao licitante vencedor do sorteio (1º lugar);



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

6) A relação da ordem de classificação será disponibilizada em ata a ser assinada por todos os licitantes presentes na sessão pública e posteriormente divulgada nos endereços eletrônicos <https://www.agudos.sp.gov.br/> e <https://agudos.licitapp.com.br//>.

7) A sessão será filmada e transmitida na plataforma FACEBOOK

LICITANTES CLASSIFICADOS/EMPATADOS ANTES DO SORTEIO EM ORDEM ALFABÉTICA

PRIMEIRA LISTA - ENQUADRADAS NA CATEGORIA DE ME e EPP.

1º MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

2º RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA

3º ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

4º VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

5º BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LDTA

SEGUNDA LISTA - NÃO ENQUADRADAS NA CATEGORIA DE ME E EPP.

1º BIQ BENEFÍCIOS LTDA

2º ENOQ CAPITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA,

3ª FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

4º LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

5º PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

6º UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

7º VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

AGUDOS 08 DE NOVEMBRO DE 2023

LEANDRO PEREIRA
FIGUEREDO:37900794808

Assinado digitalmente por LEANDRO PEREIRA
FIGUEREDO:37900794808
DN: cn=LEANDRO PEREIRA
FIGUEREDO:37900794808, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=VIDECONFERENCIA,
email=LEANDRO.COMPRAS@AGUDOS.SP.GOV.BR
Motivo: Sou o autor deste documento
Local: Departamento de Licitações
Data: 2023.11.09 08:36:04 -03'00'

LEANDRO PEREIRA FIGUEREDO

PREGOEIRO

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **20.895.286/0001-28**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



Termo de Homologação

HOMOLOGO este procedimento licitatório Pregão Eletrônico 1959/2023, por não vislumbrar nenhuma irregularidade, em favor de:

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (20.895.286/0001-28) - Vencedora do(s) litem(s):

1 - LOTE - PRESTACAO SERVICOS

Quantidade: 1,00/LOTE

Valor Unitário: 49.845.117,84

Valor Negociado: 49.845.117,84

TOTAL R\$ 49.845.117,84

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2023

Adilson Vedroni
Autoridade Competente



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

DESPACHO

Requerente: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Requer providências, sob pena de responsabilização pessoal dos gestores acerca do descumprimento editalício da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA relativamente a comprovação da rede de estabelecimentos credenciados previstos no Item 5 do Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 126/2023

Sr. Secretário,

Trata-se de requerimento que foi aqui protocolado no dia 19 p.p. onde a requerente, segundo sua visão, aponta irregularidades que teriam sido praticadas pela empresa que foi contratada por esta Administração (ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA) para a disponibilização aos funcionários municipais de crédito de auxílio alimentação através de cartões.

No caso, afirma a requerente que os estabelecimentos comerciais que foram indicados pela Contratada como Supermercados, em realidade, segundo o padrão ABRAS, não podem ser assim considerados, apontando tais divergências e que, após verificar a rede por ela apresentada, dos 10 (dez) supermercados padrão ABRAS solicitados no edital, ela cumpriu/apresentou apenas 03 (três) e, por essa razão requer a rescisão unilateral do contrato firmado com a consequente aplicação das penalidades previstas em edital.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o requerimento apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, esta Administração procedeu a Notificação da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA dando-lhe ciência do ocorrido e abrindo prazo para que fosse apresentada a sua defesa.

No prazo estipulado, a empresa ROM CARD compareceu ao processo apresentando seus memoriais, se defendendo dos fatos que lhe foram imputados, defendendo a regularidade e legalidade da documentação e da rede de estabelecimentos que apresentou para assinatura do contrato.

De outra banda, esta Administração, face o requerimento apresentado, realizou novamente a pesquisa/avaliação documental dos estabelecimentos comerciais (supermercados) indicados pela contratada como sua rede credenciada e, também, através de E-mail contactou a Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS onde foi feita a seguinte e singela indagação: *“Solicito que me seja informado onde que eu encontro no “site” da ABRAS a definição dessa Instituição para os termos “HIPERMERCADO” e “SUPERMERCADO”.*

Pois bem,



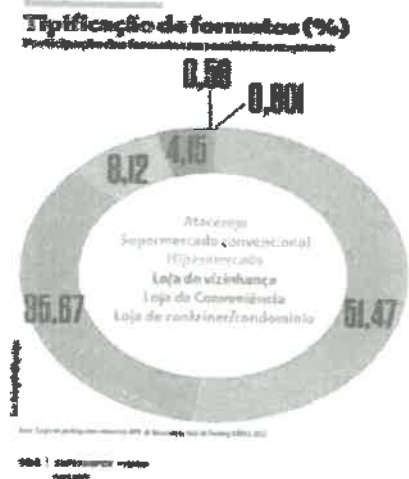


É compreensível que no mundo das corporações essas, em busca de uma maior participação no mercado e visando a expansão de suas operações, venham a se digladiar, porém, o que se espera é que isso seja realizado dentro de determinados limites.

Sobre o caso em tela, a empresa MEGA VALE afirma em seu requerimento que, segundo o padrão ABRAS exigido em nosso edital, supermercados são assim definidos:

Os supermercados são classificados pela ABRAS utilizando-se de alguns critérios. como a área de vendas, números de check-outs, porcentagem de vendas de não alimentos, e etc.

Hoje existe pela ABRAS uma observância quanto a uma classificação dos estabelecimentos varejo supermercadistas no Brasil, sendo:



Assim, de acordo com a ABRAS, o supermercado convencional este deve possuir uma área de vendas entre 800 – 2500 m²; 5 % das vendas referentes a não alimentos; de 8 - 20 check-outs; número médio de 10.000 itens e seções de mercearia, hortifrutis, bazar, carnes, aves, peixaria, padaria, frio e laticínios. São supermercados que se adaptam a localidade e ao público no qual está inserido.¹

¹ Referências

- REVISTA SUPERHIPER. São Paulo: ABRAS. Na hora do Cliente pagar o carrinho. Maio, 2005, p.122-124.
 São Paulo: ABRAS. Marcas Próprias: consumidor qualificado e fiel. Setembro, 2005, p.44-46.
 São Paulo: ABRAS. Pequeno Varejo se fortalece em várias frentes. Novembro, 2005, p.52-96.
 São Paulo: ABRAS. Está: atento para melhor servir. Agosto, 2005, p.42- 45.
 São Paulo: ABRAS. Setor participa das evoluções. Março, 2005, p.28-48.
 São Paulo: ABRAS. A importância da marca própria para o consumidor. Outubro, 2005, p.78.
 São Paulo: ABRAS. Marcas próprias ganham mercado. Outubro, 2005, p.82.
 São Paulo: ABRAS. Marca própria pode fidelizar. Outubro, 2005, p.88.
 CLEPS, Geisa Denise Gumiero. Distribuição de produtos: do supermercado ao hipermercado. Anais: I Simpósio Regional de Geografia – Geografia: Aplicações e Perspectivas; Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de Geografia; 25 a 29 de Novembro de 2002.
 BAUDRILLARD, Jean. Hipermercado e hipermercadoria. In: Simulacros e Simulações. Lisboa, Relógio d'água, 1991.
 HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Moisés da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.
 PINTAUDI, Silvana Maria. O Lugar do Supermercado na Cidade Capitalista. Outubro, 1984.
 CLEPS, G. D. G. Estratégias de Reprodução do Capital e as Novas Espacialidades Urbanas: o comércio de auto-serviço em Uberlândia (MG). Rio Claro: UNESP, 2005, p. 65. Tese (Doutorado em Geografia). IGC/R. Unesp, 2005.





947 &

Como já relatado, esta Administração face o que foi alegado pela requerente novamente analisou a documentação e realizou pesquisas junto a página na internet da ABRAS <https://www.abras.com.br/> onde, por exemplo, nos deparamos com a revista SUPERHIPER de maio/2020 onde na página 24 é explicado como é elaborado o "Ranking 2020" e, ainda a definição do que é um "Supermercado" no "Para entender" disponível em <https://www.abras.com.br/edicoes-antiores/Main.php?MagNo=259> :

Ranking 2020 - O que é

Os dados oficiais do setor supermercadista

Veja como é elaborado o estudo oficial sobre o setor de supermercados, que há 43 anos monitora o desempenho e as principais movimentações das empresas supermercadistas

O Ranking Abras é feito com a participação voluntária das empresas supermercadistas, que concedem à entidade as informações e autoriza a publicação de dados referentes ao faturamento, lojas, funcionários e check-outs (todas as outras informações são mantidas sob sigilo e não é permitida a sua divulgação de forma individualizada). Cumpra, à Abras e à Nielsen, confirmar a consistência das informações, não a auditoria dos dados.

A organização do Ranking, da maneira como é publicado em Ranking Abras/SuperHiper, ocorre da seguinte forma: sua introdução, o texto anterior a este, traz os dados do estudo Estrutura do Varejo Nielsen, por meio do qual é possível extrapolar as informações obtidas pelo Ranking e estimar, apoiados também nos dados internos da Nielsen, com bastante assertividade, o tamanho do autosserviço varejista de alimentos. Na sequência, o leitor encontra este texto, que agora lê, por meio do qual tem uma visão geral do Ranking e entende quais são os critérios e metodologias usados.

Daqui para frente, o estudo afunila por informações que ilustram o desempenho de grupos específicos de ranqueados, com base na ordenação por faturamento das

Preenchimento on-line

Pelo décimo ano, os supermercadistas tiveram a opção de responder de forma on-line os questionários do Ranking Abras/SuperHiper, por meio do portal da entidade, prática que agiliza o processo de coleta de dados e contribuem, ainda mais, para a consistência das informações. As empresas que participaram da edição passada do Ranking puderam checar, automaticamente, os dados informados. Tecnicamente, o formulário on-line também agrega uma série de vantagens, como a segurança das informações armazenadas, que são todas criptografadas e gravadas em banco de dados especialmente codificados.

Para entender

Autosserviço: No caso do varejo alimentar, que se utiliza do sistema de autosserviço, a característica essencial é o consumidor comprar o produto sem necessariamente haver um funcionário da loja intermediando o processo, antes de passar pelo check-out.

Supermercado: varejo alimentar que se vale do sistema de autosserviço, dispõe de dois ou mais check-outs e de quatro áreas básicas: perecíveis, mercearia, limpeza doméstica e bebidas.

Lojas de "um" check-out: pequenos varejos alimentares, como mercearias e lojas de conveniência, que se valem do sistema de vendas de autosserviço. A maioria tem apenas um check-out, mas, no caso das lojas de conveniência, há exemplos de estabelecimentos com dois ou três.

Cabe ainda destacar a participação do atacado (atacarejo ou cash & carry) no autosserviço brasileiro. Muitas empresas incluem o negócio atacarejista nos números declarados ao Ranking. Por causa disso, no caso dos dados sobre a concentração do setor, a Nielsen realiza uma estimativa do faturamento do segmento de atacarejo, agrega-o ao faturamento do autosserviço, baseado no Estudo Estrutura do Varejo e não nos números do Ranking, e mede a participação de mercado dessas empresas.

empresas declarantes. Este levantamento é totalmente obtido por meio do processamento das informações das empresas respondentes desta pesquisa. Começa pelas 500 maiores e, na sequência, passa pelo universo das 300 e 50 maiores, finalizando com a análise das demais 435 empresas declarantes, as que vão da 501ª até a 935ª posição.

Traz também, em seguida, uma análise especial que revela, por exemplo, a representatividade de cada uma





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

No caso, para o ano de 2020, quando da elaboração do Ranking, a definição da ABRAS para "Supermercado" foi: "varejo alimentar que se auxílio do sistema de autosserviço, dispõe de dois ou mais check-outs e de quatro áreas básicas: perecíveis, mercearia, limpeza doméstica e bebidas", ou seja, em momento algum se estabeleceu qualquer metragem mínima, apenas a quantidade de cheque-outs e de áreas específicas de produtos a serem comercializados.

Porém, ao que nos parece, até mesmo essa definição, atualmente, não se coaduna com a realidade atual eis que ao se verificar o mesmo Ranking da ABRAS lançado no mês de MAIO/2023 (disponível em <https://superhiper.abras.com.br/pdf/291.pdf>) consta da classificação regional de empresas vários estabelecimentos comerciais que possuem um (01) único check-out ou então com área de vendas inferior a 800 m², como, por exemplo os estabelecimentos abaixo elencados;

LUÍS ROBERTO MONTAGNINI CLARO – ME (pag. 143, posição no ranking BR: 1081, UF: SP);

SUPERMERCADO JEA LTDA. – EPP (pag. 143, posição no ranking BR: 1084, UF: SP);

MERLEI APARECIDA BUENO DA SILVA (pag. 143, posição no ranking BR: 1093, UF: MS);

COMERCIAL MERCADINHO DO FRANGO LTDA (pag. 143, posição no ranking: 1096, UF: CE);

LAMEIRO MERCEARIA LTDA (pag. 144, posição no ranking BR: 1146, UF: SP);

FABRÍCIO ALVES DA COSTA (pag. 144, posição no ranking BR: 1147, UF: RS);

JULIANO BUCCO & CIA. LTDA (pag. 184, posição no ranking BR: 1227, UF: SC);

COMERCIAL DONA LÍDIA LTDA (pag. 184, posição no ranking BR: 1245, UF: SC);

JOÃO ROBERTO PINHEIRO & CIA. LTDA EPP (pag. 173, posição no ranking BR: 696, UF: SP – área de vendas 240 m²);

NASCIMENTO & SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (pag. 173, posição no ranking BR: 725, UF: SP – área de vendas 170 m²);

ADEMIR SOZIN – EPP (pag. 173, posição no ranking BR: 740, UF: SP – área de vendas 350 m²);

J.L. SUPERMERCADO LTDA. – EPP (pag. 175, posição no ranking BR: 1023, UF: SP – área de vendas 144 m²);

M.A. DOS SANTOS SILVA MERCEARIA LTDA EPP (pag. 175, posição no ranking BR: 1024, UF: SP – área de vendas 150 m²);

FERNANDES & PRIMOS LTDA. - ME SP EPP (pag. 175, posição no ranking BR: 1025, UF: SP – área de vendas 220 m²);





9498

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

J.C. BELTRAM SUPERMERCADOS LTDA. – EPP (pag. 175, posição no ranking BR: 1032, UF: SP – área de vendas 350 m2); dentre outros.

Não obstante, como já informado acima, a Secretaria de Administração, através de seu Setor de Gestão de Contratos, realizou nova verificação dos estabelecimentos indicados como Supermercado pela empresa ROM CARD, checagem essas que abrangeu tanto o cadastro federal (CNPJ) quanto o cadastro municipal daqueles estabelecimentos comerciais, sendo constatado que todos eles tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) o código 47.11-3 o qual, segundo a classificação do IBGE (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4711302&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>), é a seguinte:

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE-Subclasses 2.3	buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: **G** COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
Divisão: **47** COMÉRCIO VAREJISTA
Grupo: **47.1** Comércio varejista não-especializado
Classe: **47.11.3** Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados
Subclasse: **4711-3/02** Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem um gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda entre 300 a 5000 metros quadrados

Lista de Descritores

Registros encontrados: 3

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
4711-3/02	MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COM ÁREA DE VENDA ENTRE 300 E 5000 METROS QUADRADOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4711-3/02	SUPERMERCADO
4711-3/02	SUPERMERCADO - ÁREA DE VENDA DE 300 A 5000 METROS QUADRADOS; COMÉRCIO VAREJISTA

Prosseguindo, conforme já relatado, foi encaminhado e-mail para a ABRAS onde foi indagado a essa instituição qual seria a sua definição de Supermercado e Hipermercado, sendo essa indagação respondida no dia 22/05/2023 às 15:09 horas da seguinte forma:



DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
Avenida: ALBERTO ANDALÓ, 3030 - 2º Andar - CEP 15015-000
Telefones: (17) 32031135, 32031351, 3203 1347, 32031239, 32031297,
32031202 - Fax: (17) 32031168, 32031239

e-mail: smadm.compras@riopreto.sp.gov.br

Portal de Compras:

<https://compras.empro.com.br/WBC6/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

9508

wsouza@riopreto.sp.gov.br

De: Stefani Angelo <stefani@abras.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 22 de maio de 2023 15:09
Para: wsouza@riopreto.sp.gov.br
Cc: Marcio Mlihan
Assunto: Ajuda - solicito informar onde encontro a definição de supermercado e hipermercado segundo o padrão ABRAS

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar
Data de conclusão: segunda-feira, 22 de maio de 2023 18:30
Status do sinalizador: Sinalizada

Boa Tarde, Wanderley.

Tudo bem?

Segue conforme solicitado.

Características das Lojas de Alimentação em Autosserviço - Brasil		
Formatos	Area de vendas (m2)	Nº médio de itens
Loja de Conveniência	50/200	1.000
Loja de Sortimento Limitado	200/400	900
Supermercado de Proximidade	150/400	4.000
Supermercado Compacto	300/800	6.000
Supermercado Tradicional	800/2.500	12.000
Supermercado Gourmet/Espec.	1.000/1.900	16.000
Superloja (Combo)	2.500/4.500	24.000
Hipermercado	6.000/10.000	50.000
Supercenter	8.000/12.000	60.000
Loja-Depósito	3.500/5.000	7.000
Clube Atacadista	5.000/10.000	6.000
Atacado – Autosserviço misto (Atacarejo)	2.500/6.000	9.000

Fonte : Ascar & Associados

Att,



STEFANI ANGELO

(11) 3838-4558
Av. Diógenes Ribeiro de Lima, 2972
Apto de Lago ; 03063-901 - SP

SIGA A ABRAS NAS REDES SOCIAIS:



FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ASSAFS E SERVIÇOS
13 de junho de 2023
3º Encontro da Coalizão Multissetorial
Seiba mais: (11) 3838-4545



[Handwritten signature]

DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
Avenida: ALBERTO ANDALÓ, 3030 - 2º Andar - CEP 15015-000
Telefones: (17) 32031135, 32031351, 3203 1347, 32031239, 32031297,
32031202 - Fax: (17) 32031168, 32031239

e-mail: smadm.compras@riopreto.sp.gov.br

Portal de Compras:

<https://compras.empro.com.br/WBC6/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

9518

Conforme se pode verificar do que foi informado pela ABRAS, no quesito SUPERMERCADO, a metragem da área de vendas pode ser de 150 a 2.500 metros², e o edital não estabeleceu que tipo de Supermercado deveria ser apresentado (se de proximidade, compacto ou tradicional).

Assim, tudo o que foi até aqui colacionado já seria o suficiente para se entender que a empresa ROM CARD atendeu ao que foi prescrito no edital com relação a apresentação de sua rede credenciada no município para a assinatura do contrato, porém, existe mais ainda, explico a seguir.

Enquanto tramitava o Pregão Eletrônico nº 126/2023 desta Administração, a empresa pública EMPRO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO finalizava seu processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 03/2023) cujo objeto é o mesmo, onde se sagrou vencedora a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, ora requerente, contrato esse já assinado (Contrato nº 05/2023).

Ocorre que, solicitamos àquela empresa pública que nos encaminhasse a rede de estabelecimentos credenciados que foram apresentados pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (requerente) onde, para nossa surpresa, lá foram por ela classificados no ramo de atividade SUPERMERCADO os mesmos estabelecimentos que no requerimento por ela aqui protocolados informa que não são Supermercados e, o edital da licitação da EMPRO também exigiu que fossem apresentados Supermercados segundo o padrão/definição da ABRAS.

Ora, se a própria requerente apresentou tais estabelecimentos como SUPERMERCADOS em processo que era de seu interesse, pergunta-se, por que agora esses mesmos estabelecimentos não podem mais ser considerados SUPERMERCADOS? O que ocorreu do dia 17/fevereiro/2023 (data em que assinou o contrato com a EMPRO) até o dia 19/maio/2023 para que esses estabelecimentos comerciais deixassem de ser considerados supermercados?

Apenas para ilustrar, segue abaixo a relação de estabelecimentos que foram apresentados como Supermercados pela ROM CARD e que estão sendo contestados pela empresa MEGA VALE (requerente) sob a alegação de que não o são, porém, para assinatura do contrato com a EMPRO, na relação apresentada pela própria MEGA VALE constam os mesmos estabelecimentos como sendo SUPERMERCADOS:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA
01143001000158	BELLUZI BELLUZI LTDA	SUPERMERCADO PORTUGUESA
32598485000234	BUTION SUPERMERCADO EIRELI	SAO FRANCISCO SUPERMERCADO
03476811065792	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA	DIA SUPERMERCADO
44169250000125	EMPORIO XAVIER SUPERMERCADOS LTDA	EMPORIO XAVIER
47510075000186	FAVER RIO PRETO SUPERMERCADO LTDA	FAVER SUPERMERCADO
23258332000176	JOTA SUPERMERCADOS COMERCIO VAR DE ALIMENTOS LTDA	EMPORIO JOTA



DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
Avenida: ALBERTO ANDALÓ, 3030 - 2º Andar - CEP 15015-000
Telefones: (17) 32031135, 32031351, 3203 1347, 32031239, 32031297,
32031202 - Fax: (17) 32031168, 32031239

e-mail: smadm.compras@riopreto.sp.gov.br

Portal de Compras:

<https://compras.empro.com.br/WBC6/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

9524

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

04434074000430	MALAGUTI MALAGUTI MIRASSOL LTDA	SERV-SOL SUPERMERCADO
44767248000158	SUPERMERCADO FALAVINA LTDA	SUPERMERCADO FALAVINA
03271462000131	SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA	SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO

Registramos, ainda, que a empresa requerente, MEGA VALE, limitou-se a apresentar fotografias das fachadas de alguns imóveis sem apresentar qualquer prova da metragem questionada ou número de check-outs, ônus que lhe incumbia diante do que alegou.

Em anexo, segue toda a documentação pertinente a caso.

Posto isto, após a análise do requerimento apresentado e face tudo o que foi aqui explanado, S.M.J., entendo não assistir razão a empresa requerente - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - devendo seu pedido ser INDEFERIDO.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2023.

Wanderley Aparecido de Souza
Diretor de Contratações Públicas

VISTOS, ETC.....

- 1) Face ao teor da manifestação do Diretor de Contratações Públicas lançado às fls. 945/952 cuja fundamentação adoto como razões de decidir, INDEFIRO a pretensão da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA de fls. 846/857.
- 2) Publique-se por extrato na imprensa oficial para ciência dos interessados e para que surta os devidos efeitos legais, disponibilizando as cópias dos documentos que embasaram esta decisão no Portal de Compras desta Administração.

ADILSON VEDRONI

Secretário Municipal de Administração



DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS
Avenida: ALBERTO ANDALÓ, 3030 - 2º Andar - CEP 15015-000
Telefones: (17) 32031135, 32031351, 3203 1347, 32031239, 32031297,
32031202 - Fax: (17) 32031168, 32031239

e-mail: smadm.compras@riopreto.sp.gov.br

Portal de Compras:

<https://compras.empro.com.br/WBC6/>

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR

Pregão Eletrônico nº 17/2023

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que sagrou vencedora do certame em epígrafe a empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 2.1 de seu edital:

"2.1. Contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Poder Legislativo de Campo Mourão, de acordo com a Lei Vigente Autorizativa, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Campo Mourão, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital."

A sessão pública teve início às 09:00 horas do dia 01/03/2024, sendo desclassificadas duas propostas com taxa de administração negativa, e apurado pelo sistema o empate entre as 15 (quinze) outras propostas apresentadas, todas com o valor global de R\$ 462.000,0000 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais), correspondendo a taxa de administração de 0,0% (zero vírgula zero pontos percentuais).

Ato seguinte foi conferida a preferência de contratação entre as ME/EPP, sendo oportunizado as licitantes enquadradas nessas categorias a realização de lances, os quais não foram ofertados em razão da vedação da taxa negativa.

Persistindo o empate, foi realizado sorteio entre as licitantes ME/EPP, sagrando-se vencedora a Recorrida BPF, sem, contudo, que fossem observados os critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujo cumprimento por parte das licitantes deveria ser analisado previamente, decisão esta que merece reforma, nos seguintes termos.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Constou da ata de sessão expressamente o prazo para apresentação de recurso, qual seja o dia 06/03/2024, sendo, portanto, a apresentação das presentes razões tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRÉVIA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE DO §2º DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93

O item 12.2 do edital prevê que após a preferência de contratação às ME/EPP, como critério de desempate serão observados os critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"12.2. Após a incidência da preferência estabelecida em favor de microempresa, nos termos da Lei Complementar 123/2006, em igualdade de condições, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 8666/93, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a) Produzidos no País.
- b) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- c) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
- d) Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."

Ocorre que no caso em tela, após a preferência às ME/EPP, persistindo o empate, procedeu-se de imediato ao sorteio entre as referidas empresas, sem que fossem analisados inicialmente os referidos critérios de desempate, em flagrante ilegalidade que merece ser reformada.

Como primeiro critério de desempate tem-se a preferência de contratação às ME/EPP, prevista no caput do art. 44

da Lei Complementar nº 123/06, que foi acertadamente observada no caso em tela:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço."

Após conferir-se a preferência às ME/EPP, verificadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, na sequência deverão ser aplicados os requisitos de desempate previstos pelos incisos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu na hipótese dos autos administrativos:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)"

Apenas após a verificação do preenchimento dos requisitos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, deve se proceder ao sorteio apenas entre as ME/EPP remanescentes, que tenham cumprido os referidos requisitos, como última alternativa, respeitando-se o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta." (Grifou-se)

E não se olvide considerar pela aplicação do desempate previsto pelo Parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 10.029/19, eis que este é aplicável somente na ocorrência de empate no curso da fase de lances, que não ocorreu no caso em tela, dada a vedação da taxa negativa.

Destarte, é medida de direito a reforma da decisão proferida em sessão pública, anulando-se o sorteio realizado, para após conferida a preferência às ME/EPP, seja verificado o preenchimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e por fim realizado sorteio entre as licitantes remanescentes.

DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE

Antes de discorrer sobre a necessidade de inabilitação das Recorridas Verocheque e BPF, cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (inteiro teor em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

"Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006."

E no mesmo sentido veja-se o excerto da sentença (inteiro teor em anexo) proferida nos referidos autos, em que a Recorrente Rom Card figura como litisconsorte passiva necessária, que trata de certame em que corretamente foi aplicada a preferência às ME's e EPP's, sendo esta sorteada como vencedora:

"De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R\$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de

desempate concernente na utilização do sorteio.”

Destaca-se ainda o resultado de análise recursal (inteiro teor em anexo) acerca do enquadramento da Recorrente pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, em certame com o objeto análogo ao presente:

“Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenquadramento da ROM CARD como ME/EPP.”

Por fim, destaque-se outro parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (inteiro teor em anexo), oriundo do Processo de nº 1003633-32.2023.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, em que novamente é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP:

“Neste contexto, de acordo com o que se observa dos documentos de fls. 443/450, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio.

Registre-se que as decisões de fls. 142/156, 157/183, respectivamente dos Municípios de Teotônia/RS, Lucélia não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal.

Ademais, para o procedimento licitatório questionado nos presentes autos, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

Resta esclarecido, portanto, que a Recorrente Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus aos benefícios de preferência de contratação previstos pela Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, a Recorrente Rom Card atendeu aos requisitos para desempate previstos pelo §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que é empresa sediada no país (inciso I e II) como comprova seu cartão de CNPJ; possui investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia (inciso III), conta com reserva de cargos para PCD e atende aos requisitos legais de acessibilidade (inciso IV), como comprova a documentação trazida com a proposta.

Demonstrado o correto enquadramento da Recorrente Rom Card, necessário seguir-se as razões de inabilitação das Recorridas Verocheque e BPF.

DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES - DESENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE ME/EPP

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Não merece a Verocheque que lhe seja conferida a preferência de contratação e desempate, merecendo a exclusão do certame, eis que não se enquadra na categoria de ME ou EPP, como demonstrado abaixo, apesar de ter apresentado declaração neste sentido de forma indevida.

I - DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO

A Verocheque tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o de faturamento máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

O Balanço Patrimonial da Verocheque demonstra uma receita bruta anual de R\$ 289.477.743,23 (duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

Ainda que se alegue que o parâmetro para fins de enquadramento na categoria de ME ou EPP seja a avaliação do faturamento, obtido após a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, qual seja a taxa cobrada em média pelo mercado, de 2%, este ainda somaria R\$ 5.789.554,86 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O valor de faturamento neste patamar ultrapassa o limite trazido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, em R\$ 989.554,86 (novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de maneira que a Verocheque não faz jus aos benefícios de preferência conferidos as EPP's.

Tomando-se a receita que consta na Demonstração de Resultado de Exercício abaixo, de R\$ 149.270.607,59, obtida pela Verocheque apenas com credenciados e R\$ 812.664,91 com conveniados, que somadas totalizam R\$ 150.083.272,5, fica claro que o limite da Lei Complementar nº 123/06 foi ultrapassado em 31,26 vezes apenas com o lucro obtido a este título, não havendo falar em enquadramento nas categorias de ME ou EPP.

Verificando-se no mesmo demonstrativo um recolhimento de ISS no importe de R\$ 1.323.077,77 (um milhão, trezentos e vinte e três mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando-se a alíquota máxima aplicável de 5% e utilizando-se uma regra de três simples para fazer-se o raciocínio inverso, obtém-se uma receita original de R\$ 26.461.545,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Tal receita original difere da receita bruta declarada em R\$ 9.338.987,30 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) ficando evidente a contradição presente no balanço da Verocheque.

Acerca das irregularidades na documentação contábil da Verocheque veja-se decisão (documento anexo) proferida pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP em face de recursos interpostos por diversas licitantes, no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2023 daquele órgão da administração pública, em que foi reconhecido o desenquadramento da referida empresa como ME/EPP:

“- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do

Balanco Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº. 123/06.

- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, Lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a RECEITA BRUTA é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o LUCRO LÍQUIDO é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.

- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.

(...)

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.

- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHIQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate." (Grifou-se)

Como se infere do excerto acima, a documentação contábil lá apresentada e reproduzida em anexo, deu conta de que o Lucro Líquido apresentado pela Verocheque é superior a receita bruta, uma impossibilidade matemática caso a documentação traduzisse a verdade.

Esclarecendo, como citado pela jurisprudência acima colacionada, a receita bruta é o valor total que entra em caixa, principalmente em razão de repasses de órgãos públicos, e o lucro líquido é o que sobra após a retenção da taxa de administração, em média de 2,0% (dois pontos percentuais), quando da transferência desses recursos a rede credenciada.

As referidas inconsistências foram igualmente apuradas pela Comissão de Licitações da Companhia DOCAS/PB, como se infere do excerto abaixo (cópia integral da decisão em anexo), em que a análise dos recursos administrativos interpostos em certame por esta realizado, resultou no desenquadramento da Recorrida Verocheque:

"Sendo assim, diante dos indícios apontados pelo Parecer Técnico nº 001/2023 de eventuais inconsistências nos demonstrativos contábeis, com repercussão direta nos limites do art. 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006, ao tempo, a omissão da empresa para prestar maiores esclarecimentos em sede de diligência, a pregoeira decide pelo NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHIQUE nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações."

Assim sendo, fica evidente a contradição na documentação fiscal apresentada pela Verocheque, podendo-se constatar pela análise do substrato comprobatório anexo, a ser corroborado pela documentação obtida em resposta as diligências ao final requeridas, que esta claramente não se enquadra nas categorias de ME/EPP.

E no mesmo sentido decisão proferida pela Câmara Municipal de Sorocaba/SP, ao reconhecer em sede recursal o desenquadramento da Verocheque das categorias de ME/EPP, eis que apresenta documentação contábil da qual consta Lucro líquido superior a receita bruta:

"DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba." (Grifou-se)

Destaque-se ainda que a Verocheque firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Campinas (documento anexo), onde o contrato continua vigente até a presente data, no valor global de R\$ 600.000.000,00 anuais, do qual auferirá como lucro, aplicando-se uma taxa de administração média de mercado de 2%, o importe de R\$ 12.000.000,00 por ano.

Apenas o valor auferido pela Verocheque como lucro com o contrato de Campinas já excede o limite de faturamento máximo permitido pela Lei Complementar nº 123/06 em R\$ 7.200.000,00, ficando evidente seu desenquadramento da categoria de ME/EPP.

E ainda, a informação trazida a lide ainda reforça o tópico acerca do enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, eis que o valor auferido como lucro pela Verocheque apenas com este contrato corresponde a mais de 3 (três) vezes o faturamento comprovado da primeira, exposto pelo balanço do exercício de 2022 anexo.

Por fim, traz-se a lume ainda decisão da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, que reconheceu em sede recursal o desenquadramento da Verocheque como ME/EPP:

"Após a devida análise e minucioso exame, acato todas as considerações tecidas pelo Pregoeiro e julgo improcedente as razões de recursos interpostas pelas recorrentes e procedente as contrarrazões da recorrida, e

pela procedência parcial do recurso da recorrente Megavale, que logrou êxito ao comprovar que a recorrente Verocheque não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, ratificando todos os motivos e fundamentos assinalados no relatório.”

Por fim, cite-se ainda excerto de decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1012304-36.2023.8.26.0510, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Claro/SP), reconhecendo a existência de indícios de que a Verocheque não mais se enquadra nas categorias de ME/EPP:

“Quanto a isso, não é possível aferir se a empresa vencedora preencheu os requisitos previstos pela legislação de regência, havendo dúvidas se seria ME/EPP, situação que lhe habilitaria participar do sorteio após o empate verificado. Outrossim, prosseguindo-se com o certame ocorrerá assinatura do contrato, com risco do fato consumado, em detrimento da pretensão mandamental aqui deduzida.”

Cumpra destacar ainda que mesmo que a Recorrida Verocheque tenha sido sucessivamente impedida de fazer jus aos benefícios de preferência de contratação às ME/EPP, por diversos entes da administração pública, essa em momento algum recorreu ao Poder Judiciário para discutir a questão, com receio de que seja judicialmente reconhecido seu desenquadramento da categoria de ME/EPP e aplicadas em seu desfavor as devidas penalidades.

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Verocheque da categoria de EPP, sendo medida de direito a sua desqualificação do presente certame.

Não bastasse apenas auferir faturamento excedente ao limite legal de forma singular, a Verocheque ainda integra grupo econômico cujo rendimento somado ultrapassa de forma exacerbada tal parâmetro restritivo, o qual deve ser tomado como base para a análise de seu enquadramento na categoria de EPP.

II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

Os §§2º e 3º do art. 2º da CLT trazem respectivamente, a previsão da responsabilidade solidária por parte das empresas integrantes de grupo econômico, e os requisitos para sua configuração:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”

Como se infere do §2º acima, após a reforma trabalhista de 2017, não é necessária a subordinação entre as empresas para configuração de grupo econômico, mas apenas a comunhão de interesses e sua atuação conjunta, conforme §3º também supracitado.

Neste sentido, veja-se o comentário da doutrina :

“Para a caracterização do grupo econômico de empresas, a lei não exige, após a reforma trabalhista, que haja a existência de uma empresa mãe. Isto é, uma empresa exclusiva para controle das demais.

Havendo apenas a influência recíproca entre elas, ao demonstrar que todas visam o mesmo objetivo. Essa atuação conjunta pode ser evidenciada. No entanto, a simples coincidência de sócios não é elemento suficiente para isso. Devendo ser analisada a relação, de fato, entre as empresas.

Trata-se de uma ampliação do antigo conceito, considerando a existência de grupos horizontais, embora também continue considerado o grupo verticalizado, que é o tradicional, anterior à reforma.”

E não se olvide considerar que a igualdade de designios configure a existência de grupo econômico apenas na esfera trabalhista, eis que na esfera tributária a existência de interesse comum na atividade comercial também gera a solidariedade entre as pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 124 e 125 do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.” (Grifou-se)

A doutrina define o que é o interesse comum sobre o aspecto tributário:

“Conclui, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible; e, ainda

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que

(ii.i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou

(ii.ii) fique provado o benefício[3] do responsabilizado em razão da existência de fraude, sonegação ou conluio[4].”

Como se infere dos cartões de CNPJ anexos, a Verocheque e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. possuem como atividade principal "82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares", restando inegável a igualdade de objetivo do grupo econômico e a comunhão de esforços.

Na hipótese em comento, todos os requisitos da doutrina acima citada para a configuração de grupo econômico sobre o aspecto tributário estão cumpridos, eis que as duas empresas possuem a mesma atividade principal e os mesmos sócios, todos beneficiários dos lucros ambas, restando demonstrada, portanto, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas em comento, assim como o benefício comum.

Como já mencionado, a participação da Verocheque em grupo econômico resta evidenciada pela identidade de sócios nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA seguem anexas, e cuja análise dá conta ainda de que a empresa em questão e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal, o mesmo endereço de sede e o mesmo endereço eletrônico.

A jurisprudência esclarece que a análise das condições financeiras da pessoa jurídica, para fins de licitação, deve abranger as demais integrantes de grupo econômico:

"REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – A empresa vencedora de um dos lotes da Concorrência Pública n.º 09/2019, promovida pelo Município de Ribeirão Preto, pertence ao grupo econômico Leão, cujas outras empresas encontram-se em processo de recuperação judicial – Alegação de que foi criada apenas para que o grupo econômico pudesse continuar operando no mercado e, inclusive, participando de licitações – Observância do quadro societário das três empresas (Autem Engenharia Ltda., Sanen Engenharia S/A e Leão Engenharia S/A), do objeto social, do endereço delas e da ocorrência de operações de cisão e incorporação das pessoas jurídicas em data próxima aos pedidos de recuperação judicial – Exegese do item 2.5.3.1 do edital relativo aos casos de recuperação judicial – A demonstração de condições econômico-financeiras não deve se circunscrever apenas à empresa participante do certame, mas também às demais integrantes do grupo econômico – Descabimento da adjudicação do objeto da licitação à empresa Autem – Ordem mandamental concedida em parte – Manutenção da sentença – Reexame necessário não provido." (Grifou-se)

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1036393-77.2019.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração Admissibilidade Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência Sentença concessiva da ordem confirmada Recurso de apelação desprovido." (Grifou-se)

(TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia 2.ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

A possibilidade de reconhecimento da ocorrência de grupo econômico em razão da identidade de sócios, endereços e demais características das pessoas jurídicas igualmente se encontra nos arestos acima.

Assim sendo, se a análise financeira de cada uma das empresas deve levar em consideração o grupo econômico que integra, e consequentemente a situação econômica das demais empresas, a renda que auferem em conjunto deve ser igualmente considerada para a aferição do enquadramento como ME/EPP.

O faturamento global do grupo econômico, somando-se a receita de cada uma das empresas que o integram é o que deve ser considerado para verificar o respeito ao limite previsto pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, e consequente enquadramento como ME/EPP.

O fato de ser a Verocheque integrante de grupo econômico, como já demonstrado, além de exceder o limite legal de receita permitido as ME's e EPP's quando considerado de forma conjunta, possui outras repercussões, quais sejam a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.

A Verocheque claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Verocheque e da Verocard, ambas qualificadas na Receita Federal quanto ao porte como EPP'S, e que apresentam os dois mesmos sócios, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Bárbara Teixeira Veronezi Granero, como se infere das consultas de CNPJ e QSA anexas.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se o Cartão de CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA., também anexa, obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como "Demais" quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

Verifica-se que os sócios que são comuns a todas as três empresas, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, não somente sujeitam-se a restrição de também integrarem sociedade com pessoa jurídica de grande porte, mas também contam cada um com 25% da sociedade da Residencial Rio da Prata, como se infere de seu contrato social anexo, o que reforça ainda mais não fazer jus a Verocheque ao benefício de preferência de participação em certame.

E ainda, a incursão na vedação do inciso V, §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, por parte da Verocheque resta comprovada pela análise da consulta de QSA da Residencial Rio da Prata (documento anexo), de grande porte, da qual Nicolas Teixeira Veronezi também é sócio administrador.

Acerca da matéria, veja-se excerto da decisão que reconheceu a Verocheque como integrante de grupo econômico,

proferida em sede recursal pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP:

"- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar nº. 123/06, nos manifestamos conforme segue:

- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

(...)

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHIQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.

- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas NÃO ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes" (Grifou-se)

Comprovada assim a participação da licitante Verocheque em grupo econômico, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria de ME e EPP, em razão do que sua inabilitação no referido certame se impõe.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Merece desqualificação do certame a BPF, eis que não se enquadra nas categorias de ME ou EPP, posto que integrante de grupo econômico que conta com faturamento acima do limite permitido legalmente para fazer jus ao tratamento diferenciado.

I - DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO - DESENQUADRAMENTO DA RECORRIDA BPF COMO ME/EPP EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

Merece desqualificação do certame a BPF, eis que não se enquadra nas categorias de ME ou EPP, posto que integrante de grupo econômico que conta com faturamento acima do limite permitido legalmente para fazer jus ao tratamento diferenciado.

A participação da Recorrida BPF em grupo econômico resta evidenciada por contar esta com o mesmo sócio nas 4 (quatro) pessoas jurídicas cujos cartões de CNPJ, QSA e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP são trazidas em anexo, quais sejam R6, BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, RIVIERA INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FRUTAL INDUSTRIAL PARK SPE LTDA, bem como as três primeiras com o mesmo endereço de sede.

A análise da documentação em questão dá conta ainda de que a Recorrida BPF e a empresa R6 não apenas tem o mesmo sócio, mas também compartilham a mesma atividade principal, sendo essa mais uma evidência da participação de ambas em grupo econômico.

A coparticipação em grupo econômico fica ainda mais clara, no que se refere a R6 e a BPF, ao analisar-se a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da primeira empresa, que dá conta de esta já haver sido também denominada BPF, da mesma forma que a segunda empresa.

Por força da participação em grupo econômico, o faturamento a ser considerado para fins de avaliação do enquadramento na categoria de ME ou EPP é o somatório do auferido por todas as empresas do grupo, ou "receita global", como previsto pelo art. 3º, I e II, e §4º, III, da Lei Complementar nº 123/06, eis que duas empresas do grupo supostamente são EPP e outra oficialmente é ME:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;" (Grifou-se)

Como previsto pelo dispositivo acima, sendo o sócio da empresa participante de outra sociedade, a receita das pessoas jurídicas que integra não pode ser considerada de forma isolada para fins de enquadramento como ME ou EPP, restando evidenciada a extrapolação do limite pelo referido grupo, o que poderá ser comprovado após a realização das diligências necessárias.

A identidade de informações constatada após as mencionadas comparações conduz a mesma conclusão já obtida através da análise das demais informações, ou seja, que as quatro empresas integram o mesmo grupo econômico, mas calculam sua receita de forma individual, buscando obter vantagem indevida nos certames públicos e burlar a concorrência leal, afirmando enquadrar-se nas categorias de ME e EPP.

A constatação acima exposta levanta dúvidas acerca da legalidade da atuação do próprio grupo econômico, ao contar com duas empresas com atividades principais idênticas, o que fica evidente pela simples leitura dos cartões de CNPJ trazidos em anexo.

Por oportuno, cita-se excerto de decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Agudos/SP, em certame com o mesmo objeto que o presente, que reconheceu o desenquadramento da empresa BPF, por haver extrapolado em muito o limite legal de faturamento:

"BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em que pese constar porte EPP, a receita bruta que consta na DRE foi de R\$ 27.893.115,68, muito além do previsto na legislação:

(...)

Assim sendo, opino pela anulação do ato que declarou a empresa BPF Instituição de Pagamentos Ltda vencedora do certame e que se realize novo sorteio apenas entre as participantes enquadradas como ME e/ou EPP, quais sejam: MEGA VALE; ROM CARD, RC Card; e VEROCHECKE." (Grifos do Original)

Ora, se para fins de aferição do enquadramento como ME/EPP deve ser tomado o faturamento conjunto do grupo econômico, e a empresa BPF claramente já ultrapassou o limite legal para tanto, e, portanto, não faz jus aos benefícios de preferência em caso de desempate previstos pela Lei Complementar nº 123/06.

As irregularidades acima apontadas são suficientes não apenas para a exclusão da Recorrida BPF do presente certame, bem como de sua submissão a fiscalização pelos órgãos competentes, sendo necessário para seu esclarecimento que esta seja compelida a trazer aos autos balanços de 2022 e balancetes de 2023 de todas as pessoas jurídicas integradas por seu sócio e listada acima, sendo assim possível a análise conjunta do faturamento do grupo econômico, necessária para seu desenquadramento da categoria de EPP.

RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA E LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Necessária também a desclassificação e exclusão do certame das licitantes RC Card e Life Card, eis que como se infere da documentação apresentada com suas propostas, estas não cumprem os requisitos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os quais devem ser observados no certame após conferida a preferência às ME/EPP, e antes da realização de sorteio entre as licitantes enquadradas nestas categorias.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer:

a) a realização de diligências para:

i. que as Recorridas Verocheque e BPF tragam ao presente processo administrativo seus balanços de 2023, balancetes de 2024 e Livros Fiscais de 2023/2024 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram;

ii. que as Recorridas RC Card e Life Card comprovem documentalmente o cumprimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93

b) na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as Recorridas Verocheque, BPF, RC Card e Life Card sejam automaticamente desclassificadas e excluídas do certame;

c) alternativamente, após a análise da documentação, a desclassificação e exclusão do certame das Recorridas Verocheque, BPF, RC Card e Life Card;

d) ao final, após a inabilitação das Recorridas Verocheque, BPF, RC Card e Life Card, a reforma da decisão proferida em sessão pública, anulando-se o sorteio realizado, para após conferida a preferência às ME/EPP, seja verificado o preenchimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e por fim realizado sorteio entre as licitantes remanescentes;

e) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Ante a apresentação de Recursos em face do resultado do ITEM 01 do Pregão nº 17/2023, faço aqui minhas considerações.

1 – DO RECURSO DA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Ao analisar o texto do Recurso impetrado pela empresa supra no sistema ComprasGov, nota-se que a mesma solicita:

“[...]

I) Seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA para anular a fase de sorteio que declarou a empresa BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA como vencedora, através de uma ilicitude, devendo ser realizada nova sessão, aplicando a preferência na contratação para as ME/EPPs – com excessão da empresa e VEROCHIQUE -, bem como o critério de desempate previsto no art. 60 da Lei 14.133/21 entre elas, e somente após, permanecendo o empate, realizar o sorteio para verificar a vencedora;

II) Seja apurado e aplicado as sanções previstas para a empresa VEROCHIQUE, visto que essa apresentou declaração de enquadramento como EPP, quando na verdade não pode usufruir dos benefícios da LC 123/06. Inclusive, aplicando a declaração de inidoneidade para essa, bem como crime de fraude a licitação, sendo necessária a averiguação e denúncia por parte deste órgão ao Ministério Público.

[...]”

Resposta do Pregoeiro:

Em uma primeira abordagem, faz-se necessário informar que o Edital em questão é claro em seu item 1.9, o qual estabeleceu que “Esta Casa de Leis opta por não contratar de acordo com o disposto na Lei Federal 14.133/2021, razão pela qual, se aplica à presente licitação, as Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002”. Portanto, não há fundamento para a aplicação do critério de desempate previsto no art. 60 da Lei 14.133/21, como requer a empresa acima mencionada.

Em seguida, a referida empresa alegou no discorrer de seu recurso que o “Pregoeiro e sua equipe de apoio claramente faltaram com a transparência dos atos praticados, bem como de sua publicidade”, além de argumentar que “não houve qualquer menção sobre a aplicação dos critérios de desempate, indo diretamente para o sorteio entre todas as participantes, deixando dúvida sobre a maneira como foi utilizada a plataforma e a respeito de ser fidedigno o sorteio realizado, demonstrado que o certame foi direcionado à empresa vencedora”.

Contrariando a alegação da empresa, é importante ressaltar que o Pregoeiro e sua equipe de apoio seguiram rigorosamente os procedimentos estabelecidos para garantir a transparência e publicidade dos atos praticados durante o processo licitatório. Ademais, os critérios de desempate foram devidamente aplicados conforme previsto no edital, e o sorteio entre as participantes foi realizado de forma justa e imparcial, automaticamente, pelo próprio sistema, sem qualquer indício de direcionamento à empresa vencedora. Portanto, não há fundamentos para questionar a lisura e a idoneidade do certame realizado.

Dessa maneira, as alegações apresentadas pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA são, no mínimo, passíveis de serem caracterizadas como má fé e suscetíveis a sanções, uma vez que carecem de evidências substanciais e não se fundamentam em meras alegações. Neste contexto, torna-se manifesto o desconhecimento da empresa em relação ao funcionamento do sistema ComprasGov, uma vez que, conforme registrado em ata, as operações são conduzidas de forma autônoma, sem possibilidade de influência por parte do pregoeiro. Além disso, se a empresa negligenciou uma condição essencial expressa no edital em questão, como a inaplicabilidade da Lei Federal n.º 14.133/2021, é razoável esperar tal desconhecimento.

É imperativo esclarecer que a empresa em questão incorre em equívoco ao alegar que o pregoeiro “realizou um sorteio entre todas as licitantes com propostas empatadas, ignorando a ordem cronológica estabelecida por lei”, uma vez que tal procedimento é conduzido pelo próprio sistema ComprasGov, com base nas informações fornecidas pelas empresas durante a inclusão de suas propostas e documentos declaratórios. Cumpre ressaltar que o sistema automaticamente realiza o filtro para que, em caso de empate eventual, proceda de acordo com o disposto no Decreto Federal n.º 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica.

Adicionalmente, no âmbito de suas alegações recursais, a empresa erroneamente sustenta que o pregoeiro desconsiderou a preferência legal concedida às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPPs), e que o sorteio foi conduzido entre todas as participantes. Cumpre destacar que o Edital é inequívoco ao estabelecer que, em caso de empate entre as empresas concorrentes, seria aplicado o disposto no “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”, tópico “3.1 PROPOSTA DE PREÇOS”, nos itens “e” e “f”, os quais preveem a adoção dos critérios de desempate estipulados nos Artigos n.º 36 e 37 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

O dispositivo normativo contido no Art. 36 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 estabelece o seguinte procedimento: “Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.” (grifo nosso). Consequentemente, com base na redação contida no caput do Art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, extrai-se

que “nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”, ressaltando-se que o tratamento privilegiado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, em princípio, não se restringe às hipóteses de empate presumido ou ficto entre as licitantes, comportando aplicação também às situações em que se constata empate real, o que foi devidamente respeitado, pois no caso em apreço, a primeira hipótese foi atendida. Quanto ao empate real e à preferência às ME/EPPs, vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema em casos análogos:

“[...]”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPATE. PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Hipótese em que não verificada ocorrência de ilegalidade no procedimento. Na linha da decisão hostilizada, há direito de preferência de microempresas e empresas de pequeno porte nos casos de efetivo empate, não apenas caso seja ele ficto. Ou seja, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, nos quais é possível oferecer novo lance inferior. Ao contrário do que defende a agravante, o caso não demanda a realização de sorteio. Inteligência dos artigos 44 e 45 da LC nº 123/06. Desprovemento do recurso. NEGARAM PROVIMENTO AORECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70080009244, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 29/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080009244 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019) [...]”

Portanto, diante da imposição legal referente à preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, à proibição de utilização de taxa negativa e ao empate real entre as licitantes, em virtude da impossibilidade de apresentarem proposta inferior para desempate, uma vez que o valor de suas posturas já se encontrava no valor mínimo possível (valor zero), o sistema, automaticamente, procedeu ao sorteio entre as microempresas e empresas de pequeno porte. Tal medida se fez necessária para evitar que, ao adotar a regra geral estabelecida no Art. 45, §2º da Lei n.º 8.666/93 em detrimento da norma específica contida no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, ocorresse uma violação da própria previsão Constitucional. Essa ação pode ser corroborada pela Ata do sistema, gerada ao término da sessão pública.

Em relação à alegação de que a empresa VEROCHIQUE não poderia usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006, cabe ressaltar que o pregoeiro procedeu à consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde verificou que a referida empresa se enquadra no porte de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que não há ocorrências ou impedimentos registrados.

Dessa forma, destacamos que não é incumbência do pregoeiro atestar a veracidade dos dados apresentados pela empresa, mas sim da Receita Federal e da Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realizar a análise do enquadramento. Portanto, considerando que a empresa manifestou expressamente sua concordância com as condições estabelecidas no Edital e, além disso, apresentou documentação no sistema que não indica qualquer irregularidade quanto ao seu enquadramento, não cabe à empresa Recorrente deliberar sobre a correção ou incorreção do enquadramento da Recorrida.

Nesse sentido, torna-se evidente a intenção da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em usurpar as atribuições de fiscalização atribuídas a órgãos públicos específicos, promovendo, de forma clara, a perturbação do certame de maneira desonesta e imprudente.

2 – DO RECURSO DA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Ao analisar o texto do Recurso impetrado pela empresa supra no sistema ComprasGov, nota-se que a mesma solicita:

“[...]”

Ante o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para REVOGAR a decisão do ilustre pregoeiro que declarou vencedora a proposta ofertada pela BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA sem proceder os critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e, sobretudo, sem realizar o sorteio entre todas as propostas idênticas delineado no art. 45, §2º, da Lei nº 8.666/93, independentemente do enquadramento fiscal, já que não havia mais margem para redução das ofertas empatadas por ter sido atingido o preço referencial mínimo entre todas as proponentes (0,00%), de modo que nessa particularidade não se aplica a vantagem prevista na Lei Complementar nº 123/06, devendo o certame ser retomado à fase anterior justamente para se operar o correto desempate entre todas as propostas, de modo a conferir a almejada lisura para o presente procedimento licitatório promovido pela renomada CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023.

“[...]”

Resposta do Pregoeiro:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o artigo 179 da Constituição Federal de 1988 estabelece a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 conferem tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte; e o § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/93 ressalta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou no sentido de que a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte é aplicável.

No caso em questão, o sistema realizou o sorteio entre as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), destacando que se e somente se não houvesse licitante que atendesse à primeira hipótese (art. 44 da LC 123/06), é que deveriam ser empregados outros critérios de desempate. Nesse sentido, ao contrário do que requer a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, entendemos que não se faz necessário retomar à fase anterior para

se operar o desempate entre todas as propostas, pois poderia restar violada a própria previsão Constitucional.

Nada obstante, sobre realizar o desempate entre todas as propostas empatadas, independentemente do enquadramento fiscal, como requer a empresa acima mencionada, vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema em casos análogos:

"[...]

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. A participação de todos os licitantes no sorteio realizado na hipótese de empate no valor das propostas viola o direito de preferência das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas. Segurança Concedida. Sentença Mantida. RECURSO OFICIAL EVOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10000895920238260047 Assis, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 13/09/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023) (Destacamos)

[...]"

No que tange ao critério de desempate, cumpre esclarecer que tal procedimento é conduzido pelo próprio sistema ComprasGov, utilizando como base os dados inseridos no sistema pelas próprias empresas durante a inclusão de suas propostas, juntamente com os documentos declaratórios correspondentes, sem qualquer intervenção por parte do pregoeiro. Destaca-se que o sistema realiza automaticamente o filtro para que, em caso de empate, execute o procedimento conforme estabelecido no Decreto Federal n.º 10.024/19, a qual regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica.

3 - DO RECURSO DA EMPRESA ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Ao analisar o texto do Recurso impetrado pela empresa supra no sistema ComprasGov, nota-se que a mesma solicita:

"[...]

a) a realização de diligências para:

i. que as Recorridas Verocheque e BPF tragam ao presente processo administrativo seus balanços de 2023, balancetes de 2024 e Livros Fiscais de 2023/2024 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram;

ii. que as Recorridas RC Card e Life Card comprovem documentalmente o cumprimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93

b) na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as Recorridas Verocheque, BPF, RC Card e LifeCard sejam automaticamente desclassificadas e excluídas do certame;

c) alternativamente, após a análise da documentação, a desclassificação e exclusão do certame das Recorridas Verocheque, BPF, RC Card e Life Card;

d) ao final, após a inabilitação das Recorridas Verocheque, BPF, RC Card e Life Card, a reforma da decisão proferida em sessão pública, anulando-se o sorteio realizado, para após conferida a preferência às ME/EPP, seja verificado o preenchimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e por fim realizado sorteio entre as licitantes remanescentes;

e) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da lei 8.666/93.

[...]"

Resposta do Pregoeiro:

Em primeiro lugar, é essencial salientar que a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA refere-se em suas razões recursais à existência do item 12.2 no Edital em questão, alegando que "O item 12.2 do edital prevê que após a preferência de contratação às ME/EPP, como critério de desempate serão observados os critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 [...]". Neste contexto, é crucial destacar que tal item não se encontra presente no edital atual e, portanto, fazer referência a ele é, no mínimo, incoerente.

Ainda, durante a exposição de suas fundamentações, a empresa sustenta que o pregoeiro não levou em consideração na sua decisão, os critérios de desempate estabelecidos no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, requerendo, portanto, uma revisão. Além disso, alega que o desempate por sorteio beneficiou a empresa BPF.

Conforme previamente esclarecido na resposta às alegações recursais das outras empresas recorrentes, não há fundamentação para a anulação do sorteio conforme requer a empresa acima mencionada, pois a mesma aceitou participar do certame estando ciente das regras estipuladas em edital e que o desempate seria regido pelas disposições do "ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA", tópico "3.1 PROPOSTA DE PREÇOS", itens "e" e "f", os quais preveem a aplicação dos critérios de desempate estabelecidos no Art. 36 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 [...], senão vejamos:

"[...]

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico

dentre as propostas empatadas.
[...]"

No caso em apreço, portanto, em consonância com o que está previsto no Edital e conforme estabelecido nos Artigos n.º 36 e 37 do Decreto Federal n.º 10.024/19, verificou-se a participação de licitantes que se enquadraram na primeira hipótese prevista do Art. 44 da LC 123/06. Ademais, não houve apresentação de lances após o início da fase competitiva por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte empatadas. Consequentemente, em conformidade com as disposições legais, o sistema eletrônico procedeu ao sorteio eletrônico.

Insta esclarecer, que conforme preconiza o art. 12 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, as regras do sistema são estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Inovação - Seges/MGI, órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisg, responsável por sua gestão e que atua como provedor do Sistema de Compras. Deste modo, o sistema não permite ao pregoeiro exercer discricionariedade para convocar o desempate fora das hipóteses normativas estabelecidas ou deixar de convocá-lo quando devido, uma vez que as diretrizes do sistema são definidas pela mencionada Secretaria.

Especificamente no que concerne ao desempate, é imperativo esclarecer que tal procedimento é conduzido pelo próprio sistema ComprasGov, utilizando-se das informações fornecidas pelas próprias empresas durante a inclusão de suas propostas, juntamente com seus documentos declaratórios, sem a necessidade de intervenção do pregoeiro. Novamente, ressaltando que o sistema realiza automaticamente o filtro para, em caso de eventual empate, realizar o procedimento conforme estabelecido em Lei.

Portanto, entendemos que se o sistema procedeu automaticamente ao sorteio entre as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com base nas informações inseridas no sistema, e apenas na ausência de licitante que atendesse à primeira hipótese prevista no artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, o que não é o caso, seriam aplicados outros critérios de desempate, resta descartada a aplicação dos requisitos de desempate previstos no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, pois isso resultaria na violação da própria previsão constitucional, a qual confere direito subjetivo de preferência às ME/EPPs.

No que concerne à solicitação da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, à inabilitação de determinadas licitantes, fundamentada em sua perspectiva de alegado desenquadramento da categoria de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), é importante ressaltar que a análise e eventual desenquadramento não se enquadra no rol de competências do pregoeiro, sendo esta, incumbência exclusiva da Receita Federal.

Nesse contexto, considerando que a empresa foi categorizada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) pelo órgão público competente, mais uma vez destacando que não é competência do pregoeiro decidir sobre seu reenquadramento, uma vez que não exerce função de fiscalização desses requisitos, é relevante mencionar que a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA adotou o mesmo entendimento do pregoeiro em seu recurso administrativo dirigido à Comissão de Licitações da Fundação Educacional de Barretos/SP, concernente ao Edital n.º 001/2023, Pregão Presencial n.º 001/2023, como segue:

"[...]

FUNDAMENTAÇÃO.

DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE.

Antes de discorrer sobre a necessidade de inabilitação de algumas das demais licitantes, cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 100166975.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

"Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006." (grifo nosso)

[...]"

Portanto, a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA reconhece que o desenquadramento somente pode ser realizado pela Receita Federal e, desta forma, é, no mínimo, incoerente utilizar essa prerrogativa exclusivamente em favor de seus próprios interesses.

4 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Ao analisar o texto da Contrarrazão impetrado pela empresa supra no sistema ComprasGov, nota-se que a mesma solicita:

"[...]

EX POSITIS, no que tange aos pontos abordados nas presentes contrarrazões, Requer seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos em tela, mantendo-se incólume o julgamento do certamente que declarou vencedora a Recorrida.

[...]"

Resposta do Pregoeiro:

No que concerne às Contrarrrazões apresentadas pela empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, é pertinente informar que, de modo geral, suas considerações giraram em torno da observância do critério de desempate conforme estabelecido no edital, cuja conformidade foi ratificada pelas respostas aos pedidos de esclarecimentos.

No âmbito das contrarrrazões apresentadas, destacou que a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA alegou a não observância do item 3.1, alínea "e", do Edital, enquanto a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA argumentou que o referido item foi devidamente aplicado, contestando, porém, os atos do Pregoeiro com base no art. 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA contestou a aplicabilidade do mencionado item, sustentando que o direito de preferência das empresas de pequeno porte e microempresas não seria cabível em caso de empate real. Considerou os argumentos das Recorrentes como desconexos e desesperados, uma vez que um questionamento inviabilizaria o procedimento questionado pelas outras, visto que a aplicação ou não do item 3.1, alínea "e", do Edital é o ponto central da controvérsia em debate.

A empresa em questão enfatizou a legitimidade de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), rejeitando categoricamente as alegações infundadas da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA quanto à suposta ultrapassagem do limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar n.º 123/06, salientando com veemência, que todos os documentos oficiais apresentados corroboram seu enquadramento como EPP, conforme registros realizados junto à Receita Federal, à Junta Comercial e ao Simples Nacional, argumentando, ainda, que a análise e eventual desenquadramento cabe exclusivamente à Receita Federal, não competindo à empresa Recorrente julgar tal questão. Ademais, ressaltou a idoneidade dos documentos apresentados, incluindo a fé pública conferida aos documentos eletrônicos certificados digitalmente pela Junta Comercial.

Além disso, salientou que a empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA alegou sua participação em grupo econômico, refutando tal alegação com a afirmação de que a presença de uma pessoa física no quadro societário de mais de uma pessoa jurídica, por si só, não configura grupo econômico e mencionando entendimento da Procuradoria Geral do Município de Céu Azul/PR no mesmo sentido, na Tomada de Preço nº 15/2020, conforme segue:

"[...]

Tem-se que esclarecer, a priori, que no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a questão da regra trazida pela LC 123, para fins de enquadramento como ME ou EPP tem conotação com o Faturamento anual da empresa e não especificamente a composição societária, regra do art. 3º da Lei, que neste caso, vincula-se as regras da Receita Federal para fins de aplicação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, ou seja, se optante do simples nacional por exemplo (Art. 12 da LC).

É certo que o citado art. 3º da LC, no seu §4º traz um rol de situações em que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado as pessoas jurídicas que ali se enquadrarem. A regra é, se ocorrer as hipóteses do §4º, a pessoa jurídica perderá o tratamento o jurídico diferenciado, ou seja, o seu enquadramento no regime tributário (regra da Receita Federal), e não a condição do enquadramento como ME ou EPP.

[...]

O que se depreende é que a lei não proíbe a participação de sócio de empresa enquadrada como EPP ou ME em outra sociedade, até o limite de 10%, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite estabelecido pela lei no art. 3º.

Mesmo entendimento se aplica do inciso V do §4º do art. 3º da LC quanto ao sócio ser administrador de outra pessoa jurídica, também citado pelo recorrente em seu recurso, porquanto o impedimento trazido pela lei refere-se a perda do tratamento jurídico diferenciado e não do enquadramento como ME ou EPP, na medida em que condiciona desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º.

[...]

Tais condições limitadoras, não tratam do enquadramento como empresa de pequeno porte, mas sim do regime tributário, portanto em estando em desacordo com a Lei Complementar, perderia tal condição.

[...]

O que se extrai da Lei Complementar e segundo entendimento contábil, o impedimento (§4º do art. 3º) se dá em relação à forma de enquadramento de ser ME e/ou EPP ou mesmo EIRELI.

Tais informações, por si só, não são elementos suficientes para declarar o impedimento diferenciado previsto na LC123/2006, isto porque, data vênia, não tem competência este ente público municipal em fazer tal manifestação e/ou declaração, cabendo tão somente aos órgãos competentes. Tampouco em afirmar que tais fatos sejam ilegais ao ponto de declarar a empresa desclassificada do certame, uma vez que a referida lei não impede uma pessoa ser sócia em outra, desde que observado os limites impostos, o que no presente caso, não tem documentos hábeis para tanto."

[...]"

5 - DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, eu, Marcelo Schon Kobayashi Molitor, na ocasião pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 17/2023, declaro que NÃO PROCEDEM as razões apresentadas pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Em conformidade com as explicações fornecidas anteriormente, as disposições estabelecidas no edital foram devidamente seguidas e os critérios de desempate, conforme delineado nos Artigos n.º 36 e 37 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, foram aplicados de maneira adequada, sendo que, diante da ocorrência de empate real entre as empresas concorrentes, o sistema realizou automaticamente o sorteio entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPPs).

Vale destacar que em consonância com as previsões editalícias e conforme estabelecido nos Artigos n.º 36 e 37 do Decreto Federal n.º 10.024/19, verificou-se a participação de licitantes que se enquadraram na primeira hipótese prevista no Art. 44 da LC 123/06. Ademais, não houve apresentação de lances após o início da fase competitiva por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte empatadas. Consequentemente, em conformidade com as disposições legais, o sistema eletrônico procedeu ao sorteio eletrônico.

Entendemos que, ao cadastrar suas propostas e toda a documentação habilitatória no sistema ComprasGov, as empresas estão efetivamente cumprindo os requisitos necessários para que o sistema as identifique de maneira apropriada e proceda de acordo com sua programação. Isso inclui a classificação e o sorteio, entre outros processos, conforme estabelecido no Decreto Federal n.º 10.024/2019, para o propósito para qual o qual o sistema foi desenvolvido.

É notório que as empresas, ao preencherem as diversas declarações exigidas pelo sistema, tais como Declaração ME/EPP, Declaração de Ciência Edital, Declaração Fato Superveniente, Declaração de Menor, Declaração Independente de Proposta, Declaração de Acessibilidade, Declaração de Cota de Aprendizagem, Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado, estão não apenas declarando a veracidade, mas também, fornecendo ao sistema informações essenciais para os critérios de seleção. Tais critérios, vale ressaltar, foram estabelecidos com base no Decreto Federal n.º 10.024/2019, destacando-se, assim, a importância dessas declarações para o adequado funcionamento do sistema de seleção em questão.

No caso em apreço, todas as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) participantes do certame, totalizando oito empresas, forneceram respostas afirmativas para todas as declarações solicitadas pelo sistema. Dessa forma, conclui-se que todas as empresas estavam em pé de igualdade no que concerne ao preenchimento das informações requeridas pelo sistema.

Todo o exposto até o momento tem por objetivo esclarecer que não houve restrição à competição, pois participaram do certame dezesseis empresas, sendo que nenhuma apresentou impugnação. Ainda, destaca-se que, do total de participantes, oito são Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), e dentre elas, o sistema realizou automaticamente o sorteio de uma empresa como vencedora, mais uma vez, ressaltando que tal procedimento ocorre de maneira autônoma, sem intervenção do pregoeiro.

Deste modo, pode-se concluir que os critérios estabelecidos no Edital foram integralmente cumpridos, pois foi conferida preferência às ME/EPP, conforme preconiza a própria Constituição Federal. Ademais, a presença de empresas que se enquadram no primeiro critério de desempate, conforme disposto no Art. n.º 36 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, que nos leva ao contido no Art. 44 da LC 123/06, exclui a aplicação das regras relacionadas aos critérios subsequentes. Isso se dá em virtude de que a preferência concedida às ME/EPPs possui fundamentação constitucional, conforme previsto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Não há fundamento para a alegação de que o sorteio não incluiu todas as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), uma vez que, se o critério de desempate fosse baseado na ordem de cadastramento das propostas, como afirmara uma das empresas em suas razões recursais, a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA teria sido declarada vencedora. Esta conclusão decorre do fato de que foi a primeira empresa a cadastrar sua proposta no sistema, datada de 27/02/2024 às 09:39, conforme demonstrado no documento "HORARIO DE LANÇAMENTO DAS PROPOSTAS - PE 17-2023" em anexo.

Vale ressaltar, que conforme preconiza o art. 12 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, as regras do sistema ComprasGov são estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Inovação - Seges/MGI, órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisg, responsável por sua gestão e que atua como provedor do Sistema de Compras. Portanto, o sistema não permite ao pregoeiro exercer discricionariedade para convocar o desempate fora das hipóteses normativas estabelecidas ou deixar de convocá-lo quando devido, uma vez que as diretrizes do sistema são definidas pela mencionada Secretaria.

Diante do exposto, considerando que: a) as recorrentes participaram do certame tendo pleno conhecimento de suas regras, as quais foram inclusive confirmadas em momento anterior à realização do certame, sem que tenham apresentado qualquer impugnação; b) as regras do sistema ComprasGov são estabelecidas pela Secretaria de Gestão e Inovação - Seges/MGI; c) não houve intervenção do pregoeiro no ato de sorteio e que o mesmo fora realizado automaticamente pelo sistema com base nas informações fornecidas pelas próprias empresas e declaradas em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 para usufruírem dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 a 49 da referida Lei; d) houve participação de licitantes que se enquadraram na primeira hipótese prevista no Art. 44 da LC 123/06; e) foi conferida preferência às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); f) não houve apresentação de lances após o início da fase competitiva por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte empatadas; g) em conformidade com as disposições legais, o sistema procedeu ao sorteio eletrônico e, o desempate foi realizado em consonância com o previsto em Edital, conforme estabelecido no item 3.1 "e" e "f" do Termo de Referência; entendemos que o procedimento foi conduzido de maneira adequada, não comprometendo a lisura do processo licitatório, ressaltando-se que não houve, por parte do Pregoeiro ou sua equipe, qualquer ato de parcialidade ou favorecimento em relação a qualquer empresa participante.

Por derradeiro, NÃO ACOLHO os recursos apresentados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, e assim, MANTENHO minha decisão que declarou a empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA como vencedora do Item 01 do Pregão n.º 17/2023.

Fechar



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SC

Processo Administrativo nº 105/2023

Pregão Presencial nº 33/2023

ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que sagrou vencedora do certame em epígrafe a **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 2.1 de seu edital:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“2.1 A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÕES DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO, COM CHIP, PARA RECARGAS MENSIS, SOLICITADOS CONFORME DEMANDA, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SC, CONFORME LEIS MUNICIPAIS Nº 1.163/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023 E Nº 1.164 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS, E ESPECIFICAÇÕES MINIMAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERENCIA E EDITAL.”

A sessão pública do certame foi aberta em 18/10/2023, às 14:00, sendo realizado o credenciamento das licitantes e ato seguinte abertos os envelopes das propostas, sendo constatado pelo Ilmo. Pregoeiro a igualdade entre as propostas, todas com taxa de administração de 0% (zero pontos percentuais).

Na sequência a sessão foi suspensa para verificação do preenchimento dos requisitos de desempate impostos pelo edital, e retomada em 01/11/2023, às 13:30, quando foi realizado sorteio entre todas as licitantes que atenderam aos referidos critérios, sem que fosse conferida a preferência de contratação às ME/EPP, sagrando-se como vencedora a Recorrida BPF.

Ocorre que o sorteio realizado nestes moldes violou o princípio da legalidade e diversos dispositivos legais, bem como não deveriam as empresas Verocheque e BPF ser consideradas aptas a ver em seu favor aplicada a preferência às ME/EPP, sendo necessária sua inabilitação e a retomada da sessão para a realização de sorteio apenas entre as licitantes enquadradas nessas categorias, nos seguintes termos.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 7.1 do edital, o licitante participante do certame deve manifestar sua intenção de recorrer de forma imediata ao final da sessão contando com um prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação de suas razões:

“7.1. Tendo o licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá ela o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das razões de recurso. Os demais licitantes, já intimados na Sessão Publica acima referida, terão o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

A Recorrente Rom Card manifestou o intento de recorrer diretamente na sessão do certame, em respeito ao previsto no item 7.3 do edital:

“7.3. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro ao licitante vencedor e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.”

A forma de contagem dos prazos em licitações está prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Considerando o prazo para apresentação de razões de 3 (três) dias consecutivos previsto pelo item 7.1 acima, e levando-se em conta o art. 110 da Lei nº 8.666/93, este se inicia em 06/11/2023 e se encerra em 08/11/2023, em razão do feriado nacional de Finados no dia 02/11/2023 e do ponto facultativo no dia seguinte, sendo, portanto, a apresentação das presentes razões tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE

O item 6.4 do edital traz a aplicação do previsto pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 como critério de desempate:

“6.4. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no item anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. No caso de empate no preço serão aplicados os critérios de desempate previstos no Art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, permanecendo o empate serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.”

Contudo, como exposto pela sinopse, em razão da igualdade nas propostas apresentadas, foi realizado o sorteio entre todas as licitantes que atenderam aos critérios de desempate da Lei nº 8.666/93, sem que fosse respeitada a preferência de contratação trazida pela Lei Complementar nº 123/06.

Ocorre, porém, que tendo em vista o princípio da legalidade, ao qual o ente licitante está subordinado, nos termos do art. 37 da CF/88, a observância da

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



preferência de contratação às ME's e EPP's é medida que se impõe, eis que prevista no caput do art. 44 da Lei Complementar n 123/06:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Apenas após conferida a preferência às ME's e EPP's, verificadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, de forma secundária, é que serão aplicados os requisitos de desempate previstos pelos incisos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”

Na hipótese de persistir o empate após a observância dos critérios do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, deve se proceder ao sorteio apenas entre as ME’s e EPP’s que preencham os requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, como última alternativa, respeitando-se o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.” (Grifou-se)

Neste sentido a jurisprudência do TJRS:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: “Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.” Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO.”

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018).

Assim sendo, presta-se o presente para que seja anulada a decisão que determinou a realização de sorteio entre todas as licitantes que atenderam aos critérios de desempate da Lei nº 8.666/93, para que após a inabilitação das empresas abaixo nominadas, que supostamente fariam jus a preferência conferida pela Lei Complementar nº 123/06, seja realizado novo sorteio apenas entre as licitantes enquadradas como ME/EPP.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Antes de seguir-se a exposição acerca das razões de inabilitação das licitantes, cumpre destacar o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP e seu cumprimento integral dos critérios de desempate previstos pela Lei nº 8.666/93.

DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE

Antes de discorrer sobre a necessidade de inabilitação de algumas das licitantes, cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

“Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

E no mesmo sentido veja-se o excerto da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 1001669-75.2023.8.26.0128 (documento anexo), em

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, em que a Recorrente Rom Card figura como litisconsorte passiva necessária, que trata de certame em que corretamente foi aplicada a preferência às ME's e EPP's, sendo esta sorteada como vencedora:

“De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R\$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenhada como EPP.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio.”

Por fim, traz-se a lume ainda o resultado de análise recursal (documento anexo) acerca do enquadramento da Recorrida pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, em certame com o objeto análogo ao presente:

“Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenhamento da ROM CARD como ME/EPP.”

Resta esclarecido, portanto, que a Recorrente Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus aos benefícios de preferência de contratação previstos pela Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, a Recorrente atendeu aos requisitos para desempate previstos pelo §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que é empresa sediada no país (inciso I e II) como comprova seu cartão de CNPJ; possui investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia (inciso III) e conta com reserva de cargos para PCD (inciso IV), como comprova a documentação trazida com a proposta.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Demonstrado o correto enquadramento da Recorrente Rom Card, necessário seguir ao ponto principal das presentes razões, qual seja a necessidade de inabilitação das Recorridas Verocheque e BPF.

DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES - DESENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE ME/EPP E DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Não merece a Verocheque que lhe seja conferida a preferência de contratação e desempate, merecendo a exclusão do certame, eis que não se enquadra na categoria de ME ou EPP, como demonstrado abaixo, apesar de ter apresentado declaração neste sentido de forma indevida.

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO

A Verocheque tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o de faturamento máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

O Balanço Patrimonial da Verocheque demonstra uma a receita bruta anual de R\$ 289.477.743,23 (duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 289.477.743,23	R\$ 313.571.565,66
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 242.690.488,26	R\$ 266.746.987,42
DISPONÍVEL		R\$ 239.264.252,37	R\$ 261.278.361,83

Ainda que se alegue que o parâmetro para fins de enquadramento na categoria de ME ou EPP seja a avaliação do faturamento, obtido após a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, qual seja a taxa cobrada em média pelo mercado, de 2%, este ainda somaria R\$ 5.789.554,86 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O valor de faturamento neste patamar ultrapassa o limite trazido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, em R\$ 989.554,86 (novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de maneira que a Verocheque não faz jus aos benefícios de preferência conferidos as EPP's.

Tomando-se a receita que consta na Demonstração de Resultado de Exercício abaixo, de R\$ 149.270.607,59, obtida pela Verocheque apenas com credenciados e R\$ 812.664,91 com conveniados, que somadas totalizam R\$ 150.083.272,5, fica claro que o limite da Lei Complementar nº 123/06 foi ultrapassado em 31,26 vezes apenas com o lucro obtido a este título, não havendo falar em enquadramento nas categorias de ME ou EPP.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Verificando-se no mesmo demonstrativo um recolhimento de ISS no importe de R\$ 1.323.077,77 (um milhão, trezentos e vinte e três mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando-se a alíquota máxima aplicável de 5% e utilizando-se uma regra de três simples para fazer-se o raciocínio inverso, obtém-se uma receita original de R\$ 26.461.545,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Tal receita original difere da receita bruta declarada em R\$ 9.338.987,30 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) ficando evidente a contradição presente no balanço da Verocheque.

Acerca das irregularidades na documentação contábil da Verocheque veja-se decisão (documento anexo) proferida pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP em face de recursos interpostos por diversas licitantes, no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2023 daquele órgão da administração pública, em que foi reconhecido o desenquadramento da referida empresa como ME/EPP:

“- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.

- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e **verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.**

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a RECEITA BRUTA é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o LUCRO LÍQUIDO é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.

- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.

(...)

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.

- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3° da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da



empresa VEROCHEQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.” (Grifou-se)

Como se infere do excerto acima, a documentação contábil lá apresentada e reproduzida em anexo, deu conta de que o lucro líquido apresentado pela Verocheque é superior a receita bruta, uma impossibilidade matemática caso a documentação traduzisse a verdade.

Esclarecendo, como citado pela jurisprudência acima colacionada, a receita bruta é o valor total que entra em caixa, principalmente em razão de repasses de órgãos públicos, e o lucro líquido é o que sobra após a retenção da taxa de administração, em média de 2,0% (dois pontos percentuais), quando da transferência desses recursos a rede credenciada.

Assim sendo, fica evidente a contradição na documentação fiscal apresentada pela Verocheque, podendo-se constatar pela análise do substrato comprobatório anexo, a ser corroborado pela documentação obtida em resposta as diligências ao final requeridas, que esta claramente não se enquadra nas categorias de ME/EPP.

E no mesmo sentido decisão proferida pela Câmara Municipal de Sorocaba/SP, ao reconhecer em sede recursal o desenquadramento da Verocheque das categorias de ME/EPP, eis que apresenta documentação contábil da qual consta lucro líquido superior a receita bruta:

“DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.” (Grifou-se)

Destaque-se ainda que a Verocheque firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Campinas (documento anexo), onde o contrato continua vigente até a presente data, no valor global de R\$ 600.000.000,00 anuais, do qual auferirá como lucro, aplicando-se uma taxa de administração média de mercado de 2%, o importe de R\$ 12.000.000,00 por ano.

Apenas o valor auferido pela Verocheque como lucro com o contrato de Campinas já excede o limite de faturamento máximo permitido pela Lei Complementar nº 123/06 em R\$ 7.200.000,00, ficando evidente seu desenquadramento da categoria de ME/EPP.

E ainda, a informação trazida a lide ainda reforça o tópico acerca do enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, eis que o valor auferido como lucro pela Verocheque apenas com este contrato corresponde a mais de 3 (três) vezes o faturamento comprovado da primeira, exposto pelo balanço do exercício de 2022 anexo.

Por fim, traz-se a lume ainda decisão da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, que reconheceu em sede recursal o desenquadramento da Verocheque como ME/EPP:

“Após a devida análise e minucioso exame, acato todas as considerações tecidas pelo Pregoeiro e julgo improcedente as razões de recursos interpostas pelas recorrentes e procedente as contrarrazões da recorrida, e pela procedência

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



parcial do recurso da recorrente Megavale, que logrou êxito ao comprovar que a recorrente Verocheque não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, ratificando todos os motivos e fundamentos assinalados no relatório.”

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Verocheque da categoria de EPP, sendo medida de direito a sua desqualificação do presente certame.

Não bastasse apenas auferir faturamento excedente ao limite legal de forma singular, a Verocheque ainda integra grupo econômico cujo rendimento somado ultrapassa de forma exacerbada tal parâmetro restritivo, o qual deve ser tomado como base para a análise de seu enquadramento na categoria de EPP.

II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

Os §§2º e 3º do art. 2º da CLT trazem respectivamente, a previsão da responsabilidade solidária por parte das empresas integrantes de grupo econômico, e os requisitos para sua configuração:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”

Como se infere do §2º acima, após a reforma trabalhista de 2017, não é necessária a subordinação entre as empresas para configuração de grupo econômico, mas apenas a comunhão de interesses e sua atuação conjunta, conforme §3º também supracitado.

Neste sentido, veja-se o comentário da doutrina¹:

“Para a caracterização do grupo econômico de empresas, a lei não exige, após a reforma trabalhista, que haja a existência de uma empresa mãe. Isto é, uma empresa exclusiva para controle das demais.

Havendo apenas a influência recíproca entre elas, ao demonstrar que todas visam o mesmo objetivo. Essa atuação conjunta pode ser evidenciada. No entanto, a simples coincidência de sócios não é elemento suficiente para isso. Devendo ser analisada a relação, de fato, entre as empresas.

Trata-se de uma ampliação do antigo conceito, considerando a existência de grupos horizontais, embora também continue considerado o grupo verticalizado, que é o tradicional, anterior à reforma.”

E não se olvide considerar que a igualdade de desígnios configure a existência de grupo econômico apenas na esfera trabalhista, eis que na esfera tributária a existência de interesse comum na atividade comercial também gera a solidariedade entre as pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 124 e 125 do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

¹ Disponível em: <https://www.mironetoadvogados.com.br/grupo-economico-de-empresas/#:~:text=Para%20a%20caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20grupo,todas%20visam%20o%20mesmo%20objetivo..> Acesso em: 03/02/2023.



I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.” (Grifou-se)

A doutrina² define o que é o interesse comum sobre o aspecto tributário:

“Conclui, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

(i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible; e, ainda

(ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que

(ii.i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou

(ii.ii) fique provado o benefício[3] do responsabilizado em razão da existência de fraude, sonegação ou conluio[4].”

Como se infere dos cartões de CNPJ anexos, a Verocheque e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. possuem como atividade principal “82.99-7-02 -

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/direto-carf-responsabilidade-tributaria-grupos-economicos-fato>. Acesso em: 03/11/2023.



Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares”, restando inegável a igualdade de objetivo do grupo econômico e a comunhão de esforços.

Na hipótese em comento, todos os requisitos da doutrina acima citada para a configuração de grupo econômico sobre o aspecto tributário estão cumpridos, eis as duas empresas possuem a mesma atividade principal e os mesmos sócios, todos beneficiários dos lucros ambas, restando demonstrada, portanto, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas em comento, assim como o benefício comum.

Como já mencionado, a participação da Verocheque em grupo econômico resta evidenciada pela identidade de sócios nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA seguem anexas, e cuja análise dá conta ainda de que a empresa em questão e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal, o mesmo endereço de sede e o mesmo endereço eletrônico.

A jurisprudência esclarece que a análise das condições financeiras da pessoa jurídica, para fins de licitação, deve abranger as demais integrantes de grupo econômico:

“REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – A empresa vencedora de um dos lotes da Concorrência Pública n.º 09/2019, promovida pelo Município de Ribeirão Preto, pertence ao grupo econômico Leão, cujas outras empresas encontram-se em processo de recuperação judicial – **Alegação de que foi criada apenas para que o grupo econômico pudesse continuar operando no mercado e, inclusive, participando de licitações – Observância do quadro societário das três empresas (Autem Engenharia Ltda., Sanen Engenharia S/A e Leão Engenharia S/A), do objeto social, do endereço delas** e da ocorrência de operações de cisão e incorporação das pessoas jurídicas em data próxima aos pedidos de recuperação judicial – Exegese do item 2.5.3.1 do edital relativo aos casos de

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



recuperação judicial – **A demonstração de condições econômico-financeiras não deve se circunscrever apenas à empresa participante do certame, mas também às demais integrantes do grupo econômico** – Descabimento da adjudicação do objeto da licitação à empresa Autem – Ordem mandamental concedida em parte – Manutenção da sentença – Reexame necessário não provido.” (Grifou-se)

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1036393-77.2019.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração Admissibilidade **Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência** Sentença concessiva da ordem confirmada Recurso de apelação desprovido.” (Grifou-se)

(TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia 2.ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

A possibilidade de reconhecimento da ocorrência de grupo econômico em razão da identidade de sócios, endereços e demais características das pessoas jurídicas igualmente se encontra nos arestos acima.

Assim sendo, se a análise financeira de cada uma das empresas deve levar em consideração o grupo econômico que integra, e conseqüentemente a situação econômica das demais empresas, a renda que auferem em conjunto deve ser igualmente considerada para a aferição do enquadramento como ME/EPP.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



O faturamento global do grupo econômico, somando-se a receita de cada uma das empresas que o integram é o que deve ser considerado para verificar o respeito ao limite previsto pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, e consequente enquadramento como ME/EPP.

O fato de ser a Verocheque integrante de grupo econômico, como já demonstrado, além de exceder o limite legal de receita permitido as ME's e EPP's quando considerado de forma conjunta, possui outras repercussões, quais sejam a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.

A Verocheque claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Verocheque e da Verocard, ambas qualificadas na Receita Federal quanto ao porte como EPP'S, e que apresentam os dois mesmos sócios, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Bárbara Teixeira Veronezi Granero, como se infere das consultas de CNPJ e QSA anexas.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se o Cartão de CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA., também anexa, obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como "Demais" quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

Verifica-se que os sócios que são comuns a todas as três empresas, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, não somente sujeitam-se a restrição de também integrarem sociedade com pessoa jurídica de grande porte, mas também contam cada um com 25% da sociedade da Residencial Rio da Prata,

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



como se infere de seu contrato social anexo, o que reforça ainda mais não fazer jus a Verocheque ao benefício de preferência de participação em certame.

E ainda, a incursão na vedação do inciso V, §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, por parte da Verocheque resta comprovada pela análise da consulta de QSA da Residencial Rio da Prata (documento anexo), de grande porte, da qual Nicolas Teixeira Veronezi também é sócio administrador.

Acerca da matéria, veja-se excerto da decisão que reconheceu a Verocheque como integrante de grupo econômico, proferida em sede recursal pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP:

“- Conforme a menção nos recursos de que **a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar nº. 123/06**, nos manifestamos conforme segue:

- **Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:**

(...)

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.

- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas NÃO ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes” (Grifou-se)

Comprovada assim a participação da licitante Verocheque em grupo econômico, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria de ME e EPP, em razão do que sua inabilitação no referido certame se impõe.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Merece desqualificação do certame a BPF, eis que não se enquadra nas categorias de ME ou EPP, posto que integrante de grupo econômico que conta com faturamento acima do limite permitido legalmente para fazer jus ao tratamento diferenciado.

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO - DESENQUADRAMENTO DA RECORRIDA BPF COMO ME/EPP EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

A participação da Recorrida BPF em grupo econômico resta evidenciada por contar esta com o mesmo e único sócio nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA são trazidas em anexo, quais sejam R6, BPF e RIVIERA INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como com o mesmo endereço de sede.

A análise da documentação em questão dá conta ainda de que a Recorrida BPF e a empresa R6 não apenas tem o mesmo sócio, mas também compartilham a

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



mesma atividade principal, sendo esta mais uma evidência da participação de ambas em grupo econômico.

Por força da participação em grupo econômico, o faturamento a ser considerado para fins de avaliação do enquadramento na categoria de ME ou EPP é o somatório do auferido por todas as empresas do grupo, ou “receita global”, como previsto pelo art. 3º, II e §4º, III, da Lei Complementar nº 123-/06, eis que duas empresas do grupo supostamente são EPP e a outra oficialmente é ME.

Como previsto pelo dispositivo acima, sendo o sócio da empresa participante de outra sociedade, a receita das pessoas jurídicas que integra não pode ser considerada de forma isolada para fins de enquadramento como ME ou EPP, restando evidenciada a extrapolação do limite pelo referido grupo, o que poderá ser comprovado após a realização das diligências necessárias.

A identidade de informações constatada após as mencionadas comparações conduz a mesma conclusão já obtida através da análise das demais informações, ou seja, que as três empresas integram o mesmo grupo econômico, mas calculam sua receita de forma individual, buscando obter vantagem indevida nos certames públicos e burlar a concorrência leal, afirmando enquadrar-se nas categorias de ME e EPP.

A constatação acima exposta levanta dúvidas acerca da legalidade da atuação do próprio grupo econômico, ao contar com duas empresas com atividades principais idênticas, o que fica evidente pela simples leitura das consultas aos CNPJ's já trazidas.

As irregularidades acima apontadas são suficientes não apenas para a exclusão da Recorrida BPF do presente certame, bem como de sua submissão a fiscalização pelos órgãos competentes, sendo necessário para seu esclarecimento que

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



esta seja compelida a trazer aos autos balanços de 2022 e balancetes de 2023, bem como Livros Fiscais de 2022/2023 de todas as pessoas jurídicas integradas por seu sócio e listada acima, sendo assim possível a análise conjunta do faturamento do grupo econômico, necessária para seu desenquadramento da categoria de EPP.

II – DO NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, §2º, traz os critérios de desempate a serem adotados em certame, destacando-se os seus incisos IV e V:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

O inciso IV acima prevê que a prioridade em caso de empate seja concedida a empresa que invista em “pesquisa e desenvolvimento de tecnologia”,

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



enquanto o inciso V traz a previsão de utilização da reserva de cargos a funcionários PCD como critério de preferência.

Como se pode inferir da documentação apresentada pela Recorrida BPF quando de sua qualificação no certame, esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, de maneira que não faz jus ao direito de preferência para o desempate na hipótese de condições idênticas apresentadas por propostas em certame, sendo medida de direito que a esta não seja concedida tal benesse.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer:

a) seja julgado procedente o presente recurso, anulando-se a decisão que determinou a realização de sorteio entre todas as licitantes sem observância da preferência de contratação de ME's e EPP's, nos termos do tópico específico;

b) a realização de diligências para:

i. que as empresas Verocheque e BPF tragam ao presente processo administrativo seus balanços de 2022, balancetes de 2023 e Livros Fiscais de 2022/2023 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram;

ii. que a Recorrida BPF comprove de forma documental o cumprimento dos critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

c) na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as empresas Verocheque e BPF sejam automaticamente inabilitadas e excluídas do certame;

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



d) alternativamente, após a análise da documentação, a inabilitação e exclusão do certame das empresas Verocheque e BPF;

e) ao final, após a anulação da decisão combatida e a inabilitação das empresas supramencionadas, seja retomada a sessão do Pregão Presencial nº 033/2023 para a realização de novo sorteio apenas entre as licitantes que se enquadram nas categorias de ME/EPP, dada a preferência legal de contratação em caso de empate;

f) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Joinville, 07 de novembro de 2023

ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTOES
EIRELI:20895286000128

Assinado de forma digital por
ROM CARD - ADMINISTRADORA
DE CARTOES
EIRELI:20895286000128
Dados: 2023.11.07 16:24:25
-03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RS CONTABILIDADE LTDA, estabelecida no município de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua General Câmara, n.º 244, bairro Bom Retiro, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.330.373/0001-44, representada neste ato pelo sócio Administrador **Vilfred Schapitz**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 381.848.429-53, CRC/SC 016786/O-1, e **ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, estabelecida no município de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua Expedicionário Holz, n.º 550, sala 1003 andar 10, bairro América, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 20.895.286/0001-28, representada neste ato pelo titular Administrador **Ricardo Luiz dos Santos**, brasileiro, CPF n.º 021.090.379-11, vem através desta declarar que as está enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, bem como não está incluída nas hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seguem abaixo os faturamentos apurados nos exercícios de 2022, e 2023 até o presente momento, nas demonstrações contábeis e tributárias da empresa, que evidenciam o enquadramento da empresa como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** :

Valores faturados no ano calendário de 2022:

Mês	Faturamento
01/2022	RS 77.313,04
02/2022	RS 60.681,73
03/2022	RS 155.471,22
04/2022	RS 69.717,27
05/2022	RS 150.735,74
06/2022	RS 86.758,92
07/2022	RS 108.742,79
08/2022	RS 133.025,15
09/2022	RS 142.985,50
10/2022	RS 109.597,59
11/2022	RS 145.491,88
12/2022	RS 176.137,80
TOTAL	RS 1.416.658,63





RS CONTABILIDADE LTDA
Rua General Câmara, 244
Bairro Bom Retiro - Joinville - SC
(47) 3205-5000

Valores faturados em 2023 até o presente momento:

Mês	Faturamento
01/2023	R\$ 145.549,07
02/2023	R\$ 158.513,58
03/2023	R\$ 252.403,48
04/2023	R\$ 179.174,82
05/2023	R\$ 265.400,34
06/2023	R\$ 374.826,91
07/2023	R\$ 388.499,06
08/2023	R\$ 397.875,72
TOTAL	R\$ 2.162.242,98

Joinville, 19 de Setembro de 2023.

ROM CARD - ADMINISTRADO
RA DE CARTOES
EIRELI:2089528
6000128

Assinado de forma digital por ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES
EIRELI:20895286000128
Dados: 2023.09.22 10:02:54 -03'00'

ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ:3
8184842953

Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
NU: G=BR; O=CP-Brasil; OU=AC Digital; CN=MULTIPLA-GST; OU=2894949000195; OU=presencial; OU=Certificado PF A1; CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.19 13:53:22-0200'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RS CONTABILIDADE LTDA
VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **852dcff7b4ca9b090ddc2d79765041d19c56e86ac3c7cd341787cfb74257ed20** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **164423** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CERTIDÃO DECLARAÇÃO**", cujo assunto é descrito como "**CERTIDÃO DECLARAÇÃO**", faz prova de que em **03/10/2023 10:31:14**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **03/10/2023 10:32:29** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf1a8b7daef1038af4f4426e807b1cc55bf9cf363a6ef7eac3197dbaff9fe75f3**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 42206886718	CNPJ 20.895.286/0001-28
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 10
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	38184842953	VILFRED SCHAPITZ:38184842953	141519368268549845 25	24/08/2022 a 24/08/2023	Não
Administrador	02109037911	RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911	143902111565436411 29	02/12/2021 a 01/12/2024	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6
.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0

RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
1
Dados: 2023.01.09
10:21:45 -03'00'

VILFRED SCHAPITZ
38184842953
53

Assinado digitalmente por
VILFRED SCHAPITZ:
38184842953
DN: O=D&R=DesCP Brasil, OU=AC
DIGITAL MULTIPLEXA G1,
OU=20969440/00169,
OU=Personas, OU=Certificado
PE A1, CN=VILFRED SCHAPITZ,
38184842953
Resido: Em meio eletrônico
documento
Emprego: sua localização de
assinatura
Data: 2023.01.09 10:21:45 -03'00'
Forma PDF: Reader Versão: 11.2.1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/01/2023 às 08:59:04

81.1E.10.EC.5A.AF.2C.0B
6F.6B.84.91.B9.C5.CC.59

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	10		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
NIRE	42206886718
CNPJ	20.895.286/0001-28
Número de Ordem	10
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Município	Joinville
Data do arquivamento dos atos constitutivos	19/08/2014
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	143404

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIARIO
Número de ordem	10
Quantidade total de linhas do arquivo digital	143404
Data de inicio	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 1



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 20.895.286/0001-28
 Número de Ordem do Livro: 10
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.185.764,19	R\$ 10.343.994,80
CIRCULANTE		R\$ 3.127.973,17	R\$ 8.433.266,91
DISPONIVEL		R\$ 1.668.338,21	R\$ 3.121.744,12
CAIXA		R\$ 50,25	R\$ 20,25
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 3.430,71	R\$ 11.321,87
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 1.664.857,25	R\$ 3.110.402,00
CREDITOS		R\$ 1.459.634,96	R\$ 5.311.522,79
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.457.441,73	R\$ 2.302.591,01
C/C CLIENTES		R\$ 1.457.441,73	R\$ 2.302.591,01
TITULOS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 1.680,00
CREDITOS DE FUNCIONARIOS		R\$ 2.193,23	R\$ 6.933,38
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 28,40
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS		R\$ 0,00	R\$ 290,00
NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.057.791,02	R\$ 1.910.727,89
IMOBILIZADO		R\$ 1.057.791,02	R\$ 1.910.727,89
IMOVEIS		R\$ 1.015.000,00	R\$ 1.850.000,00
OUTROS IMOBILIZADOS		R\$ 56.797,42	R\$ 81.152,72
(-) (-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA		R\$ (14.006,40)	R\$ (20.424,83)
PASSIVO		R\$ 4.185.764,19	R\$ 10.343.994,80
CIRCULANTE		R\$ 2.773.915,19	R\$ 5.025.990,16
OBRIGACOES DIVERSAS		R\$ 2.773.915,19	R\$ 5.025.990,16
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 35.067,21	R\$ 49.274,12
FORNECEDORES		R\$ 3.124,31	R\$ 23.173,63
C/C FORNECEDORES		R\$ 3.124,31	R\$ 23.173,63
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 9.874,42	R\$ 15.637,43
OBRIGACOES SOCIAIS		R\$ 4.749,42	R\$ 7.712,49
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 14.775,71	R\$ 22.256,06
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO		R\$ 33.324,66	R\$ 44.044,50
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO		R\$ 2.672.999,46	R\$ 4.863.891,93
NÃO CIRCULANTE		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fbe40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	10		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO		R\$ 94.687,82	R\$ 40.261,92
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 1.317.161,18	R\$ 5.277.742,72
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
RESERVAS		R\$ 0,00	R\$ 835.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO		R\$ 0,00	R\$ 835.000,00
AFAC		R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
AFAC		R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00
RESERVA DE LUCROS		R\$ 759,93	R\$ 17.161,18
RESERVA DE LUCROS		R\$ 759,93	R\$ 17.161,18
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 16.401,25	R\$ 125.581,54
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 0,00	R\$ 28,55
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO		R\$ 499.438,94	R\$ 707.819,42
(-) DISTRIBUICAO DE LUCROS		R\$ (483.037,69)	R\$ (582.266,43)

RICARDO
LUIZ DOS
SANTOS:021
09037911

Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
Dados: 2023.01.09 10:22:20 -03'00'

VILFRED
SCHAPITZ
381848429
53

Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=24949449000169, OU=presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.01.09 09:21:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 2 de 2



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 20.895.286/0001-28
 Número de Ordem do Livro: 10
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 936.847,46	R\$ 1.265.933,26
RECEITA DE VENDAS		R\$ 0,00	R\$ 38.021,18
RECEITA DE VENDAS/ALUGUEIS		R\$ 0,00	R\$ 38.021,18
RECEITA DE SERVIÇOS		R\$ 936.847,46	R\$ 1.227.912,08
VENDAS DE SERVIÇOS		R\$ 936.847,46	R\$ 1.227.912,08
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (86.229,88)	R\$ (113.103,45)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS		R\$ (86.229,88)	R\$ (113.103,45)
ICMS FATURADO		R\$ (425,60)	R\$ 0,00
(-) PIS		R\$ (6.938,60)	R\$ (9.208,27)
(-) COFINS		R\$ (32.024,20)	R\$ (42.499,76)
(-) ISS FATURADO		R\$ (46.841,48)	R\$ (61.395,42)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 850.617,58	R\$ 1.152.829,81
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVIÇOS		R\$ (75.630,80)	R\$ (117.523,72)
(-) CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVIÇOS		R\$ (75.630,80)	R\$ (117.523,72)
(-) CUSTOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS		R\$ (75.630,80)	R\$ (117.523,72)
LUCRO BRUTO		R\$ 774.986,78	R\$ 1.035.306,09
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (141.128,08)	R\$ (175.750,80)
(-) DE VENDAS		R\$ (29.145,48)	R\$ (40.687,64)
(-) DESPESAS C/VENDAS		R\$ (29.145,48)	R\$ (40.687,64)
(-) ADMINISTRATIVAS		R\$ (288.547,78)	R\$ (333.749,06)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (288.547,78)	R\$ (333.749,06)
COM VEICULOS		R\$ (10.686,87)	R\$ 0,00
DESPESAS COM VEICULOS		R\$ (10.686,87)	R\$ 0,00
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (1.954,24)	R\$ (8.282,65)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (1.954,24)	R\$ (8.282,65)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 189.206,29	R\$ 206.968,55
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS		R\$ 189.206,29	R\$ 206.968,55
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS		R\$ (500,62)	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 40.600,00	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 40.600,00	R\$ 0,00
OUTROS CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (41.100,62)	R\$ 0,00
OUTROS CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ (41.100,62)	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E		R\$ 633.358,08	R\$ 859.555,29

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fbe40fbd3f27dfe67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	20.895.286/0001-28
Número de Ordem do Livro:	10		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
DESPESAS FINANCEIRAS			
(-) RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (30.096,36)	R\$ (1.661,21)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 39.770,28	R\$ 63.690,23
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 39.770,28	R\$ 63.690,23
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (69.866,64)	R\$ (65.351,44)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (69.866,64)	R\$ (65.351,44)
RESULTADO ANTES DA CS E IR		R\$ 603.261,72	R\$ 857.894,08
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		R\$ (33.835,44)	R\$ (46.078,59)
(-) CONTRIBUICAO SOCIAL		R\$ (33.835,44)	R\$ (46.078,59)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (69.987,34)	R\$ (103.996,07)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (69.987,34)	R\$ (103.996,07)
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO		R\$ 499.438,94	R\$ 707.819,42

RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Dados: 2023.01.09 10:22:42 -03'00'

VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=24949449000169, OU=presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2023.01.09 09:21:59-03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 2 de 2



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fbc40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade:	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNP	20.895.286/0001-28
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		Número de Ordem do Livro: 10

Histórico	CAPITAL SUBSCRITO (R\$)	REAVALIACAO DE ATIVOS PROPRIOS (R\$)	AFAC (R\$)	RESERVA DE LUCROS (R\$)	AJUSTES CREDORES DE EXERCICIOS ANTERIORES (R\$)	LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO (R\$)	DISTRIBUICAO DE LUCROS (R\$)	Total (R\$)
Saldo Inicial em 01.01.2022	1.300.000,00	0,00	0,00	759,93	0,00	499.438,94	(-)483.037,69	1.317.161,18
VALOR REF.		835.000,00	3.000.000,00					3.835.000,00
VLR.LUCRO APURADO REF.						707.819,42		707.819,42
TRANSFERENCIA DO RESULTADO APURADO NO EXERCICIO -				499.438,94		(-)499.438,94		0,00
TRANSFERENCIA DOS LUCROS DISTRIBUIDOS NO EXERCICIO -				(-)483.037,69			483.037,69	0,00
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES REF.					28,55			28,55
BAIXA ANTECIPACAO DISTRIBUICAO DE LUCROS AO SOCIO REF.							(-)582.266,43	(-)582.266,43
Saldo Final em 31.12.2022	1.300.000,00	835.000,00	3.000.000,00	17.161,18	28,55	707.819,42	(-)582.266,43	5.277.742,72

Notas

RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911

Assinado de forma digital por RICARDO LUIZ DOS SANTOS:02109037911
 Dados: 2023.01.09 10:23:04 -03'00'

VILFRED SCHAPITZ 381848429 53

Assinado digitalmente por VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, *OU=24949449000169, OU=presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VILFRED SCHAPITZ:38184842953
 Razão: Eu sou o autor deste documento.
 Localização: sua localização de assinatura aqui
 Data: 2023.01.09 09:22:18 -03'00'
 Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CA.CA.61.EA.40.18.E4.EC.9D.69.F4.B6.05.84.28.ED.76.91.60.1A-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.0 do Visualizador

Página 1 de 1



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/01/2023 11:19:40 que o documento de hash (SHA-256) c0273fbc40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9 foi validado em 09/01/2023 11:17:28 através da transação blockchain 0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 105295)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **c0273fbe40fbd3f27dfde67a68c05b087ac0032975007ab846d5c85a5d48b4c9** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **105295** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**ESCRITURACAO CONTABIL - SPED - 2022.PDF**", cujo assunto é descrito como "**ESCRITURACAO CONTABIL - SPED - 2022.PDF**", faz prova de que em **09/01/2023 11:17:32**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **09/01/2023 11:19:12** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4bf186efe9cef3a9cff2bd01de2428c79b1d6bc19197c9176934c2177f8a200f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzft0LYBQm1AY_0GTy&chave2=Ug9cwwsph_-ckGj5CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 38184842953-VILFRED SCHAPITZ|02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS

BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO

CIRCULANTE	8.433.266,91
DISPONIVEL	3.121.744,12
CAIXA	20,25
BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.321,87
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	3.110.402,00
CREDITOS	5.311.522,79
DUPLICATAS A RECEBER	2.302.591,01
C/C CLIENTES	2.302.591,01
TITULOS A RECEBER	3.000.000,00
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.680,00
CREDITOS DE FUNCIONARIOS	6.933,38
IMPOSTOS A RECUPERAR	28,40
INVESTIMENTOS TEMPORARIOS	290,00
NÃO CIRCULANTE	1.910.727,89
IMOBILIZADO	1.910.727,89
IMOVEIS	1.850.000,00
OUTROS IMOBILIZADOS	81.152,72
(-) DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA	(20.424,83)
TOTAL DO ATIVO	10.343.994,80

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023



BALANÇO PATRIMONIAL

Valores expressos em Reais (R\$)

PASSIVO

CIRCULANTE	5.025.990,16
OBRIGACOES DIVERSAS	5.025.990,16
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	49.274,12
FORNECEDORES	23.173,63
C/C FORNECEDORES	23.173,63
OBRIGACOES FISCAIS	15.637,43
OBRIGACOES SOCIAIS	7.712,49
OBRIGACOES TRABALHISTAS	22.256,06
IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	44.044,50
OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO	4.863.891,93
NÃO CIRCULANTE	40.261,92
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	40.261,92
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	40.261,92
EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO	40.261,92
PATRIMONIO LIQUIDO	5.277.742,72
CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00
CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00
RESERVAS	835.000,00
RESERVAS DE REAVALIACAO	835.000,00
AFAC	3.000.000,00
AFAC	3.000.000,00
RESERVA DE LUCROS	17.161,18
RESERVA DE LUCROS	17.161,18
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	125.581,54
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	28,55
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	707.819,42
DISTRIBUICAO DE LUCROS	(582.266,43)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.343.994,80

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO

Valores expressos em Reais (R\$)

RECEITA BRUTA	1.265.933,26
RECEITA DE VENDAS	38.021,18
RECEITA DE SERVICOS	1.227.912,08
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(113.103,45)
IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	(113.103,45)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	1.152.829,81
CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(117.523,72)
CUSTO DOS PRODUTOS/MERCADORIAS/SERVICOS	(117.523,72)
LUCRO BRUTO	1.035.306,09
DESPESAS OPERACIONAIS	(175.750,80)
DE VENDAS	(40.687,64)
ADMINISTRATIVAS	(333.749,06)
DESPESAS TRIBUTARIAS	(8.282,65)
(-) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	206.968,55
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	859.555,29
RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	(1.661,21)
(-) RECEITAS FINANCEIRAS	63.690,23
DESPESAS FINANCEIRAS	(65.351,44)
RESULTADO ANTES DA CS E IR	857.894,08
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(46.078,59)
IMPOSTO DE RENDA	(103.996,07)
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	707.819,42

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
 Sócio Administrador
 CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
 CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
 CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA (MÉTODO INDIRETO)

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
1 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(64.753,37)	2.141.957,12
a) RESULTADO LÍQUIDO AJUSTADO	1.549.266,40	502.360,89
Resultado Líquido do Exercício	707.819,42	499.438,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	28,55	0,00
Depreciação e Amortização	6.418,43	2.921,95
Outros Ajustes do Resultado Líquido	835.000,00	0,00
b) (ACRÉSCIMO)/DECRÉSCIMO DO ATIVO	(3.851.887,83)	(412.221,03)
Duplicatas a Receber	(845.149,28)	(411.409,22)
Estoques	0,00	0,00
Impostos a Recuperar/Compensar	(28,40)	0,00
Outros Créditos	(3.006.710,15)	(811,81)
c) ACRÉSCIMO/(DECRÉSCIMO) DO PASSIVO	2.237.868,06	2.051.817,26
Fornecedores	20.049,32	793,66
Obrigações Tributárias	16.482,85	14.723,82
Obrigações Sociais	2.963,07	2.268,77
Outras Contas a Pagar	2.198.372,82	2.034.031,01
2 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(859.355,30)	(575.500,00)
Variação no Ativo Imobilizado e Intangível	(859.355,30)	(575.500,00)
Outros Investimentos	0,00	0,00
3 - FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	2.377.514,58	(472.935,67)
Variação nos Empréstimos e Financiamentos	(40.218,99)	10.102,02
Variação nos Adiantamentos de Clientes	0,00	0,00
Distribuição de Lucros	(582.266,43)	(483.037,69)
Integralização de Capital/AFAC	3.000.000,00	0,00
(1+2+3)AUMENTO(DIMINUIÇÃO) LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.453.405,91	1.093.521,45
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	1.668.338,21	574.816,76
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	3.121.744,12	1.668.338,21

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
Saldo Anterior de Lucros/Prejuízos Acumulados	16.401,25	100.380,05
Ajustes Credores de Período - Bases Anteriores	28,55	0,00
Correção Monetária de Lucros Acumulados	0,00	0,00
Reversão de Reservas	483.037,69	810.000,00
Outros Recursos	0,00	0,00
Lucro Líquido do Período - Após Imposto de Renda	707.819,42	499.438,94
Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados	0,00	0,00
Ajustes Devedores de Períodos - Bases Anteriores	0,00	0,00
Correção Monetária de Prejuízos Acumulados	0,00	0,00
Prejuízo Líquido do Período - Após Imposto de Renda	0,00	0,00
SOMA DOS RECURSOS	1.207.286,91	1.409.818,99
Transferências para Reservas	(499.438,94)	(400.380,05)
Dividendos ou Lucros Distribuídos	(582.266,43)	(483.037,69)
Parcela de Lucros Incorporada ao Capital	0,00	(510.000,00)
Outras Aplicações	0,00	0,00
SOMA DAS APLICAÇÕES	(1.081.705,37)	(1.393.417,74)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	125.581,54	16.401,25

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	707.819,42	499.438,94
LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	707.819,42	499.438,94
(+) Ajuste de avaliação patrimonial	0,00	0,00
(+) Ajuste de conversão do Período	0,00	0,00
(-) Variação de Valor Justo	0,00	0,00
(-) Efeito fiscal	0,00	0,00
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	707.819,42	499.438,94

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
1) RECEITAS (Soma dos Itens de 1.1. a 1.4)	1.472.901,81	1.125.553,13
1.1 - Vendas de Mercadorias, Produtos e Serviços	1.265.933,26	936.847,46
1.2 - Outras Receitas	206.968,55	188.705,67
1.3 - Receitas Relativas à Construção de Ativos Próprios	0,00	0,00
1.4 - Provisão Para Devedores Duvidosos	0,00	0,00
2) INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (de 2.1 a 2.4)	(250.229,63)	(188.234,78)
2.1 - Custos dos Produtos, Mercadorias e Serviços Vendidos	0,00	0,00
2.2 - Materiais, Energia, Serviços de Terceiros e Outros	(250.229,63)	(188.234,78)
2.3 - Perda / Recuperação de Valores Ativos	0,00	0,00
2.4 - Outras	0,00	0,00
3) VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)	1.222.672,18	937.318,35
4) RETENÇÕES	(6.418,43)	(16.321,33)
4.1 - Depreciação, Amortização e Exaustão	(6.418,43)	(16.321,33)
5) VALOR ADICIONADO LÍQ. PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)	1.216.253,75	920.997,02
6) VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	63.690,23	39.770,28
6.1 - Resultado da Equivalência Salarial	0,00	0,00
6.2 - Receitas Financeiras	63.690,23	39.770,28
6.3 - Outras	0,00	0,00
7) VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)	1.279.943,98	960.767,30
8) DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	(1.279.943,98)	(960.767,30)
8.1 - Pessoal	(217.541,38)	(179.007,46)
8.1.1 - Remuneração Direta	(162.835,03)	(134.728,46)
8.1.2 - INSS	(42.699,14)	(33.286,38)
8.1.3 - F.G.T.S	(12.007,21)	(10.992,62)
8.2 - Impostos, Taxas e Contribuições	(271.460,76)	(192.006,90)
8.2.1 - Federais	(201.782,69)	(142.785,58)



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Valores expressos em Reais (R\$)

	Período de 01/01/2022 a 31/12/2022	Período de 01/01/2021 a 31/12/2021
8.2.2 - Estaduais	0,00	(425,60)
8.2.3 - Municipais	(61.395,42)	(46.841,48)
8.2.4 - Impostos e Taxas Diversas	(8.282,65)	(1.954,24)
8.3 - Remuneração de Capitais de Terceiros	(68.578,42)	(77.114,00)
8.3.1 - Juros/Despesas Financeiras	(65.351,44)	(69.866,64)
8.3.2 - Aluguéis	(3.226,98)	(7.247,36)
8.3.3 - Outras	0,00	0,00
8.4 - Remuneração de Capitais Próprios	(596.810,43)	(496.237,69)
8.4.1 - Juros sobre o capital próprio	0,00	0,00
8.4.2 - Honorários da Diretoria	(596.810,43)	(496.237,69)
8.5 - Lucros Retidos / Prejuízos do Exercício	(125.552,99)	(16.401,25)

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

EXERCÍCIO FINDO EM 2022

ANÁLISE FINANCEIRA

RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO:				
Fórmula:	RP	Lucro/Prejuízo Líquido ----- Patrimônio Líquido	Cálculo =	$\frac{707.819,42}{5.277.742,72}$ = 0,13
LIQUIDEZ INSTATÂNEA				
Fórmula:	LI	Ativo Disponível ----- Passivo Circulante	Cálculo =	$\frac{3.121.744,12}{5.025.990,16}$ = 0,62
LIQUIDEZ CORRENTE				
Fórmula:	LC	Ativo Circulante ----- Passivo Circulante	Cálculo =	$\frac{8.433.266,91}{5.025.990,16}$ = 1,68
LIQUIDEZ SECA				
Fórmula:	LS	Ativo Circulante - Estoque ----- Passivo Circulante	Cálculo =	$\frac{8.433.266,91}{5.025.990,16}$ = 1,68
LIQUIDEZ GERAL				
Fórmula:	LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo ----- Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	Cálculo =	$\frac{8.433.266,91}{5.066.252,08}$ = 1,66
GRAU DE ENDIVIDAMENTO				
Fórmula:	GE	Passivo Circulante + Exigível a L.P. ----- Patrimônio Líquido	Cálculo =	$\frac{5.066.252,08}{5.277.742,72}$ = 0,96
GRAU DE ENDIVIDAMENTO SOBRE O ATIVO TOTAL				
Fórmula:	GE	Passivo Circulante + Exigível a L.P. ----- ATIVO TOTAL	Cálculo =	$\frac{5.066.252,08}{10.343.994,80}$ = 0,49
GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS				
Fórmula:	GCT	Patrimônio Líquido ----- Passivo Circulante + Exigível a L.P.	Cálculo =	$\frac{5.277.742,72}{5.066.252,08}$ = 1,04
SOLVÊNCIA GERAL				
Fórmula:	SG	ATIVO TOTAL ----- Passivo Circulante + Exigível a L.P.	Cálculo =	$\frac{10.343.994,80}{5.066.252,08}$ = 2,04
FATOR DE INSOLVÊNCIA				
Fórmula:	FI	(RP X 0,05) + (LG X 1,65) + (LS X 3,55) - (LC X 1,06) - (GE X 0,33)	=	6,61

RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Sócio Administrador

CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ

CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil

CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

NOTAS EXPLICATIVAS

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL

A EMPRESA **ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** É UMA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COM SEDE NA CIDADE DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA, BRASIL, E TEM COMO PRINCIPAIS ATIVIDADES **ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO; EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS; PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET; ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; EDIÇÃO DE REVISTAS.**

A EMPRESA FORA TRIBUTADA NO EXERCÍCIO 2022 COM BASE NO REGIME TRIBUTÁRIO DO **LUCRO PRESUMIDO**.

NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

NOTA 02 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (COMPARATIVAS) ESTÃO SENDO APRESENTADAS EM REAIS (R\$).

AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FORAM ELABORADAS DE ACORDO COM AS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL, E FORAM AJUSTADAS PARA INCLUIR AS MUDANÇAS DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS INTRODUZIDAS PELA LEI 11.638/2007 E MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 EM CONFORMIDADE COM A ITG 1000, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC 1418/12.

NOTA 03 - OS FATOS RELEVANTES FACE AS NOVAS PRÁTICAS CONTÁBEIS ADOTADAS NO BRASIL SÃO:

- A) CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA EM MOEDA FUNCIONAL: A MOEDA FUNCIONAL DA EMPRESA É O REAL (R\$);
- B) CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA: AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS QUE POSSUEM LIQUIDEZ IMEDIATA E VENCIMENTO ORIGINAL EM ATÉ 90 DIAS SÃO CONSIDERADOS COMO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA.
- C) DUPLICATAS A RECEBER: SÃO REGISTRADOS E MANTIDOS NO BALANÇO PATRIMONIAL PELO VALOR NOMINAL DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DESSES CREDITOS.
- D) NÃO CIRCULANTE: OS DIREITOS REALIZÁVEIS E AS OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS APÓS 12 MESES SUBSEQUENTES À DATA DAS DEMONSTRAÇÕES SÃO CONSIDERADOS COMO NÃO CIRCULANTES.
- E) OS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS VENCÍVEIS EM ATÉ 12 MESES SUBSEQUENTES À DATA DAS DEMONSTRAÇÕES SÃO CONSIDERADOS COMO CIRCULANTES E OS VENCÍVEIS APÓS 12 MESES COMO NÃO CIRCULANTE.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

NOTAS EXPLICATIVAS

- F) IMOBILIZADO: O IMOBILIZADO ESTA REGISTRADO AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. OS BENS SÃO DEPRECIADOS PELO METODO LINEAR COM BASE NA VIDA ÚTIL ESTIMADA. A ADMINISTRAÇÃO NÃO VERIFICOU EVIDENCIAS CLARAS NA DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIZADOS. DIANTE DISSO NÃO IDENTIFICOU A NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA *IMPAIRMENT*.
- G) OBRIGAÇÕES A EMPREGADOS: AS OBRIGAÇÕES TAIS COMO SALÁRIO, FÉRIAS, 13º SALARIO VENCIDOS OU PROPORCIONAIS, BEM COMO OS RESPECTIVOS ENCARGOS TRABALHISTAS INCIDENTES SOBRE ESTAS OBRIGAÇÕES, SÃO RECONHECIDAS MENSALMENTE NO RESULTADO OBEDECENDO AO REGIME DE COMPETENCIA.
- H) RECONHECIMENTO DAS DESPESAS E RECEITAS: A EMPRESA TEM COMO PRATICA A ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETENCIA PARA O REGISTRO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS OCORRIDAS NO EXERCICIO, ASSIM COMO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS, INDEPENDENTEMENTE DE SEU EFETIVO RECEBIMENTO OU PAGAMENTO.
- I) CAPITAL SOCIAL: O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ENCERRA O EXERCICIO NO VALOR DE **R\$ 1.300.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS MIL REAIS)**.
- J) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NÃO PUBLICADAS, UMA VEZ QUE A EMPRESA ESTÁ DESOBRIGADA.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023



231883080

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
PROTOCOLO	231883080 - 05/01/2023
ATO	223 - BALANCO
EVENTO	223 - BALANCO

MATRIZ

NIRE 42206886718
CNPJ 20.895.286/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2023
SOB N: 20231883080

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 06/01/2023 às 13:50:24

Cpf: 38184842953 - VILFRED SCHAPITZ - Assinado em 06/01/2023 às 13:36:37



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/01/2023 Data dos Efeitos 06/01/2023

Arquivamento 20231883080 Protocolo 231883080 de 05/01/2023 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375015390633661

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

06/01/2023

Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
1	S 1 ATIVO	10.343.994,80	407.098.109,35	394.693.488,11	22.748.616,04
2	S 1.1 CIRCULANTE	8.433.266,91	407.097.539,35	394.688.506,73	20.842.299,53
3	S 1.1.01 DISPONIVEL	3.121.744,12	287.297.584,63	279.547.433,61	10.871.895,14
4	S 1.1.01.01 CAIXA	20,25	1.680,00	1.680,00	20,25
5	S 1.1.01.01.01 CAIXA	20,25	1.680,00	1.680,00	20,25
6	S 1.1.01.02 BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.321,87	207.673.777,88	207.654.867,18	30.232,57
7	S 1.1.01.02.04 BANCO DO BRASIL S/A	0,00	66.606.346,25	66.606.346,25	0,00
1097	S 1.1.01.02.08 SANTANDER S/A	0,00	132.397.357,19	132.397.357,19	0,00
10	S 1.1.01.02.15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2.450,53	6.558.386,80	6.533.897,48	26.939,85
1238	S 1.1.01.02.16 SICREDI	8.871,34	2.111.687,64	2.117.266,26	3.292,72
16	S 1.1.01.03 APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	3.110.402,00	79.622.126,75	71.890.886,43	10.841.642,32
18	S 1.1.01.03.02 BANCO DO BRASIL S/A	739.458,82	20.155.451,20	20.894.910,02	0,00
1146	S 1.1.01.03.05 BANCO SANTANDER	444.563,18	23.562.207,62	23.990.324,15	16.446,65
23	S 1.1.01.03.11 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	16.612,32	1.871.074,40	1.845.420,90	42.265,82
5017	S 1.1.01.03.12 XP INVESTIMENTOS	1.909.767,68	32.277.713,68	24.650.679,46	9.536.801,90
5039	S 1.1.01.03.13 BTG PACTUAL	0,00	509.551,90	509.551,90	0,00
1239	S 1.1.01.03.14 SICREDI	0,00	1.246.127,95	0,00	1.246.127,95
29	S 1.1.02 CREDITOS	5.311.522,79	119.799.954,72	115.141.073,12	9.970.404,39
30	S 1.1.02.01 DUPLICATAS A RECEBER	2.302.591,01	86.991.572,89	82.662.898,19	6.631.265,71
36	S 1.1.02.08 TITULOS A RECEBER	3.000.000,00	32.401.328,72	32.394.318,35	3.007.010,37
1016	S 1.1.02.08.03 COBRANCA SIMPLES	0,00	32.401.328,72	32.394.318,35	7.010,37
1022	S 1.1.02.08.04 TITULOS A RECEBER	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
45	S 1.1.02.13 ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	1.680,00	18.667,28	20.347,28	0,00
46	S 1.1.02.13.02 ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	0,00	18.667,28	18.667,28	0,00
1362	S 1.1.02.13.10 COMPRA PARA ENTREGA FUTURA	1.680,00	0,00	1.680,00	0,00
47	S 1.1.02.14 CREDITOS DE FUNCIONARIOS	6.933,38	11.894,60	18.827,98	0,00
53	S 1.1.02.14.06 ADIANTAMENTO DE FERIAS	6.933,38	3.426,56	10.359,94	0,00
971	S 1.1.02.14.07 ADIANTAMENTO RESCISAO	0,00	8.468,04	8.468,04	0,00
54	S 1.1.02.15 IMPOSTOS A RECUPERAR	28,40	55.545,16	44.391,32	11.182,24
57	S 1.1.02.15.21 IRRF A RECUPERAR	28,40	5.950,05	5.847,19	131,26
1384	S 1.1.02.15.22 IRRF A RECUPERAR S/ APLICACAO	0,00	49.595,11	38.544,13	11.050,98
178	S 1.1.02.16 OUTROS CREDITOS	0,00	320.946,07	0,00	320.946,07
1390	S 1.1.02.16.01 DISTRIBUICAO DE LUCROS ANTECIPADAS	0,00	320.946,07	0,00	320.946,07
60	S 1.1.02.23 INVESTIMENTOS TEMPORARIOS	290,00	0,00	290,00	0,00
1241	S 1.1.02.23.08 SICREDI-TIT.CAPIT.	290,00	0,00	290,00	0,00
1246	S 1.2 NÃO CIRCULANTE	1.910.727,89	570,00	4.981,38	1.906.316,51



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
98	S 1.2.04	0,00	570,00	0,00	570,00
	INVESTIMENTOS				
99	S 1.2.04.01	0,00	570,00	0,00	570,00
	PARTIC.PERMANENTES OUTRAS SOCIEDADES				
1240	1.2.04.01.08	0,00	570,00	0,00	570,00
	SICREDI				
105	S 1.2.05	1.910.727,89	0,00	4.981,38	1.905.746,51
	IMOBILIZADO				
106	S 1.2.05.01	1.850.000,00	0,00	0,00	1.850.000,00
	IMOVEIS				
977	1.2.05.01.04	1.850.000,00	0,00	0,00	1.850.000,00
	IMOVEIS				
110	S 1.2.05.02	81.152,72	0,00	0,00	81.152,72
	OUTROS IMOBILIZADOS				
113	1.2.05.02.02	6.252,32	0,00	0,00	6.252,32
	EQTOS.PROCESSAMENTO DE DADOS				
114	1.2.05.02.07	21.699,00	0,00	0,00	21.699,00
	MOVEIS E UTENSILIOS				
978	1.2.05.02.12	53.201,40	0,00	0,00	53.201,40
	SOFTWARES				
119	S 1.2.05.03 (-)	(20.424,83)	0,00	4.981,38	(25.406,21)
	DEPREC/AMORTIZ/EXAUSTAO ACUMULADA				
123	1.2.05.03.02 (-)	(2.358,87)	0,00	612,16	(2.971,03)
	DEPREC. -EQUIPTOS.PROC.DE DADOS				
124	1.2.05.03.07 (-)	(858,86)	0,00	1.265,78	(2.124,64)
	DEPREC. -MOVEIS E UTENSILIOS				
1161	1.2.05.03.15 (-)	(17.207,10)	0,00	3.103,44	(20.310,54)
	AMORTIZACAO-SOFTWARE				



Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
200	S 2 PASSIVO	10.343.994,80	100.594.826,18	112.999.447,42	22.748.616,04
201	S 2.1 CIRCULANTE	5.025.990,16	99.140.898,73	110.196.530,63	16.081.622,06
202	S 2.1.01 OBRIGACOES DIVERSAS	5.025.990,16	99.140.898,73	110.196.530,63	16.081.622,06
203	S 2.1.01.01 EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	49.274,12	41.686,50	32.274,90	39.862,52
281	2.1.01.01.01 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	39.673,61	33.530,00	31.585,37	37.728,98
276	2.1.01.01.04 BANCO DO BRASIL S/A	9.600,51	8.156,50	689,53	2.133,54
208	S 2.1.01.02 FORNECEDORES	23.173,63	792.679,70	794.070,38	24.564,31
209	S 2.1.01.04 OBRIGACOES FISCAIS	15.637,43	142.634,40	161.267,68	34.270,71
221	2.1.01.04.02 COFINS A RECOLHER	5.284,13	46.560,20	52.931,04	11.654,97
215	2.1.01.04.04 ICMS A RECOLHER	0,00	0,00	0,90	0,90
212	2.1.01.04.08 IRF A RECOLHER	0,00	5.649,02	5.649,02	0,00
1046	2.1.01.04.10 IRRF A RECOLHER - FOLHA PGTO	222,63	1.116,45	1.357,04	463,22
1045	2.1.01.04.11 IRRF A RECOLHER - NF TERCEIROS	87,17	632,89	634,39	88,67
216	2.1.01.04.12 ISS A RECOLHER	8.628,42	76.399,58	86.986,47	19.215,31
1048	2.1.01.04.13 ISS A RECOLHER - RETIDO NF	0,00	140,34	170,67	30,33
220	2.1.01.04.22 PIS A RECOLHER	1.144,90	10.088,04	11.468,38	2.525,24
968	2.1.01.04.27 RETENCOES DE IMPOSTOS FEDERAIS - CSRF	270,18	2.047,88	2.069,77	292,07
217	S 2.1.01.05 OBRIGACOES SOCIAIS	7.712,49	64.283,68	69.575,61	13.004,42
219	2.1.01.05.02 FGTS A RECOLHER	1.725,46	13.199,14	13.791,95	2.318,27
218	2.1.01.05.04 INSS A RECOLHER	5.987,03	51.084,54	55.783,66	10.686,15
224	S 2.1.01.06 OBRIGACOES TRABALHISTAS	22.256,06	152.113,89	175.624,60	45.766,77
225	2.1.01.06.01 ORDENADOS A PAGAR	0,00	122.751,98	122.751,98	0,00
1049	2.1.01.06.02 PRO-LABORE A PAGAR	0,00	8.159,52	8.159,52	0,00
229	2.1.01.06.11 SALDO FERIAS A PAGAR	16.510,43	14.516,50	20.009,05	22.002,98
993	2.1.01.06.12 SALDO FGTS S/ FERIAS A PAGAR	1.320,83	1.161,34	1.600,75	1.760,24
992	2.1.01.06.13 SALDO INSS S/ FERIAS A PAGAR	4.424,80	3.890,42	5.362,42	5.896,80
228	2.1.01.06.14 SALDO 13º SALARIO A PAGAR	0,00	1.212,27	13.161,02	11.948,75
995	2.1.01.06.15 SALDO FGTS S/ 13º SALARIO A PAGAR	0,00	96,98	1.052,88	955,90
994	2.1.01.06.16 SALDO INSS S/ 13º SALARIO A PAGAR	0,00	324,88	3.526,98	3.202,10
230	S 2.1.01.07 IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	44.044,50	247.000,86	202.956,36	0,00
232	2.1.01.07.01 CONTRIBUICAO SOCIAL A PAGAR	14.763,12	71.663,33	56.900,21	0,00
231	2.1.01.07.02 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	29.281,38	175.337,53	146.056,15	0,00
234	S 2.1.01.10 OUTRAS OBRIGACOES DE FUNCIONAMENTO	4.863.891,93	97.700.499,70	108.760.761,10	15.924.153,33
236	2.1.01.10.01 ADIANTAMENTO DE CLIENTES	0,00	19.048.007,16	19.069.145,75	21.138,59
242	2.1.01.10.11 OUTRAS CONTAS A PAGAR	4.863.891,93	78.652.492,54	89.691.615,35	15.903.014,74
1247	S 2.2 NÃO CIRCULANTE	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
244	S 2.2.02 PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
245	S 2.2.02.01 EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38



Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
246	S 2.2.02.01.01 EMPREST.E FINANC. A LONGO PRAZO	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
5027	2.2.02.01.01.20 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	40.261,92	21.198,35	213.591,81	232.655,38
250	S 2.4 PATRIMONIO LIQUIDO	5.277.742,72	1.432.729,10	2.589.324,98	6.434.338,60
251	S 2.4.01 CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00
252	S 2.4.01.01 CAPITAL SOCIAL	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00
253	2.4.01.01.01 CAPITAL SUBSCRITO	1.300.000,00	0,00	0,00	1.300.000,00
257	S 2.4.02 RESERVAS	835.000,00	0,00	0,00	835.000,00
259	S 2.4.02.02 RESERVAS DE REAVALIACAO	835.000,00	0,00	0,00	835.000,00
260	2.4.02.02.01 REAVALIACAO DE ATIVOS PROPRIOS	835.000,00	0,00	0,00	835.000,00
265	S 2.4.03 AFAC	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
1010	S 2.4.03.05 AFAC	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
1012	2.4.03.05.01 AFAC	3.000.000,00	0,00	0,00	3.000.000,00
1248	S 2.4.06 RESERVA DE LUCROS	17.161,18	582.266,43	707.847,97	142.742,72
1249	S 2.4.06.01 RESERVA DE LUCROS	17.161,18	582.266,43	707.847,97	142.742,72
855	2.4.06.01.04 RESERVA DE LUCROS	17.161,18	582.266,43	707.847,97	142.742,72
1251	S 2.4.08 LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	125.581,54	850.462,67	1.881.477,01	1.156.595,88
1253	S 2.4.08.02 AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	28,55	28,55	0,00	0,00
1314	2.4.08.02.01 AJUSTES CREDORES DE EXERCICIOS	28,55	28,55	0,00	0,00
1255	S 2.4.08.04 LUCROS/PREJUIZOS DO EXERCICIO	707.819,42	707.819,42	1.299.210,58	1.299.210,58
268	2.4.08.04.01 LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	707.819,42	707.819,42	1.299.210,58	1.299.210,58
1257	S 2.4.08.06 DISTRIBUICAO DE LUCROS	(582.266,43)	142.614,70	582.266,43	(142.614,70)
1015	2.4.08.06.01 DISTRIBUICAO DE LUCROS	(582.266,43)	142.614,70	582.266,43	(142.614,70)



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
400	S 4 RECEITAS	0,00	150.953,33	2.129.848,41	1.978.895,08
401	S 4.1 RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	150.953,33	2.129.848,41	1.978.895,08
402	S 4.1.01 RECEITAS DE VENDAS	0,00	150.953,33	1.756.089,59	1.605.136,26
409	S 4.1.01.03 VENDAS DE SERVICOS	0,00	0,00	1.731.061,92	1.731.061,92
411	4.1.01.03.02 VENDAS DE SERVICOS	0,00	0,00	1.731.061,92	1.731.061,92
412	S 4.1.01.04 RECEITA DE VENDAS/ALUGUEIS	0,00	0,00	25.027,67	25.027,67
414	4.1.01.04.02 ALUGUEL DE BENS MOVEIS/IMOVEIS	0,00	0,00	25.027,67	25.027,67
415	S 4.1.01.05 (-) DEDUCOES DAS RECEITAS	0,00	150.953,33	0,00	(150.953,33)
417	4.1.01.05.02 ICMS FATURADO	0,00	0,90	0,00	(0,90)
418	4.1.01.05.04 PIS	0,00	11.468,38	0,00	(11.468,38)
419	4.1.01.05.05 COFINS	0,00	52.931,01	0,00	(52.931,01)
420	4.1.01.05.06 ISS FATURADO	0,00	86.553,04	0,00	(86.553,04)
423	S 4.1.02 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	373.758,82	373.758,82
424	S 4.1.02.01 RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	0,00	288.863,56	288.863,56
425	4.1.02.01.01 DESCONTOS OBTIDOS	0,00	0,00	0,01	0,01
427	4.1.02.01.03 JUROS RECEBIDOS	0,00	0,00	2.966,26	2.966,26
918	4.1.02.01.06 RENDIMENTOS S/APLICACOES	0,00	0,00	285.897,29	285.897,29
430	S 4.1.02.02 RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS	0,00	0,00	84.895,26	84.895,26
821	4.1.02.02.08 OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	84.895,26	84.895,26



Balancete
 Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
500	S 5 CUSTOS E DESPESAS	0,00	685.878,98	6.194,48	679.684,50
501	S 5.1 CUSTOS	0,00	95.401,20	2.922,44	92.478,76
519	S 5.1.02 CUSTOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	0,00	95.401,20	2.922,44	92.478,76
523	S 5.1.02.03 MAO-DE-OBRA DIRETA	0,00	95.193,20	2.922,44	92.270,76
524	5.1.02.03.01 SALARIOS/ORDENADOS DEP PROD	0,00	53.959,23	38,00	53.921,23
527	5.1.02.03.04 FERIAS	0,00	7.641,97	0,00	7.641,97
528	5.1.02.03.05 13º SALARIO	0,00	4.993,50	0,00	4.993,50
529	5.1.02.03.06 INSS	0,00	18.880,93	2.480,48	16.400,45
530	5.1.02.03.07 FGTS	0,00	7.243,23	403,96	6.839,27
531	5.1.02.03.08 AVISO PREVIO E INDENIZACOES	0,00	2.474,34	0,00	2.474,34
567	S 5.1.02.10 DESPESAS GERAIS	0,00	208,00	0,00	208,00
570	5.1.02.10.03 UNIFORMES E EQTOS DE SEGURANCA	0,00	208,00	0,00	208,00
580	S 5.2 DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	387.521,42	3.272,04	384.249,38
581	S 5.2.01 DESPESAS C/VENDAS	0,00	6.210,35	0,00	6.210,35
607	S 5.2.01.03 OCUPACAO	0,00	6.210,35	0,00	6.210,35
609	5.2.01.03.02 MANUTENCAO E REPAROS	0,00	6.210,35	0,00	6.210,35
641	S 5.2.02 DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	317.078,59	3.236,12	313.842,47
642	S 5.2.02.01 DESPESAS COM PESSOAL	0,00	164.153,03	3.236,12	160.916,91
1373	5.2.02.01.01 HORAS EXTRAS	0,00	153,65	0,00	153,65
643	5.2.02.01.01 SALARIOS E ORDENADOS	0,00	82.675,64	42,00	82.633,64
805	5.2.02.01.02 PRO-LABORE	0,00	9.168,00	0,00	9.168,00
645	5.2.02.01.03 FERIAS	0,00	12.767,42	0,13	12.767,29
646	5.2.02.01.04 13º SALARIO	0,00	8.167,54	0,04	8.167,50
647	5.2.02.01.05 INSS	0,00	32.408,69	3.193,90	29.214,79
648	5.2.02.01.06 FGTS	0,00	8.264,76	0,05	8.264,71
650	5.2.02.01.08 ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL	0,00	10.547,33	0,00	10.547,33
654	S 5.2.02.02 OCUPACAO	0,00	5.187,99	0,00	5.187,99
655	5.2.02.02.01 ALUGUEIS E CONDOMINIOS	0,00	5.187,99	0,00	5.187,99
657	S 5.2.02.04 DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	0,00	4.981,38	0,00	4.981,38
658	5.2.02.04.01 DEPRECIACOES	0,00	1.877,94	0,00	1.877,94
659	5.2.02.04.02 AMORTIZACOES	0,00	3.103,44	0,00	3.103,44
660	S 5.2.02.05 UTILIDADES E SERVICOS	0,00	12.195,13	0,00	12.195,13
661	5.2.02.05.01 ENERGIA ELETRICA	0,00	2.964,44	0,00	2.964,44
663	5.2.02.05.03 TELEFONE,FAX,TELEX E INTERNET	0,00	7.866,74	0,00	7.866,74
666	5.2.02.05.06 SEGUROS	0,00	1.363,95	0,00	1.363,95
674	S 5.2.02.07 DESPESAS GERAIS	0,00	130.561,06	0,00	130.561,06
676	5.2.02.07.02 MATERIAL DE ESCRITORIO	0,00	6.912,69	0,00	6.912,69



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
677	5.2.02.07.03	0,00	13.558,32	0,00	13.558,32
684	5.2.02.07.10	0,00	8.823,33	0,00	8.823,33
869	5.2.02.07.18	0,00	30,00	0,00	30,00
1176	5.2.02.07.20	0,00	57.255,01	0,00	57.255,01
1374	5.2.02.07.24	0,00	43.981,71	0,00	43.981,71
703 S	5.2.08	0,00	3.841,02	0,00	3.841,02
704 S	5.2.08.01	0,00	3.841,02	0,00	3.841,02
707	5.2.08.01.03	0,00	3.841,02	0,00	3.841,02
710 S	5.2.10	0,00	60.391,46	35,92	60.355,54
711 S	5.2.10.01	0,00	60.391,46	35,92	60.355,54
712	5.2.10.01.01	0,00	11.372,41	0,00	11.372,41
923	5.2.10.01.02	0,00	315,28	0,00	315,28
714	5.2.10.01.03	0,00	48.347,55	35,92	48.311,63
920	5.2.10.01.11	0,00	295,80	0,00	295,80
713	5.2.10.01.12	0,00	60,42	0,00	60,42
1141 S	5.4	0,00	202.956,36	0,00	202.956,36
1142 S	5.4.01	0,00	202.956,36	0,00	202.956,36
1144	5.4.01.01	0,00	56.900,21	0,00	56.900,21
1143	5.4.01.02	0,00	146.056,15	0,00	146.056,15



Balancete
Valores expressos em Reais (R\$)

Conta S Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
800 S 6 RESULTADO	0,00	1.299.210,58	0,00	1.299.210,58
801 S 6.1 RESULTADO	0,00	1.299.210,58	0,00	1.299.210,58
802 S 6.1.01 RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	1.299.210,58	0,00	1.299.210,58
803 S 6.1.01.01 RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	1.299.210,58	0,00	1.299.210,58
804 6.1.01.01.01 RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	1.299.210,58	0,00	1.299.210,58

RICARDO
LUIZ DOS
SANTOS:021
09037911

Assinado de forma
digital por RICARDO
LUIZ DOS
SANTOS:02109037911
Dados: 2023.08.16
16:57:56 -03'00'

RICARDO LUIZ DOS SANTOS
Sócio Administrador
CPF: 021.090.379-11

VILFRED
SCHAPITZ:
3818484295
3

Assinado digitalmente por VILFRED
SCHAPITZ:38184842953
NO: C-BR, C-ICP Brasil, OU-AC
DIGITAL, MULTIPLA 01, OU-
289844800165, OU-presencial,
OU-Certificado PF A1, CN-VILFRED
SCHAPITZ:38184842953
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2023.08.16 16:05:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

VILFRED SCHAPITZ
CRC: 1-SC-016786/O-1 - Técnico Contábil
CPF: 381.848.429-53



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **736fa1f2b05515fa20b9206b79e9493c993052bef92f9099263344266124171e** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **155722** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**BALANCETE**", cujo assunto é descrito como "**BALANCETE**", faz prova de que em **16/08/2023 17:12:13**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/08/2023 17:13:29** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xf1476bc0c4281acfba1b3e41c7189fe9751e678a4245a95db7751ac8413fe8ab**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Autos nº 1001669-75.2023.8.26.0128

Comarca de Cardoso

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: **Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**

Impetrada: **Pregoeira do Município de Pontes Gestal**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da **Pregoeira do Município de Pontes Gestal** e, como litisconsorte passivo, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** Afirma que o Município de Pontes Gestal promoveu o pregão eletrônico nº 29/2023 (processo licitatório 106/2023) para contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, para utilização pelos servidores. Alega que, na sessão pública que ocorreu em 05/07/2023, apurou-se empate entre todas as empresas licitantes e, então, realizado o sorteio entre todas as licitantes e não apenas entre as ME e EPPs, sagrou-se vencedora a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.**, a qual não possui o enquadramento em EPP ou ME, o que enseja a sua desclassificação. Subsidiariamente, aduz que a empresa não comprovou a exequibilidade por meio de planilha. Pede, então, a concessão da segurança para anular todos os atos da licitação a contar do sorteio, bem como a desclassificação da litisconsorte necessária por não ser ME ou EPP. Juntou os documentos de fls. 30 e ss, como cópia do procedimento e decisões em feitos semelhantes.

Liminar deferida para suspender o processo licitatório (fls. 246/248).

O Município de Pontes Gestal e a empresa litisconsorte manifestaram-se nos autos (fls. 262/267 e 294/301).

Alega a municipalidade que a empresa litisconsorte demonstrou, no procedimento licitatório que ainda se enquadrava como EPP.

A empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.** aduziu que se enquadra como EPP nos termos da legislação vigente. Aduz, ainda, que assinou declaração formal para fins de reequilíbrio econômico e financeiro, sendo que a competência para desenquadramento é da receita federal, o que ainda não ocorreu. Apresentou, ainda, declaração feita por empresa de

contabilidade no sentido de que se enquadra como EPP. Juntou o comprovante de inscrição cadastral à fl. 305 emitido em agosto de 2023 e outros documentos (fls. 303 e ss).

Expendidos brevemente os argumentos trazidos pelas partes, há se ponderar sobre a matéria jurídica aplicável à hipótese fática.

O cerne da controvérsia reside na alegação de inviabilidade de realização de sorteio acaso a empresa litisconsorte não fosse EPP e no fato de não atendimento dos requisitos legais.

Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda** é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.

No que diz respeito ao não atendimento dos requisitos do edital (ausência de planilha de exequibilidade), de se consignar que o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93 e art. 34, da Lei 13.303/2016 prevêm a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir dos insumos. Confira-se:

Lei 8.666/93:

“ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Lei 13.303/2016:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.

Ocorre que, no caso, a natureza do objeto, qual seja, “contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e

fornecimento de cartão alimentação, para a utilização pelos servidores da prefeitura municipal de Pontes Gestal/SP, em estabelecimentos comerciais especializados”, à evidência, torna inviável o detalhamento dos custos. No mais, a exequibilidade da proposta é evidente, já que houve empate entre todos os licitantes.

Assim, por entender que a empresa litisconsorte ainda se enquadra como EPP e por não vislumbrar ilegalidade na ausência de planilha de exequibilidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Cardoso, 15 de setembro de 2023.

Tânia Mara Tórtola
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARDOSO
FORO DE CARDOSO
VARA ÚNICA
RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso - SP - CEP 15570-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001669-75.2023.8.26.0128**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**
 Impetrado: **Rosana Martins de Souza e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helen Komatsu**

Vistos.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente *mandado de segurança* em face de ato da Pregoeira, Sra. ROSANA MARTINS DE SOUZA, do Município de Pontes Gestal, apontando como litisconsorte passivo necessário a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. Narra que o Município realizou o Pregão Eletrônico nº 29/2023, processo licitatório 106/2023, edital 29/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação, para utilização pelos servidores, em estabelecimentos comerciais especializados. Em 05/07/2023, na sessão pública, verificou-se que todas as licitantes apresentaram propostas iguais e não efetuaram lances, advindo o empate. Em razão disso, a pregoeira, sem garantir às empresas participantes ME/EPP o seu tratamento diferenciado ou a aplicação de critério de desempate, realizou sorteio entre os presentes, sagrando-se vencedora a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda, a qual não possui referido enquadramento, devendo ser desclassificada, ou, caso assim não se entenda, que seja declarada inabilitada, pois não cumpriu integralmente os requisitos do edital. Discorreu sobre as irregularidades na apresentação da proposta pela empresa vencedora, pois não comprovou a sua exequibilidade por meio de planilha, o que deveria resultar na sua desclassificação e na ausência do cumprimento dos requisitos de habilitação. Com tais fundamentos, requer o deferimento de liminar para o fim de suspender o processo licitatório, com o impedimento da assinatura do contrato ou sua invalidação, caso tenha sido concretizada e, ao final, pretende a concessão da segurança para anular todos os atos da licitação a contar do sorteio, tendo em vista que não foi respeitado o direito de preferência entre as empresas ME e EPP, além da desclassificação da empresa Rom Card, pelo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARDOSO
FORO DE CARDOSO
VARA ÚNICA
RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso - SP - CEP 15570-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento dos requisitos do edital quanto à apresentação da proposta e pelo não cumprimento da Súmula 24 do TCE ou para que seja desclassificada por não usufruir dos benefícios da LC 123/06. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (fls. 246/248).

Notificada a autora coatora, sobrevieram informações, sustentando que houve empate nas propostas financeiras e a escolha se deu por sorteio. Prosseguiu narrando que, na análise do recurso apresentado, deliberou-se pelo acolhimento da justificativa apresentada pela Rom Card quanto ao seu enquadramento nas condições diferenciadas previstas na Lei Complementar 123/2006, pois seu lucro, consistente na taxa arrecadada sobre o volume de transações/vendas realizadas, não ultrapassa o valor estipulado na legislação de até R\$ 4,8 milhões anuais, de modo que o desenquadramento apenas se dá quando a receita bruta anual ultrapassa referido montante. Apontou que o documento apresentado foi assinado por todos os licitantes em São José do Rio Preto, fazendo parte do rol referente à habilitação. Nestes termos, o recurso interposto foi rejeitado. Com tais fundamentos, requer a denegação da ordem e a condenação da impetrante nas penas da litigância de má-fé. Juntou documentos.

Validamente citada, Rom Card Administradora de Cartões Ltda ofertou contestação, sustentando seu correto enquadramento como EPP, eis que seu lucro consiste na taxa sobre o montante das transações, sendo inferior a R\$ 4,8 milhões, acrescentando que a declaração apresentada foi assinada por todos os licitantes e que vem sendo arditosamente utilizada pela impetrante. Apontou que o desenquadramento surte efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do excesso da receita bruta, salvo se o excesso for superior a 20% do limite permitido, hipótese em que o ato terá efeitos retroativos ao mês do advento do excesso, sendo ainda de atribuição da administração tributária. Discorreu sobre a regularidade do sorteio realizado. Com tais fundamentos, requer a denegação da segurança, com a revogação da liminar.

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/09 que o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A controvérsia repousa no enquadramento da vencedora da licitação como EPP e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARDOSO
FORO DE CARDOSO
VARA ÚNICA
RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso - SP - CEP 15570-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na regularidade do critério do desempate, consistente no sorteio.

A autoridade coatora, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto, considerou que o critério do sorteio foi utilizado, eis que todas as participantes tinham a mesma condição de ME/EPP.

A impetrante trouxe aos autos declaração emitida pela vencedora Rom Card, junto ao Pregão Eletrônico 126/2023 de São José do Rio Preto, em que o respectivo sócio administrador aponta estar ciente de que a assunção do contrato indicado provocaria o seu desenquadramento como ME ou EPP (fls. 140), demonstrando a adjudicação e homologação (fls. 141/142).

Contudo, os documentos trazidos apontam que todos os participantes do apontado certame foram instados a assim proceder.

Por outro lado, os critérios legais concernentes ao enquadramento da vencedora como empresa de pequeno porte continuam presentes.

De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R\$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio.

No mais, entendo que não houve a demonstração quanto ao descumprimento dos itens do edital, considerando que, no julgamento do recurso, houve a justificação no que diz respeito à qualificação operacional e que, considerando a natureza do objeto, consistente na contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação para a utilização dos servidores do município, não seria possível o detalhamento dos custos.

A viabilidade da proposta restou demonstrada, considerando que todos apresentaram taxa zero de administração.

Por fim, deixo de acolher o pedido formulado quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé, eis que não se mostram presentes as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto e tudo mais que constam nos autos, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando a liminar deferida (fls. 246/248).

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que incabíveis, conforme preceitua a Súmula 512 do STF.

P. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARDOSO
FORO DE CARDOSO
VARA ÚNICA
RUA URIAS DE PAULA E SILVA, 1351, Cardoso - SP - CEP 15570-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cardoso, 22 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

PROCESSO Nº 108/2023

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 08/2023

Objeto: *Contratação de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em formato de cartões eletrônicos/magnéticos, podendo, inclusive, contar com a tecnologia CONTACTLESS, personalizados aos funcionários do Município de João Ramalho.*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento de recursos licitatório que tem por objeto a Contratação de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, em formato de cartões eletrônicos/magnéticos, podendo, inclusive, contar com a tecnologia CONTACTLESS, personalizados aos funcionários do Município de João Ramalho.

I – RELATÓRIO

O presente certame teve a sessão realizada no dia 04 de setembro de 2023, com a presença dos licitantes, conforme Ata da Sessão constante nos autos.

No transcorrer da sessão, seguindo o estabelecido em Edital, foram abertos os envelopes das propostas, as quais foram apresentadas sem taxa de administração por todos os participantes, diante da exigência editalícia pela impossibilidade de apresentação de taxa negativa. Portanto, ocorreu empate entre todos os licitantes.

Desta feita, diante de empate, respeitou-se o direito de preferência as empresas que se enquadram como microempresas e/ou de pequeno porte, realizando-se sorteio virtual entre as mesmas, e um outro entre as demais que não se enquadram nessa categoria.

Conforme consta em Ata, sagrou-se vencedora no sorteio, a empresa **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**, primeira colocada entre as microempresas e demais de pequeno porte.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

Por conseguinte, o Pregoeiro abriu prazo para manifestação de interesse de recorrer, tendo se manifestados as seguintes empresas: a) *M&S Serviços Administrativos LTDA ME*, b) *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA*, c) *R6 Instituição de Pagamentos LTDA*, d) *GIMAVE Meios de Pagamentos e Informações LTDA*; e) *Verocheque Refeições LTDA*.

As manifestações de recursos foram recebidas pelo Pregoeiro, suspendendo-se a sessão e abrindo-se prazo para apresentação das razões recursais.

Destarte, com exceção da empresa *GIMAVE Meios de Pagamentos e Informações LTDA*, todas as demais apresentaram suas razões recursais.

Conforme consta, a empresa **M&S Serviços Administrativos LTDA ME**, se insurge contra o Direito de Preferência conferido as ME/EPP por ausência do fato gerador, não devendo, em caso de empate, que o sorteio seja realizado somente entre as mesmas, excluindo-se as demais empresas que não se enquadram nesta categoria. No mesmo sentido, são os argumentos e fundamentos da licitante **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA**, que por sua vez, também pede o desenquadramento de empresa ME e/ou de pequeno porte em relação a empresa vencedora **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**.

Outrossim, as empresas **R6 Instituição de Pagamentos LTDA** e **Verocheque Refeições LTDA**, também se insurgiram contra o enquadramento da empresa vencedora (ROM CARD) como ME/EPP. A Verocheque também alegou o mesmo em face da participante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA.

Diante do alegado em face da empresa vencedora Rom Card, constando inclusive, declaração da mesma apresentada no Município de São José do Rio Preto, no sentido de que não mais se enquadraria na condição de ME/EPP, entendeu-se ser prudente, diligenciar sobre a real situação fiscal da mesma.

Neste sentido, os autos foram remetidos a Procuradoria Jurídica e ao setor de Contabilidade do Município, sendo solicitado os documentos fiscais trazidos aos autos pela licitante vencedora.

Os documentos foram submetidos a análise de ambos os setores, sendo que a Contabilidade Municipal manifestou-se no sentido de que: “...**Analisando os documentos acima arrolados, interpreto que até a presente data o total de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.jouoramalho.sp.gov.br

faturamento da empresa está compreendido no limite de EPP, posto que o recolhimento a título de PIS e COFINS (com alíquota respectivamente de 0,65% e 3% para Lucro Presumido, serviços) mensalmente informado à Receita Federal do Brasil, condiz com o informado no relatório gerencial e com o livros ISS emitidos pelo Município de Joinville, que emitiu parecer fiscal orientando a forma de emissão de Nota Fiscal e tributação e esclarece que o valor repassado pelas contratantes da empresa não enseja faturamento no mesmo valor...”

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica do Município de João Ramalho/SP, manifestou-se no sentido de que: **“...Tendo em vista a documentação apresentada, e o questionamento efetuado, entendo, s.m.j, que a empresa vencedora do certame licitatório enquadra-se nos critérios estabelecidos como sendo de pequeno e médio porte”**.

São esses o esboço do necessário.

II – DO MÉRITO

Como sabemos, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº 10.520/02. Todavia, tendo em vista que mencionada lei não dispõe sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes na Lei nº 10.520/02 e de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

Disto isto, insta apreciar os argumentos e fundamentos expostos pelos participantes no presente certame.

Frente ao exposto nas razões recursais, conclui-se que o ponto nodal da questão, restringe-se a duas situações.

Primeiro, em relação ao critério de desempate, mediante o exercício do direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, com a realização dos sorteios das mesmas em separado das demais que não se enquadram nessa categoria. Em segundo, refere-se ao desenquadramento das empresas citadas que participaram do sorteio na qualidade de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

O primeiro ponto já foi objeto de análise por ocasião de Impugnação ao Edital, conforme consta nos autos.

Todavia, em respeito ao debate, reiteramos o entendimento de que em relação ao direito de preferência conferido as ME e EPP, o Edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente e decisões judiciais neste sentido, ao contrário do alegado em sede de recursos.

Neste sentido, vejamos o entendimento em sede de julgamento em mandado de segurança, feito n. 1000089-59.2023.8.26.0047, o qual teve seu trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP:

“...Sabe-se que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) possuem tratamento especial junto ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Tal tratamento figura, inclusive, como um dos princípios da ordem econômica, a saber:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

"Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaooramalho.sp.gov.br

de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei" (destaque nosso).

Atendendo a estas normas programáticas constitucionais, foi promulgada a Lei Complementar no 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, em seus art. 44 e 45, preceitua:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (destaque nosso)

A regra de desempate prevista nestes artigos é reforçada pela norma prevista no § 14, do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual "As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei" (grifo meu).

No caso, não se ignora que o edital estabelece que "no caso de empate entre duas ou mais propostas, será realizado sorteio para determinação do proponente vencedor, conforme previsão da Lei 8.666/93." (item 7.5 fls. 59). Todavia, tal previsão afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados.

Ora, a realização de sorteio entre todas as licitantes, sejam elas Empresas de Pequeno Porte ou não, evidentemente constitui violação ao mandamento constitucional previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

contrariar os preceitos veiculados na Lei Complementar n.º 123/2006, que materializam a política constitucional de apoio e incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Considerando-se a impossibilidade de apresentação de taxa de administração negativa (item 7.3 do edital), todas as empresas participantes do certame apresentaram taxa de administração de 0% (zero por cento), ocorrendo, assim, empate real entre as propostas (haja vista que não poderia ser apresentada proposta de valor mais baixo). **Desse modo, o desempate deveria se dar a favor das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, mediante sorteio entre elas, que estavam concorrendo no pregão, já que tal interpretação sistemática é a única, na hipótese da impossibilidade de taxa de administração negativa e, portanto, reabertura da possibilidade de reapresentar proposta em percentual ou valor mais baixo que o original, que garantiria o direito constitucional de tratamento favorecido e diferenciado dessas empresas de pequeno porte e microempresas.**

Caso o edital e o ordenamento jurídico admitisse proposta, no caso, de taxa negativa, assistiria razão à empresa impetrada ao afirmar que deveria ser permitido à empresa impetrante oferecer proposta mais vantajosa e, não o fazendo, ocorrer o sorteio entre todas as empresas, EPP e ME ou não, pois o direito de tratamento favorecido e diferenciado já teria sido observado. **Contudo, não sendo permitido o oferecimento desta proposta por preço/percentual de taxa de administração inferior, deve-se garantir, numa interpretação sistemática das normas constitucionais e legais, em especial dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e o art. 44, caput, da Lei Complementar nº123/2006, por sorteio somente entre as EPPs e MEs para que essa preferência de contratação das EPPs e MEs seja efetiva, e não somente nominal.**

Nesse sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral. Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Datado Julgamento: 22/02/2023)".

(os destaques não constam no original)

Portanto, verifica-se que por determinação constitucional e legislação específica, deve ser respeitado o direito de preferência as pequenas empresas, estando o poder público obrigado a realizar tratamento favorecido e diferenciado as mesmas, tendo o Pregoeiro, agido com acerto ao aplicar o direito de preferência em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que participaram e empataram no presente certame.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

Com a presença do direito de preferência, foi realizado 02 (dois) sorteios eletrônicos, conforme consta na Ata da Sessão. O primeiro, somente com as ME/EPP, resultando no vencedor/primeiro colocado e após, o segundo sorteio, somente com as demais empresas que não se enquadram no benefício da lei.

Assim sendo, fica mantida a decisão relacionada ao critério de desempate, visto que a mesma observou os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital.

O segundo ponto de irresignação dos recorrentes citados, encontra-se na questão do desenquadramento das empresas citadas que participaram do sorteio na qualidade de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

No Parecer Contábil e Jurídico presente nos autos, apenas a condição da empresa ROM CARD foi analisada, pois além de ser a empresa vencedora, também apresentou auto declaração firmada perante o Município de São José do Rio Preto, no sentido de que não mais se enquadraria na condição de ME/EPP.

E neste particular, a existência de uma auto declaração de desenquadramento da própria ROM CARD, no mínimo, exige prudência e atenção desta administração.

Desta feita, verifica-se nos autos, que o setor de contabilidade do Município, solicitou diversos documentos a empresa vencedora, visando aferir se no atual exercício, existiria algum indício de desenquadramento da empresa da condição de ME/EPP.

Frise-se que entre os documentos apresentados, encontra-se Parecer do Ministério Público e decisão judicial, declarando de forma cabal que a licitante vencedora não foi reenquadrada em outra categoria de empresa, permanecendo como ME/EPP.

Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenquadramento da ROM CARD como ME/EPP.

Em verdade, todas as empresas que participaram do sorteio de desempate entre ME/EPP, apresentaram documentações que comprovam essa condição junto a Receita Federal do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

E como bem observado no Parecer Contábil, as demais empresas ME/EPP que participaram do sorteio e que estão tendo essa condição questionada, ainda não foram habilitadas. Apenas o envelope da licitante vencedora (ROM CARD) foi aberto, portanto, impossível, na atual fase processual, vislumbrar qualquer indício de irregularidade de enquadramento fiscal.

Neste sentido, verifica-se a falta de interesse de agir dos recorrentes que se insurgem contra o enquadramento de empresas como ME/EPP, o que somente será possível se a primeira colocada não efetivar a contratação, passando a abertura dos demais envelopes na ordem de colocação.

O Edital apenas exige que a empresa, por ocasião do credenciamento, auto declare sua condição de ME/EPP e que deseja fazer jus ao tratamento diferenciado previsto em lei; além de apresentar os documentos constitutivos das mesmas, os quais comprovaram que a Receita Federal do Brasil as mantém enquadrada como ME/EPP.

Citando novamente ar.decisão do d.Juízo nos autos do mandado de segurança, feito n. 1000089-59.2023.8.26.0047, não cabe ***“...discutir se deve ou não ocorrer o reenquadramento da empresa impetrante por possuir receita bruta superior às disposições legais, já que essa matéria deve ser discutida a via própria, prevalecendo nesta impetração o atual status da empresa impetrante até eventual alteração pelo órgão ou autoridade administrativa competente”***.

Neste mesmo sentido, estando a empresa enquadrado como ME/EPP pelo órgão público competente, não cabe ao Pregoeiro decidir sobre o seu reenquadramento, uma vez que a mesmo não atua como fiscalizador desses requisitos, sendo que em relação as demais empresas, não foi apresentado indícios suficientes a ensejar diligências administrativas como no caso da ROM CARD (*auto declaração de desenquadramento*).

Destarte, considerando todo o exposto e a farta documentação constante nos autos, não há que se falar em reforma da decisão, mantendo-se incólume o resultado obtido no presente certame.

III – DA DESCISÃO FINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03
www.joaoramalho.sp.gov.br

Ante o exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, eu **FABIANO DA SILVA DELGANHO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93, lei 10520/2002 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** pela manutenção da habilitação e classificação da empresa **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**, ratificando a decisão exarada nos autos, consoante os fundamentos acima expostos.

Desta feita, a empresa **ROM CARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES LTDA**, permanece habilitada e vencedora dos itens/lotes, objetos do presente certame; diante do improvimento dos recursos apresentados por: a) *M&S Serviços Administrativos LTDA ME*, b) *Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA*, c) *R6 Instituição de Pagamentos LTDA* e d) *Verocheque Refeições LTDA*, mantendo-se a decisão constante nos autos, prosseguindo-se regularmente o feito.

João Ramalho/SP, 17 de outubro de 2023.

FABIANO DA SILVA DELGANHO
PREGOEIRO

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.344.497/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/06/2004
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE REFEICOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 2001	COMPLEMENTO CONJ 174	
CEP 14.020-525	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ANGELA	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VEROCARD.COM.BR		TELEFONE (16) 4009-9500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/09/2023** às **14:52:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/09/2023 às 14:55 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.494.856/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/04/2008
NOME EMPRESARIAL VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 2001	COMPLEMENTO ANDAR 18 CONJ 182	
CEP 14.020-260	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CALIFORNIA	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VEROCARD.COM.BR		TELEFONE (16) 4009-9500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/09/2023** às **14:57:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.494.856/0001-35
NOME EMPRESARIAL:	VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/09/2023 às 15:22 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.934.870/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/07/2021
NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R VICENTE DE CARVALHO	NÚMERO 1298	COMPLEMENTO SALA 11	
CEP 14.025-410	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SUMARE	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO RITA@BORELLICONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (16) 3234-1150	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/09/2023** às **15:10:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	42.934.870/0001-88
NOME EMPRESARIAL:	RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/09/2023 às 13:13 (data e hora de Brasília).

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

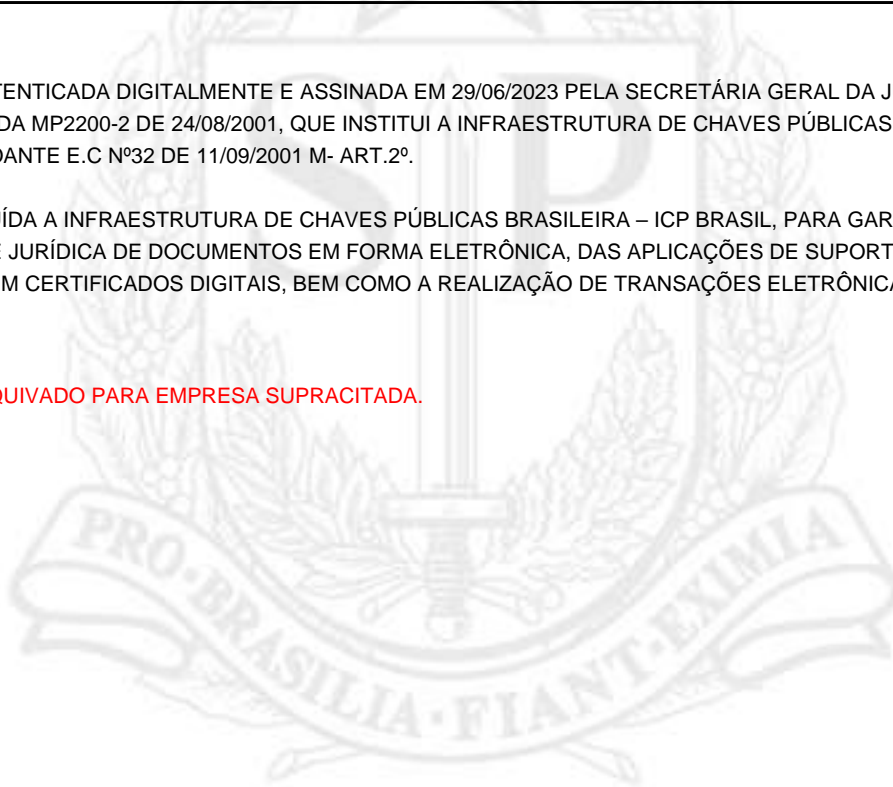
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35237547847	CNPJ 42.934.870/0001-88	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 207.066/23-1	DATA DO ARQUIVAMENTO 29/05/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 29/06/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:00:07	CÓDIGO DE CONTROLE 211460009
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 29/06/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO
0.911.044/23-1

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 032418357-7

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;				JUC ER238 RIBEIRÃO ☆ 26 MA PROTO	
NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA			PORTE Normal		
LOGRADOURO Rua Vicente de Carvalho	NÚMERO 1298	COMPLEMENTO Sala 11	CEP 14025-410		
MUNICÍPIO Ribeirão Preto	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 42.934.870/0001-88	NIRE - SEDE 3523754784-7			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI (Administrador)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 243,93		SEQ. DOC. 1 / 1
ASSINATURA:			DATA: 25/05/2023		DARF: R\$,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP ER 238 - ACIRP RIBEIRÃO PRETO ☆ 26 MAIO 2023 ☆ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 0305(200696)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP ACIRP - RIBEIRÃO PRETO DEFERIDO 26 MAIO 2023 Patricia H. de O. Brito RG. 20.107.162-9 Assessora Técnica
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXOS:

EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

- | | |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> DBE | <input checked="" type="checkbox"/> Documentos Pessoais (a) |
| <input type="checkbox"/> Procuração | <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação |
| <input type="checkbox"/> Alvará Judicial | <input type="checkbox"/> Jornal |
| <input type="checkbox"/> Formal de Partilha | <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação |
| <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial | <input type="checkbox"/> Certidão |
| <input type="checkbox"/> Outros | |

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

JUCESP
 29 MAIO 2023
 ACIRP - RIBEIRÃO PRETO

MARIA CRISTINA FREI
 SECRETÁRIA GERAL

207.066/23-1

JUCESP

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto

JUCESP
2023

Página 1 de 6

Visto
Conferido
RG: 20.107.162-9

ESP
- ACIRP
) PRETO

2023 ★

COLO

**1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA
CNPJ 42.934.870/0001-88
NIRE 35237547847**

BORELLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob **NIRE 35.231.372.727** em 21/01/2019, inscrita no **CNPJ** sob n.º **32.512.583/0001-26**, com sede na Rua Vicente de Carvalho n.º 1298, Sala 03, Jardim Sumaré, CEP 14025-410, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio administrador **LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI**, brasileiro, divorciado, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido em 16/10/1947, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.720.038-0 e do CPF n.º 498.448.068-87, residente e domiciliado na Rua Ignácio Ferrero (Cond. Sonho Verde) n.º 230, Apto 181, Jardim Botânico, CEP 14021-560, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e; **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob **NIRE 35.219.228.719** em 24/06/2004, inscrita no **CNPJ** sob n.º **06.344.497/0001-41**, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 32.594.073 SSP-SP e do CPF n.º 225.748.008-26, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, n.º 2001, Conjunto 174, Bairro Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, únicos sócios componentes da sociedade do tipo **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira nesta praça de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, na Rua Vicente de Carvalho n.º 1298, Sala 11, Jardim Sumaré, CEP 14025-410, sob a denominação social de **RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA**, conforme contrato social arquivado sob **NIRE 35237547847** em 30/07/2021 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ** sob o n.º **42.934.870/0001-88**, têm entre si justos e contratados, a **1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**, conforme segue:

A - DA ADMISSÃO DE SÓCIOS

Neste ato fica admitido na sociedade os sócios: **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 32.594.073 SSP-SP e do CPF n.º 225.748.008-26, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, n.º 2001, Conjunto 174, Bairro Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e ; **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/06/1982, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 34.770.063-9-SSP-SP e do CPF-MF n.º 305.554.488-94, domiciliada na Avenida Presidente Vargas n.º 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

B - DA RETIRADA DE SÓCIO COM CESSÃO DE QUOTAS

Neste ato, retira-se da sociedade por sua livre e espontânea vontade a sócia pessoa jurídica **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, neste ato representada pelo seu sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, transferindo o total de suas quotas na sociedade, sendo **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, divididos em **500 (quinhentos)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada, da seguinte forma:

BORELLI CONTABILIDADE LTDA
Rua Vicente de Carvalho, n.º 1298 - Jardim Sumaré.
Ribeirão Preto - SP - CEP: 14025-410 fone: (16) 3234-1150

JUCESP

29.05.23

Visto Conferido RG: 20.107.162-9

10

Para o sócio ingressante **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, anteriormente qualificado, cede e transfere de forma onerosa parte de suas quotas, sendo **250 (duzentos e cinquenta)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada, totalizando **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, o qual faz o pagamento da mesma neste ato, em moeda corrente do país, e;

Para a sócia ingressante **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, anteriormente qualificada, cede e transfere de forma onerosa parte de suas quotas, sendo **250 (duzentos e cinquenta)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada, totalizando **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a qual efetua o pagamento das quotas adquiridas neste ato, em moeda corrente do país, dando e recebendo assim, a sócia pessoa jurídica retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.

Em face a saída da sócia pessoa jurídica com transferência de quotas acima verificada, o capital social permanece no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, divididos em **1.000 (mil)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente, subscrito pelos mesmos, na seguinte proporção, ou seja:

BORELLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – 50%	500 quotas	R\$ 500,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI – 25%	250 quotas	R\$ 250,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO – 25%	250 quotas	R\$ 250,00
TOTAL – 100%	1.000 quotas	R\$ 1.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, aos quais ficam assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

C – DA ADMINISTRAÇÃO

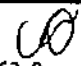
A partir desta data a administração da sociedade passa a ser do sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e do administrador não sócio **LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI**, anteriormente qualificados, os quais agirão sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais, a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, exercer as atribuições que a Lei confere às sociedades limitadas, para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, assinando pela empresa, **isoladamente**, na parte fiscal, comercial, financeira, contratos e documentos de qualquer natureza, ficando-lhe vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais, endossos ou abonos, quer em favor deles administradores, quer em favor aos sócios, quer em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

§ Único - Fica facultado aos administradores nomear procurador(es), devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo(s) procurador(es).

BORELLI CONTABILIDADE LTDA
Rua Vicente de Carvalho, nº 1298 – Jardim Sumaré,
Ribeirão Preto – SP - CEP: 14025-410 fone: (16) 3234-1150

JUCESP

29 43 23

Visto
Conferido 
RG: 20.107.162-9

11

D - DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Em virtude das alterações ocorridas os sócios resolvem, de comum acordo, consolidar todas as cláusulas contratuais, que passarão a reger-se nos termos a seguir.

RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA
CNPJ 42.934.870/0001-88
NIRE 35237547847

BORELLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob **NIRE 35.231.372.727** em 21/01/2019, inscrita no **CNPJ** sob n.º **32.512.583/0001-26**, com sede na Rua Vicente de Carvalho n.º 1298, Sala 03, Jardim Sumaré, CEP 14025-410, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu sócio administrador **LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI**, brasileiro, divorciado, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido em 16/10/1947, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.720.038-0 e do CPF n.º 498.448.068-87, residente e domiciliado na Rua Ignácio Ferrero (Cond. Sonho Verde) n.º 230, Apto 181, Jardim Botânico, CEP 14021-560, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 32.594.073 SSP-SP e do CPF n.º 225.748.008-26, domiciliado na Avenida Presidente Vargas, n.º 2001, Conjunto 174, Bairro Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e ; **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/06/1982, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 34.770.063-9-SSP-SP e do CPF-MF n.º 305.554.488-94, domiciliada na Avenida Presidente Vargas n.º 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

I DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade é **EMPRESÁRIA DO TIPO LIMITADA** e se rege pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente, dela fazendo parte como sócios quotistas: **BORELLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**.

II DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA**.




III DO OBJETIVO SOCIAL

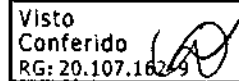
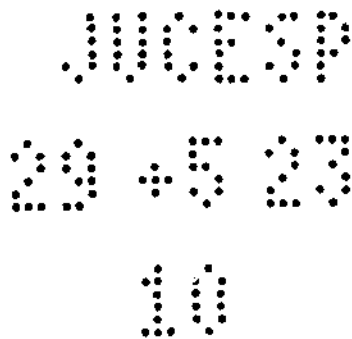
A sociedade tem como objeto o propósito específico de promover a incorporação de empreendimento imobiliário, nos moldes da Lei Federal n.º 4.591/64, construção e venda, com recursos próprios ou de terceiros, inclusive com financiamento junto a Instituições Financeiras.

IV DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede instalada na **Rua Vicente de Carvalho, n.º 1298, Sala 11, Jardim Sumaré, CEP 14025-410, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo**, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

BORELLI CONTABILIDADE LTDA
Rua Vicente de Carvalho, n.º 1298 - Jardim Sumaré.
Ribeirão Preto - SP - CEP: 14025-410 fone: (16) 3234-1150



V DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) totalmente integralizado, em moeda corrente do país, ficando a totalidade do capital social subscrito, na seguinte proporção:

BORELLI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – 50%	500 quotas	R\$ 500,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI – 25%	250 quotas	R\$ 250,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO – 25%	250 quotas	R\$ 250,00
TOTAL – 100%	1.000 quotas	R\$ 1.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, aos quais ficam assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VI DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A empresa terá sua duração por tempo determinado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observado a legislação em vigor, considerando-se o seu início de atividades em **29/07/2021** e término previsto em **28/07/2031**, ou ainda, com a realização do objeto e alienação de todos os ativos da empresa.

VII DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e ao administrador não sócio **LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI**, anteriormente qualificados, os quais agirão sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais, a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, exercer as atribuições que a Lei confere às sociedades limitadas, para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, assinando pela empresa, **isoladamente**, na parte fiscal, comercial, financeira, contratos e documentos de qualquer natureza, ficando-lhe vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais, endossos ou abonos, quer em favor deles administradores, quer em favor aos sócios, quer em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

§ Único - Fica facultado aos administradores nomear procurador(es), devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo(s) procurador(es).

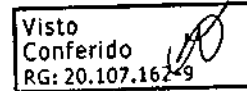
VIII DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios resolvem que não haverá retirada mensal a título de Pró-Labore.

BORELLI CONTABILIDADE LTDA
Rua Vicente de Carvalho, nº 1298 – Jardim Sumaré.
Ribeirão Preto – SP - CEP: 14025-410 fone: (16) 3234-1150

JUCESP

29.05.23



10

IX

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, desproporcionalmente à participação no capital social de cada um, os lucros ou perdas apuradas. Mediante balancetes especiais os lucros poderão ser distribuídos aos sócios, desproporcionalmente à participação no capital social de cada um, em qualquer período do exercício. Os prejuízos poderão ser mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros.

X

DO FALECIMENTO

A sociedade não se dissolverá por falecimento, falência, insolvência ou incapacidade de qualquer um dos sócios. As quotas do "de cujus", falido, insolvente ou incapaz caberão aos herdeiros ou representantes, os quais ingressarão na sociedade para continuar explorando o mesmo ramo de atividade, estes exercerão em condomínio os respectivos direitos, fazendo-se representar perante a sociedade por uma só pessoa ou procurador comum, sempre que houver condomínio ou fração de quotas.

§ Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

XI

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões, desde que haja comprovação, devendo a convocação ser feita através de quaisquer meios disponíveis, ficando dispensada a convocação se ambos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data, hora e ordem do dia. Se ambos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de reunião, ficará também dispensada a sua realização.

XII

DO DESIMPEDIMENTO CRIMINAL

O sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e o administrador não sócio **LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI**, anteriormente qualificados, declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XIII

DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS E FORO

As divergências que se verificarem entre os sócios, inclusive no caso de falecimento de um deles, entre os seus herdeiros e o remanescente, poderão ser resolvidas mediante o foro desta Comarca de Ribeirão Preto-SP para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

BORELLI CONTABILIDADE LTDA
Rua Vicente de Carvalho, nº 1298 - Jardim Sumaré.
Ribeirão Preto - SP - CEP: 14025-410 fone: (16) 3234-1150

1

JUCESP

29 05 23

Visto Conferido RG: 20.107.162-9

11

E assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONTRATO SOCIAL, lavrado em três vias de igual teor e para o mesmo fim, assinadas pelos sócios.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2023.

Luiz Augusto de Campos Borelli
Borelli Negócios Imobiliários Ltda

Neste ato representado pelo seu sócio administrador
Luiz Augusto de Campos Borelli

1º SUBDISTRITO

Luiz Augusto de Campos Borelli
Luiz Augusto de Campos Borelli
Administrador não sócio

Nicolas Teixeira Veronezi
Verocheque Refeições Ltda

Neste ato representado pelo seu sócio administrador
Nicolas Teixeira Veronezi

1º SUBDISTRITO

Nicolas Teixeira Veronezi
Nicolas Teixeira Veronezi
Sócio administrador

1º SUBDISTRITO

Bárbara Teixeira Veronezi Granero
Bárbara Teixeira Veronezi Granero
Sócia

JUCESP
29 MAIO 2023

OSCAR PAES DE ALMEIDA FILHO
R. VISCONDE DE INHAMA, 1215 - CENTRO
RIBEIRÃO PRETO/SP - FONE: (16) 3634-3635
WWW.CARTORIO.COM.BR - OFICIAL@CARTORIO.COM.BR
1º CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIAR DE RIBEIRÃO PRETO

Reconheço por semelhança as firmas de: LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, e dou fe, econômica, e dou fe. Ribeirão Preto, 26 de maio de 2023. Total: R\$ 36,60. Em Teste da verdade. Cód.: 145507132202326403
Luiz Fernando Aleixo Silva-Escritor Autorizado-11

Luiz Fernando Aleixo Silva
Escritor Autorizado
Ribeirão Preto-SP

121467
FIRMA
C10862AA0751304

Luiz Fernando Aleixo Silva
Escritor Autorizado
Ribeirão Preto-SP

121467
FIRMA
C20862AA0287410

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
RIBEIRÃO PRETO
MÁRIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL
207.066/23-1

BORELLI CONTABILIDADE LTDA
Rua Vicente de Carvalho, nº 1298 - Jardim Sumaré.
Ribeirão Preto - SP - CEP: 14025-410 fone: (16) 3234-1150





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Nº DO PROTOCOLO 032418357-7	NIRE 3523754784-7	NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA
--------------------------------	----------------------	-------------------------------------------------------

DESCRIÇÃO C - DA ADMINISTRAÇÃO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032418357-7		NIRE SEDE 3523754784-7		NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA			
NOME DO INTEGRANTE			IDENTIFICAÇÃO 3521922871-9				
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EMISSOR	UF	NACIONALIDADE	
COR OU RAÇA							
LOGRADOURO (rua, av, etc)						NÚMERO	
COMPLEMENTO			BAIRRO/DISTRITO			CEP	
MUNICÍPIO					UF	PAIS	
TIPO DE OPERAÇÃO Saída		TIPO DE INTEGRANTE PJ - Registro na Junta Comercial			USO DA FIRMA Não		
PARTICIPAÇÃO							
CARGOS NENHUM							
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societário Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032418357-7		NIRE SEDE 3523754784-7		NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA			
NOME DO INTEGRANTE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI			IDENTIFICAÇÃO 225.748.808-26				
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 32594073	DIGITO 3	DATA DE EXPEDIÇÃO 29/09/2018	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Não Declarada							
LOGRADOURO (rua, av, etc) Avenida Presidente Vargas					NÚMERO 2001		
COMPLEMENTO CJ 174		BAIRRO/DISTRITO Jardim Santa Angela			CEP 14020-525		
MUNICÍPIO Ribeirão Preto				UF SP	PAIS Brasil		
TIPO DE OPERAÇÃO Alteração + Redistribuição		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física		USO DA FIRMA Sim - Isoladamente			
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 250,00 - DUZENTOS E CINQUENTA REAIS							
CARGOS							
Sócio (entrada)		Início do Mandato:		Termo do Mandato:			
Representante (saída)		Início do Mandato:		Termo do Mandato:			
Administrador (entrada)		Início do Mandato:		Termo do Mandato:			
REPRESENTADOS NENHUM							
DADOS COMPLEMENTARES							



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Ficha Cadastral - Quadro Societários/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 032418357-7	NIRE SEDE 3523754784-7	NOME EMPRESARIAL RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA				
NOME DO INTEGRANTE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO					IDENTIFICAÇÃO 305.554.488-94	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 34770063	DIGITO 9	DATA DE EXPEDIÇÃO 11/07/2005	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
COR OU RAÇA Não Declarada						
LOGRADOURO (rua, av, etc) Avenida Presidente Vargas					NÚMERO 2001	
COMPLEMENTO CJ 174		BAIRRO/DISTRITO Jardim Santa Angela			CEP 14020-525	
MUNICÍPIO Ribeirão Preto				UF SP	PAIS Brasil	
TIPO DE OPERAÇÃO Admissão	TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA Não		
PARTICIPAÇÃO Participação no Capital: R\$ 250,00 - DUZENTOS E CINQUENTA REAIS						
CARGOS Sócio (entrada) Início do Mandato: Término do Mandato:						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPN2387269858

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 42.934.870/0001-88
------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247 Alteração de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: SP09340961 - 42934870000188

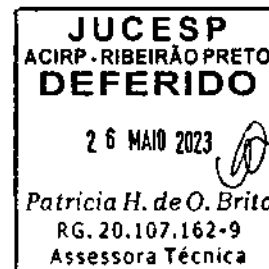
03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI	CPF 498.448.068-87
LOCAL	DATA 25/05/2023

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 194.933.458-90

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35219228719	CNPJ 06.344.497/0001-41	
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO COMPLETO	NÚMERO DO LIVRO 24
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 73.6A.35.2F.97.FA.3A.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	19493345890	MARCELO AUGUSTO CRIVELANTI BORELLI:19493345890	337824806071953362 7	15/02/2023 a 15/02/2024	Não
Administrador	22574800826	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI:22574800826	692366668389217676 1	03/02/2023 a 03/02/2024	Sim
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	19493345890	MARCELO AUGUSTO CRIVELANTI BORELLI:19493345890	337824806071953362 7	15/02/2023 a 15/02/2024	-

NÚMERO DO RECIBO:

73.6A.35.2F.97.FA.3A.B1.B0.53.86.F5.9
0.6F.05.2E.91.8B.CB.91-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 15/04/2023 às 23:13:48

92.0F.80.5C.73.D7.2B.D7
C5.08.AD.44.80.E8.B3.B9

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
NIRE	35219228719
CNPJ	06.344.497/0001-41
Número de Ordem	24
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Município	RIBEIRAO PRETO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	24/06/2004
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	473607

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Número de ordem	24
Quantidade total de linhas do arquivo digital	473607
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 289.477.743,23	R\$ 313.571.565,66
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 242.690.488,26	R\$ 266.746.987,42
DISPONÍVEL		R\$ 239.264.252,37	R\$ 261.278.361,83
CAIXA		R\$ 4.895,36	R\$ 3.663,64
CAIXA		R\$ 4.895,36	R\$ 3.663,64
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 84.424.279,38	R\$ 42.975.695,10
BANCO ITAU DESP. C/C 57330-4		R\$ 254.060,74	R\$ 509.839,58
BANCO ITAU UNIBANCO S/A AG 8036 - C/C 31635-7		R\$ 59.060.366,60	R\$ 37.502.736,49
BANCO BRASIL S/A AG 1184-3 - C/C 30301-1		R\$ 684.591,50	R\$ 2.084.414,65
BANCO DO BRASIL DESPESAS C/C 33605-X		R\$ 548.260,88	R\$ 36.760,01
BANCO SICOOB COCRED C/C 37.873-9		R\$ 1.207.422,17	R\$ 1.680.244,27
NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BANCO CAIXA ECON. FEDERAL, C/C: 0376-0		R\$ 22.166.804,36	R\$ 0,00
XP INVESTIMENTOS - CONTA N.º 4499437		R\$ 792,05	R\$ 0,00
BANCO SICREDI - CONTA N.º 48368-6		R\$ 501.981,08	R\$ 1.161.700,10
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 154.835.077,63	R\$ 218.299.003,09
RDC SICOOB - LONGO PÓS CDI		R\$ 9.648.697,84	R\$ 7.832.581,55
BB RF CP EMPRESÁ ÁGIL		R\$ 56.837.078,70	R\$ 61.053.661,51
ITAÚ CDB PLUS		R\$ 22.325.854,72	R\$ 2.961.970,43
BB RF CP AUTOMÁTICO		R\$ 5,12	R\$ 5,55
BB RF CP EMPRESA ÁGIL (I)		R\$ 831.317,83	R\$ 0,00
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - LTN 100000		R\$ 1.071.484,17	R\$ 1.132.629,76
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - TREND DI SIMPLES FIRF		R\$ 1.289,50	R\$ 3.529,73
PORTO SEGURO FI RF REFER DI CREDITO PRIVADO		R\$ 3.758.762,65	R\$ 4.181.200,10
SICRED INVEST EXCLUSIVO		R\$ 2.281.384,74	R\$ 1.691.470,14
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - CDB BANCO XP S.A.		R\$ 5.791.188,44	R\$ 4.546.560,67
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - CDB BCO PAN S/A		R\$ 11.684.371,30	R\$ 12.522.376,70
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - CDB BMG		R\$ 8.425.058,01	R\$ 9.167.867,84
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - CDB NBC BANK		R\$ 3.199.278,81	R\$ 3.458.939,22
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - LF BCO BRADESCO		R\$ 1.603.212,59	R\$ 1.785.931,18

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ITAU EMPRESA TRUST RF REFERENCIADO DI FICFI		R\$ 15.642.859,50	R\$ 17.586.100,82
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - LF BANCO XP S.A.		R\$ 3.212.365,66	R\$ 3.544.821,31
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - LF BANCO CNH CAPITAL S/A		R\$ 2.102.421,09	R\$ 2.364.845,57
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - NTN-B		R\$ 1.578.199,54	R\$ 0,00
CAIXA FIC TURQUESA CORPORATIVO RF C		R\$ 3.005.137,61	R\$ 3.303.207,48
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - FIDC CREDITAS AUTO VII		R\$ 1.835.109,81	R\$ 1.910.813,18
CAIXA FI DIAMANTE CORP RF CRED PRIV		R\$ 0,00	R\$ 2.172.189,66
CAIXA FIC GIRO EMPRESAS RF REF DI L		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - CDB BANCO VOLKSWAGEN		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ITAÚ CDB-DI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ITAU GOLD CORPORATE CREDITO PRIVADO RF FIC		R\$ 0,00	R\$ 23.408.008,74
BB RF LP EMPRESA		R\$ 0,00	R\$ 912.066,79
BB RF LP EMPRESA (II)		R\$ 0,00	R\$ 1.039.984,93
CAIXA FIC GIRO EMPRESAS RF DI		R\$ 0,00	R\$ 45.758.029,45
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - DEB CEMIG DISTRIB		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - LF MODAL		R\$ 0,00	R\$ 3.912.018,42
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - XP CORPORATE LIGHT FIRF CP LP		R\$ 0,00	R\$ 1.831.161,28
APLICAÇÃO XP INVESTIMENTO - XP CORPORATE PLUS FIC FIM CP		R\$ 0,00	R\$ 217.031,08
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 3.394.293,28	R\$ 5.423.755,08
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 3.995,00	R\$ 709,11
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		R\$ 3.995,00	R\$ 709,11
CONTA TRANSITÓRIA - PAGAMENTOS (BB DESPESAS)		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTA TRANSITÓRIA - PAGAMENTOS (ITAÚ DESPESA)		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 8.500,00	R\$ 8.250,00
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS - FUNDO FIXO		R\$ 8.500,00	R\$ 8.250,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 1.926.745,75	R\$ 1.271.194,25
SALDO NEGATIVO E IRPJ PAGO A MAIOR		R\$ 1.543.293,62	R\$ 0,00
INSS A COMPENSAR		R\$ 56,25	R\$ 56,25
COFINS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRRF A COMPENSAR S/ NOTA FISCAL SERVIÇOS		R\$ 56.478,07	R\$ 80.006,06
IRRF S/ RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRRF PROVISIONADO S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 326.510,04	R\$ 71.127,95
IRPJ SALDO NEGATIVO		R\$ 0,00	R\$ 1.119.596,22
SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PER/DCOMP Nº 09764.07593.050520.1.7.02-0390		R\$ 302,29	R\$ 302,29
SALDO NEGATIVO DE IRPJ - PER/DCOMP Nº 36658.42071.210720.1.3.02-5029		R\$ 105,48	R\$ 105,48
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		R\$ 1.455.052,53	R\$ 4.143.601,72
AFAC - VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1		R\$ 83.050,01	R\$ 85.938,63
AFAC - RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA		R\$ 1.252.036,85	R\$ 3.932.263,01
AFAC - VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2		R\$ 56.883,01	R\$ 59.603,82
AFAC - VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3		R\$ 63.082,66	R\$ 65.796,26
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 31.942,61	R\$ 44.870,51
PREMIO DE SEGURO A APROPRIAR		R\$ 31.942,61	R\$ 44.870,51
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR		R\$ 31.942,61	R\$ 44.870,51
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 46.787.254,97	R\$ 46.824.578,24
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 2.057.542,09	R\$ 2.048.629,51
TÍTULOS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 9.000,00
TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ 9.000,00
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADA		R\$ 2.057.542,09	R\$ 2.039.629,51
EMPRÉSTIMO A RECEBER DE BARBARA VERONEZI		R\$ 947.733,36	R\$ 932.731,21
EMPRÉSTIMO A RECEBER DE NICOLAS VERONEZI		R\$ 1.101.577,37	R\$ 1.098.624,30
EMPRÉSTIMO A RECEBER DE VEROCARD ADM DE CARTOES		R\$ 8.231,36	R\$ 8.274,00
INVESTIMENTOS		R\$ 40.877.695,41	R\$ 40.292.088,93

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTROLADAS E COLIGADAS - EQUIV. PATRIM.		R\$ 40.807.964,13	R\$ 40.192.283,67
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
RESIDENCIAL MARES DO SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA		R\$ 161.370,00	R\$ 0,00
(+/-) RES. MARES DO SUL EMPR. IMOBILIARIO SPE - EQUIV. PATR.		R\$ 443.927,01	R\$ 0,00
VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 3 LTDA		R\$ 1.879.170,00	R\$ 1.879.170,00
(+/-) VEROCHQUE ADM DE BENS 3 LTDA - EQUIV. PATR.		R\$ 10.399.412,55	R\$ 10.398.535,33
VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 1 LTDA		R\$ 2.622.436,00	R\$ 2.622.436,00
(+/-) VEROCHQUE ADM DE BENS 1 LTDA - EQUIV. PATR.		R\$ 14.512.729,65	R\$ 14.511.852,25
VEROCHEQUE ADMINISTRADORA DE BENS 2 LTDA		R\$ 1.648.394,00	R\$ 1.648.394,00
(+/-) VEROCHQUE ADM DE BENS 2 LTDA - EQUIV. PATR.		R\$ 9.122.264,92	R\$ 9.121.387,69
RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA		R\$ 500,00	R\$ 500,00
(-) (+/-) RES. RIO DA PRATA SPE - EQUIV. PATR.		R\$ (240,00)	R\$ (500,00)
(+/-) VEROCARD ADM. DE CARTÕES LTDA - EQUIV. PATRIMONIAL		R\$ 0,00	R\$ (7.491,60)
OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ 69.731,28	R\$ 99.805,26
CONTA CAPITAL - SICOOB		R\$ 68.184,93	R\$ 98.073,44
CONTA CAPITAL - BANCO SICREDI		R\$ 1.546,35	R\$ 1.731,82
IMOBILIZADO		R\$ 3.690.663,88	R\$ 4.147.700,18
IMÓVEIS		R\$ 3.140.000,00	R\$ 3.528.790,67
TERRENO LOTE 5 - BOSQUE DAS JURITIS		R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00
TERRENO LOTE 6 - BOSQUE DAS JURITIS		R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00
TERRENO LOTE 7 E 8 - BOSQUE DAS JURITIS		R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
SALAS COMERCIAIS		R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00
RESIDENCIAL MARES DO SUL - UNIDADES 14, 16 E 44		R\$ 0,00	R\$ 388.790,67
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 219.485,56	R\$ 219.485,56
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 95.541,51	R\$ 95.541,51
INSTALAÇÕES		R\$ 114.315,43	R\$ 114.315,43
APARELHOS TELEFONICOS		R\$ 9.628,62	R\$ 9.628,62
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 52.467,81	R\$ 52.467,81
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 52.467,81	R\$ 52.467,81

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
VEÍCULOS		R\$ 978.428,24	R\$ 1.229.335,93
VEÍCULOS		R\$ 978.428,24	R\$ 1.229.335,93
COMPUTADOR E INFORMATICA		R\$ 480.564,92	R\$ 536.684,76
COMPUTADOR E BENS DE INFORMATICA		R\$ 480.564,92	R\$ 536.684,76
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (1.180.282,65)	R\$ (1.419.064,55)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE SALAS		R\$ (69.733,88)	R\$ (79.067,36)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (57.956,56)	R\$ (67.000,81)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER		R\$ (34.786,06)	R\$ (39.981,94)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS		R\$ (537.173,63)	R\$ (718.877,92)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE COMPUTADOR E BENS DE INFORMATICA		R\$ (442.130,17)	R\$ (464.877,27)
(-) (-) DEPRECIACÕES DE INSTALAÇÕES		R\$ (38.502,35)	R\$ (49.259,25)
INTANGÍVEL		R\$ 161.353,59	R\$ 336.159,62
MARCAS, DIREITOS E PATENTES		R\$ 161.353,59	R\$ 336.159,62
SOFTWARE		R\$ 465.169,57	R\$ 732.448,45
(-) (-)AMORTIZAÇÃO SOFTWARE		R\$ (303.815,98)	R\$ (396.288,83)
PASSIVO		R\$ 289.477.743,23	R\$ 313.571.565,66
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 231.434.285,35	R\$ 233.132.160,86
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 2.503,41	R\$ 125.612,01
FINANCIAMENTOS		R\$ 2.503,41	R\$ 125.612,01
FINANCIAMENTO BANCO VOLKSWAGEN S.A.		R\$ 16.359,97	R\$ 134.268,62
(-) (-) JUROS A APROPRIAR S/ FIN. BCO. VOLKSWAGEN		R\$ (13.856,56)	R\$ (8.656,61)
FORNECEDORES		R\$ 230.942.888,47	R\$ 232.226.850,63
FORNECEDORES		R\$ 217.227,40	R\$ 158.399,28
ALGAR TELECOM S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLARO S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		R\$ 24.960,67	R\$ 30.601,61
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ		R\$ 7.226,28	R\$ 6.400,00
ALGAR MULTIMÍDIA S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
POTTENCIAL SEGURADORA SA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REDECARD S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PAYSMART PAGAMENTOS ELETRONICOS S.A.		R\$ 20.423,05	R\$ 0,00
EQUINIX DO BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA		R\$ 38.259,81	R\$ 22.678,82
EVOLUTION CARD PERSONALIZADO EM CARTOES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOP TRABALHO M		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BORELLI CONTABILIDADE S/S LTDA		R\$ 4.905,00	R\$ 5.401,39
RELOAD COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP		R\$ 1.239,80	R\$ 1.231,78
DELTA ADMINISTRACAO DE ARQUIVOS LTDA EPP		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MECANICA JAMIL LTDA ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADEKZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IT COACH SERVICOS E COMERCIO LTDA ME		R\$ 11.526,40	R\$ 0,00
NOVA GERACAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CIELO S.A.		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INFOX COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SOMPO SEGUROS S.A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CICAL VEICULOS LTDA.		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BELINCE GRAFICA E EDITORA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
R.A LO TURCO MARTINEZ ASSESSORIA CONTABI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIGIALTA COMUNICACAO DIGITAL EIRELI - ME		R\$ 0,00	R\$ 10.822,00
SERVIR GARANTIAS PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUIZA DE CASTRO GUAITOLI DA SILVA ME		R\$ 2.450,00	R\$ 0,00
LIDERCON COM REPRES DE COND ELET ELETRON		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUTO ELETRO VALERIO LTDA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
R. DOS SANTOS GRAFICA E EDITORA - ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
STECAR AMERICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SERASA S.A.		R\$ 686,23	R\$ 507,45
CRISTIANE ALVES MOREIRA BALDIN ME		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INGRAM MICRO BRASIL LTDA		R\$ 56.826,49	R\$ 0,00
CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 7.945,75

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
LTDA			
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, STONE PAGAMENTOS S.A.		R\$ 0,00	R\$ 0,00
M.C.POINT RELOGIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP		R\$ 38.678,08	R\$ 57.950,00
DAGMAR IMOVEIS RIBEIRAO PRETO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE D		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MEDICINAL - MEDICINA DO TRABALHO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
UP TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALGAR TELECOM S/A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COMERCIAL GERMANICA LIMITADA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CORELLI EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FISERV DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DANIEL AURELIO DOS SANTOS FREITAS 38426280803		R\$ 0,00	R\$ 0,00
MASISTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SOFTPASS SERVICOS DE CONECTIVIDADE E GATEWAY LTDA.		R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESOMAQ - RESOLUCAO PARA MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA		R\$ 3.300,00	R\$ 0,00
PAMELA MENDES DOS SANTOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATTIMO COMUNICACAO LTDA		R\$ 912,00	R\$ 0,00
HD DOCTOR SAO PAULO LTDA		R\$ 5.833,59	R\$ 0,00
XMB DIGITAL SERVICES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
COVABRA SUPERMERCADOS LTDA 02		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ORESTES FARIA & ROSSATO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CARTOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AWL GRAFICA E SERVICOS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IBU CONFECÇOES DE UNIFORMES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
STRUCTURE9 TECNOLOGIA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA 06256057805		R\$ 0,00	R\$ 0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
AUTO PECAS E MECANICA CARLAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOKIO MARINE SEGURADORA SA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ADKZ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CEMIG DISTRIBUICAO S.A		R\$ 0,00	R\$ 0,00
HOTEL NOVA ALIANCA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 2.600,00
EDITORA ALTEROSA LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NESTCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA		R\$ 0,00	R\$ 12.260,48
PIRAMID IMOVEIS LTDA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONCESSAO / INTERMEDIACÃO DE CREDITO		R\$ 230.725.661,07	R\$ 232.068.451,35
CONCESSAO / INTERMEDIACÃO DE CREDITO		R\$ 230.725.661,07	R\$ 232.068.451,35
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 241.431,69	R\$ 442.287,77
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 241.431,69	R\$ 442.287,77
ISS A RECOLHER		R\$ 112.058,14	R\$ 106.972,91
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 1.674,76	R\$ 210.620,23
IRRF A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS A RECOLHER		R\$ 9.832,27	R\$ 3.260,35
COFINS A RECOLHER		R\$ 56.823,72	R\$ 39.838,13
CRF A RECOLHER		R\$ 3.474,75	R\$ 362,06
IRRF S/ ALUGUEL A RECOLHER		R\$ 134,40	R\$ 134,40
IRRF S/ SERVIÇOS TOMADOS A RECOLHER		R\$ 955,58	R\$ 1.093,63
IRRF 8045 A RECOLHER		R\$ 56.478,07	R\$ 80.006,06
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 241.996,18	R\$ 331.944,85
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 72.302,65	R\$ 91.474,43
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 68.013,59	R\$ 83.801,99
PRO-LABORE A PAGAR		R\$ 1.958,00	R\$ 2.157,36
RESCISAO A PAGAR		R\$ 373,06	R\$ 4.436,40
FERIAS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
13ª SALÁRIO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AUTÔNOMOS A PAGAR		R\$ 1.958,00	R\$ 1.078,68
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 61.100,47	R\$ 88.830,70

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 **CNPJ:** 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
INSS A RECOLHER		R\$ 35.998,44	R\$ 48.836,96
FGTS A RECOLHER		R\$ 12.139,34	R\$ 19.925,84
IRRF S/ FOLHA A RECOLHER		R\$ 11.825,44	R\$ 18.692,04
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A RECOLHER		R\$ 1.137,25	R\$ 1.375,86
PROVISÕES		R\$ 108.593,06	R\$ 151.639,72
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 80.917,57	R\$ 112.911,35
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 21.281,43	R\$ 29.695,68
INSS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 6.394,06	R\$ 9.032,69
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 5.465,60	R\$ 5.465,60
CONTAS A PAGAR		R\$ 5.465,60	R\$ 5.465,60
ALUGUEL A PAGAR		R\$ 5.465,60	R\$ 5.465,60
SEGUROS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
SEGUROS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 125.853,31	R\$ 17.600.000,00
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 125.853,31	R\$ 17.600.000,00
FINANCIAMENTOS		R\$ 125.853,31	R\$ 0,00
FINANCIAMENTO BANCO VOLKSWAGEN S.A.		R\$ 135.755,89	R\$ 0,00
(-) (-) JUROS A APROPRIAR S/ FIN. BCO. VOLKSWAGEN S.A.		R\$ (9.902,58)	R\$ 0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 17.600.000,00
CONCESSÃO / INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO		R\$ 0,00	R\$ 17.600.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 57.917.604,57	R\$ 62.839.404,80
CAPITAL SOCIAL		R\$ 21.200.000,00	R\$ 21.200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 21.200.000,00	R\$ 21.200.000,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI		R\$ 10.812.000,00	R\$ 10.812.000,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO		R\$ 10.388.000,00	R\$ 10.388.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 36.717.604,57	R\$ 41.639.404,80
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 38.319.604,57	R\$ 43.145.404,80
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 34.529.854,68	R\$ 36.717.604,57
LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 3.773.833,08	R\$ 6.427.800,23

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM CURSO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
AJUSTES DE PERIODOS ANTERIORES		R\$ 15.916,81	R\$ 0,00
(-) (-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS		R\$ (1.602.000,00)	R\$ (1.506.000,00)
(-) (-) NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI		R\$ (988.500,00)	R\$ (857.500,00)
(-) (-) BARBARA TEIXEIRA VERONEZI		R\$ (613.500,00)	R\$ (648.500,00)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022**

CNPJ: **06.344.497/0001-41**

Número de Ordem do Livro: **24**

Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)
(-) (-) COFINS		R\$ (1.175.180,90)	R\$ (812.863,58)
(-) (-) PIS		R\$ (255.137,97)	R\$ (173.515,61)
(-) CUSTOS		R\$ (9.057.641,74)	R\$ (12.810.709,07)
(-) CUSTO COM SEGUROS		R\$ (639.208,45)	R\$ (893.637,75)
(-) CUSTO COM CORREIOS		R\$ (409.769,27)	R\$ (616.924,63)
(-) CUSTO COM TAXA DE SERVIÇO S/ CARTÕES		R\$ (6.801.916,99)	R\$ (7.335.514,65)
(-) CUSTO COM MATERIAL GRÁFICO E DE IMPRESSÃO		R\$ (900.278,19)	R\$ (1.620.463,13)
(-) CUSTO COM SERVIÇO DE INFORMÁTICA		R\$ (1.266.388,97)	R\$ (2.204.064,97)
(-) CUSTO COM SERVIÇOS TOMADOS		R\$ (8.735,66)	R\$ (0,00)
(-) CRÉDITOS DE PIS E COFINS S/ CUSTOS		R\$ 968.655,79	R\$ 1.367.826,77
(-) CUSTO COM OUTORGA/CONCESSÃO		R\$ (0,00)	R\$ (1.507.930,71)
(-) RECEITA LÍQUIDA		R\$ 5.311.519,72	R\$ (10.930.656,71)
(-) LUCRO BRUTO		R\$ 5.311.519,72	R\$ (10.930.656,71)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (6.949.433,93)	R\$ (7.147.714,78)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (2.750.144,23)	R\$ (2.894.214,49)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (1.134.052,97)	R\$ (1.232.927,64)
(-) PRO-LABORE		R\$ (26.400,00)	R\$ (29.088,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (123.596,73)	R\$ (127.356,98)
(-) FÉRIAS		R\$ (164.743,09)	R\$ (176.736,95)
(-) INSS		R\$ (409.597,79)	R\$ (438.601,28)
(-) FGTS		R\$ (117.808,28)	R\$ (132.261,10)
(-) INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		R\$ (38.686,07)	R\$ (18.454,41)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (229.438,21)	R\$ (284.136,62)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (32.118,11)	R\$ (44.117,75)
(-) HORAS EXTRAS		R\$ (28.564,23)	R\$ (40.677,30)
(-) RESCISÕES		R\$ (562,79)	R\$ (0,00)
(-) MULTA RESCISÓRIA		R\$ (52.856,53)	R\$ (25.682,51)
(-) MULTA INDENIZAÇÃO TRABALHISTA		R\$ (710,50)	R\$ (1.806,66)
(-) COMISSÕES S/ FOLHA DE		R\$ (44.570,52)	R\$ (43.325,92)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
PAGAMENTO			
(-) INSALUBRIDADE SALARIO		R\$ (28.628,00)	R\$ (26.727,82)
(-) AUTÔNOMOS		R\$ (26.400,00)	R\$ (16.968,00)
(-) VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO		R\$ (290.655,41)	R\$ (254.426,65)
(-) EXAMES MEDICOS		R\$ (755,00)	R\$ (918,90)
(-) ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ (107.314,20)	R\$ (92.158,03)
(-) ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA		R\$ (107.314,20)	R\$ (92.158,03)
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (95.404,64)	R\$ (250.988,45)
(-) IPTU		R\$ (37.956,30)	R\$ (196.945,42)
(-) IPVA		R\$ (26.527,23)	R\$ (33.275,00)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (28.886,69)	R\$ (20.017,78)
(-) OUTROS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ (2.034,42)	R\$ (750,25)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (3.996.570,86)	R\$ (3.910.353,81)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (69.280,91)	R\$ (77.268,18)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (487,23)	R\$ (3.139,03)
(-) TELEFONE		R\$ (389.749,17)	R\$ (347.873,58)
(-) DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS - CORREIOS		R\$ (2.526,47)	R\$ (2.910,11)
(-) SEGUROS		R\$ (90.219,53)	R\$ (62.463,02)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA		R\$ (60.668,44)	R\$ (58.103,41)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (46,97)	R\$ (1.281,64)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (81.478,80)	R\$ (194.977,58)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (383.116,53)	R\$ (412.498,31)
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES		R\$ (219.331,25)	R\$ (328.679,40)
(-) DESPESAS LEGAIS E JUDICIAIS		R\$ (198.913,58)	R\$ (71.456,79)
(-) MULTAS DE TRÂNSITO		R\$ (5.865,04)	R\$ (3.690,46)
(-) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (6.025,65)	R\$ (7.107,24)
(-) MATERIAIS DE CONSUMO		R\$ (6.356,08)	R\$ (3.708,16)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (930,00)	R\$ (32,00)
(-) LANCHES E REFEIÇÕES		R\$ (13.054,95)	R\$ (18.321,62)
(-) SERVICOS DE INFORMATICA		R\$ (252.625,00)	R\$ (198.397,21)
(-) DESPESAS EM CARTÓRIOS		R\$ (18.837,27)	R\$ (32.273,37)
(-) SERVIÇOS DE ADVOCACIA		R\$ (0,00)	R\$ (19.000,00)
(-) MATERIAL GRAFICO - ENCARDENACAO		R\$ (0,00)	R\$ (52.119,25)
(-) OUTROS GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA		R\$ (0,00)	R\$ (458,50)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (13.057,18)	R\$ (6.084,23)
(-) COPA E COZINHA		R\$ (13.348,91)	R\$ (21.091,16)
(-) CONSULTORIA		R\$ (66.000,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM VIAGENS		R\$ (262.397,26)	R\$ (257.678,91)
(-) LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (43.468,41)	R\$ (25.216,76)
(-) LOCAÇÃO DE VEICULOS		R\$ (1.842,98)	R\$ (1.557,66)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (25.905,07)	R\$ (33.315,92)
(-) OUTRAS DESPESAS		R\$ (1.494.101,88)	R\$ (1.381.391,70)
(-) INTERNET		R\$ (5.086,59)	R\$ (10.623,73)
(-) PUBLICIDADE E PROPAGANDA		R\$ (91.424,91)	R\$ (102.047,14)
(-) UNIFORMES E VESTUARIOS		R\$ (7.081,70)	R\$ (6.332,80)
(-) PEDÁGIO		R\$ (24.190,29)	R\$ (29.030,78)
(-) DESPESAS ESTACIONAMENTO		R\$ (0,00)	R\$ (1.440,00)
(-) SERVICOS TEMPORARIOS		R\$ (1.170,00)	R\$ (2.331,45)
(-) CONFRATERNIZACAO		R\$ (0,00)	R\$ (14.104,06)
(-) SER ANALISE/ INFORM. CAD/ E COBRANCA		R\$ (6.518,95)	R\$ (2.455,38)
(-) MANUTENCAO E CONSERVACAO		R\$ (3.056,60)	R\$ (9.871,60)
(-) SERVIÇOS DE COMISSÃO		R\$ (0,00)	R\$ (789,60)
(-) SERVIÇO DE ENTREGA RAPIDA		R\$ (0,00)	R\$ (58,56)
(-) ADMINISTRACAO EM GERAL DE BENS E NEGOCIOS		R\$ (0,00)	R\$ (369,60)
(-) SERVIÇO ENGENHARIA - AGRONOMIA -ARQUITETURA -URBANISMO		R\$ (30.000,00)	R\$ (0,00)
(-) ENCANADOR		R\$ (750,00)	R\$ (0,00)
(-) CONDOMÍNIO		R\$ (99.445,28)	R\$ (101.924,96)
(-) ASSOCIAÇÃO DE CLASSES		R\$ (8.211,98)	R\$ (6.878,95)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 6.407.579,09	R\$ 18.729.391,36
JUROS ATIVOS		R\$ 60.181,89	R\$ 101.024,93
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		R\$ 635,92	R\$ 1.100,59
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 6.659.199,08	R\$ 19.479.400,53
(-) (-) PIS E COFINS S/ RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ (312.437,80)	R\$ (852.134,69)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (376.663,73)	R\$ (442.026,87)
(-) JUROS PASSIVOS		R\$ (286,52)	R\$ (83,22)
(-) JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ (6.385,09)	R\$ (15.102,53)
(-) JUROS S/ ATRASOS DE IMPOSTOS		R\$ (300,00)	R\$ (620,30)
(-) IOF		R\$ (2.468,37)	R\$ (100.110,49)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) TARIFAS BANCARIAS		R\$ (367.223,75)	R\$ (326.110,33)
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (186.510,52)	R\$ (229.540,94)
(-) DESPESA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ (590,28)	R\$ (22.001,79)
(-) PERDAS/GANHOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		R\$ (185.920,24)	R\$ (204.888,00)
(-) DESPESAS INDEDUTÍVEIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.651,15)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 243.804,49	R\$ 9.969.014,33
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS		R\$ 36.643,33	R\$ 27.927,36
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS		R\$ 85.437,17	R\$ 0,00
DIVIDENDOS E LUCROS RECEBIDOS		R\$ 22.536,69	R\$ 53.672,49
RECEITA COM EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		R\$ 99.187,30	R\$ 0,00
OUTRAS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ 10.895.222,58
(-) (-) PIS E COFINS SOBRE OUTRAS RECEITAS		R\$ (0,00)	R\$ (1.007.808,10)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 4.450.295,12	R\$ 9.948.466,39
(-) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 35.977,90	R\$ (0,00)
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ 35.977,90	R\$ 0,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 4.486.273,02	R\$ 9.948.466,39
(-) PROVISÕES PARA IR E CSL		R\$ (712.439,94)	R\$ (3.520.666,16)
(-) PROVISÃO PARA IRPJ		R\$ (518.595,61)	R\$ (2.582.372,18)
(-) PROVISÃO PARA CSLL		R\$ (193.844,33)	R\$ (938.293,98)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 3.773.833,08	R\$ 6.427.800,23

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

Período da Escrituração: **01/01/2022 a 31/12/2022**

CNP **06.344.497/0001-41**

Número de Ordem do Livro: **24**

Período Selecionado: **01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022**

Histórico									Total (R\$)
	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI (R\$)	BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO (R\$)	LUCROS ACUMULADOS (R\$)	LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO (R\$)	(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM CURSO (R\$)	AJUSTES DE PERIODOS ANTERIORES (R\$)	(-) BARBARA TEIXEIRA VERONEZI (R\$)	(-) NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI (R\$)	
Saldo Inicial em 01.01.2022	10.812.000,00	10.388.000,00	34.529.854,68	3.773.833,08	0,00	15.916,81	(-)613.500,00	(-)988.500,00	57.917.604,57
Resultado do Exercício				6.427.800,23					6.427.800,23
Dividendos Propostos							(-)648.500,00	(-)857.500,00	(-)1.506.000,00
Saldo de Exercício Anterior			2.187.749,89	(-)3.773.833,08		(-)15.916,81	613.500,00	988.500,00	0,00
Saldo Final em 31.12.2022	10.812.000,00	10.388.000,00	36.717.604,57	6.427.800,23	0,00	0,00	(-)648.500,00	(-)857.500,00	62.839.404,80
Notas									

DADOS DAS ASSINATURAS



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		

Dados das Assinaturas da Escrituração

Qualificação do Assinante	Contador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	194.933.458-90
Nº de Série do Certificado	3378248060719533627
Nome do Signatário	MARCELO AUGUSTO CRIVELENTI BORELLI:19493345890
Autoridade Certificadora Emissora	AC ONLINE RFB v5
Validade	15/02/2023 a 15/02/2024

Qualificação do Assinante	Administrador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	225.748.008-26
Nº de Série do Certificado	6923666683892176761
Nome do Signatário	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI:22574800826
Autoridade Certificadora Emissora	AC ONLINE RFB v5
Validade	03/02/2023 a 03/02/2024

DADOS DAS ASSINATURAS

Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24	

Dados das Assinaturas do Termo de Verificação para Fins de Substituição

Qualificação do Assinante	Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	194.933.458-90
Nº de Série do Certificado	3378248060719533627
Nome do Signatário	MARCELO AUGUSTO CRIVELENTI BORELLI:19493345890
Autoridade Certificadora Emissora	AC ONLINE RFB v5
Validade	15/02/2023 a 15/02/2024

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO



Nome Empresarial: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 06.344.497/0001-41 Nire: 35219228719 Scp:
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022
Forma de Escrituração Contábil: Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)
Natureza do Livro: LIVRO DIÁRIO COMPLETO
Identificação do arquivo(hash): 73.6A.35.2F.97.FA.3A.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91-

Consulta Realizada em: 16/04/2023 12:31:00

Resultado da Verificação

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.

Situação Atual

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO: Este cópia confere
o original, e mim apresentado, Do
Oscar Paes de Almeida Filho
OFICIAL Delegado

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 06.344.497/000141

18 ABR. 2023

Demonstrações para Análise Econômico-
Exercício findo em 31 de Dezembro de 2022

Oficial de Registro Civil das Pessoas Na
e de Interdições e Tutelas do
de Ribeirão Preto (SP)
Elisabete Paes de Almeida Ribeiro - Oficial
de Registro Civil - Manoel Alexandre Silva-Escrev. Aut.

ÍNDICES FINANCEIROS

1 - LIQUIDEZ CORRENTE		
<u>Ativo Circulante</u>	266.746.987,42 =	1,14
<u>Passivo Circulante</u>	233.132.160,86	
A empresa tem R\$ 1,14 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
2 - LIQUIDEZ IMEDIATA		
<u>Disponível</u>	261.278.361,83 =	1,12
<u>Passivo Circulante</u>	233.132.160,86	
A empresa tem R\$ 1,12 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
3 - LIQUIDEZ GERAL		
<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	268.795.616,93 =	1,07
<u>Passivo Circulante + Passivo Não Circulante</u>	250.732.160,86	
A empresa tem R\$ 1,07 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
4 - SOLVÊNCIA GERAL		
<u>Ativo</u>	313.571.565,66 =	1,25
<u>Passivo Circulante + Passivo Não Circulante</u>	250.732.160,86	
A empresa tem R\$ 1,25 para cada R\$ 1,00 de dívida.		
5 - ENDIVIDAMENTO TOTAL		
<u>Passivo Circulante + Passivo Não Circulante</u>	250.732.160,86 =	0,80
<u>Ativo Total</u>	313.571.565,66	
A participação de capital de terceiros sobre o ativo total é inferior a 1. Isso significa que para cada 1 de ativo temos 0,80 de obrigações para com terceiros.		
6 - CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO		
<u>Ativo Circulante - Passivo Circulante</u>	266.746.987,42 - 233.132.160,86 =	R\$ 33.614.826,56
A empresa tem R\$ 33.614.826,56 de capital circulante líquido.		

RIBEIRÃO PRETO, 17 de Abril de 2023.

10
SUBDISTRITO


NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Sócio-Administrador
CPF: 225.748.008-26

10
SUBDISTRITO


MARCELO AUGUSTO CRIVELENTI BORELLI
Contador
CRC: 1SP174901/O-7

Reconheço por semelhança as firmas das NICOLAS
 TEIXEIRA VERONEZI, MARCELO AUGUSTO CRIVELENTI
 BORELLI, em documento sem valor econômico, e dou fé.
 Ribeirão Preto, 16 de abril de 2023. Total: R\$ 16,00
 Em Teste da verdade. Cód. [101604001720231619]

Luiz Fernando Aleixo Silva-Escritor Autorizado-11



Fernando Aleixo Silva
 Escritor Autorizado
 163.858.286-3/SP

AUTENTICACAO

AUTENTICACAO: Esta cópia confere
 o original, e é aqui apresentado, por
 Oscar Paes de Almeida Filho, **OFICIAL** Delegado

18 ABR. 2023

Oficial de Registro Civil das Pessoas
 e de Interdições e Tutelas do 1º Substituto
 da Sede de Ribeirão Preto (SP)
 Elisabeth Paes de Almeida Ribeiro-Ofici
 Luiz Fernando Aleixo Silva-Escritor

Selos Pagos por verba Valbr aut RG
 AUTENTICACAO
 121467
 AUTENTICACAO
 A00862A10582545



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

TERMO DE CONTRATO Nº 123 / 2020

Processo Administrativo: PMC.2019.00043646-63

Interessado: Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Modalidade: Pregão Presencial nº 394/2019

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-alimentação e/ou vales-refeição, na forma de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Campinas

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, inscrito no CNPJ sob o n.º 51.885.242/0001-40, com sede na Avenida Anchieta, nº 200, Centro, CEP: 13.015-904, Campinas, Estado de São Paulo, devidamente representado, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, por seu representante legal, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam firmar o presente instrumento de Contrato, em conformidade com o Processo Administrativo em epígrafe, o qual é de pleno conhecimento das partes, integrando o presente instrumento como se transcrito estivesse, sujeitando-se as partes às condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-alimentação e/ou vales-refeição, na forma de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Campinas, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência e nas condições estabelecidas neste instrumento.

1.2. As quantidades estimadas são de 16.000 (dezesesseis mil) vales-alimentação e 500 (quinhentos) vales-refeição em forma de cartões, a serem disponibilizados no valor unitário de R\$ 1.041,51 (um mil, quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), mensais, podendo ser utilizados na rede credenciada de alimentação e refeição.

1.2.1. O valor unitário de que trata o subitem 1.2 poderá sofrer atualização em decorrência de dispositivo legal editado pelo Município de Campinas.

VEROCHEQUE Assinado de
UE Formado digitalmente
REFEICOES VEROCHIQUE
LTDA:0634 08141
449700014 0908
1 2020.10.28
13:46:43.0110



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1. Os serviços, objeto desta contratação, deverão ser executados em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste instrumento.

2.2. A Contratada deverá utilizar, sempre que possível, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação.

2.3. A Contratada deve, preferencialmente, cadastrar suas eventuais vagas ou recrutar mão de obra no Sistema Nacional de Emprego – SINE, através do Centro Público de Apoio ao Trabalhador – CPAT Campinas, localizado na Avenida Dr. Campos Salles, nº 427 – Centro – Campinas/SP – CEP: 13.010-080 – Telefones (19) 2117-5152 e (19) 2117-5177, e-mail: cpatcampinas@gmail.com, priorizando a contratação dos trabalhadores inscritos no referido órgão. O atendimento no CPAT Campinas é de segunda a sexta-feira, das 08h às 16h.

TERCEIRA – DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO

3.1. O contrato vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, após a assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93.

QUARTA – DOS PREÇOS

4.1. Pela execução dos serviços objeto deste Contrato, fará jus a Contratada ao recebimento dos valores a serem pagos, que serão obtidos pela aplicação da taxa de administração oferecida pela Contratada sobre o valor global do repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Campinas, o qual cobre todos os custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, de qualquer natureza, que recaiam sobre o serviço contratado.

4.2. As partes atribuem a este Contrato, para efeito de direito, o valor global estimado de R\$ R\$ 582.032.449,15 (quinhentos e oitenta e dois milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), a ser pago pela Contratante, que será obtido conforme se segue:

VEROCHQ
UE
REF 51065
LTD 0634
449/000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

4.2.1. Aplicação da Taxa de Administração oferecida pela Contratada, de -5,92% (menos cinco vírgula noventa e dois por cento), sobre o valor global estimado de benefícios a serem repassados pelo Contratante no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

4.3. Estão incluídos nos preços todos os custos operacionais de sua atividade e os tributos eventualmente incidentes, as demais despesas diretas e indiretas, bem como a desoneração da folha de pagamento em cumprimento à Lei Federal nº 12.546/2011 e suas alterações, quando constituir direito e opção da empresa, não cabendo à Municipalidade nenhum custo adicional.

QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas referentes ao presente Contrato foram previamente empenhadas e processadas por conta de verba própria do orçamento vigente, codificadas no orçamento municipal sob os números abaixo transcritos, conforme:

Dotações Orçamentárias

61000	6140	04.331.2009.4188.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.100000
71000	7160	12.361.1002.4016.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.220000
71000	7160	12.365.1002.4016.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.212000
71000	7160	12.365.1002.4016.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.213000
87000	8720	10.331.1003.4026.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.310000
91100	9110	08.331.3004.4030.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.510000
111000	11110	13.331.1005.4032.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.100000
221000	22110	04.331.3012.4071.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.100000
251000	25110	15.331.2015.4087.000	3.3.90.39.00.00.00.00	0001.100000

5.2. Nos exercícios seguintes, as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos Orçamentos-Programa, ficando o Contratante obrigado a apresentar no início de cada exercício a respectiva Nota de Empenho estimativa e, havendo necessidade, emitir Nota de Empenho complementar, respeitada a mesma classificação orçamentária.

SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. O percentual único de taxa de administração é fixo e irrealizável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

SÉTIMA – DA GARANTIA DE ADIMPLEMENTO DO CONTRATO

7.1. A Contratada apresenta garantia do adimplemento das condições aqui estabelecidas no valor de R\$ 9.700.540,81 (nove milhões, setecentos mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), calculado na base de 5% (cinco por cento) do valor anual do Contrato, recolhida na Secretaria Municipal de Finanças.

7.2. A garantia total será retida se a Contratada der causa ao desfazimento do Contrato, para que o Contratante possa se ressarcir, em parte, dos prejuízos experimentados.

7.3. No caso de apresentação de garantia na modalidade de fiança bancária, a Contratada deverá providenciar sua prorrogação ou substituição, com antecedência ao seu vencimento, independentemente de notificação, de forma a manter a garantia contratual até o encerramento do Contrato.

7.4. Após o término do Contrato, desde que cumpridas todas as obrigações assumidas, a garantia de que trata este item será liberada, e quando em dinheiro, atualizada monetariamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do interessado, por intermédio do Protocolo Geral, dirigido à Secretaria Gestora que deverá se manifestar quanto à execução contratual e encaminhar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. A liberação se dará mediante autorização do Secretário Municipal da Unidade Gestora, após parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. A medição dos serviços contratados será efetuada de acordo com o estabelecido no Anexo I – Termo de Referência.

8.2. O Contratante efetuará o pagamento das Notas Fiscais no prazo máximo de 10 (dez) dias fora a dezena, contados da data do aceite da Nota Fiscal pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

8.3. O CONTRATANTE somente efetuará o pagamento dos valores devidos, após comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação de serviços deste específico contrato.

8.4. O CONTRATANTE efetuará a retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando o imposto for devido neste Município, de acordo com a Lei Municipal nº 12.392, de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

de outubro de 2005.

8.5. O pagamento da última parcela ficará condicionado ao Recebimento Final dos Serviços e à comprovação, pela CONTRATADA, do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da prestação de serviços deste específico contrato.

NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. A Contratada obriga-se a:

9.1.1. Não possuir administrador ou sócio com poder de direção, com vínculo de parentesco com agente político ou Vereador de Campinas, em cumprimento à vedação do art. 7º do Decreto Municipal nº 17.437/11;

9.1.2. Arcar com todas as despesas relativas ao objeto contratado e todos os tributos incidentes, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em lei;

9.1.3. Indicar um preposto, com poderes para representar a empresa Contratada, em tudo o que se relacionar com o serviço;

9.1.4. Efetuar, se for o caso, a sua inscrição no Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Campinas – CENE Campinas, nos termos da Instrução Normativa DRM/SMF nº 002, de 06 de dezembro de 2017, republicada no DOM em 21/02/2018;

9.1.5. Cumprir as demais condições contidas no Anexo I – Termo de Referência.

DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

10.1.1. Fornecer à Contratada a Ordem de Início dos Serviços, que será expedida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

10.1.2. Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução do serviço;

10.1.3. Efetuar os pagamentos devidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

10.1.4. Cumprir as demais condições contidas no Anexo I – Termo de Referência.

DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

11.1. Por descumprimento de cláusulas contratuais ou pela inexecução total ou parcial do contrato, a contratada poderá, após a apreciação de defesa prévia, sofrer as seguintes penalidades, de acordo com gravidade da falta (Artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Artigo 7º da lei Federal nº 10.520/02):

11.1.1. Advertência, sempre que forem constatadas irregularidades de pouca gravidade para as quais tenha a contratada concorrido diretamente.

11.1.2. Multa, nas seguintes situações:

11.1.2.1. de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso na retirada da Ordem de Início dos Serviços, até o 5º (quinto) dia corrido do atraso, após o que, a critério da Administração, poderá ser promovida a rescisão unilateral do contrato.

11.1.2.2. de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso injustificado em entregar os cartões e/ou iniciar os serviços, após a retirada da Ordem de Início dos Serviços, até o 5º (quinto) dia corrido do atraso, após o que, a critério da Administração, poderá ser promovida a rescisão unilateral do contrato.

11.1.2.3. de 1,0% (um por cento) do valor do benefício correspondente ao(s) cartão(ões), por dia de atraso na emissão da(s) segunda(s) via(s) e/ou substituição do(s) cartão(ões), até o limite de 2 (dois) dias úteis, após o que, aplicar-se-á a multa prevista no item 11.1.2.4, podendo haver rescisão do ajuste.

11.1.2.4. de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, em caso de qualquer descumprimento contratual, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato pela Administração, garantida a defesa prévia.

11.1.3. Suspensão temporária do direito de licitar com o Município de Campinas, bem como impedimento de com ele contratar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

11.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, na hipótese de praticar atos fraudulentos na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ou apresentar documento falso.

11.2. No caso de declaração de inidoneidade, a empresa penalizada poderá, após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da declaração, requerer a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida se a empresa ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e desde que cessados os motivos determinantes da punição.

11.3. As multas serão, após regular processo administrativo, cobradas administrativa ou judicialmente, ou descontadas dos créditos da empresa Contratada.

11.4. As penalidades previstas nos subitens 11.1.1, 11.1.3 e 11.1.4 poderão ser aplicadas juntamente com as multas previstas nesta Cláusula.

11.5. As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa, não eximindo a Contratada de reparar os prejuízos que seu ato venha a acarretar ao Contratante.

11.6. O descumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhes correspondam, não será considerado inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados e comprovados. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil.

DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. A inexecução total ou parcial, deste Contrato, enseja sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei federal nº 8.666/93.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.3. A rescisão deste Contrato poderá ser:

12.3.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei mencionada; ou

12.3.2. Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração; ou

12.3.3. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

12.4. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

12.5. Na hipótese de rescisão determinada por ato unilateral e escrito da Administração, ficarão assegurados ao CONTRATANTE os direitos elencados no artigo 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

DÉCIMA TERCEIRA – DO RECEBIMENTO

13.1. No recebimento e aceitação do objeto deste Contrato, será observado, no que couber, as disposições contidas nos artigos 73 a 76 da Lei Federal nº 8.666/93.

13.2. Para o recebimento do objeto desta contratação, serão observadas as condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 394/2019 e seus anexos.

13.3. O Contratante rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as condições contratuais e os seus anexos.

DÉCIMA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. Aplica-se aos casos omissos o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Municipal nº 14.218/03, na Lei Complementar nº 123/06, no Decreto Municipal nº 16.187/08, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e respectivas alterações.

DÉCIMA QUINTA – DA LICITAÇÃO

15.1. Para a execução do objeto do presente Contrato, foi realizada licitação na modalidade Pregão Presencial nº 394/2019, cujos atos encontram-se no Processo Administrativo PMC.2019.00043646-63.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

DÉCIMA SEXTA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA

16.1. Integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o instrumento convocatório da licitação, proposta vencedora e ANEXOS. O presente Contrato vincula-se ao ato homologatório da licitação e à Ata da Sessão Pública do Processo Administrativo em epígrafe.

DÉCIMA SÉTIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

17.1. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência do objeto deste Contrato.

DÉCIMA OITAVA – DO PESSOAL

18.1. O pessoal que a CONTRATADA empregar para a execução dos serviços ora avençado não terá relação de emprego com o CONTRATANTE e deste não poderá demandar quaisquer pagamentos. No caso de vir o CONTRATANTE a ser acionado judicialmente, a Contratada o ressarcirá de toda e qualquer despesa que, em decorrência disso, venha a desembolsar.

DÉCIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

19.1. O Contratante, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, efetuará a fiscalização dos serviços a qualquer instante, solicitando à Contratada, sempre que julgar conveniente, informações do seu andamento, devendo esta prestar os esclarecimentos desejados e comunicar ao Contratante quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento do contrato ou o resultado final dos serviços, nos termos estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência.

19.2. No desempenho de suas atividades, é assegurado aos órgãos fiscalizadores o direito de verificar e exigir a perfeita execução do presente ajuste em todos os seus termos e condições.

19.3. A ação ou omissão, total ou parcial, dos órgãos fiscalizadores não eximirá a Contratada da total responsabilidade de executar os serviços, com toda cautela e boa técnica.

VIGÉSIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

20.1. A CONTRATADA se obriga a apresentar ao gestor do contrato, independentemente de solicitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

nas periodicidades indicadas a seguir, os seguintes documentos em cópia simples, ficando reservado ao CONTRATANTE o direito de solicitar, a qualquer tempo, os respectivos originais:

20.1.1. Até 60 (sessenta) dias do início da vigência contratual:

- a) regulamento interno da empresa, se houver, bem como do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, ou ainda, acórdão normativo proferido pela Justiça do Trabalho, se for o caso, relativos à(s) categoria(s) profissional(is) a que pertence(m) o(s) trabalhador(es), para que se possa verificar o cumprimento das respectivas cláusulas;
- b) registro de empregados (livro ou fichas com número do registro e número e série da CTPS), ou cópia das páginas da CTPS, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços autônomos; atestando a contratação;
- c) comprovante de cadastramento do trabalhador no regime do PIS/PASEP;
- d) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional;
- e) RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

20.1.2. Sempre que houver alteração no quadro de funcionários:

- a) Registro de empregados (livro ou fichas com número do registro e número e série da CTPS), ou cópia das páginas da CTPS, ou contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços autônomos; atestando a contratação;

20.1.3. Anualmente, na época oportuna:

- a) acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda, acórdão normativo proferido pela Justiça do Trabalho, se for o caso, relativos à(s) categoria(s) profissional(is) a que pertence(m) o(s) trabalhador(es);
- b) RAIS (Relação Anual de Informações Sociais);
- c) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), comprovando a realização dos exames médicos (periódicos e, se for o caso, de retorno ao trabalho e de mudança de função);
- d) comprovante de recolhimento de contribuição sindical e outras devidas aos sindicatos, se for o caso;
- e) documento que ateste o recebimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva, se o serviço assim o exigir;
- f) outros de que a norma coletiva da categoria, o regulamento interno da empresa ou o próprio contrato de trabalho exigirem o cumprimento.

20.1.4 Mensalmente, no mês seguinte ao da medição, cópia simples dos seguintes documentos relativos ao segundo mês anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

- a) comprovante de pagamento da Guia de Previdência Social (GPS);
- b) comprovante de pagamento da guia do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);
- c) relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP;
- d) folha de pagamento (férias, 13º salário, recolhimento previdenciário, vale refeição, contribuição sindical).

20.2. No caso de rescisão do contrato de trabalho de um empregado e substituição por outro, deverá a contratada, em relação ao empregado cujo contrato se extinguiu, apresentar os seguintes documentos em cópia simples:

- a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado quando o trabalhador tiver mais de um ano prestando serviços na empresa;
- b) documento que comprove a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, seja por parte da empresa, seja por parte do trabalhador;
- c) recibo de entrega da Comunicação de Dispensa (CD);
- d) Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (GRFC), em que conste o recolhimento do FGTS nos casos em que o trabalhador foi dispensado sem justa causa ou em caso de extinção de contrato por prazo determinado;
- e) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), comprovando a realização do exame médico demissional;
- f) Em se tratando de Contrato de Prestação de Serviços Autônomos, os documentos anteriores ficam substituídos por um Termo de Rescisão Contratual ou documento equivalente, bem como, uma declaração de quitação do profissional relativamente aos encargos e honorários decorrentes deste contrato.

20.3. É de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA a guarda dos documentos durante os prazos legais.

20.4. A CONTRATADA deve manter a regularidade dos encargos trabalhistas e previdenciários relativos aos empregados envolvidos na execução da avença, devendo manter atualizadas, durante toda a vigência contratual, as Certidões de Regularidade para com o INSS (CND), o FGTS (CRF) e a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT).

20.5. A constatação de irregularidade parcial ou total acerca do cumprimento desses encargos caracteriza inadimplemento contratual, dispondo o CONTRATANTE da prerrogativa de reter o pagamento dos valores necessários a sua liquidação e pagamento ao particular, diretamente ou em juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

20.6. A existência de débitos trabalhistas e previdenciários e, por conseguinte, o inadimplemento do CONTRATADO constitui motivo para a rescisão unilateral do contrato e aplicação das sanções administrativas devidas, considerando a gravidade das infrações cometidas (art. 78 c/c art. 87 da Lei de Licitações e Contratos).

20.7. Na hipótese de rescisão contratual, caberá ao CONTRATANTE reter o pagamento das parcelas contratuais eventualmente devidas e da garantia contratual, devendo, com essa retenção, proceder ao abatimento de eventual multa e ao pagamento direto aos trabalhadores terceirizados ou o depósito em juízo. Não serão aceitos instrumentos de garantia que contenham cláusulas excepcionando sua aplicação nessas situações.

20.8. A devolução da garantia de adimplemento contratual somente será liberada após a comprovação pela CONTRATADA, da inexistência de débitos trabalhistas em relação aos empregados que atuaram na execução do objeto do contrato.

20.9. Caso o pagamento dos encargos trabalhistas e/ou previdenciários não ocorra até o fim do 2º (segundo) mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada pelo CONTRATANTE para o pagamento das verbas trabalhistas diretamente aos empregados prejudicados ou mediante depósito em juízo, sem prejuízo da rescisão contratual.

20.10. Os prestadores de serviços (pessoa jurídica), exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123/06, não estabelecidos no Município de Campinas que prestarem serviços a tomadores estabelecidos neste município terão que efetuar o cadastro no CENE – Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Campinas, junto à Prefeitura Municipal de Campinas, conforme previsto na Instrução Normativa DRM/SMF nº 002, de 06 de dezembro de 2017, republicada no DOM em 21/02/2018.

20.11. Caso o prestador de outro município não esteja cadastrado no momento da emissão da Nota Fiscal, independentemente de sua atividade, o CONTRATANTE tomador do serviço, realizará a retenção de forma automática. Para tanto, o cadastro no CENE deve ser realizado antes da emissão da Nota Fiscal.

VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

21.1. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

22.1. As partes elegem o foro da Comarca de Campinas/SP, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas deste contrato.

E por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma.

Campinas, 28 OUT. 2020

ELIZABETE FILIPINI

Secretária Municipal de Recursos Humanos

VEROCHEQUE
REFEICOES
LTDA:0634449700014
1

Assinado de forma digital
por VEROCHIQUE REFEICOES
LTDA:06344497000141
Dados: 2020.10.26 15:49:46
-03'00'

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

Representante Legal:

CPF nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: PMC.2019.00043646-63

Interessado: Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Modalidade: Pregão Presencial nº 394/2019

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-alimentação e/ou vales-refeição, na forma de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Campinas

Contratante: Município de Campinas

Contratada: VEROCHECKE REFEICOES LTDA

Termo de Contrato nº: 123 /2020

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

GESTOR (SERVIDOR(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS):

Nome: CLIBER NOBUENA RODRIGUES

Cargo: Coordenador Setorial

CPF: 278.884.058-60 RG: 99.773-556-1


Data de Nascimento: 15/05/80

Endereço residencial completo: Rua Honório SILVA, 706, 105 Jd. Paraíso - Campinas - SP

E-mail institucional CLIBER.RODRIGUES@CAMPINAS.SP.GOV.BR

E-mail pessoal: CLIBERNO@HOTMAIL.COM

Telefone(s): 19-21160305

Assinatura: 

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pela CONTRATANTE:

Nome: Elizabeth Filipini

Cargo: Secretária Municipal de Recursos Humanos

CPF: 069.860.748-16

Data de Nascimento: 25/03/1967

E-mail institucional smrh.gabinete@campinas.sp.gov.br

E-mail pessoal: elizabeth.filipini@unicamp.br - elizabethfilipini@campinas.sp.gov.br

Telefone(s): 2116 0225

Assinatura: 

Elizabeth Filipini
Secretária de Recursos Humanos

Pela CONTRATADA:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Data de Nascimento: ____/____/____

Endereço residencial completo: _____

E-mail institucional: apoio2@verocard.com.br

E-mail pessoal: _____

Telefone(s): _____

Assinatura: _____

VEROCHEQUE
REFEIÇÕES
LTDA:06344497000141

Assinado de forma digital por
VEROCHEQUE REFEIÇÕES
Dados: 2020.10.26 15:50:06 -03'00'



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Queluz, 13 de setembro de 2023.

PARECER JURIDICO SMAJ Nº 58/23

Assunto: Pregão Presencial nº 08/2023 – Não comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Com relação à análise do tema em referência, tenho as seguintes considerações:

Dos fatos

Trata-se de processo de licitação, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 08/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na Administração, e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentos em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Atacadistas, Minimercados, Padarias, Açougues, Hortifrúti/Sacolão) e demais estabelecimentos que comercializem alimentos, obrigatoriamente dentro do Município de Queluz, bem como também em outros Municípios da região, que serão destinados aos Servidores Públicos Municipais, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração, pelo prazo legal, em conformidade com a Legislação de Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

Em ata de sessão pública ocorrida em 10/08/2023 a empresa Verocheque Refeições Ltda se sagrou vencedora após utilizar-se do benefício de desempate por supostamente se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte.

Inconformadas, as recorrentes Le Card Administradora de Cartões Ltda e M&S Serviços Administrativos Ltda apresentaram recurso aduzindo que a empresa Verocheque Refeições Ltda não cumpre com o requisito de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, conforme disposto no Edital de Licitação, pois, alegam em suma o que segue:

a) Le Card

A empresa Verocheque apresenta em sua escritura contábil digital (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destacou que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

Informou ainda, que os resultados financeiros da Verocheque no ano calendário de 2022 foram de R\$ 18.729.391,36 (dezoito milhões setecentos e vinte nove mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e seis centavos), seu capital social em 31/12/2022 foi de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões, duzentos mil reais), Patrimônio Líquido de R\$ 62.839.404,80 (sessenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) e Lucro Líquido de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais oitocentos reais e vinte e três centavos).

Por fim, solicitou que seja tornada sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa Verocheque Refeições Ltda., e por consequência, retorne a sessão para que seja verificada a documentação da habilitação da empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda e posteriormente declarada vencedora por cumprir todos os critérios de desempate previstos no art. 2º, §3º da Lei 8.666/93.

b) M&S Serviços Administrativos Ltda

Aduziu que a receita bruta da empresa vencedora é de R\$4.250.380,13 (quatro milhões duzentos e cinquenta mil trezentos e oitenta reais e treze centavos) conforme seu balanço patrimonial. Já o lucro líquido é de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos reais e vinte e três centavos).

Pondera que, a receita bruta nada mais é do que o valor total que entrou no caixa da empresa a partir da venda do produto ou serviço prestado que ela oferece, como no presente caso, e portanto, não existe qualquer hipótese para a empresa ter a receita bruta menor do que o lucro líquido, como demonstrou a vencedora Verocheque em seu balanço.

Sustentou que, mais uma prova de que o balanço está em total desacordo com os limites impostos pela Lei Complementar 123/06 é referente ao ISS que conforme o



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

balanço, foi recolhido o valor de R\$1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mas que para um recolhimento de ISSQN no valor constante no balanço da Verocheque, a receita bruta obrigatoriamente deveria ser no mínimo R\$ 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para uma alíquota de 5% de ISSQN que é o máximo hoje permitido.

Entretanto, no município de Barueri a alíquota é menor, sendo de 2%, ou seja, o valor da Real da receita bruta da empresa vencedora é de R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais), após os descontos incondicionais.

Por fim, requereu a desclassificação da empresa Verocheque e sendo, ao final, seja apurado e aplicado as sanções previstas para a empresa Verocheque constatando-se que a receita brutal anual da mesma não respeita os limites da Lei Complementar 123/06 e mesmo sabendo disso apresentou declaração de enquadramento como EPP. Inclusive, aplicando a declaração de inidoneidade para essa, bem como crime de fraude a licitação, sendo necessária a averiguação e denúncia por parte deste órgão ao Ministério Público

Em sede de contrarrazões, a empresa Verocheque se manifestou, em suma, da seguinte forma acerca dos recursos apresentados:

Aduziu que o tratamento tributário e eventual enquadramento na condição de EPP é condição da empresa perante os órgãos fiscais responsáveis, reconhecido segundo critérios legais as quais não é só inviável como defeso revisitar por quem não tenha competência, notadamente no bojo de uma licitação e que assim, não cabe em sede de licitações questionar enquadramento tributário imiscuindo-se na seara cabente à Receita Federal.

Alega que o enquadramento da condição de EPP depende da condição atual econômica considerando o exercício anterior exigível e que conforme apresentado à autoridade fiscal, a receita bruta tributável da recorrida é inferior ao limite de enquadramento de uma EPP – exatamente: R\$ 4.250.380,13.

Informa que as recorrentes tentam induzir a erro sobre o faturamento – receita bruta da recorrida. Nesse sentido, o §1º do art. 3º da LC 123/06 diz que não se pode reconhecer como “receita bruta” os “descontos incondicionais concedidos”. Ou seja, deve-se subtrair do faturado os descontos incondicionais concedidos, que seria o valor que o ente repassa à empresa administradora para creditar aos beneficiários. O que o ente público repassa à empresa administradora não é receita bruta apropriável e sujeita à tributação, porquanto haja um necessário “desconto”, que seria creditar os valores aos verdadeiros beneficiários, e que, a condição de 2023 da recorrida, que deve ser identificado a partir do balanço e DRE de 2022 –faz cair por terra todas as argumentações.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Por fim, salientou que a condição de EPP atual encontra esteio na receita bruta tributável do exercício de 2022, e perdura por todo o ano (art. 16, LC 123/06), salvo nas condições que tragam o desenquadramento, ao qual, para fins tributários, nos termos do art. 30 da LC 123, o que atrairia responsabilidades tributárias (art. 32 LC 123).

Isto posto, adentraremos ao mérito da questão:

No mérito

Da condição de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP

A Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 dispõe em seu art. 3º, incisos I e II, da seguinte forma:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
...”

Assim, dispõe o art. 3º, § 9º e § 9º-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.
...”

Assim, a escrituração contábil digital (ECD) da empresa Verocheque referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), ficando excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os resultados financeiros da Verocheque no ano calendário de 2022 foram de R\$ 18.729.391,36 (dezoito milhões setecentos e vinte nove mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e seis centavos), seu capital social em 31/12/2022 foi de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões, duzentos mil reais), Patrimônio Líquido de R\$ 62.839.404,80 (sessenta e dois milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos) e Lucro Líquido de R\$ 6.427.800,23 (seis milhões quatrocentos e vinte e sete mil reais oitocentos reais e vinte e três centavos).

Ademais, nas Demonstrações Financeiras de 2022 da empresa Verocheque consta o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, considerando a base de cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para uma alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar atingindo uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%.

Assim, cai por terra a argumentação da empresa Verocheque de que os valores de sua receita bruta excedentes ao limite cabível as empresas de pequeno porte seriam de descontos incondicionais concedidos referente ao valor que o ente repassa à empresa administradora para creditar aos beneficiários, pois como ficou demonstrando, a própria empresa considera tais valores na base de cálculo do ISSQN devido.

Também frisamos que a o art. 3º, § 9º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, sendo portanto a exclusão automática, independentemente de questionamento junto a órgãos fiscais.

Por fim, salientamos que a apresentação de declaração falsa pode caracterizar fraude a licitação, devendo ser responsabilizada por tal ato, inclusive oficiando-se a autoridade policial competente, nos termos do que dispõe o art. 337-I do Código Penal.

Conclusão

Diante do exposto, **opinamos** pela invalidação da concessão do direito de desempate à empresa Verocheque Refeições Ltda por supostamente se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte e dos atos decorrentes.

O presente parecer tem caráter facultativo e opinativo, não vinculando a decisão da administração pública.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

A consideração da autoridade superior.



Documento assinado digitalmente

JOAO BATISTA GUIMARAES CAMARA NETO

Data: 13/09/2023 10:49:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Batista Guimarães Câmara Neto
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
Matrícula nº 1645

DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL

Processo: nº 019/2023

Pregão Presencial: nº 11/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, implementação, reemissão e administração de cartão alimentação, por meio eletrônico (cartão magnético), protegido por senha, com chip, com recarga mensal e permitindo acúmulo de valores para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, através da utilização de rede conveniada a sua prestação de serviços, cujos cartões serão destinados para aproximadamente 756 servidores ativos desta Prefeitura Municipal de Lucélia, com benefício individual a ser creditado por funcionário no valor de R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, nos termos da Lei Municipal nº 4.408/2014, Lei Municipal nº 4.433/2014, Lei Municipal nº 4.868/2020, Lei Municipal nº 5.025/2022, Lei Municipal nº 5.083/2023 e suas alterações posteriores, conforme Requisição nº 043/2023 da Secretaria de Administração.

RECORRENTES:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	26.069.189/0001-62
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	20.895.286/0001-28
EXPANDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-28
BPF CARTÕES LTDA	03.030.078/0001-84
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual as empresas supra **motivaram** Recurso em Sessão realizada na data de 06 de junho de 2023.

Em breve resumo, a Sessão iniciou os trabalhos nos termos do edital, no qual foram verificados os documentos da fase de credenciamento, ficando todos os presentes aptos a participar das fases de proposta, lances e habilitação.

Em seguida, na fase de Proposta, ao abrir os Envelopes de Propostas das empresas participantes, foi identificado que a empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ n°. 26.069.189/0001-62, apresentou dentro do envelope de proposta a documentação de habilitação, ficando assim, inabilitada na fase de proposta, por não apresentar proposta na fase competente, estando em desacordo com o previsto em edital.

Em ato contínuo, conforme descrito em Ata, todas as empresas classificadas na fase de proposta empataram na fase de lances, e de acordo com o Edital do Certame, utilizando do Direito de Preferência das MEs/EPPs, foi realizado sorteio entre as mesmas, e, posteriormente, realizado sorteio entre todas as demais licitantes não ME/EPP, objetivando estabelecer relação de classificados.

Insta destacar ainda, que o Sorteio foi registrado por meio de gravação em vídeo, que faz parte integrante dos autos deste procedimento licitatório, nos termos descrito abaixo:

- a) Inicialmente, conforme já descrito, respeitando o previsto em Edital quanto ao Direito de Preferência, o sorteio foi realizado entre as empresas ME/EPP, sendo essas as empresas e suas classificações:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
1º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06.344.497/0001-41

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

2°	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA	60.539.095/0001-48
3°	BPF CARTÕES LTDA	02.030.078/0001-84
4°	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI	20.895.286/0001-28

b) Em ato contínuo, foi realizado o sorteio entre as demais empresas não ME/EPP:

Classificação	Empresa/Licitante – ME/EPP	CNPJ
5°	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
6°	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
7°	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21.935.659/0001-00
8°	SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A	69.034.668/0001-56
9°	GIMAVE-MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA	05.989.476/0001-10

Por fim, diante da relação de classificados, foi declarado vencedor a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, por ser a 1ª Classificada no Sorteio, passando assim, a fase de habilitação, com a devida abertura do Envelope de Habilitação da referida empresa.

Analisada toda documentação apresentada na fase de Habilitação, o pregoeiro e membros da equipe de apoio decidiram pela Habilitação da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 06.344.497/0001-41, no entanto, abrindo possibilidade de verificação da documentação por parte dos demais licitantes, os mesmos de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

imediatamente manifestaram a intenção de recurso, fazendo assim de forma motivada nos termos da lei e edital, dos quais passamos a analisar de forma individualizada a seguir.

2. DOS RECURSOS

2.1	RAZÃO SOCIAL:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	CNPJ:	26.069.189/0001-62
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	O envelope da proposta foi carimbado incorretamente, a pregoeira não deixou que trocassem os envelopes na hora, assim foi inabilitada a empresa.
	DAS RAZÕES DE RECURSO	Não apresentou

2.2	RAZÃO SOCIAL:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
	CNPJ:	02.959.392/0001-46
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato, a empresa UP BRASIL, questiona a participação da EMPRESA VEROCHIQUE – CNPJ nº 06.344.497/0001-41, tendo em vista que a empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35 possui o mesmo quadro societário e balanço patrimonial que extrapola o valor permitido em lei, portanto, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE	RECURSO Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

RECURSO:	<p>Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fatos 2. Da Falsa Declaração da Verocheque ao Enquadra indevidamente como EPP para se Beneficiar do Direito de Preferência 3. Do Pedido
DO PEDIDO	<p>Ante o exposto, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para INABILITAR a licitante VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado por participar do capital de outra empresa (VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA) e por extrapolar o teto da receita bruta permitida (R\$ 4.800.000,00), nos termos do que preconiza o art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06.</p>

2.3

RAZÃO SOCIAL:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	20.895.286/0001-28
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	BPF CARTÕES não apresentou critério para desempate e não apresentou PCD, assim como acord. VEROCARD não se enquadra em EPP/ME, pois os dados do balanço patrimonial e DRE, extrapolam e

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	<p>ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações contraditórias, onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período. As receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos intenção de recurso.</p>
DAS RAZÕES DE RECURSO:	<p>Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Da Tempestividade2. Da síntese do procedimento3. Do Fundamento Jurídico4. Do favorecimento5. Do empate e Preferencia em conformidade com o MP/SP6. Do empate7. Dos Pedidos
DO PEDIDO	<p>ANTE O EXPOSTO REQUER PEDIDO I - QUE SEJA ANULADO A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, A MESMA NÃO SE ENQUADRA COMO ME/EPP DEVENDO SER REALIZADO DILIGÊNCIA QUANTO SEU BALANÇO ECONÔMICO FINANCEIRO O QUAL MOSTRA FORA DO ENQUADRAMENTO DE ME/EPP, SEJA REALIZADO NOVO SORTEIO ENTRE EMPRESAS QUE DE FATO E DE DIREITO SE ENQUADRAM COM ME//EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO ARTIGO 3º, § 2º DA LEI 8666/93, OBSERVADO APENAS AS MESMAS DEVEM SER CONVOCADAS E, POR CONSEQUENTE, QUE SEJAM APURADOS QUANTO A PARTICIPAÇÃO (COTAS) DO</p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>QUADRO SOCIETARIO E A SOMA DO BALANÇO PATRIMONIAL, VISTO QUE A SOMATORIA E O BENEFICIO SE FAZ EM TODAS AS EMPRESAS ATIVAS.</p> <p>PEDIDO III – DESCLASSIFICAÇÃO DA 2º COLOCADA EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA POR NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA E A DESCLASSIFICAÇÃO DA 3º COLOCADA BPF CARTÕES LTDA QUE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE POSSUI EM SEU QUADRO PCD, EM CONFORMIDADE ARTIGO 3º, § 2º, V, VI DA LEI 8666/93.</p> <p>OUTRO SIM, SENDO DIVERSO O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, SEJA O RECURSO, JUNTAMENTE COM O DOSSIÊ DO PROCESSO, REMETIDO A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA ANÁLISE E DECISÃO FINAL, SEGUNDO O ART. 109, DA LEI 8.666/93.</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.4	RAZÃO SOCIAL:	EXPANDS TECHNOLOGY LTDA
	CNPJ:	60.539.095/0001-28
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Vimos por meio dessa manifestar contra o enquadramento ME/EPP da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÃO LTDA, pois os dados do balanço patrimonial e DRE extrapolam e ultrapassam o valor permitido por lei. O balanço/dre estão com as informações confusas onde o faturamento anual declarado não bate com a tributação paga em ISS no mesmo período do ano de 2022, as receitas de serviços não estão aparecendo como receitas anuais, então manifestamos recurso.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



	<ol style="list-style-type: none">1. Da tempestividade2. Dos fatos3. Da legitimidade do Recurso4. Dos fundamentos5. Do ato administrativo6. Dos Pedidos
DO PEDIDO	<p>Diante ao exposto, tendo em vista que a requerente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:</p> <p>a) Que seja recebido e dado provimento a esse legítimo recurso;</p> <p>b) Que seja revista o resultado favorável à empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. por não ter preferência de contratação conforme determina a Lei Federal 123/06, e justificativas aqui presentes.</p> <p>c) Recebido, o que se espera, requer seja julgado procedente, considerando que tais razões condizem com a realidade e encontram total respaldo legal e diploma editalício, declarando como vencedora a empresa EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA - EPP.</p>

2.5	RAZÃO SOCIAL:	BPF CARTÕES LTDA
	CNPJ:	03.030.078/0001-84
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Manifesto contra o enquadramento da empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES, onde o balanço patrimonial extrapola o valor permitido em lei. O balanço deixa confuso em informações sobre exigência.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso.
DO PEDIDO	Dos pedidos: Assim, tendo em a divergência quanto ao preenchimento pela Empresa Verocheque, para seu enquadramento como EPP, bem como considerando que tal informação é imprescindível à análise sobre Nulidade ou Não do Julgamento que a Declarou como a empresa Vencedora do certame, por meio de utilização do benefício da Lei nº 123/06 – Requer a este Nobre Julgador, nos termos do item 9.20 do ato convocatório em testilha c/c Lei 123/06, realize diligencia no seguinte sentido: Solicite à empresa Verocheque, que apresente, além de sua Declaração como EPP, a documentação contábil correspondente aos últimos 06 (seis) meses, para comprovar a veracidade ou não de sua qualificação como EPP, para fins de validação do usufruto das prerrogativas inerentes a categoria.

2.6 RAZÃO SOCIAL:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ:	19.207.352/0001-40
MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Neste ato questiona a participação da empresa VEROICHEQUE. Considerando que o quadro societário é o mesmo da empresa VEROCARD, CNPJ nº 09.494.856/0001-35, portanto não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, com base no artigo 3º, §4, inciso IV da Lei Complementar nº 123/06. Ademais com relação o sorteio, somente entre ME/EPP, uma vez que fere o princípio da ampla concorrência.
DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso, com os seguintes Tópicos: <ol style="list-style-type: none"> 1. Dos pressupostos de admissibilidade 2. Dos fatos e fundamentos jurídicos 3. Da desclassificação da empresa verocheque por

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>não se enquadrar como ME/EPP</p> <p>4. Do desempate apenas entre empresas ME/EPP</p> <p>5. Do comportamento inidoneo da licitante vencedora e aplicação de penalidade prevista em lei</p> <p>6. Dos pedidos e requerimentos</p>
DO PEDIDO	<p>Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROUCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., e por consequência, retorne a sessão para análise das propostas e posteriormente dos critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, pelas razões de direito expostas na presente peça.</p>

2.7	RAZÃO SOCIAL:	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
	CNPJ:	21.935.659/0001-00
	MOTIVO DO RECURSO DESCRITO EM ATA	Declara que tem a intenção de recurso contra a decisão da pregoeira da prefeitura de Lucélia, de realizar o sorteio somente entre ME/EPP. Como se observa o faturamento da empresa VEROUCHEQUE ultrapassa e muito o valor permitido por lei para benefício da empresa em relação a lei nº 123/06.
	DAS RAZÕES DE RECURSO:	Apresentou Razões de Recurso
	DO PEDIDO	Isto posto, requer-se o recebimento e provimento das presentes razões e, por fim, decretar o PROVIMENTO do recurso da recorrente , confirmando a inabilitação

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>da recorrida, via de consequência, abrindo nova sessão pública do pregão presencial e ‘novel’ sorteio.</p> <p>Protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas para o perfeito deslinde do feito.</p> <p>Outrossim, que seja penalizada e declarada inidônea a recorrente por, ao que tudo indica, usar de benefício no afã de vantagem que não faz jus, bem como que seja oficiado Ministério Público, Secretaria da Receita Federal, Jucesp, para apuração do ocorrido e realizada as providências legais cabíveis.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos argumentos das Razões de Recursos supra, as mesmas foram encaminhadas a empresa Recorrida VEROCHECKE, que apresentou suas Contrarrazões de Recursos, de forma individualizada, cujo os fundamentos seguem de acordo com o Quadro Resumo abaixo e demais considerações a seguir:

EMPRESA/RECORRIDA	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ	06.344.497/0001-41
CONTRARRAZÕES DE RECURSO:	<p>Apresentou Contrarrazões de Recursos, com os seguintes Tópicos, resumidamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Breve Resumo do Recurso 2. Do correto enquadramento da empresa Verocheque Refeições Ltda como EPP. Legalidade no uso de Benefícios pela Lei n°. 123/06. 3. Da inexistente participação societária da Empresa Verocheque em outra Sociedade Empresarial. 4. Da correta aplicação do direito de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	preferencia para ME/EPP 5. Da absurda Acusação do Crime de Prestar Declaração Falsa no Certame Licitatório.
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em linhas gerais, a empresa/recorrida alega o correto enquadramento como EPP, justificando que teria uma receita bruta de mais de 17 milhões de reais no final do exercício de 2021; e que no final do exercício de 2022, obteve uma receita bruta no montante de R\$ 4.250.380,13.

Em ato contínuo, alega que a municipalidade não tem competência para fiscalizar e/ou julgar quanto ao mérito dos recursos no que tange este enquadramento, alegando que seria de competência da Receita Federal e da Junta Comercial.

Descreve também, que em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios teve uma queda brutal na receita; e ainda, que exerce a intermediação entre clientes (públicos e privados), o que de certa forma o dinheiro que entra como receita em sua maioria não é receita da empresa, e sim receitas de clientes que apenas transitam ou circulam pelos registros contábeis da empresa, o que não se pode levar em consideração para fins de enquadramento.

Também traz uma ficha de Breve Relato da Jucesp, de que em 04/05/2023, a empresa Verocheque retira-se do quadro societário da Verocard, permanecendo apenas os sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que, segundo alega, está plenamente de acordo com a legislação aplicável ao caso, pois os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não tem faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que a empresa Verocard não tem nenhuma receita, fazendo menções a dispositivos da Lei Complementar n°. 123/06.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

De outra banda, quanto ao argumento da LE CARD quanto ao Direito de Preferência das ME/EPP, a empresa/recorrida alega que não merece amparo o pretendido pela recorrente LE CARD, pois o Processo Licitatório seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Por fim, a empresa/recorrida alega que não fez declarações falsas, e que tomará medidas judiciais cabíveis para apuração de falsas acusações, bem como pede pela total improcedência dos recursos, objetivando a manutenção integral da decisão em exame, devendo ser mantido o desfecho do sorteio que culminou com a empresa Verocheque como vencedora do certame.

4 – DA DECISÃO

4.1	RECORRENTE:	M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	A empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou MOTIVO para RECURSO em Ata de Sessão, no entanto, NÃO apresentou RAZÕES DE RECURSO, em sendo assim, sem se estender quanto ao tema, julgamos IMPROCEDENTE a pretensão do recurso da recorrente, haja vista que apresentou os documentos de Habilitação dentro do Envelope de Proposta, em desacordo com o previsto em Edital, devendo manter sua DESCLASSIFICAÇÃO na fase Proposta, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

4.2	RECORRENTES:	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; EXPANDS TECHNOLOGY
-----	---------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	LTDA; BPF CARTÕES LTDA; LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
RECORRIDO:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
EMENTA DA DECISÃO	<p>DA COMPETENCIA: A Pregoeira e a Comissão de Apoio possuem competência para verificar a real situação econômica-financeira de todas as empresas que participam da licitação, e decidir na fase de habilitação quanto ao direito de preferência de qualquer licitante, conforme entendimento recente do TJSP.</p> <p>DO NÃO ENQUADRAMENTO: Ficou constatado e reconhecido que o valor de RECEITA BRUTA da empresa/recorrida, é superior ao teto previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06. Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas <u>NÃO</u></p>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHEQUE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA: Indeferido o recurso neste tópico, pois a empresa Verocheque não faz mais parte do quadro societário da empresa Verocard.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD: Deferido o recurso neste tópico, pois seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de video que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

	<p>DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs: Indefere-se os recursos neste tópico, mantendo os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos jurisprudências que integram esta decisão.</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

DA COMPETÊNCIA:

- Primeiramente, antes de adentrarmos no tema, falaremos quanto a competência da Pregoeira ou Comissão de Apoio para julgar quanto ao enquadramento da empresa no que se refere ao recurso em tela.
- Para melhor amoldar ao caso, trazemos abaixo trecho de julgado recente do TJ/SP (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022), de assunto similar ao tratado neste recurso, no qual descreve a competência para este fim.

“Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).”

[...]

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

“Nestes termos, agiu com acerto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Ferreira ao verificar a real situação econômico-financeira de todas as empresas que participaram da licitação, já que a receita bruta é critério objetivo que define o regime diferenciado das EPP's, razão pela qual deve ser observado na ocasião de habilitação das empresas licitantes.”

- Como podemos observar, o julgado é claro em dizer que a Comissão agiu, ou seja, praticou ato de sua competência, e que, tal verificação deve ser analisada por ocasião de habilitação das empresas licitantes, devendo ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).
- Em sendo assim, a Pregoeira, conjuntamente com sua Comissão de Apoio, possui competência legal e jurisprudencial para julgar quanto ao tema deste recurso, seguindo fielmente os termos do edital.

DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA/RECORRIDA COMO EPP

- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar n°. 123/06.
- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a **RECEITA BRUTA** é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o **LUCRO LÍQUIDO** é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades **e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.**
- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.
- É importante destacar também, trecho amplamente destacado pela empresa/recorrente LE CARD no Recurso apresentado, conforme segue:

Conforme parecer elaborado pela Baker Tilly, empresa de consultoria em contabilidade internacional, a empresa VEROCHIQUE

“apresenta em sua ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) referente ao ano calendário de 2022, datado de 15/04/2023, e cujo recibo de entrega foi protocolado sob o número: 73.6ª.35.2F.97.FA.3ª.B1.B0.53.86.F5.90.6F.05.2E.91.8B.CB.91, que a receita bruta da empresa correspondente ao ano foi de R\$ 174.487.810,18 (cento e setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de empresa de pequeno porte em 36 (trinta e seis) vezes.

Destaca-se que nas Demonstrações Financeiras de 2022 consta o valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 1.383.948,58 (um milhão trezentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo assim, a base de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

cálculo mínima de Receita Bruta deve ter sido obrigatoriamente de 27.678.971,60 (vinte e sete milhões seiscentos e setenta e oito mil reais novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), para um alíquota de 5% de ISSQN, podendo chegar a uma base máxima de Receita Bruta de até R\$ 69.197.429,00 (sessenta e nove milhões cento e noventa e sete mil reais quatrocentos e vinte e nove reais) caso a alíquota de ISSQN tenha sido de 2%, isso tudo, após os descontos incondicionais.

- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, **ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHIQUE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.**
- Corroborar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que tange assunto similar:

Mandado de Segurança – Inabilitação de empresa em procedimento licitatório após constatação de que seu faturamento bruto no ano corrente ensejava seu desenquadramento da modalidade de pequeno porte – *A receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, razão pela qual deve ser analisado por ocasião da habilitação das empresas licitantes - Decisão da Comissão Permanente de Licitação fundada na documentação apresentada pela própria empresa - Receita bruta anual que na ocasião da licitação já ultrapassava o percentual de 148% (cento e quarenta e oito por cento) do teto máximo estabelecido no*

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

inciso II do artigo 3º da Lei nº 123/06 - Empresa que deve ser considerada excluída do tratamento jurídico diferenciado dispensado a EPP, para todos os fins legais, no mês subsequente ao que apurado que sua receita bruta anual ultrapassou o limite fixado na lei de regência, nos termos do disposto no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 - Inabilitação que dá cumprimento ao princípio da isonomia e ao estabelecido no Decreto nº 8.538/2015 que, dentre outras coisas, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado que deve ser dado às EPP's - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002298-89.2020.8.26.0472; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)

- Trazemos abaixo, trecho do acórdão da ementa supra:

Lei Complementar nº 123/2006, que dentre outras coisas instituiu o Estatuto Nacional da Empresa de Pequeno Porte, estabelece regras gerais com relação ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as EPP's em âmbito nacional, sendo-lhes garantido por questões de política econômica, tratamento diferenciado nos procedimentos licitatórios com vistas a lhes assegurar igualdade de condições no certame com relação a empresa de poder econômico superior.

Conforme já expresso na r. sentença apelada, o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que para que determinada empresa detenha a condição de EPP ela deve auferir “em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

Desse modo, a receita bruta auferida se trata de critério econômico-técnico qualificador da empresa como EPP e possui caráter objetivo, de modo que

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

deve ser objeto de análise nos procedimentos licitatórios, levando-se em consideração a real situação econômico-financeira da empresa licitante por ocasião de seu interesse em participar da licitação, e não somente com base no ato formal registrado junto aos órgãos competentes (Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas).

Isso porque, a LC nº 123/06 exige que os enquadramentos, os reenquadramentos e os desenquadramentos das EPP's sejam devidamente registrados, no entanto, tais alterações são feitas por meio de declaração do próprio empresário, o que em muitos dos casos acaba por não ocorrer, até mesmo em razão dos custos inerentes a averbação dos atos, de modo que não foi em vão que se possibilitou a exclusão do regime diferenciado de maneira automática, quer seja no exercício ou no mês subsequente.

- Em sendo assim, a empresa/recorrida fica impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declarada inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

DA VEROCHECKE COMO SÓCIO ADMINISTRADORA DA EMPRESA VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

- Em linhas gerais, argumentam empresas/recorrentes que a empresa VEROCHECKE está participando como sócia administradora da Empresa Verocard, no entanto, conforme Ficha de Breve Relato da JUCESP apresentada pela Verocheque,

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

empresa/recorrida, em suas Contrarrazões, realmente é verificado que esta não faz mais parte do quadro societário, retirando-se na data de 04/05/2023, ou seja, um mês antes da sessão deste procedimento licitatório.

- Não assistindo razão ao pleiteado pelos recorrentes no que tange este tópico.

DA PARTICIPAÇÃO DE MESMOS SÓCIOS NAS EMPRESAS VEROCHEQUE E VEROCARD

- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar n°. 123/06, nos manifestamos conforme segue:
- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted on the 20/05/2023 at 16:03 (date and hour of Brasília).

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.344.497/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$21.200.000,00 (Vinte e um milhões, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2023 às 16:03 (data e hora de Brasília).

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.
- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

DO DIREITO DE PREFERENCIA DAS MEs E EPPs

- Alguns recorrentes fizeram argumentação quanto ao direito de Preferencia das MEs e EPPs, neste sentido, tais argumentos deveriam ter sido feitos por meio de impugnação ao edital, dentro da fase prevista.
- É importante destacar, que algumas empresas impugnaram o edital neste sentido, e todas foram respondidas, conforme segue:
- No que tange o Direito de Preferência de ME/EPP no caso em apreço, trazemos abaixo, jurisprudências recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando pela manutenção do Direito de Preferência das ME e EPP, nos mesmos termos do Edital deste Certame:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP.*** Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.^a Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.^aVara; ***Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro:20/03/2023***);

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. ***Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.*** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023**).

- Para melhor esclarecimento, trazemos abaixo, trecho do acórdão do Recurso de Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664 do TJ/SP, de ementa supra, que julgou o mérito em questão, deixando claro que a preferência, a ser utilizada antes do critério desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado, previsto no artigo 179 da CF/88, não se falando em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório:

O edital prevê expressamente o tratamento favorável às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate de lances, conforme se extrai de seu Item VII, 2, h: “Encerrada a etapa de lances, serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de preços/percentual, considerando-se para as selecionadas, o último preço/percentual ofertado. Com base nessa classificação, se houver o empate previsto no artigo 44, parágrafo segundo, da Lei Complementar 123/2006, será assegurada às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras (...)” (fl. 46, dos autos originários).

A preferência, a ser utilizada antes do critério de desempate geral, advém do comando constitucional de tratamento diferenciado (CF, art. 179), pelo que não há que falar em inobservância à legalidade ou ao instrumento convocatório.

- Segue artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

- Por fim, *mantemos os termos do edital na íntegra bem como a sessão, julgando pela IMPROCEDENCIA das impugnações e dos recursos no que tange o Direito de Preferência das MEs/EPPs, pois estão pacificados, conforme entendimentos supra.*

4.3	RECORRENTES:	ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;
	RECORRIDOS:	EXPAND CARDS TECHNOLOGY LTDA e BPF CARTÕES LTDA
	EMENTA DA DECISÃO	<p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida EXPAND não apresentou comprovação de investimento em tecnologia, no entanto, é verificado às fls. 1116/1161, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>A empresa/recorrente alega que a empresa/recorrida BPF não apresentou comprovação que possui em seu quadro PCD, no entanto, é verificado às fls. 1487/1497, que tais documentos foram apresentados e seguem termos do edital.</p> <p>INDEFERIMENTO DO RECURSO no que tange estes tópicos.</p>

- Nada mais a considerar, prevaleça os termos da ementa supra.

5 – DA CONCLUSÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pelas empresas/recorrentes acima transcritas, julgando pela **PROCEDÊNCIA** para ser declarado o NÃO ENQUADRAMENTO da empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA na condição de EPP, ficando inapta e impedida de exercer o direito de preferência e, por consequência, diante do sorteio realizado em sessão (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, bem como designação de data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Ainda, quanto a empresa/recorrida VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas **NÃO** ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes.

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, devendo preservar o procedimento licitatório dentro que prevê o edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Encaminhar a Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notifique-se todas as empresas da presente Decisão. E publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 21 de junho de 2023.

RATIFICO na integra os termos da DECISÃO.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
Prefeita do Município

TANIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REABERTURA PREGÃO N.º 11/2023

DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta. Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atenciosamente,

Sorocaba, 25 de julho de 2023.


GUILHERME RAFAEL DE SOUZA
Assessor de Licitações e Contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitação e Contratos.

Constata-se que na data de 11.07.2023 foi reaberto o Pregão 11/2023, que tem por objeto a contratação de Empresa para a administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição, sendo que:

Fora reaberto o Certame e realizado sorteio apenas entre Me e EPP, pois, observou-se nos procedimentos licitatórios os termos da LC 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empate entre as Empresas Licitantes permaneceu, face a vedação editalícia da apresentação de propostas negativas, e a impossibilidade de tratamento diferenciado e privilegiado a EM e EPP, para que:

Conforme Artigo 45, LC nº 123, de 2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que seria adjudicado em seu favor o objeto licitado; destaca-se:

No aludido Pregão aplicou-se de forma subsidiária o Artigo 3º, § 2º, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como critério de desempate, porém, somente entre ME e EPP em obediência ao § 14, Artigo 3º, Lei Federal nº 8666, de 1993, observa-se que:

No item 2, Vale Refeição, a Empresa Vero Cheque Ltda sorteou a bola de maior número, sendo declarada vencedora do referido item, contudo ao final do Certame as Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda manifestam a intenção de interpor recurso em relação ao enquadramento como EPP da Empresa Verocheque, sendo assim, tem-se a dizer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As razões do Recurso da Empresa Licitante Expand Cards Technology Ltda-EPP coincide com as Razões do Recurso da Empresa Licitante Megavale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, ou seja, em desfavor da Empresa Verocheque, onde o montante do lucro líquido do exercício supera o valor da receita bruta para o período de 01.01.2022 a 31.12.2022, verifica-se que:

Conforme LC 123, de 2006 considera-se EPP a Empresa que auferir no ano anterior **receita bruta** igual ou superior a R\$ 4.800.000,00 e a própria LC 123, de 2006 normatiza que:

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, bem como conceitua-se lucro líquido:

O lucro líquido é a receita bruta (o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia) subtraído as deduções obrigatórias, **não há como conceber o lucro líquido maior que a receita bruta**, ou seja:

A receita bruta dá-nos o valor de todas as entradas na empresa, não nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, apenas nos mostra o valor total de dinheiro que entra na empresa pela venda de bens ou prestação de serviços, e:

O lucro líquido é o que nos mostra se estamos tendo lucro ou prejuízo, visto que contabiliza a receita bruta, mas retira os custos associados.

Face a todo o exposto constata-se que os Recursos das Empresas Licitantes Expand Cards Technology Ltda-EPP e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda devem ser deferidos e não acatadas as Contrarrazões da Empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Licitante Verocheque, pois, a mesma não logrou êxito em explicar a discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta, sendo considerada inapta e impedia de exercer o direito de preferência, e na sequência deve ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP).

É o parecer.

Ao Assessor de Licitação e Contratos, para as demais providências.

24 de julho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

DECISÃO

O Pregoeiro, no processamento da licitação Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023 - Processo Administrativo nº 12263/2023, em atendimento ao previsto no art. 17, VII do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, remeteu a esta autoridade, para fins de julgamento, as razões de recurso interposto pelas Recorrentes: Verocheque Refeições Ltda., Rom Card Administradora de Cartões Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e Recorrida Le Card Administradora de Cartões Ltda.

Após a devida análise e minucioso exame, acato todas as considerações tecidas pelo Pregoeiro e julgo improcedente as razões de recursos interpostas pelas recorrentes e procedente as contrarrazões da recorrida, e pela procedência parcial do recurso da recorrente Megavale, que logrou êxito ao comprovar que a recorrente Verocheque não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, ratificando todos os motivos e fundamentos assinalados no relatório.

Foz do Iguaçu, 27 de junho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Número: **1.004/2023**

Assunto: **VALE ALIMENTAÇÃO**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4f5f7e25-411d-4557-89da-c01e4b3a653f&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

4f5f7e25-411d-4557-89da-c01e4b3a653f

Hash do Documento

263A908DFEA88B11E363BF60A16860A383BF9EE104F5352FFFBD9BB3BFCD4CDB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/06/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ****36656491** em 29/06/2023 7:01:08 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.030.078/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/1997
------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BPF CARTOES	PORTE EPP
--------------------------------------------------------------------	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV PEDRO BOTESI	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO SALA 110
--------------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP 13.806-635	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SCOMPARIM	MUNICÍPIO MOGI MIRIM	UF SP
--------------------------	--------------------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACOES@BPFCARTOES.COM.BR	TELEFONE (11) 1109-5029
------------------------------------------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	-------------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/09/2023** às **13:25:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.030.078/0001-84
NOME EMPRESARIAL:	BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/09/2023 às 13:27 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.419.902/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/09/1999
NOME EMPRESARIAL R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R6 CARD			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PEDRO BOTESI	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO SALA 110	
CEP 13.806-635	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SCOMPARIM	MUNICÍPIO MOGI MIRIM	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASSESSORIA.CONSTECCONTABIL@GMAIL.COM		TELEFONE (19) 1111-1111	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/10/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/09/2023** às **13:19:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.419.902/0001-55
NOME EMPRESARIAL:	R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.600.000,00 (Dois milhões, seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/09/2023 às 13:21 (data e hora de Brasília).

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.928.469/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/07/2000
NOME EMPRESARIAL RIVIERA INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIVIERA INCORPORACOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PEDRO BOTESI	NÚMERO 2171	COMPLEMENTO LOJA 05	
CEP 13.806-635	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SCOMPARI	MUNICÍPIO MOGI MIRIM	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCO_NEGOCIOS@HOTMAIL.COM		TELEFONE (19) 3569-3620	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/09/2023** às **13:30:13** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	03.928.469/0001-83
NOME EMPRESARIAL:	RIVIERA INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCO ANTONIO GOMES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/09/2023 às 13:15 (data e hora de Brasília).



MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Compras e Contratos

Decisão Autoridade Superior

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 33/2023

DECISÃO

O Objeto em análise é exarar decisão referente ao Recursos Administrativos protocolados pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA e ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e contrarrazões apresentadas pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA e BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA que fundamentam seus recursos conforme já descrito na análise do pregoeiro que deverá ser publicada juntamente com esta decisão.

Após análise dos recursos e contrarrazões, e da decisão do Pregoeiro, entendo que as afirmações em relação ao pregoeiro não considerar os critérios de desempate previstos na Lei Federal n°123/06 não são condizentes, tendo em vista que o Pregoeiro agiu conforme regras editalícias.

Após esta análise, considerando que todas as alegações descritas nos recursos norteiam-se na interpretação dos critérios estabelecidos pela Lei Federal n°123/06 e que identifica-se claramente que o pregoeiro respeitou as condições do edital, julgo não procedente os recursos apresentados e entendo que não há óbice para prosseguimento do processo.

Jardinópolis – SC, 20 de novembro de 2023


MAURO FRANCISCO RISSO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Compras e Contratos

Análise de Recursos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2023

DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

DOS RECURSOS APRESENTADOS

No recurso apresentado pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, a mesma afirma que apesar de ter verificado a participação de ME/EPPs o Pregoeiro seguiu com o sorteio entre todas as licitantes, sem considerar os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06 e do §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93, indo totalmente contra a ordem cronológica do artigo 36 do Decreto Federal nº 10.024/19, cita também a preferência de contratação contida na Lei Federal 14.133/21. Questiona também o enquadramento da empresa VEROQUEQUE COMO EPP. Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior.

No recurso apresentado pela empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, a mesma afirma que o Pregoeiro seguiu com o sorteio entre todas as licitantes, sem considerar os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06. Também afirma que a empresa MEGA VALE e ROM CARD não se enquadram como ME/EPPs. Por fim, solicita a anulação do sorteio entre todas as licitantes e realização de novo sorteio somente entre as ME/EPPs. Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior e que o recurso tenha efeito suspensivo.

No recurso apresentado pela empresa ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, a mesma requer a desqualificação da empresa VEROQUECHE como EPP, por participar de grupo econômico, e da empresa BPF, por fazer parte de grupo econômico com faturamento acima do limite de EPP. Solicita que as empresas Verocheque e BPF apresentem ao presente processo administrativo seus balanços de 2022, balancetes de 2023 e Livros Fiscais de 2022/2023 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram; que a Recorrida BPF comprove de forma documental o cumprimento dos critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as empresas Verocheque e BPF sejam automaticamente inabilitadas e excluídas do certame; Solicita que o recurso seja remetido a autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso da empresa VEROQUEQUE, afirmando ser infundadas as informações apresentadas para tentar desqualificar a MEGA VALE com ME/EPPs e que o intuito do recurso é apenas tumultuar o presente certame.

A empresa VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA apresentou CONTRARRAZÕES aos recursos das empresas MEGA VALE e ROM CARD, afirmando ser infundadas as informações apresentadas para tentar desqualificar a VEROQUECHE com ME/EPPs e que o intuito dos recursos é apenas tumultuar o presente certame.

A empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou CONTRARRAZÕES aos recursos das empresas MEGA VALE, VEROQUEQUE e ROM CARD, afirmando ser infundadas as informações apresentadas para tentar desqualificar a VEROQUECHE com ME/EPPs e que o intuito dos recursos é apenas tumultuar o



MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS

Compras e Contratos

Análise de Recursos

presente certame. Afirma que se enquadra com ME/EPP e que cumpre todos os requisitos estabelecidos no edital.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em relação as repetidas afirmações das empresas que apresentaram recurso em relação ao pregoeiro não considerar os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 123/06, o Pregoeiro entende ser assunto para possíveis pedidos de impugnações ao edital, fase já superada no processo. Lembrando que a empresa ROM CARD, apresentou impugnação ao edital referente a falta de critérios de desempate antes da utilização do sorteio, sendo que o recurso foi aceito e os critérios de desempate do §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93 foram incluídos no edital. Em relação aos benefícios da Lei Federal 123/06, o edital prevê os benefícios em todas as fases do processo, com exceção em caso de empate real em taxa zero, tendo em vista que como o edital barra a taxa negativa, há a impossibilidade de oferta de novos lances, e neste caso realizar o sorteio apenas entre as ME/EPPs estaria excluindo as empresas não enquadradas nesta classificação de vencerem o certame, sendo entendido como a maneira mais isonômica neste caso a adotada no item 6.14 do edital.

Sobre a afirmação, especificamente, do recurso da empresa MEGA VALE, de que não foram observados os critérios de desempate do §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93, indo totalmente contra a ordem cronológica do artigo 36 do Decreto Federal nº 10.024/19, citando também a preferência de contratação contida na Lei Federal 14.133/21, o pregoeiro entende que a licitante se equivocou nesta afirmação. O §2 do artigo 3º da Lei 8.666/93 foi plenamente observado nos critérios de desempate, inclusive ocasionando a desclassificação de uma licitante para a etapa de sorteio. O Decreto Federal nº 10.024/19 refere-se a pregão eletrônico, sendo o presente processo pregão presencial regido pela Lei Federal 10.520/02, não cabendo também interpretações da nova lei de licitações nº 14.133/21.

Sobre as diversas afirmações de licitantes não se enquadrarem como ME/EPPs, apresentadas nos recursos acima citados, as licitantes assim credenciadas apresentaram documentos conforme item 3.6 do edital e declaração de enquadramento, devidamente analisados e rubricados pelos representantes das licitantes e equipe de apoio. A solicitação de novos documentos, como por exemplo o Balanço Patrimonial, foge das regras editalícias, sendo que na análise dos documentos apresentados no credenciamento não foram encontrados motivos para possíveis aberturas de diligências de esclarecimento.

Após esta análise, respeitando as condições do edital, entendo que não há motivos para deferimento de qualquer dos recursos apresentados e que é possível prosseguir com o processo.

Conforme solicitado nos recursos, remeto o processo para a autoridade superior para melhor análise e deliberação.

Jardinópolis – SC, 16 de novembro de 2023

EDSON MARCOS MARIA
Pregoeiro

Assunto: **Processo nº 21.506/2023_Pregão Presencial nº 146/2023_Recurso Administrativo_Rom Card**
De: <juridico@romcard.com.br>
Para: <secad.licitacao@saosebastiao.sp.gov.br>
Cc: Setor Licitação <romcardlicitacoes@gmail.com>
Data 18/12/2023 14:58



- Recurso Administrativo_São Sebastião_SP_Com Documentos_compressed_Assinado.pdf (~13 MB)

Boa tarde,

Seguem anexos recurso e documentos, em arquivo único, para protocolo.

Favor confirmar o recebimento.

Grato,



Rafael Neumann Silva
Advogado - OAB/SC 24.505

Fone: (47) 3801 2861 | (47) 9 8408-9050 

juridico@romcard.com.br

www.romcard.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP

Processo nº 21.506/2023

Pregão Presencial nº 146/2023

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que sagrou vencedora do certame em epígrafe a empresa **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 1.1 de seu edital:

“1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CARTÃO REFEIÇÃO COM CHIP DE SEGURANÇA, PARA ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DO EFETIVO ADVINDO DA OPERAÇÃO VERÃO, conforme descrição e especificação dos serviços relacionados nos ANEXOS I e II, parte integrante deste Edital;”

A sessão pública teve início às 09:00 horas do dia 13/12/2023, sendo inicialmente credenciadas as licitantes e abertos os envelopes com as propostas, sendo verificado o empate entre todas, com a oferta de taxa de administração de 0% (zero pontos percentuais).

Em razão do empate nas propostas, e sendo vedada a taxa negativa no certame, o que impossibilitou ofertas com preço inferior ao já oferecido pelas licitantes, foi ultrapassada a fase de lances.

Ato seguinte, como forma de desempate, foi realizado o sorteio entre as participantes enquadradas como ME/EPP, sendo observada a devida preferência prevista legalmente, sagrando-se vencedora, contudo, a Recorrida BPF, que na realidade não está inserida entre as empresas destes portes.

A referida decisão merece reforma, para que após a inabilitação das empresas Verocheque e BPF seja retomada a sessão do Pregão Presencial nº 146/2023 para a realização de novo sorteio entre as licitantes comprovadamente enquadradas como ME/EPP, remanescentes na disputa após a verificação do preenchimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 9.3 do edital, a licitante participante do certame deve manifestar de forma imediata sua intenção de recurso, contando com um prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões:

“9.3. Dos atos do pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias que começará a correr a partir do dia útil subsequente a sessão do pregão, para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

A forma de contagem dos prazos em licitações está prevista no art. 110, caput e Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Considerando-se a data da realização da sessão pública, em 13/12/2023, e tendo em vista o dispositivo acima citado, o prazo para apresentação de razões de 3 (três) dias previsto pelo item supra, se inicia em 14/12/2023 e se encerra em 18/12/2023, sendo, portanto, a apresentação das presentes razões tempestiva.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



FUNDAMENTAÇÃO

DO ENQUADRAMENTO DA ROM CARD COMO EPP E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE DESEMPATE

Antes de discorrer sobre a necessidade de inabilitação das Recorridas Verocheque e BPF, cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, traz-se a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (inteiro teor em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

“Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

E no mesmo sentido veja-se o excerto da sentença (inteiro teor em anexo) proferida nos referidos autos, em que a Recorrente Rom Card figura como litisconsorte

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



passiva necessária, que trata de certame em que corretamente foi aplicada a preferência às ME's e EPP's, sendo esta sorteada como vencedora:

“De fato, o balancete societário dá conta de que o faturamento da vencedora, no presente ano, não atingiu o importe de R\$ 4,8 milhões e que esta, perante as Autoridades Fiscais, não foi desenquadrada como EPP.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão da Autoridade Coatora no que diz respeito ao não provimento do recurso interposto pela impetrante.

Uma vez que a vencedora estava abrangida pela Lei 123/06, correto o critério de desempate concernente na utilização do sorteio.”

Destaca-se ainda o resultado de análise recursal (inteiro teor em anexo) acerca do enquadramento da Recorrente pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, em certame com o objeto análogo ao presente:

“Diante da farta documentação fiscal apresentada e dos pronunciamentos judiciais, consoante dito alhures, o setor de contabilidade e jurídico do Município de João Ramalho/SP, emitiram parecer no sentido de que não se vislumbra hipótese de desenquadramento da ROM CARD como ME/EPP.”

Por fim, destaque-se outro parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (inteiro teor em anexo), oriundo do Processo de nº 1003633-32.2023.8.26.0572, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, em que novamente é reconhecido o enquadramento da Recorrente Rom Card como EPP:

“Neste contexto, de acordo com o que se observa dos documentos de fls. 443/450, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Registre-se que as decisões de fls. 142/156, 157/183, respectivamente dos Municípios de Teotônia/RS, Lucélia não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal.

Ademais, para o procedimento licitatório questionado nos presentes autos, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006."

Resta esclarecido, portanto, que a Recorrente Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus aos benefícios de preferência de contratação previstos pela Lei Complementar nº 123/06.

Da mesma forma, a Recorrente Rom Card atendeu aos requisitos para desempate previstos pelo §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que é empresa sediada no país (inciso I e II) como comprova seu cartão de CNPJ; possui investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia (inciso III), conta com reserva de cargos para PCD e atende aos requisitos legais de acessibilidade (inciso IV), como comprova a documentação trazida com a proposta.

Demonstrado o correto enquadramento da Recorrente Rom Card, necessário seguir-se as razões de inabilitação das Recorridas Verocheque e BPF.

DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES - DESENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE ME/EPP

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Não merece a Verocheque que lhe seja conferida a preferência de contratação e desempate, merecendo a exclusão do certame, eis que não se enquadra na categoria de ME ou EPP, como demonstrado abaixo, apesar de ter apresentado declaração neste sentido de forma indevida.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO

A Verocheque tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o de faturamento máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

O Balanço Patrimonial da Verocheque demonstra uma receita bruta anual de R\$ 289.477.743,23 (duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

BALANÇO PATRIMONIAL				
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA			
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41	
Número de Ordem do Livro:	24			
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final	
ATIVO		R\$ 289.477.743,23	R\$ 313.571.565,66	
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 242.690.488,26	R\$ 266.746.987,42	
DISPONÍVEL		R\$ 239.264.252,37	R\$ 261.278.361,83	

Ainda que se alegue que o parâmetro para fins de enquadramento na categoria de ME ou EPP seja a avaliação do faturamento, obtido após a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, qual seja a taxa cobrada em média pelo mercado, de 2%, este ainda somaria R\$ 5.789.554,86 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O valor de faturamento neste patamar ultrapassa o limite trazido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, em R\$ 989.554,86 (novecentos e oitenta e

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de maneira que a Verocheque não faz jus aos benefícios de preferência conferidos as EPP's.

Tomando-se a receita que consta na Demonstração de Resultado de Exercício abaixo, de R\$ 149.270.607,59, obtida pela Verocheque apenas com credenciados e R\$ 812.664,91 com conveniados, que somadas totalizam R\$ 150.083.272,5, fica claro que o limite da Lei Complementar nº 123/06 foi ultrapassado em 31,26 vezes apenas com o lucro obtido a este título, não havendo falar em enquadramento nas categorias de ME ou EPP.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped DRE	
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Verificando-se no mesmo demonstrativo um recolhimento de ISS no importe de R\$ 1.323.077,77 (um milhão, trezentos e vinte e três mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando-se a alíquota máxima aplicável de 5% e utilizando-se uma regra de três simples para fazer-se o raciocínio inverso, obtém-se uma receita original de R\$ 26.461.545,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Tal receita original difere da receita bruta declarada em R\$ 9.338.987,30 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) ficando evidente a contradição presente no balanço da Verocheque.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Acerca das irregularidades na documentação contábil da Verocheque veja-se decisão (documento anexo) proferida pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP em face de recursos interpostos por diversas licitantes, no âmbito do Pregão Presencial nº 11/2023 daquele órgão da administração pública, em que foi reconhecido o desenquadramento da referida empresa como ME/EPP:

“- Todos os recorrentes argumentaram que a empresa/recorrida não deve ser enquadrada como EPP diante do Balanço Patrimonial e DRE apresentados e, por consequência, não pode neste caso, ter os benefícios do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº. 123/06.

- Em sendo assim, diante das argumentações, analisamos novamente os documentos apresentados, e **verificamos que tanto na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de fls. 1676, quanto na DRE às fls. 1675, a empresa/recorrida teve um Saldo Final em 31/12/2022, de LUCRO DO EXERCÍCIO EM CURSO de R\$ 6.427.800,23, ou seja, lucro líquido superior a RECEITA BRUTA de Saldo Atual apresentada no DRE às fls. 1672, de R\$ 4.250.380,13.**

- Em linhas gerais, o LUCRO LIQUIDO está superior a RECEITA BRUTA, o que deveria ser ao contrário, haja vista que a RECEITA BRUTA é, resumidamente, o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período, e está atrelada à atividade-fim da empresa e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE); e o LUCRO LÍQUIDO é o rendimento que uma empresa gera aos seus acionistas por meio de suas atividades e o cálculo é realizado pela diferença entre a receita total da empresa e o seu custo de operações.

- Em sendo assim, fica desde já verificado que a empresa/recorrida possui Receita Bruta bem superior ao apresentado às fls. 1675 (R\$ 4.250.380,13), se levarmos em consideração que só o Lucro Líquido foi de R\$ 6.427.800,23.

(...)



- Assiste razão o Recorrente, pois se levarmos em conta o cálculo inverso do ISS mencionado e descrito no DRE às fls. 1672, a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA muito superior a apresentada.
- Constatando e reconhecido que a empresa/recorrida, possui RECEITA BRUTA superior a R\$ 4.800.000,00, em desacordo com o inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar 123/06, pois só de LUCRO LIQUIDO o valor apresentado foi de R\$ R\$ 6.427.800,23 (fls. 1675/1676), e levando em consideração o cálculo inverso de ISS apresentado pela Recorrente LE CARD em suas razões, ACATAMOS os pedidos dos recursos quanto ao NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHECKE e, por consequência, o não direito aos benefícios da Lei 123/06 no caso de empate.” (Grifou-se)

Como se infere do excerto acima, a documentação contábil lá apresentada e reproduzida em anexo, deu conta de que o lucro líquido apresentado pela Verocheque é superior a receita bruta, uma impossibilidade matemática caso a documentação traduzisse a verdade.

Esclarecendo, como citado pela jurisprudência acima colacionada, a receita bruta é o valor total que entra em caixa, principalmente em razão de repasses de órgãos públicos, e o lucro líquido é o que sobra após a retenção da taxa de administração, em média de 2,0% (dois pontos percentuais), quando da transferência desses recursos a rede credenciada.

As referidas inconsistências foram igualmente apuradas pela Comissão de Licitações da Companhia DOCAS/PB, como se infere do excerto abaixo (cópia integral da decisão em anexo), em que a análise dos recursos administrativos interpostos em certame por esta realizado, resultou no desenquadramento da Recorrida Verocheque:

“Sendo assim, diante dos indícios apontados pelo Parecer Técnico nº 001/2023 de eventuais inconsistências nos demonstrativos contábeis, com repercussão direta nos limites do art. 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006, ao tempo, a

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



omissão da empresa para prestar maiores esclarecimentos em sede de diligência, a pregoeira decide pelo NÃO ENQUADRAMENTO da empresa VEROCHECKE nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.”

Assim sendo, fica evidente a contradição na documentação fiscal apresentada pela Verocheque, podendo-se constatar pela análise do substrato comprobatório anexo, a ser corroborado pela documentação obtida em resposta as diligências ao final requeridas, que esta claramente não se enquadra nas categorias de ME/EPP.

E no mesmo sentido decisão proferida pela Câmara Municipal de Sorocaba/SP, ao reconhecer em sede recursal o desenquadramento da Verocheque das categorias de ME/EPP, eis que apresenta documentação contábil da qual consta lucro líquido superior a receita bruta:

“DEFIRO os recursos apresentados pelas Empresas Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços e Expand Cards Technology Ltda-EPP, tendo em vista que, conforme dispõe parecer jurídico desta Casa de Leis, **a receita bruta da empresa Verocheque Refeições Ltda. está menor do que o lucro líquido apresentado no balanço contábil de 01/01/2022 à 31/12/2022, sendo considerada inapta e impedida de exercer o direito de preferência, e indefiro as contrarrazões da empresa Verocheque Refeições Ltda. pela falta de argumentos acerca da discrepância entre o lucro líquido do exercício e a receita bruta.** Para tanto, fica agendada a nova sessão para abertura do envelope de documentação da segunda colocada, para o dia 03/08/2023, às 09:00, na sala de reuniões, na sede da Câmara Municipal de Sorocaba.” (Grifou-se)

Destaque-se ainda que a Verocheque firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Campinas (documento anexo), onde o contrato continua vigente até a presente data, no valor global de R\$ 600.000.000,00 anuais, do qual auferirá como lucro,

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



aplicando-se uma taxa de administração média de mercado de 2%, o importe de R\$ 12.000.000,00 por ano.

Apenas o valor auferido pela Verocheque como lucro com o contrato de Campinas já excede o limite de faturamento máximo permitido pela Lei Complementar nº 123/06 em R\$ 7.200.000,00, ficando evidente seu desenquadramento da categoria de ME/EPP.

E ainda, a informação trazida a lide ainda reforça o tópico acerca do enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, eis que o valor auferido como lucro pela Verocheque apenas com este contrato corresponde a mais de 3 (três) vezes o faturamento comprovado da primeira, exposto pelo balanço do exercício de 2022 anexo.

Por fim, traz-se a lume ainda decisão da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, que reconheceu em sede recursal o desenquadramento da Verocheque como ME/EPP:

“Após a devida análise e minucioso exame, acato todas as considerações tecidas pelo Pregoeiro e julgo improcedente as razões de recursos interpostas pelas recorrentes e procedente as contrarrazões da recorrida, e pela procedência parcial do recurso da recorrente Megavale, que logrou êxito ao comprovar que a recorrente Verocheque não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, ratificando todos os motivos e fundamentos assinalados no relatório.”

Por fim, cite-se ainda excerto de decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 1012304-36.2023.8.26.0510, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da comarca de Rio Claro/SP), reconhecendo a existência de indícios de que a Verocheque não mais se enquadra nas categorias de ME/EPP:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Quanto a isso, não é possível aferir se a empresa vencedora preencheu os requisitos previstos pela legislação de regência, havendo dúvidas se seria ME/EPP, situação que lhe habilitaria participar do sorteio após o empate verificado. Outrossim, prosseguindo-se com o certame ocorrerá assinatura do contrato, com risco do fato consumado, em detrimento da pretensão mandamental aqui deduzida.”

Cumprido destacar ainda que mesmo que a Recorrida Verocheque tenha sido sucessivamente impedida de fazer jus aos benefícios de preferência de contratação às ME/EPP, por diversos entes da administração pública, essa em momento algum recorreu ao Poder Judiciário para discutir a questão, com receio de que seja judicialmente reconhecido seu desenquadramento da categoria de ME/EPP e aplicadas em seu desfavor as devidas penalidades.

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Verocheque da categoria de EPP, sendo medida de direito a sua desqualificação do presente certame.

Não bastasse apenas auferir faturamento excedente ao limite legal de forma singular, a Verocheque ainda integra grupo econômico cujo rendimento somado ultrapassa de forma exacerbada tal parâmetro restritivo, o qual deve ser tomado como base para a análise de seu enquadramento na categoria de EPP.

II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

Os §§2º e 3º do art. 2º da CLT trazem respectivamente, a previsão da responsabilidade solidária por parte das empresas integrantes de grupo econômico, e os requisitos para sua configuração:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)”

Como se infere do §2º acima, após a reforma trabalhista de 2017, não é necessária a subordinação entre as empresas para configuração de grupo econômico, mas apenas a comunhão de interesses e sua atuação conjunta, conforme §3º também supracitado.

Neste sentido, veja-se o comentário da doutrina¹:

“Para a caracterização do grupo econômico de empresas, a lei não exige, após a reforma trabalhista, que haja a existência de uma empresa mãe. Isto é, uma empresa exclusiva para controle das demais.

Havendo apenas a influência recíproca entre elas, ao demonstrar que todas visam o mesmo objetivo. Essa atuação conjunta pode ser evidenciada. No entanto, a simples coincidência de sócios não é elemento suficiente para isso. Devendo ser analisada a relação, de fato, entre as empresas.

¹ Disponível em: <https://www.mironetoadvogados.com.br/grupo-economico-de-empresas/#:~:text=Para%20a%20caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20grupo,todas%20visam%20o%20mesmo%20objetivo..> Acesso em: 03/02/2023.



Trata-se de uma ampliação do antigo conceito, considerando a existência de grupos horizontais, embora também continue considerado o grupo verticalizado, que é o tradicional, anterior à reforma.”

E não se olvide considerar que a igualdade de desígnios configure a existência de grupo econômico apenas na esfera trabalhista, eis que na esfera tributária a existência de interesse comum na atividade comercial também gera a solidariedade entre as pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 124 e 125 do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.” (Grifou-se)

A doutrina² define o que é o interesse comum sobre o aspecto tributário:

“Conclui, ainda, que para que haja o citado interesse comum é necessário a configuração de uma das duas hipóteses a seguir:

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-10/direto-carf-responsabilidade-tributaria-grupos-economicos-fato>. Acesso em: 03/11/2023.



- (i) a existência de um interesse direto e não meramente reflexo na prática do fato gerador, o que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible; e, ainda
- (ii) quando há um interesse indireto na prática do fato gerador, mas desde que
 - (ii.i) reste configurada a existência de uma confusão patrimonial; e/ou
 - (ii.ii) fique provado o benefício^[3] do responsabilizado em razão da existência de fraude, sonegação ou conluio^[4].”

Como se infere dos cartões de CNPJ anexos, a Verocheque e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. possuem como atividade principal “82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares”, restando inegável a igualdade de objetivo do grupo econômico e a comunhão de esforços.

Na hipótese em comento, todos os requisitos da doutrina acima citada para a configuração de grupo econômico sobre o aspecto tributário estão cumpridos, eis as duas empresas possuem a mesma atividade principal e os mesmos sócios, todos beneficiários dos lucros ambas, restando demonstrada, portanto, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas em comento, assim como o benefício comum.

Como já mencionado, a participação da Verocheque em grupo econômico resta evidenciada pela identidade de sócios nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA seguem anexas, e cuja análise dá conta ainda de que a empresa em questão e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal, o mesmo endereço de sede e o mesmo endereço eletrônico.

A jurisprudência esclarece que a análise das condições financeiras da pessoa jurídica, para fins de licitação, deve abranger as demais integrantes de grupo econômico:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – A empresa vencedora de um dos lotes da Concorrência Pública n.º 09/2019, promovida pelo Município de Ribeirão Preto, pertence ao grupo econômico Leão, cujas outras empresas encontram-se em processo de recuperação judicial – **Alegação de que foi criada apenas para que o grupo econômico pudesse continuar operando no mercado e, inclusive, participando de licitações – Observância do quadro societário das três empresas (Autem Engenharia Ltda., Sanen Engenharia S/A e Leão Engenharia S/A), do objeto social, do endereço delas e da ocorrência de operações de cisão e incorporação das pessoas jurídicas em data próxima aos pedidos de recuperação judicial – Exegese do item 2.5.3.1 do edital relativo aos casos de recuperação judicial – A demonstração de condições econômico-financeiras não deve se circunscrever apenas à empresa participante do certame, mas também às demais integrantes do grupo econômico** – Descabimento da adjudicação do objeto da licitação à empresa Autem – Ordem mandamental concedida em parte – Manutenção da sentença – Reexame necessário não provido.” (Grifou-se)

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1036393-77.2019.8.26.0506; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração Admissibilidade **Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência** Sentença concessiva da ordem confirmada Recurso de apelação desprovido.” (Grifou-se)

(TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia 2.ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A possibilidade de reconhecimento da ocorrência de grupo econômico em razão da identidade de sócios, endereços e demais características das pessoas jurídicas igualmente se encontra nos arestos acima.

Assim sendo, se a análise financeira de cada uma das empresas deve levar em consideração o grupo econômico que integra, e conseqüentemente a situação econômica das demais empresas, a renda que auferem em conjunto deve ser igualmente considerada para a aferição do enquadramento como ME/EPP.

O faturamento global do grupo econômico, somando-se a receita de cada uma das empresas que o integram é o que deve ser considerado para verificar o respeito ao limite previsto pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, e conseqüente enquadramento como ME/EPP.

O fato de ser a Verocheque integrante de grupo econômico, como já demonstrado, além de exceder o limite legal de receita permitido as ME's e EPP's quando considerado de forma conjunta, possui outras repercussões, quais sejam a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.

A Verocheque claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Verocheque e da Verocard, ambas qualificadas na Receita Federal quanto ao porte como EPP'S, e que apresentam os dois mesmos sócios, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Bárbara Teixeira Veronezi Granero, como se infere das consultas de CNPJ e QSA anexas.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se o Cartão de CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA., também

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



anexa, obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como "Demais" quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

Verifica-se que os sócios que são comuns a todas as três empresas, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, não somente sujeitam-se a restrição de também integrarem sociedade com pessoa jurídica de grande porte, mas também contam cada um com 25% da sociedade da Residencial Rio da Prata, como se infere de seu contrato social anexo, o que reforça ainda mais não fazer jus a Verocheque ao benefício de preferência de participação em certame.

E ainda, a incursão na vedação do inciso V, §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, por parte da Verocheque resta comprovada pela análise da consulta de QSA da Residencial Rio da Prata (documento anexo), de grande porte, da qual Nicolas Teixeira Veronezi também é sócio administrador.

Acerca da matéria, veja-se excerto da decisão que reconheceu a Verocheque como integrante de grupo econômico, proferida em sede recursal pela Prefeitura Municipal de Lucélia/SP:

"- Conforme a menção nos recursos de que a empresa Verocheque e Verocard possuem mesmo sócios, e que em decorrência disso não possuem direito aos benefícios da Lei Complementar nº. 123/06, nos manifestamos conforme segue:

- Em linhas gerais, pesquisando ambas as empresas junto à Receita Federal, realmente ambas as empresas possuem o mesmo Quadro Societário, conforme segue:

(...)

- Mesmo diante desta situação, para melhor discorrer quanto ao tema, deveríamos verificar o Faturamento das respectivas empresas, o que desde já é

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



suprido pelo que já foi demonstrado acima, no qual fica contado e reconhecido, que a empresa VEROCHEQUE por si só, já possui RECEITA BRUTA superior ao previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/06, não fazendo jus aos benefícios do direito de preferência das MEs e EPPs.

- Em sendo assim, seguindo o mesmo entendimento DO NÃO ENQUADRAMENTO de EPP acima transcrito, acatamos o recurso, ficando a empresa/recorrida impedida de exercer o direito de preferência, devendo ser declara inapta nesta fase e, por consequência, considerando o sorteio realizado (gravação de vídeo que faz parte dos autos) dentro do previsto em edital e legislação vigente, deverá ser designada data para abertura do Envelope de Habilitação da 2ª (segunda) colocada (ME/EPP), objetivando verificar se a mesma está devidamente habilitada para atender o objeto licitado, e caso não esteja, seguir lista de classificados. Quanto a empresa/recorrida, por ser inapta nesta fase, será declarada última colocada entre as empresas NÃO ME/EPP, objetivando preservar o direito líquido e certo de todas as empresas participantes” (Grifou-se)

Comprovada assim a participação da licitante Verocheque em grupo econômico, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria de ME e EPP, em razão do que sua inabilitação no referido certame se impõe.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Merece desqualificação do certame a BPF, eis que não se enquadra nas categorias de ME ou EPP, posto que integrante de grupo econômico que conta com faturamento acima do limite permitido legalmente para fazer jus ao tratamento diferenciado.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO - DESENQUADRAMENTO DA RECORRIDA BPF COMO ME/EPP EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

A participação da Recorrida BPF em grupo econômico resta evidenciada por contar esta com o mesmo e único sócio nas 3 (três) pessoas jurídicas cujos cartões de CNPJ e QSA são trazidas em anexo, quais sejam R6, BPF e RIVIERA INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como com o mesmo endereço de sede.

A análise da documentação em questão dá conta ainda de que a Recorrida BPF e a empresa R6 não apenas tem o mesmo sócio, mas também compartilham a mesma atividade principal, sendo esta mais uma evidência da participação de ambas em grupo econômico.

Por força da participação em grupo econômico, o faturamento a ser considerado para fins de avaliação do enquadramento na categoria de ME ou EPP é o somatório do auferido por todas as empresas do grupo, ou “receita global”, como previsto pelo art. 3º, II e §4º, III, da Lei Complementar nº 123-/06, eis que duas empresas do grupo supostamente são EPP e a outra oficialmente é ME.

Como previsto pelo dispositivo acima, sendo o sócio da empresa participante de outra sociedade, a receita das pessoas jurídicas que integra não pode ser considerada de forma isolada para fins de enquadramento como ME ou EPP, restando evidenciada a extrapolação do limite pelo referido grupo, o que poderá ser comprovado após a realização das diligências necessárias.

A coparticipação em grupo econômico fica ainda mais clara, no que se refere a R6 e a BPF, ao analisar-se a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da primeira empresa, que dá conta de esta já haver sido também denominada BPF, da mesma forma que a segunda empresa.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A identidade de informações constatada após as mencionadas comparações conduz a mesma conclusão já obtida através da análise das demais informações, ou seja, que as três empresas integram o mesmo grupo econômico, mas calculam sua receita de forma individual, buscando obter vantagem indevida nos certames públicos e burlar a concorrência leal, afirmando enquadrar-se nas categorias de ME e EPP.

A constatação acima exposta levanta dúvidas acerca da legalidade da atuação do próprio grupo econômico, ao contar com duas empresas com atividades principais idênticas, o que fica evidente pela simples leitura das consultas aos CNPJ's já trazidas.

As irregularidades acima apontadas são suficientes não apenas para a exclusão da Recorrida BPF do presente certame, bem como de sua submissão a fiscalização pelos órgãos competentes, sendo necessário para seu esclarecimento que esta seja compelida a trazer aos autos balanços de 2022 e balancetes de 2023, bem como Livros Fiscais de 2022/2023 de todas as pessoas jurídicas integradas por seu sócio e listada acima, sendo assim possível a análise conjunta do faturamento do grupo econômico, necessária para seu desenquadramento da categoria de EPP.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer:

a) a realização de diligências para que as Recorridas Verocheque e BPF tragam ao presente processo administrativo seus balanços de 2022, balancetes de 2023 e Livros Fiscais de 2022/2023 (para apuração do ISS gerado), bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram;

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



b) na hipótese de não apresentação dos documentos acima, que as Recorridas Verocheque e BPF sejam automaticamente inabilitadas e excluídas do certame;

c) alternativamente, após a análise da documentação, a inabilitação e exclusão do certame das Recorridas Verocheque e BPF;

d) ao final, após a inabilitação das Recorridas Verocheque e BPF seja retomada a sessão do Pregão Presencial nº 146/2023, para a realização de novo sorteio entre as licitantes enquadradas comprovadamente como ME/EPP habilitadas, remanescentes após a verificação do preenchimento dos requisitos de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

e) sendo diverso o entendimento desta comissão de licitações, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Joinville, 18 de dezembro de 2023

ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTOES
EIRELI:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM
CARD - ADMINISTRADORA DE
CARTOES EIRELI:20895286000128
Dados: 2023.12.18 14:53:25 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21.506/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CARTÃO REFEIÇÃO COM CHIP DE SEGURANÇA, PARA ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DO EFETIVO ADVINDO DA OPERAÇÃO VERÃO.

I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de recursos administrativo interpostos pelas empresas **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LE CARD. ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ROM CARD ADM. DE CARTÕES LTDA E MEGA VALE ADM. DE CARTÔRS E SERVIÇOS LTDA** contra atos do procedimento licitatório em epígrafe. As alegações versam sobre a forma de julgamento adotada (desempate e sorteio).

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: <https://www.saosebastiao.sp.gov.br/sistemas/licita/detalhes.asp?Doc=146.2023.5> e fisicamente constantes nos autos do Processo Administrativo nº 21.506/2023.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Essa regra se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo que de ofício, os defeitos encontrados.

A participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna. Com efeito, são legitimados como interessados no processo administrativo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.



Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. Essa lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, ou indireta, que ocorre quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito a um terceiro potencial competidor.

III – DOS FATOS

Trata-se da análise de razões de recursos administrativos interpostos na sessão pública realizada em 13 de dezembro de 2023 pelos representantes das empresas **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ROM CARD ADM. DE CARTÕES LTDA E MEGA VALE ADM. DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Importante salientar que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público. Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada. Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

IV – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

A recorrente **ROM CARD ADM. DE CARTÕES LTDA** requer em suas considerações, resumidamente, a inabilitação das licitantes **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** e **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** por não se enquadrarem na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, além de integrarem grupo econômico, tendo em vista a comunhão de sócios diretores, atividades principais, endereços das



sedes e possível comunhão de interesses, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria.

A recorrente **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** alega que fora aplicado de forma incorreta os preceitos de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, por não restar configurado o empate ficto, mas tão apenas o empate real, na medida em que todas as empresas apresentaram propostas comerciais com taxa de administração 0% (zero percentual - menor taxa de administração aceitável neste certame), ou seja, não poderiam ser aplicadas as regras inerentes ao direito de preferência conferidos às ME e EPP em razão da impossibilidade de ofertar taxa de administração negativa.

Não houve protocolo das empresas **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e MEGA VALE ADM. DE CARTÔRS E SERVIÇOS LTDA**

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante recorrida **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** rebateu as alegações, afirmando que a Comissão de Licitação, de forma objetiva, corretamente preestabeleceu no ato convocatório os procedimentos a serem adotados para aplicação Lei nº 123/06 no desempate das propostas; que o Edital expressamente dispôs que, em caso de empate entre as propostas e não havendo possibilidade de melhorá-la (em razão da vedação de Taxa Negativa), o desempate ocorreria pela realização de sorteio somente entre as EPPs/MEs com equivalência de valores; que é enquadrada como empresa de pequeno porte, conforme documentos cadastrais oficiais apresentados; que a participação de uma pessoa física no quadro societário de mais de uma pessoa jurídica, por si só, não é considerado grupo econômico; que a existência de grupo igualmente não impede o enquadramento de uma empresa como EPP, eis que não há qualquer vedação legal para tanto.



VII - DAS ANÁLISES DAS ARGUMENTAÇÕES

Preliminarmente é importante ressaltarmos que não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.

Importante esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando o esvaziado. Assim ***“a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto”***, segundo a concepção de quem recorre. **(Acórdão 1.148/2014-TCU- Plenário)**

Na análise inicial das peças recursais, esta Administração a realizou de diligências, para requerer às licitantes VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA e BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA a apresentação dos balanços patrimoniais de todas as empresas cujos sócios são comuns e supostamente integram os grupos econômicos, para confirmar o atendimento ou eventual descumprimento da Lei nº 123/2006, confirmando se as receitas brutas de todas as pessoas jurídicas mencionadas pela recorrente ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP ultrapassam o valor de R\$ 4.800.000,00.

Atendendo ao solicitado, a licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou todos os documentos das empresas que supostamente integrariam grupo econômico, em razão da participação do mesmo sócio no quadro societário. Por sua vez, a licitante VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA apresentou apenas os documentos das demais empresas que supostamente integrariam grupo econômico, deixando de apresentar o seu próprio balanço patrimonial.

É a síntese do necessário.



Primeiramente, quanto às alegações da recorrente LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, de que fora aplicado de forma incorreta os preceitos de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, por não restar configurado o empate ficto, mas tão apenas o empate real, pois na medida em que todas as empresas apresentaram propostas comerciais com taxa de administração 0%, o sorteio deveria ter sido realizado entre todas as licitantes, temos que não merecem prosperar.

Isso porque, além de o critério de desempate estar expressamente previsto no instrumento convocatório e nos esclarecimentos prestados pela Administração, o que não foi objeto de impugnação por parte das licitantes, é certo que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro, cujas regras de tratamento preferencial a tais empresas foram estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06.

Assim, a previsão legal preferencial às ME/EPPs possui aplicação imperativa e cogente, não havendo lógica sistêmica para se estabelecer a aplicação do direito de preferência tão somente nos casos de empate ficto. Nesse sentido, é a recentíssima jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Processo: TC-007050.989.23-5

"Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa.

Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie.

Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.

Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal já se debruçou sobre questão análoga, entendendo que deve prevalecer o direito de preferência da Lei Complementar nº



123/2006 e com o tratamento favorecido fixado no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, como evidenciado na Sessão Plenária de 15/02/2023, nos autos dos TC-001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8, em voto de relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo excerto é de oportuna transcrição:

Inexiste motivo para dissentir das conclusões expostas na instrução dos autos.

De rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes.

Também assiste razão à defesa da municipalidade ao defender a incidência do artigo § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 na hipótese de empate das ofertas comerciais entre empresas de maior porte, não sujeitas às regras da Lei nº 123/06.

Permanecendo a igualdade, haverá a sucessiva aplicação do artigo 45, § 2º, da citada Lei de Licitações, consoante, aliás, expressamente nele disciplinado.

Nesse sentido, também foi a decisão proferida no Processo TC- 1648.989.23-4, de relatoria da eminente Conselheira Sílvia Monteiro, julgado por este Plenário na Sessão de 01/03/2023.

Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento.

Administrativos de 1993, somente "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo", sistemática que já é observada pela Administração nos termos do item 5.2.4 do edital.

Logo, considerando precedente a questão, deve a Câmara Municipal alterar a sistemática prevista no subitem 8 e seguintes do item VII (Do Procedimento e Julgamento), bem como outros que lhe sejam correlatos, a fim de garantir o direito de preferência de micro e pequenas empresas, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, também para o caso de empate real."

Processo: TC-001648.989.23-4

"De início, impende consignar que, configurando-se o chamado "empate real/próprio", situação passível de ocorrer em razão da vedação editalícia à oferta de taxa de administração negativa, com consequente possibilidade de apresentação de "taxa zero" por todas as interessadas, o subitem 8.12.2.2. do ato de chamamento⁵ estipula a aplicação do direito de preferência às micro e pequenas empresas em detrimento das demais com as quais tenha empatado, nos moldes do artigo 3º, § 14º, da Lei n. 8.666/1993 e sem necessidade de realização do sorteio.

Essa previsão impugnada, nos moldes do parecer do Ministério Público de Contas, está em consonância com o artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 e com o tratamento favorecido fixado no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, tal como já decidido por esta Corte em Sessão Plenária de 15/02/2023, nos autos dos TC-001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8, em voto de relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo excerto é de oportuna transcrição:

Inexiste motivo para dissentir das conclusões expostas na instrução dos autos.

De rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a consequente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Também assiste razão à defesa da municipalidade ao defender a incidência do artigo § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 na hipótese de empate das ofertas comerciais entre empresas de maior porte, não sujeitas às regras da Lei nº 123/06.

Permanecendo a igualdade, haverá a sucessiva aplicação do artigo 45, § 2º, da citada Lei de Licitações, consoante, aliás, expressamente nele disciplinado.

Ainda neste caso, verifica-se que, em não havendo micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, consoante teor do próprio subitem 8.12.2.2 do instrumento.

Ademais, como se extrai do artigo 45, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993, somente "No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo", o que deverá ser observado pela Administração por ocasião do processamento do certame, ante o teor do subitem 10.1 do ato de chamamento.

Desta feita, nos moldes das manifestações técnicas e do Ministério Público de Contas encartadas aos autos, estando o subitem 8.12.2.2 em conformidade com a ordens legal e constitucional vigentes, não prospera a crítica tecida pela Representante a esse respeito.

Ademais, cumpre consignar que o preconizado no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 não alcança, em sua literalidade, os benefícios estampados nos artigos 44 e 45 da referida norma, cujas aplicabilidades permanecem, por conseguinte, possíveis no presente caso, afastando apenas a concessão daqueles estipulados nos artigos 47 e 48 de tal diploma."

Portanto, na esteira da jurisprudência acima colacionada, o critério de desempate entre as microempresas e empresas de pequeno porte participantes foi corretamente utilizado por esta Pregoeira na presente licitação.

De outra banda, quanto às alegações da recorrente ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA de que as licitantes VEROQUE REFEIÇÕES LTDA e BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA não se enquadram na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, além de que integram grupo econômico, tendo em vista a comunhão de sócios diretores, atividades principais, endereços das sedes e possível comunhão de interesses, cujo faturamento total excede o limite para enquadramento na categoria, temos a esclarecer o quanto segue:

Primeiramente, não adentraremos ao mérito da questão da existência ou não de grupo econômico. Isso porque, para a configuração de grupo econômico, é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas, sendo fundamental, para tanto, que estes mesmos sócios sejam os controladores de todas as sociedades, exercendo uma direção unitária, mediante a determinação do sentido das deliberações de suas assembleias gerais e a eleição da maioria dos seus administradores.



Isto posto, passamos à análise do enquadramento das licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte e do atendimento à Lei Complementar nº 123/06. Vejamos o que dispõe o Edital acerca da comprovação para utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006:

"3.1.3. Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte:

3.1.3.1. Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar n.º 123/06, e que não incide em qualquer vedação estabelecida no art. 3º, § 4º da lei citada, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no ANEXO IV deste Edital, e entregue fora dos Envelopes n.º 1 (Proposta) e n.º 2 (Habilitação);"

É importante destacar que a Lei Complementar nº 123/2006 não define a forma de comprovação do enquadramento. Deste modo, a Administração definiu no instrumento convocatório que a mera declaração era a forma de comprovar o enquadramento das empresas para fins das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, as recorridas comprovaram sua condição de microempresa/empresa de pequeno porte ao apresentar a declaração, sob as penalidades da lei, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídos, nos termos definidos no edital.

Na sessão realizada, não houve qualquer dúvida quanto ao enquadramento das empresas, ocasionando na concessão do benefício previsto em lei às recorridas, as quais participaram do sorteio realizado entre as licitantes enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte.

Ocorre que o artigo 3º, § 4º, inciso V, da referida Lei, estabelece que as pessoas jurídicas que possuem sócios que sejam administradores ou equiparados de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos, cujas receitas brutas ultrapassem o valor de R\$ 4.800.000,00, não podem se beneficiar do tratamento diferenciado. Vejamos:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

1 - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

V - Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva." (grifos e nossos)

No presente caso, verificamos que as empresas VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA e BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA possuem sócios que integram o corpo societário de outras pessoas jurídicas com fins lucrativos. Isto posto, para que pudéssemos confirmar o atendimento ou eventual descumprimento da Lei nº 123/2006, era necessário verificar se as receitas brutas de todas as pessoas jurídicas mencionadas pela Recorrente ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP ultrapassam o valor de R\$ 4.800.000,00.

Ainda assim, esta Administração, procedeu à realização de diligências, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei". Acórdão 1370/2015-Plenário, TC 034.794/2014-0, relatora Ministra Ana Arraes, 3.6.2015.



Atendendo ao solicitado, a licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA apresentou todos os documentos das empresas que supostamente integrariam grupo econômico, em razão da participação do mesmo sócio no quadro societário. Em análise, restou verificado que a soma da receita bruta de todas as empresas (que é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos), não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Isto posto, opinamos pela manutenção da classificação da licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e pela desclassificação da licitante VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, diante da impossibilidade de confirmação de seu enquadramento e conseqüente cumprimento da Lei Complementar nº 123/06.

A título de curiosidade, cumpre-nos registrar que, em pesquisas jurisprudenciais do E. TCESP, localizamos a decisão de uma representação formulada pela própria VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. contra o Edital da Prefeitura de Riolândia, na qual a empresa afirma, surpreendentemente, que, em caso de empate de propostas, o edital estipula de forma ilegal a realização de sorteio exclusivamente entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois, a seu ver, inexistente amparo à exclusão das demais sociedades empresariais na hipótese de igualdade real das ofertas comerciais! **Contudo, a representação foi julgada improcedente.** Vejamos:

Processos: TC-001304.989.23-9

"VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. afirma que, em caso de empate de propostas, o edital estipula a realização de sorteio exclusivamente entre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Aponta ilegalidade nesse critério, pois, a seu ver, a despeito de a Lei Federal nº 123/06 estabelecer regras favoráveis às MEs/EPPs, inexistente amparo à exclusão das demais sociedades empresariais na hipótese de igualdade real das ofertas comerciais.

Em seguida, rechaça a forma de desempate estipulada (subitem 14.15 do edital) para a hipótese de inexistência de micro e pequenas empresas detentoras de melhores ofertas, por entender que as regras do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.666/93 não devem ser aplicadas ao caso, dado a peculiaridade do objeto (administração de créditos) e correspondente "inutilidade" dos bens nelas tutelados em relação aos serviços licitados, de modo a requerer a incidência de simples sorteio previsto no artigo 45, §2º, da mencionada Lei de Licitações.

(...)

VOTO

Inexiste motivo para dissentir das conclusões expostas na instrução dos autos.

De rigor a observância dos benefícios constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a conseqüente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes.

Também assiste razão à defesa da municipalidade ao defender a incidência do artigo 52º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 na hipótese de empate das ofertas comerciais entre empresas de maior porte, não sujeitas às regras da Lei nº 123/06.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Permanecendo a igualdade, haverá a sucessiva aplicação do artigo 45, §2º, da citada Lei de Licitações, consoante, aliás, expressamente nele disciplinado.

(...)

Ante o exposto, adstrito às questões impugnadas, encerto razões para acompanhar as manifestações do Ministério Público e de SDG pelo improcedência da representação formulada por VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA. (...)."(grifos e negritos nossos)

Diante de todas as argumentações expostas, esta Pregoeira assim agiu, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão. Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Desta forma, **RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, DELE CONHEÇO PORQUE TEMPESTIVO**, e no mérito **OPINO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, para o fim de desclassificar a empresa VEROICHEQUE REFEIÇÕES LTDA diante da ausência de comprovação de atendimento à Lei Complementar nº 123/06 mesmo após as diligências realizadas, e pelo desprovimento do recurso da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo

Por fim, submeto o assunto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva, salientando sua desvinculação a este parecer informativo. Após a decisão, os autos deverão retornar para prosseguimento

São Sebastião, 24 de janeiro de 2024.

Paula Salles Rodrigues

PREGOEIRA OFICIAL



ATO RATIFICATÓRIO

Nos termos do julgamento de Recurso da senhora pregoeira **RATIFICO E DOU PROVIMENTO** ao recurso da empresa **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso da empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA para o fim de desclassificar a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA diante da ausência de comprovação de atendimento à Lei Complementar nº 123/06 mesmo após as diligências realizadas, e pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES referente ao Processo Administrativo n.º 21.506/2023, Pregão Presencial n.º 146/2.023 que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CARTÃO REFEIÇÃO COM CHIP DE SEGURANÇA, PARA ATENDIMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS E DO EFETIVO ADVINDO DA OPERAÇÃO VERÃO.**

São Sebastião, 24 de janeiro de 2024.


Reinaldo Ragazzo Boarim
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA